


unesp  **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA**
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Faculdade de Ciências e Letras
Campus de Araraquara - SP

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

**Controle fronteiriço, cidadania e direitos humanos
em processos migratórios: um enfoque cosmopolita sobre
a migração de cidadãos de países subsaarianos na fronteira sul
da Espanha**



ARARAQUARA – S.P.
2019

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

Controle fronteiriço, cidadania e direitos humanos em processos migratórios: um enfoque cosmopolita sobre a migração de cidadãos de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha

Tese de Doutorado, apresentado ao Conselho, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Linha de pesquisa: Diversidade, Identidades e Direitos

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Santos

Bolsa: CNPq/- PDSE CAPES

ARARAQUARA – S.P.
2019

Santos, Valdirene Ferreira
Controle fronteiriço, cidadania e direitos humanos
em processos migratórios: um enfoque cosmopolita
sobre a migração de cidadãos de países subsaarianos na
fronteira sul da Espanha / Valdirene Ferreira Santos
- 2019
259 f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais) -
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita
Filho", Faculdade de Ciências e Letras (Campus
Araraquara)

Orientador: Marcelo Santos

1. Migrantes procedentes de países subsaarianos . 2.
Fronteira sul da Espanha. 3. Direitos humanos em
processos migratórios. 4. Cidadania cosmopolita. 5.
União Europeia. I. Título.

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

Controle fronteiriço, cidadania e direitos humanos em processos migratórios: um enfoque cosmopolita sobre a migração de cidadãos de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha

Tese de Doutorado, apresentado ao Conselho, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Linha de pesquisa: Diversidade, Identidades e Direitos

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Santos

Bolsa: CNPq/- PDSE CAPES

Data da Defesa : 28/02/2019

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Marcelo Santos
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/ FCL Araraquara.

Membro Titular: Prof. Dr. Gustavo Tentoni Dias
Universidade Estadual de Montes Claros

Membro Titular: Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/FCL Araraquara.

Membro Titular: Profa. Dra. Raissa Wihby Ventura
Centro de estudos de cultura contemporânea – CEDEC.

Membro Titular: Profa. Dra. Renata Medeiros Paoliello
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/FCL Araraquara.

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara



ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE VALDIRENE FERREIRA SANTOS, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS - CÂMPUS DE ARARAQUARA.

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09:00 horas, no(a) Anfiteatro E, reuniu-se a Comissão Examinadora da Defesa Pública, composta pelos seguintes membros: Prof. Dr. MARCELO SANTOS - Orientador(a) do(a) Departamento de Antropologia, Política e Filosofia / Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, Prof. Dr. GUSTAVO TENTONI DIAS do(a) Departamento de Ciências Sociais / Universidade Estadual de Montes Claros, Prof. Dr. JOAO CARLOS SOARES ZUIN do(a) Departamento de Sociologia / Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, Profa. Dra. RAISSA WIHBY VENTURA do(a) CEDEC / Centro de estudos de cultura contemporânea, Profa. Dra. RENATA MEDEIROS PAOLIELLO do(a) Departamento de Antropologia, Política e Filosofia / Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, sob a presidência do primeiro, a fim de proceder a arguição pública da TESE DE DOUTORADO de VALDIRENE FERREIRA SANTOS, intitulada **CONTROLE FRONTEIRIÇO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS EM PROCESSOS MIGRATÓRIOS: um enfoque cosmopolita sobre a migração de cidadãos de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha**. Após a exposição, a discente foi arguida oralmente pelos membros da Comissão Examinadora, tendo recebido o conceito final: Aprovado. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Prof. Dr. MARCELO SANTOS

Prof. Dr. GUSTAVO TENTONI DIAS

Prof. Dr. JOAO CARLOS SOARES ZUIN

Profa. Dra. RAISSA WIHBY VENTURA

Profa. Dra. RENATA MEDEIROS PAOLIELLO

Dedico esse trabalho a todas as pessoas que em algum momento tentam atravessar fronteiras internacionais em busca de uma vida mais digna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo Santos, pela prontidão em me orientar e por todas as preciosas sugestões para a realização desse trabalho e acompanhamento do mesmo.

Aos professores Dagoberto José Fonseca e João Carlos Soares Zuin pela leitura e importantes sugestões trazidas no exame de qualificação.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela bolsa concedida.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Agradeço à Capes pela bolsa de Doutorado Sanduíche pelo programa PDSE.

Agradeço também à professora Antonia Olmos de Alcaraz por ter me aceitado em um estágio de pesquisa e por ter me recebido em suas aulas e em reuniões para dialogar sobre esse trabalho.

Ao professor Javier García Castaño pelas palavras de incentivo e aos colegas do Instituto de Migrações da Universidade de Granada pelo companheirismo e pistas para pensar.

Eu queria fazer um agradecimento especial ao meu pai pelo seu exemplo para mim, mas infelizmente ele já não se encontra. Agradeço à minha mãe e às minhas irmãs Norma, Neva, Silvana, Léia, Sol e Ni, às minhas amigas Gisele Lopes, Andréia Brito, Cátia de Paula, Maria Marta, Elaine e Daniela Rocha aos meus filhos Mateus e Abraão, a Ismael por todo apoio, à irmã Luiza, Cesar e Gabi, e às minhas colegas de curso Claudimara, Elaine, Laura e Cíntia.

A Deus, Pai misericordioso, por eu estar concluindo essa etapa da vida.

RESUMO

O trabalho analisa o movimento de migrantes internacionais forçados, enfocando nos processos de travessia das fronteiras territoriais dos Estados, a partir da discussão centrada na questão da cidadania e dos direitos humanos. Ao tomar como hipótese que a mobilidade humana entre as fronteiras nacionais desencadeia significativas reivindicações por direitos humanos que colocam em causa a centralidade da nacionalidade para se determinar o status de cidadania, o objetivo principal do trabalho é discutir a ideia de direitos humanos como uma alternativa viável nos processos de travessia de fronteiras por migrantes internacionais considerados forçados. Para tanto, recorre à contribuição de abordagens teóricas cosmopolitas acerca da cidadania articulada à questão moral e institucional dos direitos humanos, argumentando a favor da livre circulação de fronteiras por migrantes considerados forçados enquanto um meio de assegurar um tratamento mais justo e igualitário nos espaços de fronteiras, o qual, por conseguinte, poderia promover a dignidade humana, com base no princípio de igual valor moral de todos os seres humanos, assim como a justiça global. Nesse sentido, à luz do debate sobre a emergência de novas formas de cidadania, para além das fronteiras da nação, procura analisar em que medida as teorizações acerca da cidadania cosmopolita poderiam contribuir para efetivar os direitos humanos dos migrantes internacionais forçados que, por participarem dos fluxos irregulares, se tornam mais vulneráveis nos processos de travessia de fronteiras. O recorte temporal e espacial compreende a fronteira sul da Espanha, a partir do início dos anos 1990, tomando como estudo de caso os movimentos migratórios irregulares de nacionais de países subsaarianos nesse contexto.

Palavras – chave: Cosmopolitismo. Cidadania. Direitos Humanos. Fronteira. Migrantes nacionais de países subsaarianos

ABSTRACT

The paper analyzes the movement of forced international migrants, focusing on the processes of crossing the territorial borders of states, based on the discussion centered on the issue of citizenship and human rights. Taking the hypothesis that human mobility between national boundaries triggers significant claims of human rights that calls into question the centrality of nationality to determine citizenship status, the main objective of the work is to discuss the idea of human rights as an alternative cross-border processes by international migrants considered to be forced. In order to do so, it uses the contribution of cosmopolitan theoretical approaches to citizenship articulated to the moral and institutional question of human rights, arguing in favor of free movement of borders by migrants considered to be forced as a means of ensuring a fairer and more equitable treatment in border areas, which could therefore promote human dignity, based on the principle of equal moral value of all human beings, as well as global justice. In the sense, in the light of the debate on the emergence of new forms of citizenship, beyond the borders of the nation, it seeks to analyze to what extent the theorizations about cosmopolitan citizenship could contribute to the human rights of forced international migrants who, by participating in irregular flows become more vulnerable in border crossing processes. The temporal and spatial clipping comprises the southern border of Spain, from the beginning of the 1990s, taking as a case study the irregular migratory movements of nationals of sub-Saharan countries in this context.

Keywords: Cosmopolitanism. Citizenship. Human rights. Border. National migrants from sub-Saharan countries

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Solicitações e concessões de proteção internacional na Espanha	187
------------------	--	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Resolução de solicitações de proteção internacional pela Espanha Imigrantes irregulares detectados na região sul da Comunidade Autônoma de Andaluzia, Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilla nos últimos anos	73
Tabela 2		111

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	A problemática dos direitos humanos no âmbito da fronteira	72
Quadro 2	O peso da nacionalidade no ato de migrar	180

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comisionado para los Derechos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
APDHA	Asociación Pró Derechos Humanos de Andalucía
CEAR	Comisión Española de Ayuda al Refugiado
CETI	Centro de Estancia Temporal de Inmigrantes
FRONTEX	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
GADEM	Groupe antiraciste de défense et d'accompagnement des étrangers et migrants
JRS	Servicio Jesuita a Refugiados
LA CIMADE	Comité Inter-Mouvements Auprès Des Évacués
MICAP	Muy Ilustre Colegio de Abogados de Pamplona
ONG	Organização não Governamental
ONGs	Organizações não Governamentais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SIVE	Sistema Integrado de Vigilancia Exterior
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
UE	União Europeia
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
UNRWA	United Nations relief and works agency for palestine refugees

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 Sobre a estruturação dos capítulos	20
1.2 Nota metodológica	23
2. CAPÍTULO 1 – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NAS FRONTEIRAS DO ESTADO NAÇÃO: APLICAÇÕES PARA OS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS	25
2.1 Tendências da cidadania no contexto dos fluxos migratórios globais	40
2.1.1 Sobre a aplicação do conceito de cidadania cosmopolita na discussão do objeto de estudo	57
2.2 Reivindicando os direitos humanos na travessia de fronteiras	67
3. CAPÍTULO 2: O DEBATE TEÓRICO ACERCA DO CONTROLE DE FRONTEIRAS NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS	77
3.1 Sobre as contribuições do cosmopolitismo para o debate acerca do controle fronteiriço nas migrações	82
4. CAPÍTULO 3: AS FRONTEIRAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO- NAÇÃO	95
4.1 Descrevendo uma fronteira: desigualdade, complexidade, controle e tecnificação	107
5. CAPÍTULO 4: DIREITOS TERRITORIAIS E CONTROLE MIGRATÓRIO NA ERA GLOBAL: SOBRE OS MIGRANTES PROCEDENTES DOS PAÍSES SUBSAARIANOS NA FRONTEIRA SUL DA ESPANHA	121
5.1 Os países de origem e sua relação com as vulnerabilidades dos imigrantes procedentes da África subsaariana na fronteira sul da Espanha	133
5.2 Pertencimento, “pressões” migratórias e exclusão de migrantes	147
5.3 Migrações forçadas e controle fronteiriço	159
5.3.1 Ações da política migratória espanhola voltada para o continente africano e seus impactos na travessia dos migrantes procedentes de países da África subsaariana	169
6. CAPÍTULO 5: AS NOVAS TIPOLOGIAS DE MIGRANTES NAS FRONTEIRAS ESTATAIS. EM BUSCA DE UMA CIDADANIA	181
6.1 Uma perspectiva cosmopolita sobre a migração de nacionais dos países subsaarianos na Fronteira Sul da Espanha	195
6.2 Repensar os vínculos entre a cidadania e os direitos humanos em processos migratórios: o papel das instituições globais em uma proposta cosmopolita	207
7. CONCLUSÃO	218
REFERÊNCIAS	222
ANEXOS	256

Anexo A - Conflito, instabilidade e deslocamento da população na África	256
Anexo B - Nível de escolaridade dos imigrantes senegaleses por país de Residência	257
Anexo C - Principais setores de ocupação dos imigrantes africanos em comparação com os imigrantes de outras regiões do mundo	258
Anexo D - Tentativas de travessia da fronteira de Ceuta e Melilla e sucessivas entradas	259

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado e constituído por Estados territoriais, a cidadania e os direitos humanos constituem pilares importantes para pensar os fluxos migratórios no âmbito das fronteiras nacionais. Isso porque, apesar de no cenário internacional os territórios dos países terem sido parcialmente desnacionalizados pela transnacionalização da economia, vindo também a surgir redes de atores e normativas internacionais com capacidade de limitar a soberania do Estado em questões como no caso dos fluxos migratórios (SASSEN, 2013), a reação dos atores estatais frente à ameaça de perda de soberania sobre as fronteiras nacionais (sejam elas jurídicas ou físicas) torna-se mais intensa, e se afirma com mais vigor justamente em relação às migrações (SASSEN, 2001).

Nesse sentido, mesmo com a soberania territorial fortemente corroída por processos de desterritorialização impulsionados pela globalização, o Estado-nação ainda consegue manter certo nível de controle sobre os fluxos migratórios, mesmo que para isso tenha que muitas vezes se ancorar em discursos de renacionalização da política e assim buscar apoio popular em nome da exclusividade dos direitos cidadãos legitimados pela nacionalidade. Por outro lado, do ponto de vista institucional, o Estado tem como dever custodiar os direitos territoriais de seus cidadãos em um mundo que vem passando por profundas transformações com respeito aos fatores que determinam a intensificação do cruzamento de fronteiras pelos seres humanos, particularmente quando se trata da formação de fluxos migratórios os quais demandam uma maior e mais rigorosa reconsideração sobre o cumprimento dos direitos humanos.

Segundo Benhabib, no campo normativo, “as migrações internacionais revelam o dilema, inerente às democracias liberais, entre as reivindicações de autodeterminação das comunidades políticas nacionais e a adesão à universalidade e aos direitos humanos do outro.” (BENHABIB, 2005a, p.14). Assim, em um sistema internacional de intensos e complexos fluxos migratórios, enquanto a soberania estatal, a qual segue a lógica de que se faz necessário exercer o controle de entrada e saída de estrangeiros nos territórios nacionais e conter os fluxos migratórios indesejáveis, coloca-se para o Estado como um “problema constitucional”, as reivindicações dos migrantes que batem às portas dos países desenvolvidos em busca de melhorias de vida e de reconhecimento de direitos que na maioria das vezes lhes são negados no interior das sociedades de origem, por sua vez, colocam-se como um “problema geral” (PERAL, 2005).

A era global, portanto, marcada por pressões migratórias em ampla escala – as quais correspondem tanto à crescente transnacionalização da produção e da força de trabalho como

à eclosão de guerras civis e conflitos políticos e étnicos, bem como às crises ambientais e ao exponencial aumento demográfico de muitos países emissores de migrantes – põe em evidência, por um lado, a relevância do desenvolvimento de tratados internacionais de proteção aos direitos fundamentais já em curso (ainda que em um ritmo talvez aquém do desejado) e, por outro, a incessante preocupação dos Estados nacionais em assegurarem a soberania territorial em relação às migrações.

A vinculação dos direitos de cidadania com a política de construção dos Estados nacionais, que ainda perdura até os nossos dias, possibilitou o desenvolvimento e a coesão de comunidades políticas definidas pelo direito de autogoverno e pela soberania territorial circunscrita às fronteiras nacionais (MILLER, 1995). No entanto, com a criação da ONU e, sobretudo, com o fim da Guerra Fria, a cidadania tem sido transformada de modo a apontar possibilidades de vinculações também para com o direito cosmopolita (HABERMAS, 1998a). Ademais, conforme observam Will Kymlicka e Wayne Norman (1994) (ao confrontarem à noção de cidadania diferenciada defendida por Yris Young), na atualidade, o direito de autogoverno, contido nas “noções tradicionais da identidade cidadã”, debilitam os vínculos que estão sendo constituídos no seio da sociedade global por profunda busca de inclusão e de reconhecimento dos direitos multiculturais.

Embora este trabalho não apresente preocupação em compartilhar a visão multiculturalista subjacente ao argumento de Kymlicka e Norman acerca das reivindicações de novos direitos de cidadania que estamos presenciando na contemporaneidade, concordamos com o diagnóstico dos autores em relação aos limites que a noção tradicional de cidadania, ancorada na nacionalidade, traz para as sociedades contemporâneas. Isso porque, conforme têm sugerido alguns autores, as sociedades atuais se aglutinam em uma sociedade civil global (BENHABIB, 2005a; BECK, 2005; SASSEN, 2010), apresentando, portanto, reivindicações de novas formas de vinculação política e cultural. Nessa perspectiva, é pertinente o argumento de Seyla Benhabib (2005a) de que os critérios hoje empregados para o reconhecimento do direito de pertencimento e o direito de autogoverno das comunidades políticas nacionais carecem de uma revisão que deve começar por uma crítica interna do que são hoje as democracias em seus princípios e práticas de inclusão e integração de novos membros. Como adverte a autora, as complexas interações que estão sendo constituídas no interior das sociedades contemporâneas entre os membros com distintos status de pertencimento e entre esses membros e aqueles que almejam alguma forma de vinculação, colocam em relevo a necessidade de um diálogo que possa viabilizar a negociação e a inclusão, processo este que Benhabib denomina de “interações democráticas”.

Nessa mesma perspectiva, Habermas (1999) chama a atenção para o fato de que, quando o processo democrático é pautado na ideia de soberania popular na qual, ao invés do elemento pré-político da homogeneidade cultural, há um compromisso com procedimentos voltados para a configuração contínua das comunidades políticas – mediante práticas discursivas que agreguem normas reguladoras do interesse geral aos princípios e valores compartilhados –, a construção da opinião e da vontade pública, democraticamente, “possibilita um acordo racional normativo também entre estranhos.” (HABERMAS, 1999, p.116).

Desde uma perspectiva centrada nas complexas relações entre as formas de inclusão e exclusão que são aplicadas na inserção das diferentes parcelas populacionais à sociedade, como é o caso dos imigrantes, Sandro Mezzadra e Brett Nielson (2014) observam que a noção de interações democráticas, teorizada por Benhabib, ajuda a explicar os diálogos e conflitos entre diferentes atores políticos e sociais no âmbito das fronteiras nacionais enquanto um sinal de descontinuidade da ideia convencional do que implica a fronteira, uma vez que essa terminologia compreende os fenômenos políticos de enfrentamento às limitadas concepções de justiça cristalizadas nas práticas governamentais. Para os autores acima citados, os novos reclamos que estão tendo lugar no espaço de fronteira representam, acima de tudo, a possibilidade de um giro radical de reformulação da justiça e de entendimento da relação inclusão/exclusão que marca a ideia de fronteira, justificada pelas formas de pertencimento à sociedade.

Com respeito aos países desenvolvidos, onde o pertencimento político e a integração na sociedade de modo geral se encontram fortemente associados à cidadania nacional, é possível afirmar que estes são “fronteirizados” pela nacionalidade. Logo, tanto a exclusão imediata e integral como a inclusão parcial (a qual também é, em muitos aspectos, excludente) compreendem processos de exclusão e/ou de “inclusão diferencial” (MEZZADRA; NIELSON, 2014), mediante restrições de liberdade e negação de direitos e formas de integração discriminatórias e calcadas em leis específicas para os não cidadãos (ZAPATA-BARRERO, 2001). Nesse sentido, acreditamos que a ideia de direitos humanos compreende um elemento essencial para a consolidação da cidadania democrática e universal nos processos migratórios, indo de encontro às formas de violência, exploração e exclusão vivenciadas pelos migrantes mais desfavorecidos no circuito das rotas internacionais, uma vez que “os laços consubstanciais que existem entre a cidadania e os direitos humanos” (MUÑOZ M., 2009, não paginado) se colocam hoje como um forte catalisador para a consolidação de novos acordos que tangenciam a inclusão de grupos marginalizados e a ampliação de direitos

democráticos nas diferentes esferas da sociedade. Tal como afirma Saskia Sassen (2006), as migrações contemporâneas encontram-se imbricadas à emergência e expansão de uma esfera cívica internacional que, graças ao regime dos direitos humanos, tem ampliado o espaço de atuação das empresas e ONGs, espaço este com o qual os fluxos migratórios interagem. Em um trabalho mais recente, a autora destaca a crescente interação entre os direitos humanos e os direitos de cidadania, mediante a formação de tribunais e cortes internacionais, bem como a inserção dos direitos humanos no sistema jurídico nacional a partir de processos informais, como a concessão de determinados direitos aos imigrantes irregulares em países como os Estados Unidos, principalmente daqueles que vivem há muito tempo em um país sem cometer delitos, os quais podem conseguir a regularização sob a justificativa de “um descumprimento prolongado da lei” (SASSEN, 2010, p.352).

O impacto da crescente afirmação dos direitos humanos e suas correlações com as migrações também foi notado por Seyla Benhabib (2006 e 2014), para quem, desde 1948, a Declaração dos Direitos Humanos permitiu “a evolução da sociedade civil global caracterizada pela transição das normas jurídicas desde uma perspectiva transnacional a uma visão cosmopolita¹.” (BENHABIB, 2014, p.140). Na visão da autora, isso implica um ganho de consciência acerca do papel que os direitos humanos podem desempenhar em contextos específicos nos quais as reivindicações de reconhecimento e de proteção da dignidade humana entram em choque com as normas das constituições nacionais e as tradições locais. Nesse sentido, Benhabib (2006a, p.248-249) afirma que se, por um lado, no sistema internacional, os direitos dos estrangeiros, imigrantes e não cidadãos, são regulados pela soberania estatal, por outro, “estas normas podem estar sujeitas a escrutínio, debate e controvérsia, assim como a protesto por parte daquelas pessoas às que se aplicam, seus defensores e os grupos nacionais e internacionais de direitos humanos.”

Se olharmos para os avanços nas discussões e na implementação de normas com abrangência internacional, voltadas para o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, veremos que, nas últimas décadas, a preocupação com os direitos fundamentais dos seres humanos enquanto pessoas ganhou uma relevância significativa. Em 2014 a ONU publicou uma compilação dos principais tratados internacionais implementados após a Segunda Guerra Mundial sobre direitos humanos (ACNUDH, 2014), dentre os quais dois deles apresentam grande preocupação para com a proteção dos direitos humanos no âmbito das migrações: o

¹ Nessa perspectiva de entendimento, não se trata de uma superação definitiva do direito internacional, mas de uma ressignificação permanente do mesmo, mediante a construção e aplicação de normas cosmopolitas.

primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o segundo, não menos importante nesse quesito, é a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares. Contudo, como sabemos, tanto existe uma resistência por parte dos Estados nacionais em cumprir os acordos e compromissos internacionais em relação à proteção dos direitos humanos dos migrantes, quando isso implica no acolhimento dos não nacionais em seus territórios, como também as brechas existentes nos próprios documentos e cartas que fazem menção aos direitos humanos dos migrantes permitem que os países signatários desses acordos internacionais não se vejam na obrigação de um empenho maior para promoverem formas de travessias mais seguras entre suas fronteiras territoriais para quem foge da fome, do desemprego, da escassez causada pela devastação ambiental, das pressões demográficas, da guerra e da perseguição.

Em resposta aos grandes movimentos de refugiados e outros migrantes, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes em 19 de setembro de 2016, sendo que tal Declaração pede o desenvolvimento de dois Pactos Globais – um direcionado para a questão dos refugiados, mediante a cooperação internacional, e o outro visando a regularização, o ordenamento e a segurança nas migrações –, os quais, de acordo com o documento aqui referido, estavam previstos para serem adotados em 2018 (ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, 2016a). Contudo, a ratificação de cinco instrumentos legais das Nações Unidas relativos à migração internacional, embora em progresso, permanece desigual, sendo que até setembro de 2017, somente trinta e sete Estados-Membros haviam ratificado todos os cinco instrumentos jurídicos, enquanto 13 Estados-Membros não haviam ratificado nenhum deles (UNITED NATIONS, 2017). Por outro lado, o aumento das migrações internacionais coincide com o crescimento do número de migrantes em situação administrativa irregular (ACNUR, 2012), dentre os quais boa parte pode ser considerada como migrantes forçados.

No caso dos não nacionais que não possuem um passaporte considerado como digno de aceitação e os recursos exigidos para conseguirem efetuar travessias pelas fronteiras internacionais, só lhes restam as opções de contrabando, suborno aos agentes de fronteira, ou, no limite, arriscar a própria vida pelos postos não habilitados para o cruzamento, como fazem muitos migrantes irregulares que já não possuem recursos para contratar os serviços das redes de contrabando, atirando-se aos muros e a toda sorte de barreiras que obstaculizam o movimento de alguns grupos de seres humanos. Como observa Juan Carlos Velasco (2016, p.90), algumas fronteiras estão sendo “regadas com sangue” em um contexto no qual o Estado justifica suas medidas de enfrentamentos aos fluxos migratórios mediante argumentos

pautados na legitimidade de sua soberania e na exclusividade dos direitos territoriais dos cidadãos nacionais.

Nesse cenário de movimentos intensos de pessoas entre as fronteiras do mundo globalizado e de aplicação de controle fronteiriço em larga escala aos não nacionais, é possível falar da tendência de retorno de certo etnonacionalismo enquanto medida de compensação, tanto da perda da soberania estatal (para as novas forças econômicas, culturais e políticas) como da privação de recursos econômicos pelo Estado (HABERMAS, 1999). Assim, a produção sem precedentes de políticas imigratórias enquanto medidas que regulamentam os fluxos migratórios de maneiras cada vez mais restritivas (ARANGO, 2005) passa a acirrar cada vez mais enfrentamentos conflitivos entre a ordem nacional – na qual a nação se encontra vinculada ao Estado, o que ainda busca fundamentar sua soberania territorial no modelo westfaliano de inviolabilidade de fronteiras em relação aos não cidadãos – e a experiência migratória, tal como é discutida por Abdelmalek Sayad (2008). Isso porque se, conforme propõe o autor, o fato de a imigração em si, ou mesmo de uma possível aquisição da nacionalidade da nova comunidade de destino por si só, não eliminam os marcadores das origens étnica, racial e nacional, os quais refletem na consideração social que é construída em torno da figura do imigrante, as políticas imigratórias voltadas para o controle fronteiriço geram não apenas bolsões de migrantes no entorno dos limites territoriais de países de trânsito e de destino, senão que também produzem sobre determinados grupos de imigrantes a irregularidade enquanto um marcador jurídico do conflito com a lei, reforçando assim esses confrontos de forma mais discriminatória.

Nesse cenário de crescentes massas de grupos e indivíduos nas regiões próximas aos pontos fronteiriços dos países, e de aumento do número de mortes dos viajantes nas perigosas travessias, se por um lado, os Estados nacionais buscam afirmar a legitimidade de soberania territorial e de autodeterminação da nação enquanto uma comunidade política culturalmente delimitada (MILLER, 1995), os migrantes passam a evocar ideias como as de dignidade e liberdade, fazendo alusão ao Regime de Direitos Humanos. Assim, em que pese a tensão que há entre a instituição dos direitos humanos e a instituição da cidadania nacional – uma representando os direitos particulares assentes no pertencimento a um território, e a outra os direitos elementares inerentes a toda a humanidade –, essas duas instâncias normativas das democracias contemporâneas passaram a ser cada vez mais invocadas nas fronteiras dos Estados nacionais, acirrando as tensões e conflitos que aí eclodem (BENHABIB, 2005a).

Nesse sentido, este trabalho analisa o papel que as fronteiras nacionais desempenham nos processos das migrações internacionais, tendo como foco a vulnerabilização e/ou violação

dos direitos humanos produzida sobre os migrantes que, ao procederem de países pobres e com pouco poder de influência no cenário internacional, são mais propensos à situação irregular, em um contexto no qual a nacionalidade opera não apenas como um dispositivo de filtro e seleção de não cidadãos pelos países de destino, mas também como um mecanismo de exclusão e de aplicação de formas de controle específicas. Toma como hipótese que as migrações internacionais no mundo globalizado desencadeiam protagonismos por direitos humanos que, ao entrarem em tensão com os mecanismos de controle fronteiriço, justificados por regras construídas com base na cidadania nacional, colocam o desafio de se repensar os princípios de universalização que deveriam unir a cidadania aos direitos humanos. Para tanto, tomamos para estudo de caso a migração subsaariana para a Espanha, marcada pela irregularidade e vulnerabilidade desse grupo populacional, tendo como recorte temporal os anos 1990 e, principalmente, a primeira década dos anos 2000, momento em que esse contingente migratório registrou um afluxo considerável para aquele país de destino, como também analisamos, ainda que de forma mais abreviada, os anos que seguiram à implementação de um sistema ostensivo de controle fronteiriço sobre esse movimento de migrantes na fronteira sul da Espanha.

Considerando que a presença de cidadãos de países subsaarianos nas fronteiras territoriais entre o continente africano e o Espaço Político Europeu, que abrange as fronteiras nacionais da Espanha, tem formado um protagonismo de reivindicação por direitos humanos, colocando em causa a centralidade da nacionalidade para se determinar o nível de cidadania, o objetivo principal do trabalho é discutir a ideia de direitos humanos como uma alternativa viável ao grupo populacional analisado, como uma forma de possibilitar o ingresso no país de destino enquanto pessoa protegida por regras que não tomem a nacionalidade como um dispositivo de aceitação e exclusão.

1.1 Sobre a estruturação dos capítulos

O trabalho é desenvolvido em cinco capítulos. No capítulo 1, denominado “Cidadania e direitos humanos nas fronteiras do estado nação: aplicações para os fluxos migratórios internacionais”, discutimos o desafio de se equacionar as tensões que se colocam entre os direitos territoriais dos cidadãos de cada país e os direitos humanos dos migrantes no âmbito das fronteiras nacionais no início do século XXI, marcado, por um lado, pelo crescimento dos fluxos migratórios internacionais e, por outro, pela preocupação com a questão da cidadania e pela transformação da própria instituição cidadã (SASSEN, 2010). Trata-se de um contexto que também é marcado pela emergência de novos nacionalismos no interior das sociedades

receptoras de imigrantes, comportamento social e político este que muitas vezes é traduzido na resposta anti-imigração, mediante o reforço e a ampliação das fronteiras nacionais dos países desenvolvidos para conter os fluxos migratórios indesejáveis. Nesse sentido, argumentamos que, apesar da importância da cidadania nacional ainda hoje, tal como a cidadania moderna foi configurada, para nos vincularmos às esferas política, social e cultural de comunidades políticas nas quais cumprimos deveres e reivindicamos direitos, esta cidadania ancorada na nacionalidade apresenta limites para efetivar esses vínculos de forma igualitária em sociedades complexas e heterogêneas, nas quais as migrações internacionais em larga escala são uma realidade que traz para o debate tanto a limitação de direitos dos não cidadãos que estão dentro do território nacional, como a negação de direitos dos não cidadãos que se encontram no entorno das fronteiras estatais. Por fim, procuraremos concluir este capítulo mapeando alguns esforços apresentados, tanto no campo teórico como nas instâncias de atuação prática que constituem a realidade migratória, acerca da emergência daquilo que podemos considerar uma nova linguagem em relação aos direitos humanos (BENHABIB, 2011)² no contexto das migrações, no sentido de estes direitos, debatidos e reivindicados, serem perspectivados hoje como uma alternativa de cidadania para os migrantes mais vulneráveis e marginalizados nas fronteiras nacionais dos países de destino.

Já no capítulo 2 procuramos discutir algumas perspectivas teóricas sobre o debate em torno da questão do controle de fronteiras no contexto das migrações internacionais, priorizando as contribuições de algumas abordagens cosmopolitas para o enfoque do debate acerca do controle fronteiriço nas migrações internacionais. Isso porque, para o contexto empírico dos movimentos migratórios forçados, como o que estamos analisando, consideramos que as perspectivas teóricas que se aproximam de alguns princípios cosmopolitas nos ajudam a construir um argumento de defesa de livre circulação enquanto um direito humano, pautado na garantia da liberdade humana e, principalmente, no igual valor dos seres humanos, o qual deveria ter como desdobramento a proteção dos direitos humanos de qualquer pessoa.

No capítulo 3, buscamos fazer uma descrição conceitual das fronteiras nacionais, enfocando nas fronteiras territoriais, para assim situar o controle dos fluxos migratórios internacionais entre as fronteiras enquanto uma tendência que, ao tentar salvaguardar a

² Benhabib (2011) discute a noção de “linguagem dos direitos humanos”, a partir da formulação arendtiana de “direito a ter direitos”. Por linguagem dos direitos humanos nesse trabalho, de forma mais ampla, nos referimos aos debates pelos direitos humanos, e, principalmente, às reivindicações por tais direitos pelos diferentes grupos sociais, como os migrantes internacionais.

soberania territorial dos Estados e a exclusividade da cidadania nacional nas sociedades da era global, terá que lidar com o fenômeno dos fluxos migratórios enquanto parte da globalização, a partir de outras visões de fronteiras que se inscrevem sobre as experiências migratórias, muitas vezes marcadas pela resistência e pelo risco. Nesse capítulo ainda procuraremos situar o peso que a nacionalidade, atrelada à cidadania que os migrantes possuem, adquire nas migrações internacionais, empoderando ou desfavorecendo os indivíduos e grupos nas travessias para os países de destino. Para essa etapa, tomaremos como principal ponto do contexto empírico a política europeia de externalização do controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios mediante a atuação da Espanha na construção de acordos de cooperação com os países africanos, e de trânsito dos migrantes por nós considerados forçados, e discutiremos como a condição dada das limitações existenciais relacionadas à origem nacional dos migrantes deveria ser levada em consideração nos processos de flexibilização das fronteiras nacionais como um critério de justiça e de promoção do desenvolvimento humano (KYMLICKA, 2006).

Já no capítulo 4, tomando como referência o movimento migratório de nacionais de países da África subsaariana na fronteira sul da Espanha, discutiremos a questão dos fluxos migratórios forçados e os impactos da globalização sobre esse fenômeno do mundo atual, problematizando as formas convencionais de proteção internacional e o déficit dos direitos humanos nos processos de rejeição e seleção de migrantes internacionais, argumentando assim, a favor da livre circulação entre as fronteiras internacionais, para o caso dos fluxos migratórios considerados forçados, enquanto um instrumento necessário de realização da justiça global no mundo contemporâneo. Nesse capítulo ainda discutiremos como a nacionalidade poderia deixar de ser decisiva nos processos de aceitação de novos residentes e de inclusão de novos cidadãos nas sociedades contemporâneas, dando lugar a formas de acolhimento baseadas na hospitalidade (KANT, 2008) e na consciência de pertencimento à humanidade (NUSSBAUM, 1999), sem que para isso essa instância das comunidades políticas autogovernadas deixasse de ser importante para a coesão e a identificação cultural (BENHABIB, 2005a).

Por fim, no capítulo 5, procuraremos relacionar o debate teórico acerca livre circulação nas fronteiras com o contexto empírico de enfrentamentos das barreiras físicas e jurídicas nos processos de travessias da fronteira sul da Espanha por migrantes internacionais provenientes de países da África subsaariana, analisando as reivindicações de direitos humanos por esses migrantes forçados, e a atuação de algumas instituições nesses processos, como um exemplo de como as instituições globais podem contribuir para a promoção da

cidadania cosmopolita nos processos migratórios. Por esse tipo de cidadania nos referimos às ações envolvendo Estados, instituições supranacionais e internacionais, associações da sociedade civil, movimentos sociais, mobilizações de ativistas etc., além das atitudes que são tomadas individualmente nos processos de reivindicação e promoção de direitos humanos, em contextos como nos de travessia de fronteiras por migrantes forçados.

1.2 Nota metodológica

A metodologia adotada para a realização deste trabalho parte de uma revisão bibliográfica centrada em textos especializados acerca do tema das migrações internacionais no mundo contemporâneo, com enfoque no papel que as fronteiras nacionais desempenham nos processos migratórios, em suas correlações com a questão da cidadania e dos direitos humanos. Nesse sentido, para essa primeira parte, buscou-se trabalhar com uma discussão interdisciplinar entre abordagens teóricas da filosofia política, da ciência política, da sociologia e da antropologia, por considerar que a interdisciplinaridade permite uma visão ampliada na interpretação de questões e instituições complexas como são os casos das fronteiras e das migrações internacionais. No entanto, esse delineamento interdisciplinar do trabalho foi sendo feito de forma circunstancial, à medida que a discussão ia demandando tal necessidade, uma vez que, conforme nos recorda a filósofa Olga Maria Pombo Martins, acerca da interdisciplinaridade,

Ela situa-se algures, entre um projecto voluntarista, algo que nós queremos fazer, que temos vontade de fazer e, ao mesmo tempo, qualquer coisa que, independentemente da nossa vontade, se está inexoravelmente a fazer, quer queiramos quer não. E é na tensão entre estas duas dimensões que nós, indivíduos particulares, na precariedade e na fragilidade das nossas vidas, procuramos caminhos para fazer alguma coisa que, por nossa vontade e porventura independentemente dela, se vai fazendo. (POMBO, 2005, p.4).

Em princípio, a intenção do trabalho era realizar uma análise apenas teórica sobre o tema trabalhado, analisando como as questões de direitos humanos e da instituição da cidadania eram interpretadas e enfrentadas nos espaços de fronteiras internacionais quando se referia aos processos de travessia de migrantes, enfocando principalmente nas demandas de novos direitos humanos que são configuradas em contextos das travessias de fronteiras por migrantes internacionais forçados. No entanto, como foi sendo notado que as diferentes fronteiras internacionais apresentam singularidades que mobilizam, no campo normativo, diferentes políticas de controle migratório, definindo também de que forma os direitos humanos e a cidadania são problematizados em relação aos fluxos migratórios forçados e não

desejados pelos países receptores, já do meio para o fim do trabalho, optou por articular uma análise empírica, contextualizando a discussão que vinha sendo realizada com uma fronteira territorial no circuito internacional das migrações.

A escolha da fronteira sul da Espanha se deu pelo fato de se tratar de uma fronteira terrestre, aérea e marítima extremamente vigiada (LÓPEZ TRIGAL, 2017) que separa, ao mesmo tempo, países, continentes e regiões geoeconômicas e geopolíticas com realidades culturais, políticas e econômicas muito distintas entre si, pela qual, ao longo das três últimas décadas, vem sendo realizadas significativas tentativas de travessia não autorizadas de um coletivo de migrantes internacionais que podem ser considerados forçados, a saber, os nacionais de países subsaarianos, ao lado de outros migrantes do norte da África e da Ásia que também podem ser considerados forçados.

Tal fenômeno de crescentes números de migrantes forçados procedentes da África subsaariana tentando ingressar na Europa pelos pontos de entrada habilitados e não autorizados dessa fronteira, em um contexto de inserção da Espanha no Espaço Schengen e na União Europeia – e, portanto, de europeização de pontos da fronteira sul da Espanha que se encontram localizados no continente africano, como Ceuta e Melilla (FERRER GALLARDO, 2008) – têm gerado pautas de discussão sobre a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em movimento, concomitantemente com maior preocupação em relação à não violabilidade da fronteira em si, que em sua multidimensionalidade, busca proteger a cidadania, tanto nacional como europeia, da suposta invasão de imigrantes irregulares. Nesse sentido, buscou analisar, qual é o lugar que os direitos humanos poderiam ocupar nos processos de travessia de fronteiras por migrantes forçados, em um contexto de desenvolvimento de leis e políticas públicas que visam tornar a imigração mais seletiva e restrita e, ao mesmo tempo, de instituições europeias que endossam as reivindicações por proteção dos direitos e de instituições da sociedade civil, como as ONGs, que também abraçam o discurso de proteção dos direitos fundamentais.

O enfoque aqui elegido se deu devido a que a inserção da abordagem empírica tardiamente nos levou a decidir por não realizar trabalho de campo, uma vez que a questão do tempo para a conclusão do trabalho nos permitia trabalhar melhor com fontes secundárias, como trabalhos etnográficos e documentos que apresentam dados empíricos acerca da imigração de nacionais de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha. Para tanto, foram consultadas publicações em plataformas governamentais e não governamentais disponíveis na *web*, a fim de enriquecer a discussão teórica. Assim, procurou-se analisar a legislação que regulamenta o controle das fronteiras externas da Europa, em relação aos fluxos migratórios,

centrando, principalmente na normativa que regulamenta o controle dos fluxos migratórios pela Espanha, país que chama a atenção como membro da UE, por sua peculiaridade de possuir território com fronteiras terrestres com o Marrocos, possibilitando a realidade do Espaço Schengen em pleno continente africano. Em seguida, a análise documental priorizou relatórios e pareceres emitidos por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional para as Migrações e, principalmente, estudos e relatórios publicados por ONGs, além de alguns estudos etnográficos realizados por acadêmicos, por considerar que tais publicações apresentavam maior ênfase à questão dos direitos humanos nos processos de controle migratório e tentativas de travessias que vem sendo protagonizadas nas imediações dessa fronteira. Nos trabalhos acadêmicos de cunho etnográfico e nos relatórios e estudos publicados por ONGs, buscou identificar os pontos de vistas dos diferentes atores em relação à questão dos direitos humanos nos processos de travessia da fronteira, dando maior atenção às demandas de direitos humanos que são expressas em depoimentos de imigrantes, citados nesses tipos de material analisado.

Procurou-se encontrar elementos relacionados à realidade empírica em informações publicadas por agências de notícia que se remetem a episódios envolvendo a problemática dos direitos territoriais e dos direitos humanos nesse contexto espacial delimitado, a fim de enriquecer a análise qualitativa e quantitativa efetuada. Por fim, buscou relacionar a análise teórica aos exemplos empíricos de processos de travessia (ou intentos de travessia) de migrantes internacionais forçados procedentes de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha, com o intuito de submeter a posição teórica defendida à prova. Quanto ao enfoque da discussão, buscou-se desenvolver uma abordagem normativa ao longo de todo o trabalho, por considerar que a ênfase propositiva que é comum em trabalhos normativos poderia contribuir para a problematização dos direitos humanos e da cidadania no contexto de travessia de fronteiras, em uma perspectiva que pudesse lançar alguma luz sobre a possibilidade de maior prioridade dos direitos humanos por atores institucionais, assim como em instrumentos normativos, que definem os mecanismos legais de operacionalização dos processos de travessia de fronteiras por migrantes internacionais forçados.

2. CAPÍTULO 1: CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NAS FRONTEIRAS DO ESTADO NAÇÃO: APLICAÇÕES PARA OS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS

Segundo Stuart Hall (2003), os movimentos migratórios sempre foram uma constante na história da humanidade, sendo que as migrações são parte da realidade cotidiana das diferentes sociedades devido a diversos fatores que levam as pessoas a se mudarem, tais como: “desastres naturais, alterações ecológicas e climáticas, guerras, conquistas, exploração do trabalho, colonização, escravidão, semiescravidão, repressão política, guerra civil e subdesenvolvimento econômico.” (HALL, 2003, p.55). Cabe pontuar que em cada momento histórico as migrações podem apresentar peculiaridades de acordo os motivos específicos que as determinam, dentre tantas questões como as elencadas no conjunto de fatores acima citado. Outro fator importante na configuração dos fluxos migratórios, e que, ao lado das suas causas, também pode gerar elementos de adjetivação sobre os fluxos migratórios encontra-se relacionado com os níveis de controle e aceitabilidade nos sistemas de mobilidade humana existentes e os elementos jurídicos e políticos a que os seres humanos implicados em processos migratórios podem recorrer para levar adiante seus projetos de ingresso em novos territórios.

Assim, no caso das migrações internacionais, três elementos passaram a emergir, a partir de diferentes contextos, como instituições importantes na configuração dos fluxos migratórios: a fronteira, a cidadania e os direitos humanos. Tratam-se de instituições que são acionadas de forma mais intensa ou mais esporádica de acordo com os conflitos e interesses que os fluxos migratórios internacionais representam, não apenas em cada conjuntura política e econômica dos países receptores e emissores de imigrantes, senão também na percepção e no uso político e jurídico que os migrantes internacionais e outros atores envolvidos na problemática dos fluxos de seres humanos, podem fazer dessas instituições de regulação das migrações.

No contexto do mundo globalizado, em o “encurtamento” das distâncias (mediante o avanço das tecnologias de comunicação e desenvolvimento dos meios de transporte) coincide com o fim da Guerra Fria e declínio dos modelos de Estado de Bem-Estar aplicados aos países ocidentais desenvolvidos, o aumento dos fluxos migratórios internacionais e a resignificação que as fronteiras, a cidadania e os direitos humanos passaram a adquirir nesse contexto representa um marco histórico para o entendimento da era global como equivalente, sob muitos aspectos, à “era das migrações” (CASTLES; MILLER, 2004). Como observa Sami Naïr (2016, não paginado), “as migrações serão um dos grandes desafios do século XXI,

assim como o meio ambiente ou a pobreza.” Nesse sentido, o autor considera que, embora diante da intensificação dos fluxos migratórios nas últimas décadas e de fatores como o descompasso entre a proporção da demanda de imigrantes pelos países receptores e os números que esses fluxos alcançam (além da relação entre a imigração irregular e as máfias de tráfico de pessoas), seja difícil argumentar a favor de fronteiras tão abertas às imigrações e sem restrições à residência dos estrangeiros imigrados, como ocorreu até os anos 1980 nos países europeus, a prioridade do policiamento das fronteiras, como vêm fazendo os Estados membros da União Europeia, não é a melhor saída para o enfrentamento da questão migratória.

Ao aplicar o controle fronteiriço sobre a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional, o Estado pode excluir e discriminar grupos e indivíduos em relação aos direitos de cidadania, além de poder priorizar o cumprimento dos direitos humanos somente em relação àqueles que se encontram dentro do seu território, em um contexto no qual os fluxos migratórios do mundo globalizado se colocam como um fenômeno que pode ser considerado uma regra geral e não como exceção para as diferentes sociedades. Trata-se de uma realidade – que, se “no nacional só reconhecemos uma variante de universais sociais” (HABERMAS, 1999, p.108-109) –, restrita pela cidadania ancorada na nacionalidade, as desigualdades e injustiças que afetam a vida de parte considerável da sociedade globalizada, determinando também sobre a configuração dos fluxos migratórios internacionais (HABERMAS et al., 2005), colocam-nos ante o desafio de defender os princípios dos direitos humanos, de forma institucional e juridificada, no âmbito dos processos de travessia de fronteiras e de inserção de novos membros nas sociedades de acolhida.

No caso dos imigrantes irregulares, até mesmo os direitos mais elementares, como o acesso aos serviços de saúde, podem ser inexistentes, como ocorre na Espanha desde que entrou em vigor nesse país o Real Decreto-ley 16/2012, de 20 de abril 2012. Assim, embora, graças ao Regime Internacional de Direitos Humanos, importantes avanços tenham ocorrido na aproximação e convergências entre os direitos de cidadania e os direitos humanos (SASSEN, 2010), esse regime também tem tornado mais perceptíveis diferenças que perduram entre os dois níveis de direitos devido a que, enquanto a normativa dos direitos humanos visa a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos onde quer que eles se encontrem, independentemente de sua origem nacional e das condições de pertencimento a determinado país, o acesso aos direitos de cidadania é condicionado pela nacionalidade (VELASCO, 2016). Nem sempre tais diferenças aparecem explícitas nas leis e outros documentos constitucionais, mas é curioso como na realidade cotidiana dos atores envolvidos

diretamente com os processos e experiências migratórias, tais como os agentes de fronteira e os próprios migrantes, as expectativas em relação aos papéis desempenhados pelo cumprimento dos direitos humanos e os esforços aplicados para proteger os direitos territoriais (enquanto direitos cidadãos) podem distanciar-se entre si.

No entanto, nas fronteiras estatais, sobretudo nos pontos geográficos que separam os países desenvolvidos dos países subdesenvolvidos, as rejeições de migrantes em situação de vulnerabilidade têm sido realizadas de forma apressada, nem sempre atentando para a real situação de quem está sendo rejeitado. Tal como destaca o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR (2009) acerca da realidade de incertezas que se passava em relação ao cumprimento dos direitos humanos pela Espanha, nos processos de intercepção e desvio de embarcações que compunham um fluxo migratório misto desde países de partida como Senegal e Mauritânia em direção às Ilhas Canárias, os direitos fundamentais ocupam um segundo plano em contraposição à relevância do fator da segurança que orienta o papel desempenhado pelas fronteiras. Por outro lado, muitos migrantes que pleiteiam alguma forma de proteção internacional desde os espaços de fronteira são deportados antes de obter um resultado final de seus processos, e outros nem chegam a ter a oportunidade de fazer a solicitação porque são rejeitados de forma imediata desde as fronteiras, sob a alegação de que seus reclamos não se enquadram no direito internacional de refúgio.

Sendo as tentativas de travessias dos migrantes internacionais forçados pré-determinadas pelas condições de existência nos países de origem, dificilmente a entrada no território dos países de destino se dá de forma autorizada. Nesse sentido, Nerea Galdos Pozos (2016) observa – com base em entrevistas a um grupo de imigrantes internacionais, procedentes de países subsaarianos, que se encontravam residindo na Espanha –, que a irregularidade é uma realidade da qual os migrantes da África subsaariana para a Europa têm ciência e com a qual convivem desde que partem de seus países de origem, de modo que essas pessoas enfrentam projetos migratórios nessas condições porque a migração não autorizada, em muitos casos, é a única opção para tentarem chegar aos países de destino. Por outro lado, para aqueles contingentes migratórios que têm maiores dificuldades em obter a aceitação por parte dos países receptores para a imigração regular, as tendências para a exploração e extorsão por redes de tráfico e contrabando se ampliam na medida em que o controle sobre a imigração irregular se torna mais intenso, em um contexto no qual a nacionalidade expressa no passaporte se coloca como uma determinante nos processos migratórios (VELASCO, 2016), sendo esse documento (quando é possível a aquisição dele) valorizado de acordo com

as correlações de forças entre os países considerados menores e os países que possuem mais poder de decisões no âmbito internacional (CASTLES, 2003).

Os migrantes internacionais que viajam de forma não autorizada convivem com inúmeros desafios, envolvendo tanto a busca de sobrevivência em espaços permeados por violência e formas de exploração, como barreiras físicas, jurídicas e eletrônicas que obstaculizam os movimentos dos mais vulneráveis, de modo que, para conseguir algum êxito, muitos deles acabam recorrendo, de uma maneira ou de outra, a redes de outros atores implicados nos processos de travessia, como os contrabandistas e os falsificadores de documentos.

As infrações cometidas por migrantes internacionais às normas institucionalizadas pela soberania nacional dos Estados trazem à tona a exclusão dessa parcela populacional do acesso aos direitos de cidadania assegurados aos membros das comunidades políticas nacionais, como o direito ao território e, no limite, à própria sociedade em si (SOMEK, 2012). Esse fenômeno encontra-se em expansão, dentro de um contexto de renacionalização da política e efervescência das políticas de governos anti-imigrantes (SASSEN, 2007), que ocorrem de forma simultânea ao aprofundamento de violações dos direitos fundamentais dos não cidadãos e expansão das redes criminosas de exploração de migrantes e tráfico de pessoas. Essa trama de interações que se configura sob as fronteiras nacionais compreende um fenômeno simultâneo à radicalização dos processos de globalização, expressando, no campo normativo, as reivindicações por reconhecimento de novas formas de pertencimento às comunidades políticas institucionalizadas que transcendem à instância da nacionalidade enquanto forma exclusiva de concessão de direitos cidadãos, como é o caso do acesso ao território.

O fenômeno de aprofundamento das exigências jurídicas e de implementação de aparatos tecnológicos de vigilância e construção de muros no entorno das fronteiras nacionais, a partir dos anos 1990, coincide com a retomada da preocupação com a questão da cidadania (KYMLICKA e NORMAN, 1994), seja nos meios institucional e acadêmico, seja no cotidiano das pessoas. Miller (1997) nota que tanto as visões político-ideológicas de direita, como as visões político ideológicas de esquerda passaram a apostar na instituição da cidadania enquanto força unificadora que pudesse reconciliar os interesses de grupos e indivíduos identitários heterogêneos em sociedades cada vez mais fragmentadas e atomizadas. O autor cita um exemplo do caso britânico, em que este entusiasmo chegou ao auge em finais dos anos 1980, sendo que, no ano de 1990, uma comissão multipartidária sobre

cidadania chegou a lançar um relatório na cidade de Londres intitulado *Encouraging Citizenship*.

Com o fim da Guerra Fria e a transformação do mundo bipolar em um sistema hierárquico dos Estados-nação no âmbito da política internacional, o status de cidadão passou a ter uma relevância considerável para a vida dos seres humanos, definindo, do ponto de vista legal, a questão do pertencimento a diferentes Estados, e, por conseguinte, a patamares desiguais de acesso a direitos (CASTLES, 2003; 2005). Ao mesmo tempo, conforme pontua Daniel Loewe (2015, p.e156), nos debates acadêmicos suscitados em torno dos temas multiculturais e dos direitos das minorias nas sociedades multiétnicas e/ou multinacionais, ganham espaço as considerações acerca das reivindicações dos diferentes grupos sociais, a partir da perspectiva de que “a cidadania se vê submetida a uma pressão interior”. Do mesmo modo, a questão dos direitos humanos passou a ganhar relevância não apenas nos discursos das organizações e associações de representação das minorias e na agenda das instituições globais que teoricamente assumem compromissos com a defesa dos direitos fundamentais do ser humano – como a Organização das Nações Unidas – mas também nas reivindicações cotidianas dos indivíduos e grupos considerados política e socialmente excluídos. Essa coincidência entre a reivindicação de um estatuto de cidadão e a emergência de demandas por direitos humanos não somente conduz a inúmeros reclamos por reconhecimento de novos direitos, mas também expressa as limitações de uma concepção de cidadania restrita à vinculação com a nacionalidade, principalmente em algumas esferas mais fortemente globalizadas da vida cotidiana, como no caso das migrações internacionais.

Nesse sentido, ao relacionar a instituição da cidadania promovida pelo Estado-nação a uma das esferas em que mais ela se diferencia da magnitude e abrangência dos direitos humanos, qual seja os fluxos migratórios, Sassen (2010, p.366) afirma que “Assim como a cidadania é uma ótica a partir da qual se analisa a questão dos direitos, a imigração é uma ótica que permite compreender as limitações e contradições do pertencimento ao Estado-nação”. Isto porque os migrantes, enquanto não cidadãos, encontram-se expostos a uma série de controle por parte das políticas migratórias dos Estados nacionais, que poderíamos considerar como formas da violência legítima teorizada por Max Weber, ao mesmo tempo em que os países de destino estão desobrigados de assegurar aos migrantes direitos que são básicos para uma vida digna. Por conseguinte, as reivindicações que emergem dos conflitos que se configuram nos processos de contenção dos fluxos migratórios – tanto por parte dos migrantes e defensores dos direitos migratórios como por parte das representações do Estado

– evidenciam a necessidade de se buscar meios que possam viabilizar a conciliação entre o exercício da soberania territorial e a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.

Ao analisarem o fenômeno da expansão de fronteiras na contemporaneidade, Sandro Mezzadra e Brett Neilson (2013) afirmam que na atualidade as dimensões política, jurídica e geográfica, bem como as dimensões simbólicas culturais e sociais das fronteiras conferem a estas um alto nível de complexidade, em um contexto no qual as tensões entre as práticas de controle e de cruzamentos dos territórios dos Estados nacionais tendem a se ampliar. Nessa perspectiva, as fronteiras nacionais podem ser consideradas como espaços de luta (MEZZADRA; NIELSON, 2013; 2014) onde a justiça, a norma, os direitos humanos e a cidadania são objetos de reclamos, debates e conflitos.

Por parte dos Estados nacionais as fronteiras representam a luta pela afirmação da soberania e dos direitos territoriais, na tentativa de busca de um ordenamento social e político em que a segurança seja garantida aos cidadãos. Esta tem sido a retórica de governos, ao formularem políticas migratórias restritivas, pelo menos nos países desenvolvidos que são fortes receptores de imigrantes, para assim justificarem um maior controle de suas fronteiras não apenas nos pontos fronteiriços de acesso ao território, mas também no interior do próprio espaço político nacional (BALIBAR, 2005), mediante a ativação de dispositivos de identificação e classificação, construindo perfis para deter, selecionar e incluir os não cidadãos a partir de diversas formas de categorização. Já por parte das pessoas que se encontram inseridas em processos migratórios, para o bem ou para o mal, as fronteiras se tornam espaços que determinam projetos de vida (MEZZADRA; NIELSON, 2013) podendo redefini-los radicalmente, de acordo com a aplicação de diferentes normativas para os distintos grupos sociais. Assim, as fronteiras podem ser consideradas tanto como um importante objeto de análise para a compreensão acerca das dinâmicas políticas que se produzem sobre os fluxos migratórios, e a partir desses fluxos de pessoas.

No caso de países da Europa que se tornaram receptores de imigrantes na segunda metade do século passado, por exemplo, na medida em que os imigrados começaram a se fixar de forma mais definitiva nas sociedades de acolhida, a imigração passou a ser tratada como uma questão de política pública, a qual deve aplicar a integração concomitante com o fechamento de fronteiras, de modo que “a ênfase no controle se justifica em termos de integração, como, por exemplo, quando se predica que a condição para poder integrar-se aos residentes legais é restringir o número dos admitidos.” (ARANGO, 2005, p.18). Por outro lado, as fronteiras servem também para demarcar formas distribuição de oportunidades para alguns grupos sociais nas comunidades políticas estatais, de acordo com o tipo de

pertencimento, e restrições a recursos e limites de vantagens para outros (BLAKE; RISSE *apud* YUKSEKDAG, 2012).

A sobreposição dos direitos de cidadania em relação aos direitos humanos presente no campo das migrações internacionais, que no contexto atual tem vindo à tona com tanta força, é constituinte da modernidade desde o seu nascedouro. Já na Revolução Francesa a proclamação de direitos reconhecidos para a promoção da igualdade e da liberdade trazia em seu cerne uma distinção entre os direitos do homem e os direitos do cidadão (FERRO, 2009; RUIZ, 2012). Enquanto ao cidadão, vinculado ao Estado-nacional recém-formado, eram assegurados os direitos civis como contrapartida das obrigações militares (HABERMAS, 1998a), ao homem, na sua condição natural, a declaração de 1789 outorgou tão somente os direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, os quais o constitucionalista francês Emmanuel Joseph Sieyès denominou direitos passivos, marcando assim a distinção dos direitos ativos dos cidadãos (RUIZ, 2012). No entanto, a trajetória de lutas políticas e mobilizações de diferentes grupos sociais pelo reconhecimento da universalidade dessas duas instituições democráticas nos últimos três séculos, bem como com o desenvolvimento do Estado de direito – principalmente, nos pactos efetuados pelas democracias contemporâneas na sequência dos traumas políticos da Segunda Guerra Mundial – vai marcar um novo patamar para os direitos fundamentais:

Depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos são fundamentais não só dentro dos Estados em cujas constituições se encontram formulados, [...] não, pois, direitos de cidadania, senão direitos das pessoas independentemente de suas diversas cidadanias. (FERRAJOLI, 2004, p.55).

Embora, da forma que os direitos humanos foram inseridos na Carta das Nações Unidas, de 1948, o direito humano de pertencimento a uma comunidade política se encontre fortemente condicionado pela política interestatal, tendo como pré-requisito a nacionalidade (PARRA, 2014), pode-se considerar que, mesmo que haja tensões entre o direito territorial do Estado e o Regime dos Direitos Humanos, estas não justificam a negligência para com a proteção dos direitos humanos dos estrangeiros (BENHABIB, 2005a) – como no caso dos migrantes que se acercam das fronteiras das sociedades democráticas, quando não já se encontram marginalizados no interior das mesmas.

Nas imediações das fronteiras nacionais dos países que se encontram encarregados pelo bloqueio da fronteira sul da Europa, por exemplo, a preocupação em controlar a imigração e combater os fluxos migratórios indesejáveis tem minado a capacidade dos Estados europeus e africanos (parceiros nesse desafio) de protegerem o mais elementar dos

direitos humanos, qual seja, a própria vida, não apenas dos migrantes irregulares, os quais são o foco dessa política migratória, senão também dos deslocados que fazem jus ao direito de asilo. Conforme apontam as estatísticas dos anos recentes, houve um aumento contínuo nas mortes de viajantes que tentam chegar à Europa pelo Mediterrâneo, sendo que enquanto para o ano de 2014 foram reportados 3.500 casos de morte e desaparecimento (UNHCR, 2015), das 5.350 mortes de migrantes em todo o mundo ao longo do ano de 2015, 3.771 casos ocorreram nessa região das fronteiras externas do território político europeu (ALTAI CONSULTING, 2015). Já em 2016, esse número é ainda maior, visto que somente até o mês de outubro daquele ano 3.740 vidas já haviam sido ceifadas durante as travessias de migrantes, de modo que a Agência da ONU para os Refugiados considerou-o como o ano mais mortífero no âmbito dessa fronteira (SPINDLER, 2016).

Ao destacar os dados disponibilizados pela Meia Lua Vermelha mauritana de que no período de apenas quatro meses, entre novembro de 2005 e março de 2006, aproximadamente 1.000 pessoas morreram tentando chegar às Ilhas Canárias desde a Mauritânia, Paolo Cuttitta ressalta que:

o mar não é o único obstáculo mortal que os emigrantes devem superar. As pessoas que vem dos países subsaarianos (incluindo a quem provém de países asiáticos via África) devem cruzar uma fronteira muito mais perigosa, o deserto do Saara, antes de tentar abandonar o continente. Muitos deles — é impossível nem sequer aventurar uma cifra aproximada de sua quantia — morrem antes de chegar à costa.

Outros morrem no regresso, porque são expulsos ao deserto e abandonados a sua sorte nele por países de trânsito como Marrocos, Argélia, Tunísia ou Líbia, aos que lhes tem sido encomendado a tarefa de manter afastados de suas costas aos estrangeiros para evitar que se embarquem para Europa; ou porque são repatriados em condições desumanas e correm o risco de morrer asfixiados em caminhões sobrecarregados ou de desidratação durante a travessia pelo Saara. (CUTTITA, 2008, p.88).

A construção de muros de forma amplamente liberalizada e os investimentos sem precedência de recursos em aplicação de tecnologias voltadas para a fortificação de fronteiras contra o fenômeno global da imigração (BROWN, 2010) em pontos críticos de travessia de migrantes econômicos e requerentes de proteção internacional (como, por exemplo, entre o Marrocos e a Espanha, por onde atravessam asiáticos e africanos), ao lado da aplicação de diversos instrumentos de deportação, coloca-nos ante a questão primordial que a regulação dos fluxos migratórios deve ter em conta, não só os interesses dos países receptores, senão também das pessoas que desejam ou que são forçadas a migrarem (PAJARES, 1998). Ademais, não se pode perder de vista que, embora emigrar do próprio país e imigrar a outro seja um direito, este não é uma tarefa fácil de ser realizada, pois as exigências burocráticas e

os custos econômicos se colocam como obstáculos muitas vezes insuperáveis. Tal como nos recorda Kristy Belton (2011), muitos apátridas, os quais constituem uma categoria de não cidadãos que sofre uma profunda exclusão de direitos, muitas vezes permanecem nos territórios dos países de origem porque não têm condições objetivas de migrarem. Nesse sentido, são preocupantes as cifras disponibilizadas pelo ACNUR acerca do número de deslocados internos, que compreende 40.3 milhões de um total de 65.6 milhões de deslocados forçados em nível mundial no ano de 2016 (UNHCR, 2017a).

Com respeito aos refugiados e solicitantes de asilo, mesmo que estes atravessam as fronteiras de seus países, muitos deles não conseguem sair das regiões formadas pelos países mais assolados pela pobreza. No caso dos refugiados procedentes de países da África subsaariana como Eritréia e Etiópia, por exemplo, a partir dos recentes períodos pós-coloniais eles têm sido reassentados, em sua grande maioria, em outros países africanos com problemas econômicos e/ou políticos semelhantes aos dos países de origem (ÁLVAREZ ACOSTA, 2011).

A aplicação do controle fronteiriço contra os fluxos migratórios, por parte dos Estados nacionais, tornou-se uma prática legitimada pelo argumento político de compromisso com a proteção dos direitos territoriais dos cidadãos, sendo tal discurso “retroalimentado por alguns setores da cidadania” (SORIANO-MIRAS, 2017, p.64) que – em um contexto de insegurança que se encontra relacionada às crises econômicas decorrentes de impactos externos, como a mundialização das finanças – vêem na imigração as causas da escassez de recursos e deterioração dos bens públicos.

É certo que a mobilidade humana pelas rotas transnacionais se coloca como um desafio para o sistema estatal, podendo ser considerada como uma das grandes questões políticas, senão a maior de todas elas, no século XXI (BENHABIB, 2011). Contudo, no que diz respeito às preocupações que a imigração gera em torno das fronteiras “estabelecidas”, tanto institucionais como culturais, bem como em torno do acesso aos bens públicos econômicos e sociais nas sociedades receptoras, tais questões são canalizadas pelos posicionamentos dos atores políticos nacionais que se propõem a dar respostas para a cidadania, sempre a partir da afirmação de ideologias que associam os fluxos migratórios a riscos, ameaças e impactos negativos. Assim, de acordo com a Cruz Vermelha Espanhola, o barômetro aplicado pelo Centro de Investigações Sociológicas apontava, em junho de 2002, que sessenta por cento dos espanhóis considerava, naquele momento, que havia “uma relação entre delinquência e imigração” (CRUZ ROJA, 2002, p.5), embora a ONG aqui citada sublinhe que alguns imigrantes irregulares cometem um delito considerado menor no país

receptor, porque as máfias que os auxiliam na travessia para o território espanhol os orientam a assim procederem, para que sejam detidos e os trâmites da expulsão sejam dificultados, uma vez que aqueles que têm um processo penal não podem ser expulsos enquanto não forem julgados.

Entretanto, tal como nota Luis Eduardo Thayer (2016), apesar de os discursos de militarização de fronteiras associarem as migrações a invasões, na realidade histórica observável desde a construção do Estado nação – consolidado a partir de meados do século XIX – não são encontráveis registros de que as migrações fizeram sucumbir alguma comunidade política organizada, ou que alguma sociedade chegou a entrar em estado de anomia, ou algum país tenha visto sua economia colapsar devido aos fluxos migratórios. Nesse sentido, são curiosos os dados apresentados pelo Coletivo Ioé³ (2008) acerca dos intensos fluxos imigratórios experimentados pela Espanha no período de grande crescimento econômico desse país, entre os anos de 1995 e 2005, e os impactos que a imigração trouxe para o comportamento da economia e dos gastos públicos do Estado espanhol. Em um documento elaborado para a Confederação Espanhola de Caixas de Aforros (CECA), os autores esclarecem que, embora “uma parte da cidadania atribui aos imigrantes a saturação e a degradação de certos serviços públicos”, tanto os imigrantes em situação regular como em situação irregular contribuíram em 30% para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) no período dos dez anos acima mencionados (COLECTIVO IOÉ, 2008, p.6). Ainda segundo o documento, no balanço do saldo das contribuições dos residentes estrangeiros⁴ ao erário público, referente ao ano de 2005, eles teriam contribuído com 23.400 milhões de euros ao mesmo tempo em que teriam gerado gastos para os cofres públicos de somente 80% desse valor. Também um estudo da Cruz Vermelha espanhola, publicado anteriormente, já observava, no início dos anos 2000, que a afiliação à Seguridade Social havia sido incrementada e isso se devia em boa medida à participação dos imigrantes, os quais passaram a ocupar empregos que antes não existiam, sendo que, no ano de 2002, um terço dos 578.000 novos afiliados eram imigrantes, e entre os 1.298.901 estrangeiros residentes na

³ O Coletivo IOÉ é uma equipe de pesquisadores dedicados à análise sociológica sobre questões que envolvem os fluxos migratórios na Espanha, a qual se encontra localizada em Madri e é formada por Carlos Pereda, Walter Actis e Miguel Ángel de Prada (COLECTIVO IOÉ, 2001).

⁴ A definição de estrangeiro na legislação espanhola tem um peso diferente para a definição de imigrante. Enquanto o imigrante é o não cidadão que imigra para o país, o estrangeiro compreende ao não cidadão por falta da nacionalidade, de modo que pode haver estrangeiros que são nascidos no próprio país. As informações sobre os critérios de concessão da nacionalidade espanhola por origem para filhos de pais que não sejam espanhóis são disponibilizadas pelo Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación em <<http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/ServiciosAlCiudadano/InformacionParaExtranjeros/Paginas/Nacionalidad.aspx>>. Aqui estamos utilizando a terminologia empregada pelos autores.

Espanha, 761.473 estavam contribuindo à Seguridade Social, “o que põe de manifesto a contribuição deste coletivo ao financiamento dos serviços públicos.” (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, 2002, p.6)

Os exemplos acima mencionados convergem com o panorama apresentado pelo último relatório da ONU acerca das migrações internacionais pelo mundo no ano de 2017, o qual destaca que parte dos imigrantes internacionais se encontra “entre os membros mais dinâmicos das sociedades receptoras, contribuindo para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e enriquecendo suas comunidades de acolhida em termos de diversidade cultural.” (UNITED NATIONS, 2017, p.1). O documento citado ainda destaca que as remessas enviadas pelos migrantes procedentes de países em desenvolvimento aos países de origem constituem uma fonte significativa de renda familiar, ademais de trazer impactos positivos também para a educação, saúde, saneamento, habitação e infraestrutura das comunidades de origem – chegando a US \$ 413 bilhões no ano de 2016 –, enquanto que para os países receptores a imigração pode suprir lacunas críticas de mão-de-obra, gerar empregos no setor do empreendedorismo, aumentar o número de contribuintes que pagam impostos e a previdência social.

Mesmo que, em alguns contextos, a imigração também possa ter custos para os países receptores e/ou emissores, quando apoiada por políticas apropriadas, ela pode contribuir para o crescimento econômico e sustentável e para o desenvolvimento da tolerância e da inclusão positiva dentro do espaço social das comunidades estatais anfitriãs. Contudo, embora os movimentos migratórios representem, em diversos momentos, benefícios mútuos para diferentes regiões e países, essa ação por parte de indivíduos e grupos tem sido tratada pelos Estados nacionais em diferentes momentos da história moderna e contemporânea como uma das questões primordiais para o exercício de aplicação de fronteiras. Tal questão se torna preocupante no momento atual porque o uso do direito soberano que os Estados possuem para formular as condições da imigração para seus territórios (NACIONES UNIDAS, 2003) se encontra sendo direcionado para o controle fronteiriço sobre as migrações dentro de uma lógica que busca relacionar os movimentos migratórios à insegurança cidadã e à decadência social, atribuídas às supostas “invasões” de estrangeiros. No caso espanhol, Solanes Corela (2008, p.140) pontua que o princípio de controle aplicado nas cotas anuais da imigração autorizada, bem como nas formas de contenção dos fluxos indesejados, baseiam-se, sobretudo, nas necessidades do mercado de trabalho em cada momento, o que, de acordo com a visão da autora, representa uma lógica de política imigratória em muitos momentos inviável e ineficaz: “a seleção quantitativa dos imigrantes que podem ter acesso a um país é

discriminatória em qualquer que seja o critério que se aplique, tanto por nacionalidade como por setor de atividade.”

É certo que a Espanha passou a lidar com um aumento da chegada de imigrantes ao seu território nas últimas décadas, não apenas deixando de ser um país de emigração para se transformar em um país de imigração (CACHÓN, 2004), mas também experimentando, em alguns momentos, a chegada de um número desproporcional de fluxos migratórios em suas fronteiras. Assim, segundo José Cazorla (2005), no ano de 2003, por exemplo, o número oficial de imigrantes que entraram na Espanha foi de 593.000, contabilizando 35,3% do total de ingresso de imigrantes em toda a União Europeia naquele ano. Contudo, mesmo que o Estado espanhol possua uma parcela significativa de sua população formada por imigrantes – dos 46.528.966 residentes no território espanhol em janeiro de 2017, 4.424.409 eram estrangeiros (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2017) –, os fluxos de migrantes de países terceiros (os quais não fazem parte do bloco da União Europeia) que chegam ao território espanhol não são tão grandes, particularmente quando se referem àqueles provenientes dos países da África subsaariana, os quais parecem ser os mais controlados nas fronteiras territoriais. Tal controle fronteiriço sobre esse fluxo, tentando restringi-lo cada vez mais, torna-se mais viável graças à estreita colaboração por parte das autoridades marroquinas, com as quais Espanha pode manter “contato com periodicidade semanal, recebendo informação sobre movimentos migratórios em Marrocos, em especial subsaarianos assentados nas imediações do perímetro fronteiriço”, de modo que “quando existe informação sobre possíveis tentativas de saltos massivos, ou se detecta a presença de imigrantes nas imediações do perímetro”, a colaboração da polícia marroquina impede “que se leve a cabo a vulneração do perímetro e conseguinte entrada irregular.” (COMITTEE OF THE REGIONS, 2014, p.3-4).

De Haas (2008) explica que os nacionais dos países subsaarianos são mais numerosos nas detenções efetuadas durante os processos de controle migratório, mesmo que não se trate do maior grupo de migrantes irregulares que atravessa o Mediterrâneo, devido a que os marroquinos e outros migrantes da África do norte frequentemente buscam meios menos chamativos, os quais podem ocultar suas travessias de forma não autorizada como, por exemplo, viajando escondidos em caminhões e camionetes, ademais de recorrerem a documentos e vistos de turismo falsificados, valendo-se para isso de suas redes de familiares já estabelecidos na Europa.

Nesse sentido, Xavier Aragall (2015) destaca que os acordos de vigilância fronteiriça e de repatriação, assinados entre o Estado espanhol e os principais países africanos implicados

na imigração irregular durante a primeira década dos anos 2000 (Senegal, Mauritânia e Marrocos), contribuíram para a drástica redução desse fluxo, mesmo se tratando de um coletivo migratório em que há casos de requerentes de proteção internacional⁵, enquanto que, no contexto da União Europeia, quando no ano de 2015 aumentaram as petições de proteção internacional de nacionais de Gâmbia (230%), Senegal (124%), Mali (97%) Sudão (96%) e Nigéria (75%), a porcentagem aprovada de tais petições seria menor que a dos sírios, iraquianos e eritreus. Contudo, o autor pontua que é possível que esses migrantes, considerados voluntários pelos países de destino estejam sendo expulsos de contextos marcados por extrema pobreza e crise humanitária, as quais reduzem “a voluntariedade da emigração a zero”, como no caso de países que, sob a influência da atuação de grupos terroristas transfronteiriços, convivem com conflitos, violência e perseguição – como são os casos de Mali, Níger e Nigéria.

Por outro lado, quando os países da União Europeia passam a priorizar a acolhida de nacionais de países que se encontram em processos de guerras e conflitos mais recentes – que, de tão atuais, encontram-se na “ordem do dia” – e se fecham à imigração de nacionais de países da África Ocidental, os quais aparentemente já superaram os últimos conflitos, crises e guerras dentro de seus territórios nacionais, torna-se necessário questionar se a retomada da estabilidade política, econômica, diplomática etc., pelos países em questão se sincroniza com a “superação” dos traumas das guerras e dos conflitos pelos seus cidadãos. A nosso ver, um dos problemas que o reconhecimento do estatuto de refugiados pelos países receptores de imigração desta natureza apresenta se encontra justamente no fato de que os impactos das guerras e da desestabilização econômica e política não são resolvidos dentro das mesmas escalas temporais para os países em questão e para os seus cidadãos em suas particularidades. Assim, é possível que nem sempre, ou mesmo, raramente, a retomada da estabilidade pelos países que passam por guerras e conflitos coincide com o tempo que os seres humanos que são atingidos por esses processos necessitam para efetuar processos de superação, variando de pessoa para pessoa, o que pode exigir, em muitos casos, escalas temporais que atravessam de uma geração à outra.

Na visão de Solanes Corela (2008, p.136), a variável econômica, fortemente empregada para enfrentar os fluxos migratórios, é aplicada como “a desculpa para grande

⁵ Pérez (2011, p.10) destaca que em outubro de 2005 se inicia a chegada massiva de imigrantes da África subsaariana em cayucos a todas as ilhas do arquipélago canário, tendo como desdobramento a crise migratória que marcou o ano de 2006, com “uma autêntica onda de imigrantes”, mas que, graças à atuação da FRONTEX, tal fenômeno foi reduzido em uns 60% em 2007, em uns 71% no ano 2008, e em uns 93% em 2009 em relação ao ano de 2006.

parte das reduções das liberdades de que são objeto os estrangeiros, em sua dimensão de imigrantes, nos modernos ordenamentos jurídicos de Estados de direito, como o espanhol.” Em uma ordem mundial marcada por grandes disparidades de oportunidades de vida entre muitos países emissores e receptores de imigrantes, apesar de os Estados nacionais usufruírem legitimidade para excluir migrantes de forma imediata desde suas fronteiras, o esforço para “não deixar entrar o máximo de imigrantes possíveis”, pode ser considerado “moralmente problemático” (CARENS, 2002, p.22). Nesse sentido, as restrições cada vez maiores do direito de asilo pelas interpretações nacionais que são aplicadas às solicitações apresentadas pelos demandantes de proteção internacional enfraquecem, ou até mesmo inviabilizam, a noção de direitos humanos defendida em cartas e protocolos internacionais, dos quais muitos países desenvolvidos que se tornaram receptores de imigrantes são signatários.

Frente a tal realidade, em que a proteção dos direitos humanos dos migrantes fica em último plano, quando não se encontra totalmente ausente, pode-se considerar que o atual contexto das migrações globais apresenta uma exigência de que o universalismo⁶ – enquanto um elemento manifestadamente essencial da cidadania – passe a forçar cada vez mais a “necessidade de redefinir a concepção e o conteúdo atual” desta instituição democrática, em termos de coerência, com as novas demandas de inclusão (LEVIN, 2004, p.36). Nesse sentido, as sociedades contemporâneas, enquanto sociedades heterogêneas e marcadas por fenômenos que promovem um contínuo pluralismo – dentre os quais os fluxos migratórios se colocam como um dos mais impactantes –, estão sendo desafiadas a repensar as suas instituições, como, por exemplo, a cidadania (DE LUCAS, 2006), para assim promover uma integração mais equitativa dos grupos sociais minoritários, como no caso de muitos dos grupos de estrangeiros imigrados.

⁶ Nossa referência aqui do que é o universalismo se baseia na interpretação desenvolvida por Seyla Benhabib (2011) acerca desse conceito, para quem o universalismo pode ser definido em termos conceituais, tanto em seus aspectos morais como em seus aspectos jurídicos e justificativos, como, por um lado, uma defesa moral de que todos os seres humanos, independentemente de suas origens e diferenças, devem ser tratados com igual respeito, além de em termos jurídicos, a cada ser humano deverem ser atribuídos certos direitos humanos básicos, tais como, o direito à vida, à integridade física, à liberdade de expressão e de associação, etc. Já o universalismo justificativo consiste na ressignificação dos princípios morais dos direitos fundamentais, mediante a validação de normas fundamentadas por deliberações geradas por processos comunicativos e dialógicos, levando à formulação de novos consensos e acordos legais. Nesse sentido, qualquer esforço político e reconhecimento legal dos direitos humanos pressupõe certo desenvolvimento de um universalismo justificativo, uma vez que o exercício de reconhecimento dos direitos humanos do outro, em uma perspectiva universalista, pode criar condições para um movimento de articulação entre o campo moral e os campos institucional e jurídico.

Considerando que nosso cotidiano está sendo cada vez mais determinado por situações e decisões que ultrapassam o raio do espaço local e/ou nacional (BECK 2005 e 2011), é possível afirmar que as transformações históricas no campo da cultura, da economia, da política e do direito se desdobram na configuração de um espaço global no qual presenciamos, por um lado, a emergência de novas normas (BENHABIB, 2005b) e, por outro, a ausência de uma estrutura político institucional com um projeto normativo consolidado para responder aos desafios que o novo cenário mundial traz para os principais pilares do Estado de direito, como o regime democrático (FERRAJOLI, 2004). Nesse contexto de limite da validade das principais instituições democráticas (as quais, na era moderna, foram desenhadas tendo como base de funcionamento as fronteiras do Estado-nação), a cidadania e os direitos humanos se tornam cada vez mais problematizados no marco dos processos de globalização, como no caso das migrações internacionais.

De modo geral, as condições de inclusão dos não nacionais no Estado territorial são determinadas pelos tipos de fronteiras administrativas que atravessam cada experiência migratória em suas particularidades, as quais são condicionadas por fatores como, por exemplo, o tipo de visto de entrada e o tempo de residência na sociedade de acolhida. No entanto, a aplicação da “categoria dicotômica nacional-estrangeira” pelo Estado-nação serve para efetuar uma redução da pessoa do migrante a um ser que não faz parte da identidade nacional (BARBUZANO; DOMINGUEZ, 2015, p.433) e, por isso, deve se enquadrar em um pacote mínimo de direitos de participação na esfera pública e de proteção do Estado. Assim, a cidadania formal é ainda hoje um status jurídico que não cumpre o alcance dos direitos humanos em seu princípio de universalidade em praticamente todos os países do mundo, uma vez que os direitos cidadãos, os quais muitas vezes incluem parte dos direitos fundamentais, são plenos apenas para os nacionais; enquanto que para os residentes estrangeiros, como observa Da Mata (2015, p.104) em relação ao contexto espanhol, o conjunto de direitos de cidadania são crescentemente restringidos e concedidos de forma parcial e estratificada devido, “pelo menos, à condição sócio jurídica do migrante”.

2.1. Tendências da cidadania no contexto dos fluxos migratórios globais

No atual momento histórico de crescentes processos de globalização, as pressões migratórias, composições familiares entre diferentes nacionalidades, relações trabalhistas entre trabalhadores e empresas atuando em diferentes países, ademais dos processos de transformação engendrados no interior do próprio Estado (SASSEN, 2010) transformam de forma profunda a noção de pertencimento no interior das diferentes sociedades. Assim, as

ideologias nacionalistas que apostaram na soberania total do Estado moderno (BAUMAN, 2010), promovendo a crença de que os cidadãos deveriam manter uma lealdade irreduzível à comunidade nacional, têm fracassado quando vemos que novas formas de afiliações e identificações políticas e culturais podem se estender continuamente para além das fronteiras da nação, como no caso das migrações massivas e em larga escala do mundo globalizado, ao mesmo tempo em que o escopo da nacionalidade também passa a ser ampliado, como no caso das nacionalidades múltiplas (LÓPEZ-SALA, 2005a). Nesse sentido, a instituição da nacionalidade deve ser problematizada, pois, apesar da sua relevância para a solidariedade entre grupos de pertencimento e a coesão das comunidades políticas autogovernadas, esta instância apresenta hoje limites e desafios enquanto vínculo jurídico exclusivo para se pensar a cidadania.

Com a aceleração dos processos de globalização, torna-se cada vez mais perceptível a crise da noção de territorialidade constituída no âmago da soberania estatal em sua concepção westfaliana (BENHABIB, 2005a) sobre a qual se apoia a visão de cidadania provida exclusivamente pelo Estado-nação. Assim, se na concepção moderna a soberania do Estado pressupõe uma forma de autoridade predominante no interior e no exterior das fronteiras de territórios específicos cujo “portador do ordenamento jurídico” são os cidadãos que pertencem a esse Estado, no mundo atual os processos de globalização têm minado essa soberania dos Estados nacionais, tanto em nível doméstico como em sua projeção exterior (HABERMAS, 1999, p.83). Acerca dessas novas configurações das correlações de forças globais e nacionais, Luigi Ferrajoli (2004) considera que os centros de decisão tradicionalmente restritos à soberania do Estado nacional, como na área militar, de política monetária e de políticas sociais, estão sendo deslocados por um processo de integração mundial – e, particularmente no caso da União Europeia, por um projeto de integração europeu. Na visão do autor, esse processo de integração política e econômica aponta para a superação das fronteiras tradicionais da cidadania estatal bem como dos próprios Estados nacionais, mesmo que ainda não exista um constitucionalismo de direito internacional capaz de assumir o constitucionalismo do Estado de direito que se encontra hoje em crise⁷.

⁷ Ferrajoli aposta na defesa de um constitucionalismo mundial construído por novas fontes normativas e jurídicas que venham a se desdobrar da relação existente entre os direitos fundamentais e o direito constitucional que, segundo o autor, encontra-se no cerne da história do constitucionalismo erguido na era moderna, mediante lutas políticas e sociais, tais como: as “revoluções americana e francesa, os movimentos decimonônicos pelos estatutos e [...] as lutas operárias, feministas, pacifistas e ecologistas” do século XX (FERRAJOLI, 2004, p.54). Nessa perspectiva, o autor argumenta que a instituição da cidadania deve ser superada pela instituição dos direitos fundamentais ou, pelo menos, desvinculada da nacionalidade para adquirir a natureza de uma cidadania cosmopolita tanto em termos de princípios como em termos de abrangência. Apesar de a discussão desse

A crescente desterritorialização das finanças e da economia, assim como a disseminação de normas e leis internacionais que passa a coexistir com ela (SASSEN, 2010) – forçando a construção de novos acordos entre países, empresas e outras instituições –, passa a redefinir o status de cidadania de grupos sociais específicos, podendo, em alguns contextos, alargá-lo. Acordos de reciprocidade entre diferentes países, por exemplo, permitem que trabalhadores internacionais adquiram direitos previdenciários que são acumulativos, de modo a transferir o tempo de contribuição previdenciária de um país para outro (LACERDA, 2014).

Por outro lado, tornam-se cada vez mais perceptível os impactos das decisões de diferentes atores internacionais sobre os modos de vida e meios de sobrevivência de distintos grupos sociais e indivíduos em âmbito planetário (BECK, 2011). Nesse contexto, alguns acontecimentos passam a fomentar o envolvimento de diversos participantes internacionais, atitudes que podem ser compreendidas como uma manifestação da perspectiva comunitarista no âmbito internacional, por um lado, mas, por outro, esse fenômeno também pode ser explicado desde a ótica de “desenvolvimento de uma cidadania mundial” ou ainda como consequência dessa cidadania global e, a depender de como tais movimentos globais se configuram, alguns deles podem ser considerados até mesmo como “um freio para a dita cidadania mundial.” (PASQUINO, 2001, p.73).

Seguindo a mesma lógica do dinamismo dessa nova geografia, os diferentes indivíduos e grupos que sentem que seus direitos fundamentais estão sendo vulnerados ou violados por atores e instituições em nível nacional, internacional e global, passam cada vez mais a reclamar a proteção de tais direitos nos diferentes níveis de projeção. Nesse contexto, fatores como “a implicação dos meios de comunicação, os impactos da globalização até a nova dinâmica de relações entre sujeitos diferenciados e Estado determinam um novo formato cidadão” (LEVÍN, 2004, p.53), produzindo assim demandas por tipos de vínculos e pertencimentos que forcem o alargamento da cidadania para além das relações tradicionais entre o nascimento e o território ou entre esse e a consanguinidade.

No entanto, em um mundo que segue separado por fronteiras estatais, e cada vez mais marcado por desigualdades globais, as reivindicações de liberdade de circulação e de igualdade de oportunidades geralmente só são consideradas no âmbito estatal quando se referem aos cidadãos nacionais. Por outra parte, ao ser a nacionalidade a principal “base jurídica para o exercício da cidadania” (NACIONES UNIDAS, 2003, p.2), esta última tende a

trabalho não se posicionar pelo fim do Estado nacional, e sim pela desagregação de sua soberania, nossa posição se encontra em sintonia com a última proposição de Ferrajoli, a favor da defesa de uma cidadania cosmopolita.

se tornar cada vez mais insuficiente para efetivar a igualdade de pertencimento no interior das sociedades globalizadas, as quais são impactadas de forma considerável pelos intensos deslocamentos forçados de populações, bem como por uma ampliação de escalas e intensidade da mobilidade eletiva decorrente da transnacionalização das redes de pertencimento e dos sistemas vinculativos. Por conseguinte, frente à realidade global das migrações entre os diferentes países do mundo, os Estados nacionais, de modo geral, estão passando a ter cada vez mais como parte de sua população indivíduos que não possuem a titularidade de cidadãos.

O complexo e multidimensional fenômeno das migrações na atualidade gera tanto a necessidade de políticas de integração dos novos sujeitos nas sociedades receptoras (DE LUCAS, 2000), bem como traz para estas o desafio de poder compartilhar com os novos partícipes advindos dos fluxos migratórios os recursos públicos e direitos sociais. Nesse sentido, Javier De Lucas (2014) adverte que a inclusão dos diferentes grupos sociais nas sociedades globalizadas – como é o caso dos imigrantes internacionais – deve se pautar na coerência entre o reconhecimento da pluralidade e as políticas de integração, de modo que os processos integrativos dos recém-chegados não sejam afetados por discriminações com base em particularidades, como por exemplo, a nacionalidade. Nesse sentido, são pertinentes as observações apresentadas por Habermas (1999) acerca da autodeterminação democrática enquanto um processo auto-legislativo que, nos pressupostos de Kant e Rousseau, não encontra justificativas para a dimensão da exclusão com base na justificação da identidade nacional, uma vez que, nessa chave de pensamento, o autogoverno pressupõe a capacidade de incorporação de novos cidadãos e não a necessidade de exclusão dos estrangeiros enquanto um meio de proteção das comunidades auto delimitadas.

É certo que, conforme sugere antropólogo iraniano Sharam Khosravi (2007), a nacionalidade ainda segue sendo um importante meio de solidariedade entre os seres humanos durante as trajetórias dos processos migratórios, pois, como se observa nos próprios grupos minoritários e excluídos que formam os contingentes migratórios no âmbito das fronteiras nacionais, eles costumam buscar apoio nas redes sociais que se configuram ao longo das trajetórias migratórias, tendo a nacionalidade como um dos principais elementos de integração. Também no caso dos subsaarianos que chegam à fronteira sul da Espanha, por exemplo, boa parte daqueles que se concentram em acampamentos próximos à fronteira terrestre da cidade espanhola de Melilla busca se organizar a partir da nacionalidade (SERVICIO JESUITA A MIGRANTES, 2016). Contudo, embora a nacionalidade seja um vínculo de pertencimento que atribui maior sentido para a solidariedade entre distintos grupos,

nos processos migratórios, essa instância acaba determinando o acesso mais integral ou mais parcial à cidadania dos países de destino, além de que, por se tratar de um “laço jurídico que existe entre um indivíduo e um Estado” (OIM, 2009a, p.47), ela condiciona o pertencimento a países mais desenvolvidos e/ou democráticos ou mais autoritários e/ou menos desenvolvidos.

Por outro lado, com as transformações desencadeadas pela globalização em relação aos vínculos de pertencimento em escala mundial, tanto a aquisição da nacionalidade tem sido flexibilizada, mediante a expansão dos processos de naturalização, como também nas sociedades globalizadas torna-se cada vez mais comum a aplicação de instrumentos legais que permitem a prática de formas de cidadanias mais flexíveis e parcialmente desnacionalizadas (SASSEN, 2010). Isso se dá, por exemplo, quando as regulamentações de determinados países permitem que estrangeiros residentes que cumprem certos critérios tenham acesso a alguns níveis de participação coletiva e a direitos reservados aos cidadãos.

Ao sublinhar que a cidadania vem passando por transformações e que provavelmente o vínculo que esta instituição possui com o Estado nação se tornará cada vez mais enfraquecido, Stephen Castles e Mark Miller (2004, p.63), consideram que, por um lado, esta atual tendência pode ter como desdobramento alguma forma de “cidadania transnacional”, mas que, por outro, resta saber de que forma os Estados poderão regular a imigração em um contexto de uma cidadania mais universal. Contudo, considerando a “evolução dialética” dessa instituição (COMPARATO, 1993⁸), a partir da era moderna, promovendo tanto a ampliação de diversos direitos formais como a redução de outros no que diz respeito à sua substancialidade, assim como o encolhimento da participação cívica tradicional ao lado da ampliação de novos canais de participação na esfera pública, pode-se afirmar que a cidadania moderna, apesar de seus impasses e limitações, abriu um caminho de lutas e reivindicações pela universalização da inclusão social e integração política e jurídica, mesmo que com o curso da globalização e das transformações históricas, essa cidadania já não encontra respaldo nas interações cotidianas dos diferentes grupos e indivíduos para seguir limitada unicamente ao vínculo com a nacionalidade. Assim, o fenômeno das migrações globais dos dias atuais coloca em questão o modelo de “universalismo cidadão” teorizado por Marshall, de uma

⁸ De acordo com a perspectiva dialética apresentada pelo autor, acerca do desenvolvimento histórico da cidadania moderna, esta buscou resgatar o significado político da condição participativa da cidadania clássica, ao qual foi amalgamado o princípio da dignidade humana do indivíduo moderno com base na igual titularidade de direitos fundamentais, embora esse princípio tenha sido condicionado pelos sistemas de representatividade no contexto de soberania da nação, sendo que, com a superação da cidadania liberal-individualista pela impessoalidade das plataformas governamentais características das sociedades de massa, os interesses difusos foram priorizados, mas sem, contudo, criar disposições institucionais que pudessem garantir de forma efetiva as libedades individuais.

cidadania única que poderia ser capaz de contemplar as demandas de inclusão de todos os grupos sociais que fazem parte das diferentes sociedades, uma vez que, como propõe Ana López-Sala (2006a), os fluxos migratórios impactam sobre a configuração de novas formas de cidadania, mediante a incorporação de diferentes status de pertencimento, uns mais bem integrados e outros mais parcialmente aceitos e/ou excluídos, o que não impede a potencialidade de transformações e ampliação da condição e/ou instituição cidadã. Isso implica dizer que nos contextos marcados por fenômenos como a imigração, tanto emergem demandas de diferentes configurações de cidadania como também esta deixa de ter apenas um caráter formal, sendo assim encontráveis em diversas realidades sociais configurações de cidadania informal.

Para os autores que não limitam a análise da cidadania à sua dimensão institucional, todos os imigrantes, independentemente das categorias sobre as quais eles são reconhecidos pelas leis migratórias, podem ser considerados em alguma medida como cidadãos. Essa interpretação se aproxima de muitas maneiras da própria percepção que muitos migrantes internacionais – assim como outros grupos sociais – adquirem de si próprios a partir das arenas políticas, culturais e sociais pelas quais eles transitam em seu cotidiano, de modo que muitos chegam até mesmo a se considerar como cidadãos do mundo.

A partir da compreensão alargada da cidadania, Edileny Tomé da Mata (2017) analisa as condições do contexto negroafricano (terminologia esta aqui empregada pelo autor) produzido nas imigrações de nacionais de países da África para a Espanha a partir da noção de cidadania migratória, e considera que esta condição cidadã é marcada pela exclusão, tornando-se assim sufocada pela determinação histórica que fundamenta as condições de quem já nasce cidadão ou pode adquirir a cidadania com mais facilidade no Estado espanhol, realidade essa que, enquanto consequência da concepção da cidadania moderna, acontece com os estrangeiros imigrados em praticamente todos os países do mundo. Na visão do autor, as fronteiras que são erguidas para discriminar entre cidadãos nacionais e estrangeiros em relação às formas de pertencimento na sociedade “não é uma característica própria das migrações contemporâneas senão da mobilidade humana desde a conjunção modernidade/colonialidade”, sendo que, no caso do grupo migratório de negroafricanos na Espanha, “sua condição racial mais que a de imigrante [é] muitas vezes confundida como conceito de pertencimento ou nacionalidade.” (DA MATA, 2017, p.35). Conforme o autor denomina tanto o contexto migratório por ele analisado como os atores sociais que protagonizam esse contexto, o uso da terminologia “negroafricano/negroafricana” tem sido comum na literatura sobre imigrantes procedentes do continente africano na Espanha, sendo

que os autores que a empregam explicam que é uma expressão utilizada pelos próprios imigrantes como uma forma de auto identificação, portanto, sem conotação preconceituosa⁹.

Quanto ao presente trabalho, nós estamos utilizando a expressão “migrantes/imigrantes procedentes de países subsaarianos”, “migrantes/imigrantes procedentes de países da África subsaariana” ou “nacionais de países subsaarianos¹⁰”, para fazer referência, sobretudo, à nacionalidade dos grupos sociais que compõem o fluxo migratório aqui implicado, enquanto um marcador jurídico que por mais que torne estrangeiro a todo não nacional, agrupa os nacionais de determinados conjuntos de países de forma mais excludente e discriminatória ou mais inclusiva e aceitável, a partir de identificações étnicas, religiosas, econômicas, políticas, etc. Assim, a nacionalidade pode implicar atributos que refletem, por um lado, as capacidades políticas e econômicas dos países de origem no cenário internacional (CASTLES, 2003) e, por outro, determinados laços entre os países emissores e os países de acolhida de imigrantes, de acordo com relações políticas, econômicas e histórico-culturais pré-estabelecidas (CASTLES; MILLER, 2004).

Nesse contexto, os fluxos migratórios entre os diferentes países trazem para as sociedades receptoras o desafio da inclusão dos não nacionais que, em princípio, são imigrantes, mas que também podem ser outros tipos de estrangeiros, pois com o endurecimento das políticas migratórias pelos principais países receptores e leis que definem quem são os estrangeiros em cada país, os filhos de imigrantes, em algumas situações administrativas, ao nascerem em determinados Estados nacionais, podem não ser reconhecidos de imediato como nacionais desses mesmos Estados. Assim, com as políticas de restrição de aquisição da nacionalidade para com esses dois tipos de estrangeiros, à medida que aumentam as migrações internacionais, aumenta também a presença de indivíduos sem o status de cidadania nas sociedades contemporâneas.

É possível afirmar que, enquanto um instrumento de promoção de direitos igualitários (MARSHALL, 1967), a cidadania nacional traz em si uma profunda lacuna ao não incluir a todos os grupos que fazem parte das sociedades, uma vez que esse paradigma de cidadania

⁹ Ao realizar uma análise sobre a depressão que atinge os nacionais de países da África subsaariana que imigram para a Espanha, em seu livro *La locura en los inmigrantes negroafricanos de Almería*, Pedro Luis Ibáñez Allera (2017, p. 145) afirma que a categoria subsaariano nesse contexto migratório se refere a “uma conceitualização puramente administrativa”. O autor ainda enfatiza que “as pessoas assim nomeadas [de subsaarianos] não se identificam com a dita categoria, nem se denominam entre elas como tais. Portanto, subsaariano de nenhum dos modos é uma categoria nativa [...]. quando lhes perguntava se eles eram subsaarianos, de maneira rotunda respondiam: “eu sou senegalês”, “sou de Nigéria”, “sou moreno”, “sou negro”, “sou negroafricano”, “não sou subsaariano”.” (IBÁÑEZ ALLERA, 2017, p. 145-146).

¹⁰ Assim, procuramos fugir da expressão “os subsaarianos”, de forma isolada e mais homogeneizadora, amplamente empregada pela imprensa espanhola, a qual parece em muitos momentos apresentar um tom de alarmismo associado à noção de “crise migratória” e caos gerado por uma inevitável “ilegalidade”.

construído segundo os cânones do Estado territorial não permite a igualdade para todos os habitantes de um determinado território, mas somente para aqueles que, por ritos e/ou critérios estabelecidos de aquisição da nacionalidade, sejam cidadãos (TODOROV, 2008).

É certo que a cidadania moderna, em sua plasticidade de incorporação às pautas de processos democratizantes ao longo dos séculos, cumpriu um importante papel de expansão e universalização de direitos (MARSHALL, 1967), de modo que o “caráter incompleto” de tal cidadania deve ser visto como uma forma de possibilidades desta instituição tão formalizada “acomodar-se às mudanças ou, mais bem, à possibilidade de responder à mudança sem sacrificar seu status formal.” (SASSEN, 2010, p.349). Assim, o ganho de consciência dos direitos cidadãos modernos, o qual tem como marco a Revolução Industrial no século XVII e a Revolução Francesa no final do século XVIII, ao lado da Revolução Americana, foi um giro importante para a afirmação da igualdade e da liberdade, ideais que se opunham aos privilégios e à submissão defendidos no Antigo Regime e no feudalismo (GARCÍA PASCUAL, 2003). No entanto, a estruturação de um modelo de cidadania ancorado na aquisição da nacionalidade fundamentada no nascimento (*ius solis*) e no vínculo de sangue (*ius sanguinis*), enquanto forma de pertencimento mais aceita pelas comunidades políticas estatais, impõe condicionalidades profundamente restritivas para o pertencimento dos não cidadãos que fazem parte das sociedades democráticas – como os imigrantes, os apátridas, os refugiados, e os estrangeiros de modo geral.

Nesse sentido, é possível afirmar que a cidadania moderna, desde seu projeto inicial de universalização de direitos e de reconhecimento da igualdade, já trazia em sua configuração a necessidade de desdobramentos de outras modalidades do estatuto cidadão que pudessem superá-la ou ser a ela complementares. Contudo, esse é um processo gradativo, e marcado por avanços e recuos, bem como por resistências – tanto por parte de representatividades coletivas da cidadania, que buscam certa homogeneidade cultural, como por parte dos próprios Estados, que não querem perder seu status de soberania absoluta sobre a instituição cidadã. Tal como observa Thomas Pogge (2005, p.20):

Um componente central no pensamento político e na realidade contemporâneos é a ideia do Estado territorial autônomo como o modo preeminente de organização política. Na dimensão vertical, a soberania se concentra intensamente em um único nível – os Estados e somente eles merecem uma cor diferente no mapa político de nosso mundo.

O Estado, portanto, coloca-se como ator central na governança sobre diversas esferas, como no caso da imigração e da concessão do estatuto de cidadania mediante as atribuições

de sua soberania territorial, mesmo que as concepções tradicionais de soberania estatal da era westfaliana estejam sendo colapsadas (BENHABIB, 2005a) pelas dinâmicas da economia e da política global. Nesse sentido, a autora considera que a difusão das instituições da União Europeia e a desagregação dos direitos de cidadania simboliza “um avanço para o cosmopolitismo jurídico e político” (BENHABIB, 2006b, p.166).

Por outro lado, embora os processos globalizantes da economia mundial, e a configuração de normas jurídicas e políticas no cenário internacional, coloquem em questão a exclusividade da cidadania nacional, as histórias de vulnerabilidade e exploração vivenciadas pelos imigrantes irregulares revela a persistência da cidadania vinculada à nacionalidade para aplicar “a distinção legal entre membro e estranho” no contexto da era global, distinção esta que “tem ganhado um significado renovado e às vezes draconiano nos anos pós 11 de setembro.” (SHACHAR, 2009, p.2). No caso dos países europeus, além dos atentados de 11 de setembro de 2001, sobretudo os de Madri (no ano de 2004) e de Londres (em 2005) foram logo transformados em motivo para que os fluxos migratórios e o terrorismo passassem a ser tratados pela agenda da política securitária de forma inter-relacionada (COSLOVI, 2006), de modo que os não nacionais que procedem de determinados países e regiões do mundo sejam alvo de uma política imigratória que busca se apoiar no direito de proteção contra o inimigo para vulnerar os direitos humanos do estrangeiro que se encontra em processo de travessia de fronteiras, ou que até mesmo já seja residente no território nacional.

É verdade que não podemos generalizar o status da cidadania nacional como determinante no direito de migrar de forma voluntária e segura, visto que, tal como sugerem Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Menezes (2009), nos países do Sul Global há elites que se beneficiam das formas de dominação capitalista desde o período colonial, do mesmo modo que nos países do Norte Global também há enclaves de pobreza e exclusão racial. Contudo, tanto nas políticas de governos como em movimentos articulados por alguns grupos sociais nos países desenvolvidos receptores de imigrantes, pode-se notar uma configuração de novas expressões de nacionalismo no sentido de negar a entrada e a permanência de imigrantes indesejáveis, culpabilizando-os pela expansão do terrorismo e da violência de modo geral, e pelos males sociais, como o aumento do desemprego e o esgarçamento dos recursos para os serviços públicos.

Por outro lado, ao ser a instituição cidadã o elo mais representativo entre o Estado e os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição (CRIADO, 2008), o argumento sobre a proteção dos direitos territoriais dos cidadãos e a afirmação do direito quase absoluto de controle fronteiriço por parte dos Estados em relação à imigração permitem que a aceitação e

integração dos não nacionais sejam profundamente condicionadas pelos interesses dos países de destino e de acolhida. Assim, de acordo com as conjunturas políticas e econômicas, nos diferentes momentos históricos, em alguns contextos os Estados nacionais flexibilizam suas fronteiras e promovem uma inclusão mais integradora dos não nacionais, enquanto que, em outros, as sociedades e Estados se tornam mais intolerantes à imigração, fazendo com que a aceitação do estrangeiro seja profundamente limitada (SASSEN, 2013).

No contexto atual, esta lógica é cada vez mais aplicada pelos países desenvolvidos, pois, por um lado, a imigração é utilizada para preencher os postos de trabalho rejeitáveis pelos autóctones e manter o equilíbrio demográfico (ZAPATA-BARRERO, 2001), como no caso dos países europeus nos quais a população nativa se encontra envelhecendo e com um déficit demográfico considerável (GIRONE; LOLLO, 2011). Já, por outro lado, os migrantes não desejados pelas sociedades de destino passam a ser, de forma cada vez mais punitiva, rejeitados e excluídos. Ademais, além de as leis que normatizam os fluxos migratórios restringir cada vez mais os direitos e liberdade de circulação dos não cidadãos no território dos Estados nacionais, tais fronteiras documentais (POTOT, 2011)¹¹ – com todas as políticas ideológicas que as envolvem – passam a associar os males sociais, como a insegurança, à necessidade de maior controle fronteiriço sobre os imigrantes. Assim, a imigração, inserida nas políticas securitárias que substituem as políticas sociais, é associada ao risco e à ameaça, sendo cada vez mais representada por metáforas como tsunami, maré, onda, avalanche, etc. (CONCEPCIÓN et al., 2008; VELASCO, 2013), e por isso deve ser controlada e combatida para que a estabilidade da soberania territorial e os direitos de cidadania desenhados sobre o ordenamento do espaço social e político não sejam ameaçados. Ou seja, os imigrantes são transformados em um bode expiatório dos problemas econômicos e sociais das sociedades receptoras (FERRAJOLI, 2007), e uma das respostas, por parte dos governos, à generalização do sentimento anti-imigrante, é a expansão e militarização das fronteiras. Por conseguinte, os grupos e indivíduos que passam pela experiência da imigração internacional, tornando-se assim transnacionalizados, “devem agora reorientar-se em um campo de obstáculos de mitos

¹¹ A autora mencionada emprega a metáfora “muros de papeis” para se referir à irregularidade migratória sobrevivida aos não nacionais de países terceiros residentes na França, afirmando, que uma vez que caem na irregularidade – bem como os que entraram sem autorização e lutam pela primeira regularização –, os trabalhadores estrangeiros percebem que viver e trabalhar na Europa é uma meta que, se um dia foi alcançada, a parede de papéis a ser superada pode ser contínua para que assim eles possam ter o direito de levar uma existência normal nos países europeus. Potot ainda ressalta que os muros de papeis não dizem respeito apenas à questão da regularização em si, mas a uma série de documentos administrativos que podem ser permutados pela autorização de residência, como os registros municipais na Espanha e os recibos provinciais expedidos durante os controles policiais ou quando se necessita apresentar documentos oficiais na França.

nacionais mutuamente excludentes e de regulações burocráticas contraditórias.” (SOLEÉ; PARELLA, 2004, p.57).

Mesmo nos países da União Europeia, onde se configurou um ordenamento supranacional com estrutura para proporcionar uma cidadania unificada, a construção de um espaço político de segurança, liberdade e justiça¹² para os cidadãos comunitários se deu de forma concomitantemente com a aposta em um investimento ostensivo sobre o controle dos fluxos migratórios provenientes de países terceiros, de modo que a cidadania europeia segue tendo como base não a residência e qualidade do envolvimento dos imigrantes com as sociedades de acolhida, mas o vínculo da nacionalidade com pelo menos um dos Estados membros. Acerca deste paradoxo de ampliação da liberdade de circulação entre os territórios nacionais que se agrupam nesse espaço comunitário de fronteiras interiores suprimidas, Benhabib (2005b, p.675) considera que:

A UE é apanhada entre correntes contraditórias que a movem em direção a normas de justiça cosmopolita no tratamento daqueles que estão dentro de suas fronteiras, ao mesmo tempo em que a levam a agir de acordo com concepções westfalianas ultrapassadas de soberania desenfreada para com aqueles que estão do lado de *fora*. A negociação entre o status de insider e de estrangeiro tornou-se tensa e quase bélica.

Este fenômeno que se passa de forma tão proeminente no contexto europeu – mediante o erguimento de muros anti-imigração e espaços de retenção dos imigrantes não desejados – não se trata de uma realidade única no mundo de busca de afirmação da soberania do Estado territorial. A geografia dos muros para evitar a intrusão de não cidadãos e os sistemas de tecnologias que mapeiam a mobilidade humana e identificam a situação migratória dos não cidadãos são hoje uma tendência encampada por países ricos e pobres em todos os continentes (BROWN, 2010), apresentando implicações profundas sobre a liberdade de movimento dos não cidadãos como os migrantes. Na visão de Solanes Corela (2008), no contexto do bloco da União Europeia, a posição da Espanha, como um exemplo de endurecimento da legislação sobre a imigração, tanto no que diz respeito ao controle da imigração regular como em relação

¹² A criação de um “espaço de liberdade, segurança e justiça” é instituída como parte da política comunitária da União Europeia pelo Tratado de Amsterdam, de 1997, o qual entrou em vigor em 1999. Contudo, mesmo que a normativa comunitária instituiu um espaço comum de livre circulação, nos processos migratórios esse direito só é válido para os cidadãos dos países membros do bloco, enquanto que a imigração de nacionais de países terceiros continua sendo regulamentada pelas legislações nacionais de cada Estado-membro. Ademais, em momentos excepcionais como em contextos de aumento das migrações irregulares, os Estados membros podem retomar temporariamente o controle de suas fronteiras que também são fronteiras internas do Espaço Schengen, como foi feito recentemente por alguns Estados-membros, após o aumento dos fluxos imigratórios a partir do ano de 2015 (COMISIÓN EUROPEA, 2017), comprometendo mais ainda a entrada e circulação de pessoas nacionais de países terceiros no espaço europeu.

ao controle daqueles que se encontram à margem dos dispositivos de produção da imigração autorizada – mediante o desenvolvimento de uma legislação mais exigente e limitativa em matéria de ingresso e permanência de imigrantes no país –, traz à tona a necessidade de repensar os critérios incorporados às vias legais de entrada e permanência no território espanhol, a fim de combater as migrações irregulares a partir da própria revisão do ordenamento jurídico do país receptor, e não somente da disposição ou condições objetivas dos migrantes de países terceiros de efetuarem a imigração dentro da lei.

Nesse contexto de ampliação e recrudescimento das fronteiras nacionais em relação à mobilidade humana, os critérios de distinção empregados nas fronteiras nacionais para reconhecer ou não determinados direitos aos migrantes trazem à tona a “tensão interna entre as diversas classes de direitos” inerentes à própria cidadania moderna (FERRO, 2009, p.100). Conforme a explicação do autor citado, os direitos sociais, políticos e civis apresentam distintos conteúdos entre si, existindo entre uma tensão porque uns se centram na questão da igualdade, demandando maior atuação do Estado, enquanto outros se centram na questão da liberdade, demandando uma atuação mínima do Estado. Ainda, de acordo com Mariano Ferro, essa tensão amplia ainda mais em relação aos novos direitos que passam a ser reivindicados por grupos minoritários e/ou para eles direcionados, a partir da segunda metade do século XX, porque tais direitos possuem um espectro de alcance “que pode chegar a ser a humanidade inteira” (FERRO, 2009, p.101). Nesse sentido, as demandas de reconhecimento de inclusão e integração, por parte dos crescentes números de não nacionais nos países receptores de imigrantes, coloca-se como um dos principais “fatores que vêm a sublinhar os limites de um modelo estado-nacional de cidadania.” (GARCÍA INDA, 2013, p.93).

Se a representatividade política, a autonomia e a liberdade conferidas pela cidadania moderna constituem garantias que só são reconhecidas aos membros das sociedades democráticas que se encontram protegidas pelo guarda-chuva da nação, em uma relação assimétrica, os não cidadãos que fazem parte das heterogêneas comunidades políticas estatais do mundo globalizado ainda seguem tendo seus direitos de participação nas sociedades das quais fazem parte limitados, de muitas maneiras, pela ausência do abstrato atributo da nacionalidade. Contudo, o vínculo entre a cidadania e a nacionalidade não é algo insuperável e nem tampouco a principal razão da instituição cidadã. Nesse sentido, desde o modelo republicano de participação cidadã, Habermas (1998b, p.7) considera que, no âmbito do Estado de direito, “o estatuto de cidadania se encontra ligado ao princípio da voluntariedade”, e acrescenta que:

Os caracteres adscritivos do lugar de residência e de nascimento (**ius soli** e **ius sanguinis**) não fundamentam nenhuma submissão irreversível ao poder soberano do Estado. Funcionam, mais bem, como critérios administrativos que atribuem a este um consentimento implicitamente suposto que se corresponde com o direito a emigrar ou a renunciar a cidadania. (HABERMAS, 1998b, p.7).

Nesse sentido, as reivindicações da dupla ou múltipla cidadania mediante as pressões que os fluxos migratórios exercem sobre os processos de naturalização postos em marcha por países receptores de imigrantes, enquanto uma etapa de ampliação da integração nas sociedades de acolhida que pode conduzir à conquista da cidadania, apesar de que alguns países de residência só concederem a naturalização a determinados grupos imigrantes mediante a eleição por parte dos requerentes entre a nacionalidade do país de residência e a nacionalidade do país de origem, de modo que nem sempre a naturalização de estrangeiros tem como consequência o acúmulo de direitos de cidadania em dois ou mais países.

Por outro lado, com a crise dos regimes de welfare state e o encolhimento dos direitos sociais dos próprios cidadãos nacionais em países desenvolvidos da Europa, receptores de imigrantes – processos esses que coincidem com o aumento dos movimentos migratórios decorrentes da dissolução do bloco soviético e dos impactos das políticas neoliberais nas economias nacionais de muitos países de origem –, não apenas a percepção das sociedades receptoras mudou em relação aos fluxos migratórios, senão também que o tratamento jurídico aplicado às migrações também passou por transformações, tornando-se mais restritivo. Portanto, trata-se de um contexto no qual a incessante busca de afirmação e ampliação da cidadania, em termos de igualdade de direitos e inclusão de grupos minoritários nos espaços coletivos das sociedades cada vez mais multiculturais e estratificadas, passam a ser cada vez mais marcadas, por um lado, pelo esfacelamento de muitos dos direitos sociais e trabalhistas outrora consolidados para os próprios autóctones e, por conseguinte, por uma aversão cada vez maior aos nacionais, os quais passam a ser atingidos pela restrição de acesso a serviços públicos e ausência de proteção aos seus direitos, tanto trabalhistas como sociais e cívicos, de forma muito mais profunda do que os nativos.

Esta tendência revela com maior clareza o diagnóstico da discriminação que, de uma forma ou de outra, perpassa as diferentes políticas governamentais aplicadas sobre a figura do estrangeiro ao longo da história moderna e contemporânea, as quais são pautadas em visões ideológicas de pureza étnica das comunidades políticas nacionais, permitindo assim aos Estados e sociedades não somente negarem ou dificultarem o reconhecimento de cidadania para o estrangeiro, senão até mesmo impossibilitarem a existência dos não cidadãos de forma

segura no território dos Estados-nação quando isso lhes é conveniente. Assim, ainda no mundo globalizado, onde a cidadania tende a ganhar outras projeções para além da dimensão nacional, além dos Estados territoriais, muitas vezes seus próprios cidadãos autóctones manifestam hesitações e/ou resistências ao alargamento desta instituição até quando são eles mesmos que se encontram implicados nas supostas vantagens desse processo, como é o caso dos cidadãos dos países membros da União Europeia, os quais, segundo Bauböck (2007, p.95), mesmo depois de transcorrido um período de mais de uma década de formação desse bloco político e econômico, ainda se mostravam receosos em “trasladar suas lealdades e suas identidades políticas do plano nacional ao supranacional.” Contudo, os processos de globalização encaminham, inevitavelmente, à emergência de um espaço transnacional (BECK, 2008), decorrente das interações em diferentes níveis e escalas (local, nacional, regional, internacional) entre diferentes atores, grupos e comunidades (SASSEN, 2013), sendo que esse contexto engendrado por diferentes atores sociais, políticos e econômicos forçam cada vez mais à institucionalização de outras formas de cidadania independentes dos sistemas políticos de cada Estado nacional ou interdependentes entre eles.

Desde o campo normativo, nas análises e debates construídos em relação aos fluxos migratórios internacionais, diferentes tendências e propostas de configuração da cidadania passam a ser discutidas, tais como os três modelos que são abaixo resumidamente descritos:

- 1) A cidadania transnacional, teorizada por autores como Castles e Miller (2004) e Liliana Suárez (2010), a qual pressupõe processos de integração que envolvem o estabelecimento de vínculos formais e informais dos imigrantes para com as sociedades de acolhida, ao mesmo tempo em que são mantidos os vínculos de pertencimento com a sociedade de origem (SUÁREZ, 2010). Portanto, esse tipo de cidadania reflete o potencial que têm as migrações internacionais de efetuar transformações significativas nas instituições políticas e na própria identidade nacional das diferentes sociedades (CASTLES; MILLER, 2004), tanto dos países de imigração como dos próprios países de origem, uma vez que a cidadania transnacional constitui amplas possibilidades de acordos de reciprocidade entre os países envolvidos em termos de direitos trabalhistas, de naturalização e de cooperação. Contudo, apesar de a cidadania transnacional, enquanto um processo empírico e dinâmico (SUÁREZ, 2010), poder gerar políticas de imigração mais solidárias e estreitamento de relações culturais entre duas ou mais comunidades políticas estatais, cabe pontuar que um dos possíveis resultados da cidadania transnacional para a vida do imigrante, que é a aquisição da naturalização no país

de imigração, pode exigir dele, paradoxalmente, a renúncia da nacionalidade do país de origem. Essa tendência, posta em marcha em diversos países para a concessão da naturalização de estrangeiros, parece ser uma manobra para tentar frear um dos aspectos mais potentes da cidadania institucionalizada no espaço transnacional, que é a dupla ou a múltipla cidadania, embora essa busca de impedir a dupla cidadania para imigrantes, por parte dos Estados receptores, não ofereça respaldos para, por exemplo, negar a concessão do status legal de cidadão aos filhos dos imigrantes que nascem no território dos países de residência dos pais (CARENS, 2013a). Mesmo assim, há nos dias atuais a emergência de uma luta por parte das populações migrantes para ampliação de direitos e inclusão nas sociedades de destino, sem prejuízo do direito de pertencimento e participação nas sociedades de origem, luta essa que tem tido como desdobramento o aumento da concessão da dupla e da múltipla nacionalidade a partir dos anos 1990, enquanto uma conquista que, como sublinha a Sassen (2010), até meados do século XX era quase impensável. Um exemplo interessante de reivindicação da dupla nacionalidade foi reportado por Anahí Viladrich e David Cock-Martin (2008) acerca de um número expressivo de imigrantes argentinos na Espanha e na Itália no início dos anos 2000, cujos ascendentes eram nacionais desses países europeus. Segundo os autores, mesmo que a modalidade de aquisição da nacionalidade nos dois países europeus através da transmissão por gerações familiares não seja recente, este fenômeno intensificou-se no início do século XXI, tendo como causas não apenas os massivos fluxos migratórios no sentido sul-norte, mas também a tendência de “reivindicações de cidadania e de incorporação social sem precedentes” (VILADRICH; COCK-MARTIN, 2008, p.180), a ponto de, no caso da Espanha, a presença de argentinos ter se tornado quase invisível devido a que os espanhóis por laços de sangue passaram a utilizar documentos emitidos pelo país. A relação entre o conceito de cidadania transnacional e a imigração procedente da América Latina para a Espanha também foi notada por Suárez (2010) em um estudo empírico realizado pela autora acerca do coletivo de imigrantes equatorianos na cidade de Madri, o qual evidenciou que as redes familiares e sociais da imigração alteravam de forma positiva as práticas de cidadania e de sociabilidade entre os dois polos do circuito migratório, ademais de levar os governos do país de origem e do país de recepção dos imigrantes a estabelecerem acordos bilaterais de cooperação a fim de lidar com a imigração como projetos que

favoreciam as sociedades de acolhida e de origem. Essa tendência da cidadania transnacional é, no entanto, dificilmente observável em estudos empíricos acerca da imigração de coletivos imigrantes procedentes de países da África subsaariana na Espanha, de modo que, durante a realização desse trabalho, só encontramos o relato de um estudo realizado por Rafael Crespo (2007) na comunidade autônoma de Catalunha. Neste, o autor destaca como as formas de sociabilidade e adaptação dos imigrantes senegaleses nessa região da Espanha estabelecem pontes de intercâmbios e reciprocidade com o país de origem.

- 2) A cidadania por residência, a qual pode também ser considerada como um tipo de cidadania cívica (DE LUCAS, 2006), adquirida gradativamente mediante o passar do tempo de residência e integração do imigrante na sociedade receptora, de forma que a integração e a concessão da cidadania sejam um processo recíproco, pois não se pode esperar que o imigrante se reconheça, positivamente, como parte de uma comunidade política de residência se ele continua sendo tratado como estrangeiro e assim tendo seus direitos e liberdades restringidas. Esse tipo de cidadania foi defendido no campo das migrações internacionais pelo filósofo canadense Joseph Carens (2013a) e também por Javier de Lucas, jurista que tem elaborado análises teóricas e empíricas sobre a cidadania em processos migratórios no contexto da União Europeia, a partir de um argumento pautado no pluralismo democrático. Carens (2013a) considera que, assim como deve haver padrões de justiça para regulamentar a concessão da cidadania por nascimento aos descendentes de imigrantes nas sociedades democráticas, a cidadania por residência deve ser compatível com as condições necessárias para a integração dos imigrantes residentes permanentes nas sociedades de acolhida. O autor parte do argumento de que a gradativa adaptação desses indivíduos e sua interação nas esferas coletivas da comunidade política, como a construção de regras informais e práticas cívicas, gera, no âmbito das democracias o compromisso da igualdade de cidadania. Mesmo em relação aos imigrantes temporários, alguns direitos legais não lhes podem ser negados, pois, embora algumas restrições de direitos de cidadania sejam aceitáveis para esses imigrantes, boa parte dessas limitações necessita de uma revisão crítica para evitar diversas formas de exploração por elas respaldadas. Já a proposta de De Lucas acerca da cidadania por residência tem sido pautada em uma defesa do pluralismo democrático para a inclusão das minorias nas sociedades contemporâneas, encontrando-se em concordância com a análise de Carens, mas

também refletindo, de certa forma, uma influência do pensamento do jurista italiano Luigi Ferrajoli, embora de Lucas (2013) afirme também sua discordância em relação à proposta de um constitucionalismo global fundamentado em bases cosmopolitas, que tem sido perspectivada por Ferrajoli. De toda maneira, pode-se afirmar que a cidadania por residência compreende uma modalidade de cidadania bastante eclética, podendo ser efetivamente complementada pela cidadania multicultural e pela cidadania cosmopolita, ou, em um raciocínio inverso, atuar como um complemento a modalidades de cidadania como estas. Isso porque trata-se de uma proposta de cidadania que problematiza certos rituais jurídico-políticos, como os processos de naturalização, os quais são marcados por exigências burocráticas que, ao serem excludentes, atuam como barreiras à integração plena dos imigrantes nos países de residência. No entanto, ao conceder a cidadania por residência, os países receptores de imigrantes ainda podem buscar combinar, ao lado de critérios de integração, a nacionalidade dos imigrantes com tempo de residência em seus territórios. No caso da Espanha, por exemplo, a concessão da nacionalidade espanhola exige a residência do solicitante no território espanhol por dez anos contínuos de forma legal e anteriormente imediata à concessão, mas para os nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou pessoas sefardí, esse período é reduzido para dois anos de residência em território espanhol e, no caso dos refugiados, há situações em que tal período pode compreender cinco anos (RED EUROPEA DE MIGRACIÓN, 2012).

- 3) A cidadania cosmopolita, a qual compreende um conceito de cidadania que pode ser defendido tanto do ponto de vista dos processos informais como do ponto de vista dos processos institucionalizados que afetam a percepção que os grupos e indivíduos passam a ter acerca do uso e da representatividade que o status de cidadania pode ter em suas vidas, em um contexto de relativização e/ou rompimentos de diversos tipos de fronteiras, sejam culturais, territoriais, jurídicas, políticas etc., no âmbito do espaço mundial. Assim, de acordo com algumas visões apresentadas por diferentes autores, a noção de cidadania cosmopolita tem a ver com questões de percepção de mundo e estilos de vida (APPIAH, 2008), vínculos de interculturalidade e participação cívica (CORTINA, 2009), expansão dos direitos humanos e normas globais (BENHABIB, 2005a, 2011), expansão dos laços cívicos e da solidariedade em nível mundial (NUSSBAUM, 1999),

emergência de instituições globais (JONES, 2005) e de canais de diálogo e de participação política mediante a construção de formas institucionalizadas e informais de integração pelas comunidades políticas transnacionais do mundo globalizado (HABERMAS, 1998b). Sobre essa proposta de cidadania, retomaremos a discussão em outros momentos, ao longo de todo esse trabalho.

É importante pontuar que, em um único contexto das migrações internacionais, envolvendo determinadas rotas e determinados grupos sociais, pode haver mais de uma possibilidade de configuração de cidadanias, pois, uma vez que a cidadania não é apenas um status jurídico, senão também um exercício político, em suas interfaces formais e informais, a cidadania se configura de acordo com o uso que os diferentes grupos e sociedades fazem dela, bem como de acordo com o reconhecimento de sua afirmação pelas diferentes esferas institucionais. Nesse sentido, aqui ressaltamos o conceito de cidadania cosmopolita como o exemplo mais compatível com diversos quadros das migrações internacionais, dado que, ao ser equivalente a uma cidadania global fincada nas raízes do universalismo dos direitos humanos, esta não teria que, necessariamente, suplantar as formas particulares de pertencimento, mas, por outro lado, poderia priorizar a efetividade dos direitos humanos nas esferas política, jurídica, econômica, etc., mediante a participação de atores e instituições globais comprometidos com a concretização dos direitos fundamentais para os grupos e indivíduos, independentemente das fronteiras que demarcam suas particularidades identitárias.

2.1.1 Sobre a aplicação do conceito de cidadania cosmopolita na discussão do objeto de estudo

No que diz respeito ao conceito de cidadania cosmopolita aplicado à discussão do presente trabalho, nós o empregaremos tendo como base, principalmente, quatro questões teóricas: I) o direito de hospitalidade (KANT, 2008); II) a emergência de normas cosmopolitas (BENHABIB, 2012) a partir de processos de diálogos, reivindicações e negociações, os quais poderiam ser explicados a partir do conceito de interações democráticas (BENHABIB, 2005); III) a ampliação de representatividade dos migrantes internacionais junto a instituições globais, transnacionais, regionais e/ou locais, em uma relação de interdependência desses canais de proteção de direitos humanos, promovendo assim maior efetividade dos direitos fundamentais e realização da justiça para grupos vulneráveis nos

processos de travessia de fronteiras; IV) e, a reivindicação da livre circulação entre as fronteiras internacionais pelos migrantes que podem ser considerados forçados.

Nos finais do século XVIII, a teoria moderna do cosmopolitismo, proposta por Kant, trazia a preocupação de como conciliar o direito territorial dos Estados com o direito de movimento entre os diferentes Estados. O filósofo alemão chegou a idealizar a criação de uma república mundial, que se formaria a partir da confederação de Estados independentes, sob uma constituição republicana, pautada no direito cosmopolita o qual teria como função unir os diferentes povos com seus direitos próprios e suas normas internas (KANT, 2008). Ao observar as potencialidades do liberalismo econômico do final do século XVIII, Kant considerou o comércio como o meio mais eficaz para aproximar o gênero humano pelos diferentes cantos do mundo, lançando luz sobre as possibilidades de configuração de um direito cosmopolita, de modo que os homens, enquanto “cidadãos do mundo”, pudessem circular temporariamente pelo território de quaisquer Estados, sob o princípio da hospitalidade. Segundo Kant (2008), o direito de hospitalidade compreende um direito que tem o estrangeiro de “não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” pelo fato de que a superfície terrestre é um bem comum a toda humanidade e, portanto, “ninguém tem mais direito do que outro a estar em um determinado lugar da Terra.” (KANT, 2008, p.20).

Por outro lado, nos séculos que se seguiram, a governabilidade internacional tornou-se cada vez mais regida por uma lógica dos mercados muito distanciada das possibilidades do espírito comercial esboçadas pelo autor, como também os Estados nacionais, transformados em Estados-nação (ARENDETT, 2012), e assim exclusivistas no que diz respeito à governabilidade, não buscariam a unidade federativa como um meio de pacificação do sistema internacional, nem tampouco reconheceriam outras formas de concessão do estatuto da cidadania, a não ser a cidadania nacional aos membros de nações específicas. Assim, tal como considera Agier (2014, p.59), se os deslocamentos de uma parte para outra do planeta, bem como as possibilidades “de se compartilhar um mesmo mundo se não tornaram tecnicamente realizáveis”, a realidade demonstra que “as invenções técnicas houveram sido mais rápidas que a invenção social e política. Como se houvesse um “atraso” de uma globalização com respeito à outra.”

Contudo, após Segunda Guerra mundial, é possível considerar, segundo a visão de alguns autores, como Habermas e Benhabib, uma tendência de transformação no sistema internacional, a partir da criação da ONU, que teve como consequência a criação de normas cosmopolitas capazes de aproximar o direito internacional aos direitos humanos, que sugere

certa transição de “[...] uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania, centrada no Estado, para uma concepção kantiana de soberania, centrada na cidadania universal” (PIOVESAN, 2006, p.12).

Frente ao desafio do projeto cosmopolita de propor como se resolveria o impasse entre a proteção dos direitos humanos no campo das migrações globais, independente do status político-jurídico que cada indivíduo possui perante os Estados nacionais, e dos direitos territoriais exclusivos de pertencimento às comunidades políticas delimitadas, legitimados através da cidadania nacional, Benhabib (2005a) apresenta uma saída para esta questão a partir da noção de conversação ou ação discursiva, na expressão habermasiana. A ação discursiva possibilitaria, então, um diálogo entre os indivíduos, no sentido de estabelecer negociações acerca das regras e valores culturais já existentes na sociedade anfitriã e dos valores culturais e princípios que formam a identidade dos hóspedes. Esse processo, denominado por Benhabib (2005a; 2006) como interações democráticas, implicaria uma transformação gradativa da cidadania, não no sentido de esta se tornar desvinculada do Estado e da nacionalidade, mas no sentido desta instituição se expandir para além dos particularismos dos cidadãos autóctones. Nessa perspectiva, os direitos humanos universais podem adquirir a devida relevância frente ao direito de soberania territorial das comunidades políticas nacionais, para determinar as regras de concessão da cidadania e reconhecimento de direitos aos não nacionais. Isso porque a presença do “outro”, do imigrante internacional, nas sociedades contemporâneas é hoje uma realidade que nenhuma política direcionada para a exclusividade da cidadania nacional pode eliminar. Disso decorre que os *outsiders* (ELIAS, 2000), sendo inseridos nas sociedades receptoras por políticas de integração ou por políticas de exclusão, não deixarão de afetar a maneira como a cidadania é concebida. Tal como propõe Benhabib (2006), mesmo que as constituições nacionais defendam o princípio da homogeneidade para definir quem pode ser reconhecido como cidadão, a mudança na realidade da composição da população nos países democráticos coloca diante dos nossos olhos o desafio de reconstruirmos a noção de participação através de ações que estendam o direito de voz e de ser ouvido a todos os coletivos que compõem as sociedades plurais do mundo globalizado, de modo que, entre a sociedade de acolhida e os imigrantes e estrangeiros, sejam estabelecidas obrigações recíprocas para uma contínua e coerente construção da identidade comum (CARENS apud ZAPATA-BARRERO, 2008).

Contudo, as interações democráticas de que fala Benhabib necessitam de uma esfera pública com representatividade para tornar viável a criação de normas cosmopolitas ancoradas nos direitos humanos de grupos vulneráveis no contexto nacional, como são os migrantes.

Isso porque, conforme a interpretação de Benhabib (2005a, p.31) acerca do direito de hospitalidade postulado por Kant, esse direito cosmopolita não gera, como consequência, uma imposição para que os Estados territoriais aceitem obrigatoriamente a todos os que chegam às suas fronteiras, de modo que, em princípio, compreende apenas “o direito a apresentar-se em uma sociedade”, implicando assim o direito de permanência temporária somente nas situações em que a negação desse tipo de acolhimento provisório trouxesse risco de destruição para o visitante, ou seja, no caso dos refugiados. Assim, na prática, o direito de hospitalidade, tal como interpreta Benhabib a partir da análise de alguns escritos de Kant, se torna muito restritivo, pois basicamente concorda com a visão convencional do direito internacional sobre a acolhida de demandantes de proteção internacional. Contudo, se no caso dos refugiados, esse grupo ainda pode encontrar alguma representatividade institucional a nível global, que por mais questionável que seja, realiza alguma observância dos direitos fundamentais para esta parcela populacional da sociedade global, faltam, todavia, instituições com força de representatividade legal para outros grupos de migrantes irregulares que, por um lado, são forçados por diversas circunstâncias, a abandonarem seus países de origem, e, por outro, não desejariam cometer a falta administrativa de atravessar fronteiras ou permanecer em território dos países receptores enquanto foras da lei.

As normas cosmopolitas pressupõem que a base dos direitos humanos se encontra no respeito à personalidade do outro e no igual tratamento a todo ser humano, dentro de grupos e sociedades autogovernadas, de modo que tais normas apresentam uma capacidade considerável para efetuar processos de desagregação da cidadania (BENHABIB, 2005a), estendendo-a para além da dimensão da nacionalidade, devido à larga abrangência que elas possuem. A tendência da cidadania por residência, desencadeada pela imigração, é considerada por Benhabib (2012, p.28) como sendo um exemplo do impacto de tais normas, pelo fato de que as migrações internacionais tanto promovem “um desacoplamento entre territorialidade, soberania e cidadania”, como também porque produzem “jurisdições sobrepostas que são frequentemente protegidas por normas internacionais.”

Benhabib (2011) chama a atenção para o fato de que, enquanto normas globais, as normas cosmopolitas podem ser empregadas pelos diversos atores, sendo, portanto, tanto benéficas para os processos democráticos, como também correrem o risco de serem empregadas enquanto “normas juspatogênicas” – como no caso de intervencionismos internacionais que atuam sobre os rumos da política de países instáveis, impondo formas de existência mediante visões hegemônicas de grandes corporações –, mas, argumenta a autora, na essência das normas cosmopolitas se encontra a proteção dos direitos humanos e, mesmo

que tais normas apresentem relações com normas internacionais, elas não são geradas, necessariamente, pelo direito internacional. Por outro lado, um dos espaços mais profícuos para a construção e observância de normas cosmopolitas tem sido o ativismo, devido a que este último tem demonstrado a capacidade de articular discussões e debates que podem se desdobrar em decisões públicas (BENHABIB, 2012). Nessa perspectiva, o discurso ético, inerente ao processo de iterações democráticas, torna-se possível em sociedades plurais nas quais as discussões públicas são abertas não apenas aos cidadãos formais, mas também a outros residentes, assim como a “outras “comunidades de conversação” mais fluidas e desestruturadas”, envolvendo “organizações internacionais e transnacionais de direitos humanos, tais como a Anistia Internacional, várias representações das Nações Unidas, organismos de monitoramento de direitos humanos, e grupos de ativistas globais” (BENHABIB, 2011, p.152).

Segundo Benhabib (2012), a soberania não corresponde à supremacia e pode, portanto, ser compartilhada. Nesse sentido, a autora se refere à soberania popular, a qual estaria mais relacionada com os processos de reclamos, posicionamentos e mobilizações políticas que articulam a sociedade civil e grupos específicos a outros atores sociais e políticos, ademais do direito global relacionado às instituições econômicas e políticas e à soberania estatal. É nesse contexto que Benhabib considera a possibilidade de expansão das normas cosmopolitas, as quais, a nosso ver, poderiam apresentar mais possibilidades de concretização se fossem relacionadas às propostas de um sistema multinível de instituições políticas e jurídicas com alcance global, que pudesse atuar como complemento e/ou observância dos direitos humanos garantidos pelos Estados territoriais. Tal como propõe Simon Caney (2005), por mais que o Estado seja um tipo de autoridade que consegue centralizar em si a soberania para governar sobre os povos a partir das diferentes esferas da sociedade que demandam uma autoridade governamental, não está provado que o Estado oferece a melhor e mais completa forma de governo e autoridade, da mesma maneira que a soberania estatal não elimina a possibilidade de formas de autoridades e instituições não estatais capazes de exercer algum nível de um governo sobre situações e grupos em escala com dimensões internacionais.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento de normas globais converge para a defesa da flexibilização da soberania territorial dos Estados, o que, por conseguinte, fortalece o argumento a favor da noção de fronteiras mais porosas, ou mesmo abertas, visto que a difusão das normas cosmopolitas pelos diferentes setores das sociedades poderia obter impactos mais expressivos no alcance dos direitos humanos, se as considerássemos em articulação com o papel que poderiam desempenhar diferentes modalidades de instituições na configuração de

uma estrutura global de governança que atuasse também na promoção e proteção dos direitos humanos nos espaços das fronteiras territoriais. Isso porque, se as democracias estatais necessitam de fronteiras devido a compreenderem comunidades políticas nacionalmente autodeterminadas, a difusão das normas cosmopolitas, mediante a atuação de diferentes setores das sociedades, poderia trazer impactos positivos para o alcance dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o direito do estrangeiro, de entrada em territórios nacionais dos países de destino o qual é expresso no direito de visita sugerido por Kant, e o direito humano de argumentação e conversação no âmbito da esfera pública, expresso no exercício discursivo de negociações, teorizado por Benhabib (2005a), enquanto processos de iteração democrática, deveriam ser incluídos nas pautas dos processos democratizantes que geram normas cosmopolitas, refletindo assim sobre a livre circulação dos diferentes grupos e parcelas populacionais no âmbito das fronteiras territoriais.

Em convergência com a formulação teórica de Benhabib acerca de processos complexos de conversação que compreendem as interações democráticas, a filósofa contemporânea Adela Cortina argumenta que em um mundo no qual as pessoas se orientam tanto por regras e valores culturais nacionais como por questões e interesses globais, uma cidadania cosmopolita poderia possibilitar o diálogo intercultural para se construir uma sociedade mundial mais justa na qual não fosse negada aos interlocutores a possibilidade de se expressarem no espaço público em pé de igualdade (CORTINA, 2009). No que compreende as pessoas que encontram-se em processos migratórios, realizando tentativas de travessia de fronteiras internacionais, a cidadania cosmopolita torna-se relevante no mundo globalizado, na medida em que, como observa García Pascual (2003, p.12), se a mesma foi perspectivada pelo teólogo Francisco de Vitória e, em seguida, por Kant¹³, como uma cidadania que proporciona aos seres humanos um direito mínimo de movimento entre diferentes territórios, nas democracias contemporâneas, o direito de livre circulação se coloca como o direito “que mais se nega mais aos não cidadãos.”

Para Benhabib (2005a), embora a nacionalidade e a cultura nacional devam ser protegidas, a cidadania deve ser ampliada da base nacional para a base dos princípios dos direitos humanos, sendo que essa cidadania baseada nos direitos humanos encontraria canais de efetivação em normas cosmopolitas que emergem de reivindicações, diálogos, conflitos e

¹³ A autora destaca que Vitoria toma como ponto de partida o direito natural, em sua formulação argumentativa acerca do *ius gentium*, enquanto que Kant parte de uma formulação jurídica do Direito acerca das relações entre povos e Estados, mas que, cada um, ao seu modo, argumenta a favor do direito de movimento entre as diferentes regiões do globo pelos seres humanos, o qual é, em Vitoria, justificado pelo *ius communicationis*, e, em Kant, pelo direito de hospitalidade.

negociações, podendo assim se desdobrar na residência e na naturalização. Em convergência com essa perspectiva, Carens (2013b, p.113) considera que as reivindicações morais dos imigrantes com respeito à nacionalidade devem ser baseadas em seu pertencimento social nos países de residência, na medida em que suas vidas vão se tornando mais moldadas pelo fato de residirem em um Estado com o qual passam a estabelecer vínculos, “assim como às pessoas que nele vivem.”

Cabe aqui esclarecer que, em relação à relevância que a naturalização ocupa nos argumentos dos autores acima citados, nosso posicionamento acerca da cidadania cosmopolita nos processos migratórios do mundo globalizado recorre a outras referências teóricas que tendem a discordar do papel que a naturalização ainda apresenta nos dias atuais enquanto um instrumento jurídico-burocrático para a concessão de direitos privilegiados e maior liberdade de participação na esfera pública para os imigrantes residentes que possuem esse status de pertencimento no interior das sociedades de acolhida. Isso porque, no que diz respeito ao processo de naturalização enquanto forma de estreitamento do pertencimento nas sociedades de acolhida, conforme já sublinhamos anteriormente, consideramos que a obtenção desse status jurídico é uma condição de diferenciação nos processos de inclusão dos estrangeiros e imigrados, que reproduz a marginalização daqueles que não conseguem cumprir os critérios e exigências burocráticas, impostos pela maioria dos países, para serem naturalizados. Nesse sentido, a cidadania por residência, tal como é proposta por autores, como De Lucas (2006), poderia ser uma saída para a integração plena, mesmo que de forma gradativa, dos novos residentes à nova comunidade política de destino.

Em relação às pessoas que se encontram em processos migratórios, buscando efetuar travessia de fronteiras, acreditamos que a cidadania cosmopolita poderia colocar-se como uma resposta satisfatória voltada para a proteção dos direitos humanos nesse ponto de inúmeros conjuntos possíveis de cadeias de negociações, conflitos e reivindicações de condições cidadãs que implicam as migrações globais. Isso porque, além de a cidadania cosmopolita (assim como outras formas de cidadania) apresentar a possibilidade de uma dimensão política de reciprocidade e compromissos mútuos entre os cidadãos, que conduz à ampliação dos raios de pertencimento, tendo como limite a humanidade (NUSSBAUM, 1999), ela pode também ter uma dimensão mais pragmática, no sentido de instrumentalizar os direitos fundamentais dos seres humanos entre as fronteiras internacionais, sobretudo quando se trata de movimentos forçados, os quais são fortemente marcados por violações de direitos humanos. Nesse contexto, certamente a formulação teórica de Benhabib (2005a) acerca de uma cidadania ancorada nos princípios dos direitos humanos poderia ser considerada de uma

contribuição inédita para os processos de travessia de fronteiras, se o direito a uma primeira entrada nos países de destino não se restringisse apenas aos refugiados, como a autora propõe, uma vez que os canais de conversação (iteração democrática) para os migrantes internacionais poderiam servir de diagnóstico e de instrumento de reivindicações para possíveis aplicações de proteção internacional a realidades mais amplas das migrações forçadas.

Um posicionamento crítico acerca da função instrumental e mercantilizada que a cidadania cosmopolita pode exercer na era da globalização econômica, apresentado por Francisco Javier Andrés Santos (2007), em um trabalho no qual o autor discute as aproximações da cidadania europeia a essa forma de cidadania por ele criticada, pelo fato de a mesma ser, em sua opinião, vazia de conteúdo político, nos oferece pistas para pensarmos a função que a cidadania cosmopolita poderia cumprir nos processos de travessia de fronteiras por migrantes forçados. Na hipótese de considerarmos que a cidadania cosmopolita poderia ser apenas mais um tipo de cidadania nas democracias contemporâneas, dentre tantas outras que são reivindicadas, em um regime democrático no qual fosse possível que múltiplas cidadanias fossem exercidas, a nosso ver, a função instrumental de uma cidadania cosmopolita, mesmo se resumindo a uma dimensão fraca de coesão social e compromissos cívicos, poderia legitimar medidas que pudessem proporcionar a proteção dos direitos humanos de quem se encontra em espaços de fronteiras, em busca de um lugar para se viver, sem necessariamente comprometer o direito de associação das comunidades políticas auto-determinadas. Em um mundo onde muitos migrantes internacionais forçados têm seus direitos fundamentais vulnerabilizados nos processos de travessia de fronteiras, essa característica da cidadania cosmopolita, talvez pudesse ser ressignificada de forma mais otimista.

Nossa compreensão acerca da cidadania cosmopolita nos processos migratórios também toma como base algumas abordagens não cosmopolitas que contribuem para a proteção dos direitos humanos e promoção de justiça nas travessias de fronteiras por migrantes internacionais, tal como as teorizações de Carens e de Oberman, autores nos quais temos nos apoiado em boa medida nesse trabalho para argumentar a favor da abertura de fronteiras para a travessia de migrantes forçados. Contudo, tomamos como base, principalmente, algumas abordagens cosmopolitas, por entendermos que uma vez que uma das premissas para a justificação da abertura das fronteiras consiste no igual acesso aos canais de promoção de direitos humanos, as discussões teóricas cosmopolitas que propõem a construção de normas e de instituições globais voltadas para a proteção dos direitos humanos, em sentido amplo, podem oferecer justificativas para que os Estados e outras instituições

assumam maiores compromissos em relação à livre circulação daqueles que migram involuntariamente.

De acordo com Carens (2013b), a livre circulação entre as fronteiras é defensável como um direito humano que promove o bem estar das pessoas, podendo inclusive promover a justiça global, mas esse autor deixa claro que sua posição não se insere em uma perspectiva teórica cosmopolita de defesa de igualdade moral dos seres humanos, senão na proteção de um direito humano específico que se encontra diretamente relacionado com a justiça distributiva e com uma vida digna. Já Oberman¹⁴ explica que sua abordagem defende a liberdade de livre circulação porque, além de ser uma liberdade humana que viabiliza a concretização de outras liberdades humanas, básicas para a vida das pessoas, a livre circulação também é boa para os diferentes países porque o custo com o controle de fronteiras pode ser muito mais alto do que as políticas de promoção de movimentos de seres humanos entre as fronteiras.

Nesse sentido, nosso argumento sobre a cidadania cosmopolita nos processos de travessia de fronteiras converge, somente em partes, com as contribuições dos autores acima citados sobre a defesa da liberdade de livre circulação de pessoas entre as fronteiras internacionais porque, como nosso enfoque prioriza um fluxo migratório, que sob diversos aspectos, pode ser considerado forçado, nossa compreensão acerca da defesa de liberdade de livre circulação para fluxos migratórios dessa natureza toma como base o princípio cosmopolita do igual tratamento para todos os seres humanos, pautado na premissa de que todos eles possuem igual valor e, por isso, devem ser tratados como iguais (POGGE, 2010). Dessa maneira, nossa discussão sobre a cidadania cosmopolita coincide com o argumento sustentado por Luigi Ferrajoli (2004) acerca da liberdade de livre circulação que por ser um direito que hoje só é efetivo para os cidadãos das democracias afluentes, faz-se necessário o desenvolvimento de uma democracia cosmopolita a nível global para que a cidadania nacional não continue sendo um demarcador de desigualdades entre os seres humanos. Contudo, além de considerar a importância das instâncias jurídicas e constitucionais para a promoção dos direitos humanos, tal como propõe o autor, nossa discussão da defesa dos direitos humanos, como um meio de promover a cidadania cosmopolita no contexto das migrações forçadas, é ampliada para a universalização desses direitos humanos básicos mediante a participação de

¹⁴ Em um trabalho mais recente, esse autor afirma que sua abordagem acerca da liberdade de movimento oferece uma linha de argumentação diferente da postura ideológica cosmopolita, de modo que seu argumento – mais simples e, em um sentido importante, menos controverso – defende a livre circulação não como meio de mudar valores, mas como uma extensão dos valores que já possuímos (OBERMAN, 2019).

outras instituições globais e de instâncias da própria sociedade civil, tal como enfatiza Benhabib (2005a), acerca do papel que os diferentes canais da sociedade civil global pode exercer na construção de normas cosmopolitas junto aos Estados e instituições internacionais, assim como Beck (2005) também argumenta sobre a participação dos coletivos marginalizados, em suas buscas de sobrevivência, no desenvolvimento de uma perspectiva cosmopolita, mediante posicionamentos contrários à globalização hegemônica.

Aqui a defesa da cidadania cosmopolita subjacente à proposta da democracia cosmopolita (FERRAJOLLI, 2004) é por nós articulada à formulação teórica de Charles Jones (2005) acerca da construção de instituições globais para a realização dos princípios democráticos de direitos humanos de forma mais universalizadora, pois entendemos que a proposta de Ferrajolli, no contexto das migrações globais, seria mais promissora para a realização dos direitos humanos se fosse adaptada para uma visão de um tratamento universal desses, incluindo também outras esferas e instituições ademais do Estado de direito e da esfera jurídica, conforme tem proposto esse último autor.

Embora Jones não relacione sua abordagem diretamente com a cidadania em si, também não se ocupando da questão dos fluxos migratórios, ao focar no papel que as instituições globais podem desempenhar na promoção da igualdade e da justiça para proteger os direitos básicos das pessoas, sua definição de instituições globais em uma proposta cosmopolita corresponde aos tipos de instituições que atuam na promoção dos direitos humanos no contexto das migrações internacionais forçadas. Segundo o autor, considerando a estrutura básica global das instituições cujo funcionamento determina em grande parte as perspectivas de vida das pessoas, as instituições cujo âmbito de aplicação poderia ter alcance global são "instituições sociais, políticas e econômicas", tais como "Estados, organizações intergovernamentais, instituições financeiras nacionais, organizações não governamentais, etc." (JONES, 2005, p.4). Assim, devemos pontuar que as abordagens teóricas por nós apresentadas, as quais se encontram mais ligadas, em seus enfoques analíticos, a uma ou outra vertente do cosmopolitismo, se aplicadas de forma isolada à realidade empírica das demandas de direitos humanos e cidadania nos processos de travessia de fronteiras e inclusão nas sociedades receptoras, só em parte nos ajudariam a pensar uma cidadania cosmopolita efetiva e em consonância com certos princípios universalizadores de direitos humanos no contexto das democracias contemporâneas. Contudo, de todo modo, quando são articuladas umas às outras, ou mesmo a determinadas perspectivas de outros campos teóricos, consideramos que se tratam de contribuições teórico-analíticas que contribuem de forma significativa para discutirmos, de forma propositiva, determinadas implicações que envolvem as questões da

cidadania e dos direitos humanos em fluxos migratórios considerados forçados no entorno das fronteiras nacionais.

2.2 Reivindicando os direitos humanos na travessia de fronteiras

Embora os países desenvolvidos do Ocidente que são receptores de imigrantes tenham como “princípios inspiradores de sua política interna e internacional” a democracia e os direitos humanos (PEÑA ECHEVERRÍA, 2012, p.529), na realidade prática de predominância de normativas nacionais que priorizam o controle fronteiriço sobre as migrações a qualquer custo, a efetivação dos direitos fundamentais dos não cidadãos, sobretudo dos migrantes irregulares, esbarram nas fronteiras do Estado nação, as quais operam como filtro, com a finalidade de “manter fora a estrangeiros e intrusos” (BENHABIB, 2005a, p.16). Isso porque, conforme já foi notado por Hannah Arendt (2012, p.262), os direitos humanos, os quais tiveram tanto eco na Revolução Francesa, não se tornaram realizáveis fora da estrutura estatal, ao mesmo tempo em que a soberania do Estado foi encarnada na nação, sendo que se esta última se sujeitou às leis que emanavam dos Direitos do Homem enquanto “herança inalienável de todos os seres humanos”, paradoxalmente, não reconheceu nenhuma lei universal superior à sua soberania.

Na era global, estamos assistindo a uma intensificação dos movimentos migratórios os quais se tornaram mais factíveis mediante a estruturação de redes de contatos – envolvendo amigos, familiares e outros agentes – e de relações vinculadas à economia global, de modo que, mesmo sendo a porosidade das fronteiras nacionais, resultante da globalização econômica, muito maior para a circulação de diversos tipos de bens do que para a mobilidade humana (sobretudo quando se refere a pessoas que participam das migrações forçadas), a crescente internacionalização do trabalho e do capital determina em grande medida os crescentes fluxos de pessoas (JUMILLA, 2002). Contudo, mesmo que a configuração de diversos tipos de redes permita que os projetos migratórios sejam mais dinâmicos e promissores, como adverte Benhabib (2012, p.33), se “o fluxo de capital global é ele mesmo responsável por encorajar o fluxo de migrações transnacionais, nós vemos que as normas que deveriam proteger migrantes e as leis que capacitam o capitalismo global não são compatíveis.” Isso porque, conforme explica a autora acima citada, a expansão e fortalecimento do direito global em si não significa que a igualdade de direitos seja assegurada, visto que a finalidade desse nível do direito é mais bem oferecer um suporte de capacitação para as corporações globais e outros atores transnacionais promoverem “normas auto vinculantes e autor reguladoras”, a partir de suas próprias ações, de modo que os conflitos e tensões entre as leis dos direitos humanos e o marco legal de

funcionamento da economia global, ao serem expressos na emergência de normas cosmopolitas, não são totalmente eliminados, sendo que em muitos contextos, podem ser até mesmo potencializados (BENHABIB, 2012, p.32). Por outro lado, é certo que os processos de globalização têm corroído a capacidade de controle do Estado sobre suas fronteiras territoriais, tornando-as mais porosas; porém essa flexibilidade das fronteiras é maior em relação aos fluxos de bens e capitais, sendo que, com relação às pessoas, ao mesmo tempo em que as fronteiras se tornaram mais móveis para alguns grupos e indivíduos, as políticas imigratórias dos países desenvolvidos têm procurado torná-las cada vez mais intransponíveis para outros grupos migratórios.

No caso das fronteiras dos países da União Europeia, a partir da Diretiva 2009/50/CE, de 25 de maio de 2009, foi aderido o cartão azul, documento que autoriza a residência de nacionais de países terceiros considerados trabalhadores altamente qualificados para viverem e trabalharem no espaço europeu mediante uma gradativa flexibilidade de residência no espaço europeu e em condições de liberdades e direitos muito próximas às dos próprios cidadãos do bloco, tornando assim atrativo para que os imigrados dentro do perfil estabelecido supram às demandas do mercado de trabalho dos Estados membros de forma integrada (UNIÓN EUROPEA, 2009). Já com respeito aos imigrantes irregulares, os quais conformam a grande maioria da mão de obra desqualificada, em 16 de dezembro de 2008 foi criada a Diretiva 2008/115/CE, conhecida como Diretiva de Retorno da União Europeia, a qual autoriza os países membros do bloco a “expedir uma decisão de retorno contra qualquer nacional de um terceiro país que se encontre em situação irregular em seu território”, exceto quando haja impeditivos como nos casos de razões humanitárias ou trâmite de renovação da autorização de residência com pendências a serem resolvidas (EUR-LEX, s/d, não paginado).

Contudo, apesar de toda regulamentação dos sistemas de controle fronteiriço sobre os fluxos imigratórios e seleção de imigrantes, as migrações do mundo globalizado seguem uma lógica que nem sempre corresponde àquela que é planejada ou requerida pelos países receptores, uma vez que são fortemente condicionadas pela busca de sobrevivência e segurança de quem se vê forçado a migrar. Por conseguinte, nas migrações atuais que se configuram como migrações forçadas e irregulares os migrantes que não têm opção de uma forma de entrada regular nos países de destino, em muitas ocasiões, são levados a comprarem documentos falsificados, omitirem seus dados identitários como a nacionalidade, destruindo seus próprios documentos pessoais e, no limite, assumirem enfrentamentos diretos com os sistemas de controle de fronteiras dos países de destino. Trata-se de um contexto que produz, nas zonas de fronteira, uma arena de disputas entre diferentes atores, de modo que as

fronteiras se tornaram um espaço lucrativo não só para os traficantes, mas também para os agentes que realizam o trabalho de vigilância da soberania do Estado (KHOSRAVI, 2007).

Ao discutir a indústria da imigração no século XXI como um fenômeno que se coloca como um mercado integrado para responder tanto às demandas de fechamento de fronteiras como às demandas de travessia pelas fronteiras mais impermeabilizadas, Ninna Nyberg Sørensen e Thomas Gammeltoft-Hansen (2014, p.22-23) afirmam que “Estados, as entidades comerciais e sociais, assim como as redes ilícitas, operam em um mundo que está globalizado em suas oportunidades para a ação e cooperação, mas que, todavia, é imensamente westfaliano em seus fundamentos legais.” Nem todos que planejam realizar o cruzamento de fronteiras entre Estados conseguem levar seus planos adiante. Alguns são literalmente excluídos e outros têm que mudar destinos iniciais. Isso porque, como observa Sharam Khosravi (2007), no mundo globalizado, a desigualdade de direito à mobilidade faz com que, para alguns, o cruzamento de fronteiras simbolize a afirmação da autonomia e da honra, enquanto que para outros a travessia não autorizada e fora da lei pode representar um sentimento de humilhação e de vergonha, além da penalização e até mesmo da criminalização.

De modo geral, o progressivo desenvolvimento de políticas migratórias mais restritivas, focadas na imigração econômica e laboral de alto nível de qualificação, coincide com o aumento da imigração irregular, mas esta realidade é mais perceptível em alguns países do que em outros. Nos países do sul da Europa, por exemplo, os quais vêm adotando uma política de seleção de imigrantes em consonância com o marco da política comunitária do bloco, a imigração irregular não só segue aumentando, mas parece ainda continuar sendo necessária para alguns setores do mercado de trabalho.

O que muda então é que, para os migrantes realizarem tentativas de entrada, eles passam a depender cada vez mais de atravessadores envolvidos com redes de contrabando e/ou tráfico de pessoas. Trata-se de uma realidade contraditória na qual a migração em si deixa de ser considerada pelos países receptores como um direito humano, e passa a ser problematizada política e socialmente a partir da relação custo e benefício. E isso ocorre, apesar de os diferentes atores implicados na politização das migrações afirmarem não somente reconhecer os direitos humanos dos migrantes, senão também tê-los como um componente de seus compromissos na formulação e aplicação das políticas públicas direcionadas ao controle e contenção dos fluxos migratórios.

No entanto, ao observar os posicionamentos dos diferentes atores em relação às dimensões dos direitos humanos nas migrações internacionais, é possível afirmar que seus enunciados variam, a depender do lugar de representação que cada um deles se encontra.

Assim sendo, podemos também afirmar que o que os migrantes reclamam como seus direitos humanos é muito diferente daquilo que os governos consideram no momento de construir e aplicar suas políticas migratórias. As divergências que marcam esta realidade devem ser, portanto, levadas em consideração nos trabalhos que procuram analisar os discursos, debates e reivindicações que sintetizam a “linguagem dos direitos humanos” (BENHABIB, 2011) no campo das migrações. Como observa Sandro Mezzadra (2015, p.19) em relação ao significado que a palavra “direito” adquire no campo das migrações, “O termo “direito” refere-se à ideia profundamente enraizada, ainda que vaga e confusa para os indivíduos migrantes, de que a migração é um movimento legítimo”, de modo que o sentido jurídico formal do termo direito, sintetizado na terminologia postulada pelo autor, “direito de fuga”, contribui para dar mais visibilidade, no campo analítico das migrações, às complexas práticas e ações políticas que correspondem aos direitos fundamentais nos processos de travessias de fronteiras. Nesse sentido, a percepção que os indivíduos que se encontram implicados nas migrações globais (as quais dificilmente são voluntárias) desenvolvem acerca do direito de mover-se entre as fronteiras territoriais, em busca de uma vida mais digna, força-os não apenas a se deslocarem de seus lugares de origem, mas também a reivindicarem com maior frequência direitos humanos de liberdade de movimento, os quais são constantemente vulnerados e até mesmo violados pelos sistemas de controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios.

Nesse sentido, a linguagem dos direitos humanos se coloca como um fenômeno que cada vez mais ganha força devido a que, na realidade prática e cotidiana das migrações, os diferentes atores, como as redes de contrabando e de tráfico, aplicam a mesma lógica de viés econômico contida no tratamento dado à imigração pelas políticas dos Estados receptores. Como observa Castles (2010), uma verdadeira “indústria da imigração” clandestina (CASTLES, 2010) tem se formado através de redes que articulam as travessias irregulares de migrantes entre as fronteiras internacionais, dentro de um contexto no qual, paradoxalmente, a circulação de capitais e serviços tem sido progressivamente liberada entre as fronteiras nacionais destes países (OSORIO; MARTÍNEZ; BAQUERO, 2010).

A partir dos anos 1970, as migrações internacionais passaram a se tornar objeto de preocupação política e os principais países receptores de imigrantes começaram a empregar uma seleção mais rigorosa dos fluxos migratórios (LÓPEZ-SALA, 2005b). Trata-se de um período em que a crise econômica que sobreveio a diversos países desenvolvidos logo foi associada à preocupação com o fechamento de fronteiras à imigração, como os países europeus, os quais, desde o final da Segunda Guerra Mundial, haviam aberto as portas para os

imigrantes que aportariam a mão de obra necessária para a “reconstrução econômica da Europa”. Com esta política de “*portas fechadas*” à imigração (ZAPATA-BARRERO, 2001, p. 157 grifo do autor), nos anos que se seguiram, a questão migratória foi aos poucos inserida em um “irreversível processo de politização”, mediante a exigência “de documentos de identificação e travessia como os passaportes e vistos”, ademais da implementação de leis e criação de instituições voltadas para a contenção dos fluxos que não cumpriam os critérios das políticas migratórias (LÓPEZ-SALA, 2005b, p.27).

Acerca da relação entre as exigências para a imigração regular e os desafios da migração irregular, enfrentados pelos migrantes internacionais que não cumprem os requisitos impostos pelos países de destino, o Khosravi (2007) apresenta uma importante descrição das formas de expropriação, enganos e agressões (muitas vezes agudizadas por atitudes racistas) que os irregulares vivem a sofrer quando dependem dos serviços de contrabandistas e agentes de fronteira para realizar uma travessia. Nesse sentido, o autor assinala que as fronteiras são um espaço de lucro não apenas para os agentes externos a elas, como os contrabandistas e traficantes, senão também para os agentes diretamente implicados no controle estatal contra a imigração irregular.

A complexidade da aplicação e da transgressão das leis nacionais por atores com noções diversas do que é ou não legítimo nas fronteiras envolve instituições, indivíduos e grupos que, por diversas razões, ali se deparam uns com os outros, cada um tendo suas próprias referências sobre as concepções de justiça e, conseqüentemente, sobre a tão recorrente problemática dos direitos humanos nos espaços de fronteira. O apelo ao reconhecimento dos direitos fundamentais é uma constante em depoimentos de migrantes internacionais que não podem migrar de forma regular, conforme são citados em diversos tipos de documentos publicados sobre o contexto empírico por nós selecionado. Esses relatos dos migrantes procedentes de países subsaarianos que buscam chegar ao território espanhol, através da fronteira sul do país, retratam o déficit dos direitos humanos nos espaços das fronteiras nacionais, o qual tem sido legitimado pela soberania quase absoluta do Estado sobre o controle dos fluxos imigratórios em nome da exclusividade da cidadania nacional. No quadro a seguir, procuramos apresentar uma síntese dos argumentos contidos em algumas percepções dos migrantes nacionais de países da África subsaariana acerca do controle fronteiriço sobre eles aplicados na fronteira sul da Espanha e a conseqüente vulnerabilização ou violação dos seus direitos fundamentais pelas forças de segurança da fronteira. O critério por nós empregado para selecionar tais documentos dentre tantos outros que manejamos está relacionado com a diversificação das fontes, a diversificação da escala temporal, sendo que a

transcrição direta da fala dos migrantes é uma forma de conteúdo mais recorrente em estudos publicados pelas ONGs.

Quadro 1. A problemática dos direitos humanos no âmbito da fronteira

Tipo de material	Percepção dos migrantes acerca dos direitos humanos na fronteira
Relatório	Relato de uma detenção na região da fronteira, seguida de agressões físicas durante a transportação para o quartel do exército – ademais de desnudação e apreensão de dinheiro e celulares após o registro –, justificando que os imigrantes são seres humanos e trabalhadores que têm direitos; e que não são ladrões, mesmo que a polícia marroquina lhes golpeia e lhes rouba.
Relatório	Relato de ser torturado por seis policiais até perder o conhecimento, questionando porque fazem isso aos imigrantes se aqueles que se encontram implicados nessa forma de controle são seres humanos.
Periódico on line	Relato de disparo de balas de borracha e gás lacrimogêneo pela Guarda Civil e de corpos atirados ao chão durante uma tentativa de travessia do perímetro fronteiriço terrestre, afirmando que muitos tiveram sorte foram levados ao hospital da cidade de Ceuta ou conduzidos pela polícia ao CETI e ao considerar que os que ingressaram no território espanhol estão bem, associa isso ao fato de que a “Espanha é um país de direitos humanos”.
Relatório anual sobre a violação de direitos humanos em algumas fronteiras da Europa	Relato de devolução a Marrocos sendo lançados no mar antes de chegarem à praia, tendo suas câmaras de ar furadas por um agente da Guarda Civil, com exceção da de uma mãe. Continua que um senegalês, que gritou que não sabia nadar sem câmara de ar, foi empurrado pelos agentes da Guarda Civil e, ao cair na água, os guardas riram “como se fosse um filme”, sendo que quando o imigrante já se encontrava morrendo, um dos agentes lançou um colete salva vidas no mar e nadou com ele tentando reanimá-lo, assim como a outro imigrante de Costa do Marfim. O relato do nacional de Camarões destaca que esse sobrevivente começou a gritar que os guardas haviam matado os dois imigrantes e que quando o cadáver do senegalês foi levado em uma ambulância espanhola, os militares voltaram à cerca que protege o território espanhol e um dos guardas lhe disse que não foram eles que haviam matado o seu amigo.
Periódico on line	Depoimento que questiona onde se encontram a União Europeia, as organizações internacionais e os direitos humanos, ao afirmar que “Marrocos não respeita os Direitos Humanos”, golpeando com qualquer tipo de objeto os imigrantes que tentam saltar as grades do perímetro fronteiriço, não respeitando “aos negros” e nem lhes atribuindo nenhum valor.
Livro Escrito a partir de trabalho etnográfico	Relato de que são refugiados congoleses que vivem no bosque e que o imigrante que faz o relato se encontrava aí há um ano e sete e que isso “é inumano”. Destaca problemas dos alojados como a falta de segurança para sair a comprar algo para comer ou se deslocarem a um lugar onde há um poço de água por estarem bloqueados há uma semana e serem torturados. Ao afirmar que os migrantes só ainda sobreviviam porque foram ajudados por militantes de direitos com água e arroz, ressalta que eles são “pessoas, seres humanos” e que se não fosse pelo problema que têm em seu país, não se submeteriam jamais àquela situação.
Artigo acadêmico	Relato sobre grande recorrência de violência sexual sofrida no deserto.
Estudo empírico	Relato sobre a vida nos acampamentos do monte Gurugu, nas proximidades do perímetro fronteiriço terrestre, destacando a violência, a insegurança, a fome e a falta de liberdade religiosa, em um contexto no qual os imigrantes são roubados e agredidos, sem poder trabalhar. Ainda ressalta um episódio no qual todos foram detidos pela polícia marroquina e os alojamentos incendiados, sendo que o ataque policial causou a morte de um migrante.

Fonte: Elaboração própria, baseada em Amnistía Internacional (2008); Fibla; Castellanos (2008); Migreurop (2009); El Diario (28/02/2014); Blanco [El País] (19/03/2014); Barbuzano; Dominguez (2014); Manzanedo Negueruela et. al. [Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones de la Universidad Pontificia de Comillas; Servicio Jesuíta a Migrantes] (2016); Irídia; Novact; Fotomovimiento (2017).

O contexto atual da globalização é marcado, por um lado, por enfrentamentos pautados em reclamos de justiça e de liberdade de mobilidade no âmbito das fronteiras, como nos exemplos acima expostos; e, por outro, pelo crescente fenômeno de erguimento de muros

e instalação de dispositivos de controle, entre diversas regiões do mundo que separam países e continentes (BROWN, 2010), para assim impedir a mobilidade de migrantes considerados econômicos e demandantes de proteção internacional; embora, como afirma Agier (2014, p.58), “a globalização em geral torna mais incertas as fronteiras existentes, e mais frágeis às que possam aparecer no futuro.”

Conforme se pode observar nos argumentos dos três primeiros relatos comentados no quadro acima apresentada, em meio ao problema da violência institucional com que os migrantes irregulares se deparam nas diversas fronteiras durante as travessias, a noção de direitos humanos é fortemente ressignificada por esses indivíduos como um ideal de direito à mobilidade pelas rotas internacionais do mundo. Isso pode ser explicado como parte da tendência presente em nossos dias de os direitos humanos terem se tornado um nível de direitos cada vez mais invocados devido a que embora ainda se encontrem fortemente limitados no plano normativo – ficando, portanto, mais no campo dos discursos e dificilmente sendo concretizados na realidade prática – seja inegável que os princípios que os fundamentam apresentem um grande potencial de emancipação (CHÁVEZ NÚÑEZ, 2007). Nesse sentido, é possível afirmar que o que falta em relação aos direitos humanos, enquanto princípios morais que protegem o exercício da liberdade comunicativa (BENHABIB, 2011), são canais de representatividade legal para os grupos implicados nos processos migratórios.

Na falta de uma estrutura democrática comprometida com o exercício da fala e do seu correspondente, que é a escuta dos reclamos apresentados pelos migrantes que sofrem a violência das fronteiras, tendo assim seus direitos humanos vulnerados, podemos constatar quão grande é o número de rejeições dos pedidos de asilo formalizados pelos imigrantes internacionais nos países receptores. A Espanha, por exemplo, que é um dos países da União Europeia que recebe menos solicitações de proteção internacional, em algumas vezes nas duas últimas décadas tem concedido asilo a menos de 10% das petições formalizadas, conforme se pode observar na tabela que se segue:

Tabela 1. Resolução de solicitações de proteção internacional pela Espanha

ANO	Petições	Negadas	Concedidas
2001	9.490	8.524	550
2007	7.664	5.771	537
2015	14.887	2.189	1.020

Fonte: Elaboração própria a partir de dados de Ministerio del Interior, citados por Delle Femmine; Alameda (2017).

É possível que a grande diferença apresentada na tabela entre a soma dos números de petições concedidas e negadas de proteção internacional referente ao ano de 2015 tenha a ver com as petições que não foram admitidas para serem avaliadas ou com as que ao final desse ano ainda tinham sido tramitadas, conforme é explicado nos anuários de estatística da Espanha sobre os procedimentos governamentais que podem ser realizados em relação às solicitações de proteção internacional.

Convergindo com os dados da tabela acerca da discrepância entre o baixo número de concessões do estatuto de refugiado pela Espanha frente ao número de solicitações de proteção internacional, o resumo executivo de um Projeto de Investigação da Comissão Europeia acerca da imigração irregular na União Europeia entre os anos de 2000 e 2007 destaca o caso das solicitações de proteção internacional e concessões do estatuto de refugiado efetuadas no ano de 2008 em que apenas 4.500 demandantes de proteção internacional conseguiram formalizar o pedido de asilo, sendo que, desse número de solicitantes, somente 151 deles foram reconhecidos como refugiados (PROYECTO DE INVESTIGACIÓN CLANDESTINO, 2009, não paginado). Os números de concessões do estatuto de refugiado pela Espanha podem ser considerados muito baixos para um país desenvolvido que é, por um lado, signatário de documentos internacionais, os quais defendem a proteção do direito de refúgio e, por outro, um país que, segundo o relatório global sobre tráfico de pessoas, publicado pelo UNOCD no ano de 2009, coloca-se como trânsito e destino para migrantes vítimas de tráfico humano (RAMOS; ESQUIVEL, 2016).

Além da busca de proteção dos direitos fundamentais encontrada em muitos casos, bem como da percepção e valorização de algum gesto de proteção dos direitos humanos no país receptor, pode-se destacar a importância central que ocupa a busca de condições dignas de sobrevivência, ou mesmo o sonho de sucesso econômico nos arriscados projetos migratórios dos nacionais de países subsaarianos que buscam alcançar o território espanhol. Nesse sentido, Rafael Crespo (2007) observa que este ideal de sucesso associado ao desenvolvimento econômico e oportunidades de melhoria de vida na sociedade de destino faz parte do discurso que é gerado pelos próprios migrantes em relação à migração. Ao destacar os termos “Barça ou Barçakh”, empregados pelos senegaleses que migram para a região de Catalunha, o autor explica que:

Este é o slogan que lançam os jovens senegaleses ante a emigração, ou Barça, contração do Futebol Clube Barcelona que simboliza Catalunha e também o novo El Dorado, ou Barçakh, termo wolof de origem árabe que designa «o outro mundo, o mais além, o que há depois da morte».

Perspectivas de esperança em torno da imigração, como as do exemplo acima mencionado, também aparece em outros estudos empíricos e documentos publicados aos quais tivemos acesso, como em um estudo empírico realizado por duas pesquisadoras da Universidade Pablo de Olavide, com mulheres migrantes provenientes de países da África subsaariana, e “vinculadas a redes de tráfico com fins de exploração sexual” as quais, durante o trânsito para a Europa passam pela comunidade autônoma de Andalucía, na Espanha (BARBUZANO; DOMÍNGUEZ, 2015, p.431). Segundo essas autoras do trabalho aqui citado, as mulheres migrantes envolvidas no estudo evitam falar sobre o que de fato ocorre em suas vidas durante o trajeto migratório, buscando construir narrativas de superação que se distanciam das limitações impostas pelas fronteiras da (e à) imigração – com as quais as migrantes convivem em seus corpos e dentro de si –, de modo que elas narram suas trajetórias da imigração, inventando superações que são projetadas, “falando de futuro e utilizam com frequência a palavra "esperança".” (BARBUZANO; DOMÍNGUEZ, 2015, p.450). Também a narrativa de um imigrante no monte Gurugu, citada por Manzanedo Negueruela (2016a, p.8-9), a espera de efetuar uma travessia para o território espanhol, reflete a ambígua realidade vivenciada por muitos migrantes internacionais, de ausência de segurança e violação de direitos humanos e, ao mesmo tempo, a esperança de alcançar uma vida digna em países como os da União Europeia:

O pior do bosque é o medo com o qual convivemos. Tememos à Polícia. Há mulheres e crianças. Tudo o que vivemos no bosque vai ser impossível de esquecer. Este medo é o pior de minha estadia em Marrocos, mas mantenho a esperança. Se tenho conseguido sobreviver aos tuareg¹⁵, posso sobreviver no bosque. Tento acordar animado.

Trata-se de um relato o qual reflete, por um lado, as situações de violência e opressão que atingem a muitos migrantes internacionais, mas, por outro, revela uma luta contínua de busca de afirmação da autonomia, reconhecimento de direitos fundamentais e ampliação dos direitos humanos como, por exemplo, o próprio direito de imigrar. Tal desafio inerente às migrações forçadas da era global é parte da condição ambivalente da experiência migratória (MEZZADRA, 2005), a qual constitui uma tensão entre as expectativas construídas e iniciativas tomadas em torno da imigração (enquanto um meio de superar privações de condições dignas de existência) e os custos impostos e punições sofridas pelos migrantes não

¹⁵ Trata-se de um povo berbere constituído por pastores seminômades, agricultores e comerciantes majoritariamente muçulmanos, que vivem na região saariana do norte da África, distribuindo-se pelo sul da Argélia, norte do Mali, Níger, sudoeste da Líbia, Chade e, em menor número, em Burkina Faso e leste da Nigéria, mas podem ser encontrados em praticamente todas as partes do deserto. (Fonte: Wikipédia – <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tuaregues>).

autorizados nas tentativas de levarem a cabo um projeto migratório. Nesse sentido, conforme propõem Delf Rothe e Mariam Salehi (2016), a migração se coloca como um desafio político tanto no nível micro como no nível macro, uma vez que as decisões migratórias dependem de uma complexa interação entre fatores estruturais e fatores subjetivos, de modo que os migrantes não são apenas atraídos e empurrados de um lugar para o outro, mas, ao longo da trajetória migratória, há também momentos de autonomia e reflexão, escolhas e avaliações, mesmo que essa relativa autonomia seja condicionada pelas circunstâncias que marcam a agência individual.

3. CAPÍTULO 2: O DEBATE TEÓRICO ACERCA DO CONTROLE DE FRONTEIRAS NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Frente aos desafios das imigrações internacionais, potencializadas pela globalização desigual entre os países do sul e do norte global, muitas vezes as sociedades e Estados que formam esses últimos passam a se sentirem ameaçados pelos fluxos migratórios indesejados, ativando e expandindo, assim, as suas fronteiras (COLECTIVO IOÉ, 2008) contra as denominadas pressões migratórias. O esforço dos Estados nacionais em investir altos custos na expansão e blindagem de suas fronteiras contra os inevitáveis fluxos migratórios do mundo globalizado tem suscitado um amplo debate normativo entre autores que vão se posicionar a favor da abertura de fronteiras – ou pelo menos de certo nível de flexibilização das mesmas – na elaboração e aplicação de políticas migratórias, e autores que vão argumentar a favor da defesa das fronteiras de forma mais seletiva contra os fluxos de imigrantes não desejados pelos países receptores.

Na visão de Michael Walzer (1993), os países receptores de imigrantes necessitam aplicar políticas de controle fronteiriço em consonância não apenas com o “tamanho”, senão também com o “caráter” que possuem, de forma que a imigração possa, por um lado, representar os interesses de seus cidadãos e, por outro, ser enfrentada como uma obrigação para os países receptores apenas quando houver laços culturais e sistemas religiosos e linguísticos compartilhados entre estes e os países de origem dos candidatos à imigração – o que o autor denomina de assistência mútua. Pode-se inferir que, na visão comunitarista, sustentada por Walzer, o fator cultural e a distribuição dos recursos sociais que as comunidades política e culturalmente organizadas em um dado território possuem são igualmente determinantes nas decisões de controle sobre a imigração. A partir de uma interpretação da teoria do comunitarismo esse argumento pode ser justificado pelo fato de que, por um lado, as capacidades que os Estados receptores possuem para prover recursos sociais para novos residentes não são ilimitadas e, por outro, pelas preocupações que o comunitarismo apresenta em relação à proteção de uma identidade cultural compartilhada, o que, no caso das comunidades políticas estatais, poderia ser mais fortalecida pela preservação de uma cultura nacional. Nesse sentido, os imigrantes que possuem culturas nacionais com mais elementos em comum, como por exemplo, a língua, as origens étnicas, os sistemas religiosos, etc., evitariam maiores riscos de anomia e fragmentação cultural.

O argumento acima exposto apresenta uma relação com tendências observáveis em muitos contextos de reciprocidade entre países que possuem laços histórico-culturais, como

no caso das rotas imigratórias estabelecidas entre a Espanha e os muitos países da América Latina, o que parece ser uma das razões para explicar porque, conforme apontam dados publicados acerca da aquisição da nacionalidade espanhola por residentes estrangeiros no ano de 2015, os cidadãos dos países latino americanos se encontram entre as posições dos oito primeiros grupos de países terceiros nesse ranking, só ficando atrás dos cidadãos de Marrocos (EFE MADRID, 2016) – país que possui fortes relações comerciais e acordos de cooperação com a política migratória da Espanha e da União Europeia. Por outro lado, mediante a reforma do Código Civil espanhol, realizada no ano de 1990, a concessão da naturalização exige que, ademais do solicitante ter que comprovar sua boa conduta cívica, ele deve demonstrar também “um grau "suficiente" de integração à sociedade espanhola.” (COLECTIVO IOÉ, 2001, p.6). Nesse sentido, se, para os grupos de estrangeiros que apresentam mais aspectos culturais em comum com a cultura do país receptor, o grau de integração considerado suficiente pelo aparato estatal é uma meta menos difícil de ser alcançada, facilitando, assim, a obtenção da nacionalidade, para os não nacionais que possuem uma “bagagem cultural” mais diversa da cultura da sociedade de acolhida, aspectos como a barreira linguística podem ser colocados ao lado da avaliação da conduta cívica para obstacularizar a naturalização.

Nos países mediterrâneos que fazem parte da União Europeia, por exemplo, Bauböck (2007, p.97) destaca que suas leis de cidadania podem ser consideradas generosas para “os imigrantes considerados como parentes linguísticos ou étnicos”, ao passo que para outros grupos imigratórios essas mesmas leis são bastante restritivas. Entretanto, em contextos como o da Espanha, outros grupos de migrantes internacionais buscam uma acolhida a qual de muitas maneiras poderia ser compreendida desde o ponto de vista humanitário¹⁶, mas acabam sendo considerados como migrantes voluntários e fora da lei, como os migrantes procedentes dos países subsaarianos, por exemplo. Assim, caberia verificar se a aplicação de políticas imigratórias baseadas em modelos de controle dos fluxos que priorizam o acolhimento de grupos nacionais mais fáceis de ser integrados na comunidade política estatal não fomentaria certo abuso do direito de exclusão de imigrantes por parte dos países receptores, vulnerando inclusive o direito de proteção internacional nas fronteiras geográficas e jurídicas do Estado.

¹⁶ Segundo a correspondente do periódico espanhol El Diário, Daniela Sánchez (2015), 60% dos imigrantes irregulares que saltam as barreiras de contenção que separam a cidade espanhola de Melilla do território marroquino são considerados pelo Acnur como potenciais refugiados (EL DIARIO, 11 de janeiro de 2015). No entanto, os nacionais dos países subsaarianos que chegam ao perímetro terrestre desta cidade onde se encontra em funcionamento, desde o ano de 2015, um posto de atenção a migrantes considerados refugiados, são impedidos de terem acesso a esse serviço de solicitação de proteção internacional oferecido na fronteira (TÉLLEZ, 2017).

Nesse sentido, e quando se referem principalmente às fronteiras territoriais, os dispositivos fronteiriços aplicados sobre o movimento de seres humanos acabam gerando tensões entre a exclusividade dos direitos territoriais dos cidadãos e os direitos humanos dos migrantes, na medida em que pessoas que apresentam demandas de direitos fundamentais de sobrevivência são detidas nas bordas territoriais dos Estados nacionais por questões de falta de acesso aos recursos exigidos pelos países de destino para a entrada, ademais de poderem ser também rejeitadas pela ausência de atributos identitários priorizados. Assim, a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado pontua que os nacionais dos países da África subsaariana que chegam à fronteira sul da Espanha e tentam ingressar nesse país pelo perímetro fronteiriço próximo às cidades espanholas situadas no norte da África não têm a oportunidade de solicitar asilo desde o posto de prestação desse serviço que funciona, desde o ano de 2015, na fronteira de Melilla, de modo que a esses migrantes restam somente as opções de realizar a travessia saltando as cercas formadas por grades metálicas, escondendo-se em veículos e, pelo mar, “em perigosas e inseguras embarcações, ou inclusive a nado” (CEAR, 2017, p.25). Ainda segundo essa ONG, as vias marítimas mais utilizadas pelas mulheres, pois para elas é demasiado difícil o salto sobre as altas cercas.

Convergindo com a visão apresentada por Walzer acerca de um modelo de controle fronteiriço mais rigoroso e seletivo em relação aos fluxos imigratórios, David Miller (1988) atribui um significado ético às fronteiras nacionais, argumentando que o pertencimento às comunidades políticas territorialmente delimitadas implica compromissos éticos entre os cidadãos, limitados por fronteiras. Logo, essa concepção particularista centrada na autodeterminação da comunidade política nacional, ao atribuir relevância à nacionalidade para o pertencimento dos cidadãos a um Estado soberano, argumenta pela proteção por fronteiras territoriais mediante critérios restritivos e eletivos de aceitação de novos membros nas comunidades políticas e culturais, fundamentados no direito à autodeterminação e ao autogoverno.

Seguindo a lógica de argumentos acima apresentados, tanto Walzer como Miller vão defender a soberania do Estado para aplicar os critérios aceitos pelo direito internacional de selecionar e excluir imigrantes em suas fronteiras territoriais, bem como de controlar o acesso aos seus territórios, em nome dos direitos de autodeterminação dos cidadãos que são membros de uma nação (MILLER, 1995) ou de uma comunidade política e cultural (WALZER, 1993). Contudo, mesmo que a exclusão de imigrantes possa ser moralmente aceita quando o que está em jogo é o interesse público contra ameaças que colocam em risco a segurança nacional, esta última não pode ser definida de forma vaga ou sob a aplicação de critérios de discriminação,

como a questão racial, a religião ou as origens étnicas dos migrantes (CARENS, 2002). Nessa perspectiva, os argumentos acerca da segurança nacional e da ordem pública, amplamente empregados pelos governos dos países desenvolvidos nos dias atuais para rejeitar alguns fluxos imigratórios, devem ser problematizados para que os direitos humanos dos migrantes internacionais não sejam vulnerados no âmbito das fronteiras territoriais, bem como no interior dos países de acolhida, com base nos elementos de discriminação mencionados pelo autor acima referido.

Ao ressaltar que as fronteiras do Estado-nação são legítimas porque demarcam povos e nações que buscam a autoafirmação e se definem pelas suas particularidades histórico-culturais, linguísticas e jurídicas expressas na nacionalidade, desde uma perspectiva do igualitarismo liberal, Kymlicka ilustra a importância de fronteiras das nações a partir do exemplo dos Estados multinacionais, cujas nações fortalecem as fronteiras internas entre si quando a Constituição sob a qual elas se encontram igualmente submetidas é muito flexível. Um movimento contrário, mas seguindo a lógica de explicação apresentada pelo autor acerca desta dinâmica das fronteiras, poderíamos aqui considerar o caso da política de gestão das fronteiras nacionais pelos países da União Europeia. Os Estados membros desse bloco político e econômico, ao suprimirem parcialmente suas fronteiras internas, têm reforçado as fronteiras externas. Contudo, no caso desses países europeus, o reforço das fronteiras externas, no decorrer das três últimas décadas, tem sido realizado através de medidas que podem ser consideradas polêmicas, pois tais fronteiras têm adquirido uma extensão para além do território quando, por exemplo, o controle dos movimentos migratórios passa a ser externalizado mediante acordos bilaterais com países de origem e de trânsito dos fluxos migratórios não desejados. Nesse sentido, no exemplo dos Estados membros da União Europeia, pode-se considerar que o fortalecimento das fronteiras externas, como forma de compensação da flexibilização das fronteiras internas, já teria ultrapassado a dimensão do significado cultural e jurídico de proteção à autodeterminação de suas comunidades políticas estatais para adquirir interesses securitários e protecionistas fora do âmbito nacional.

É certo que as fronteiras fazem parte da configuração das nações e das políticas de Estado, de modo que não seria possível a autodeterminação de comunidades culturais e/ou políticas estatais sem a existência de fronteiras territoriais (MILLER, 1995). Mas, se as fronteiras são necessárias às democracias, um dos problemas que se colocam como característicos da era global é a fragilização dos direitos humanos dos migrantes, quando não a própria violação desses direitos nas travessias das fronteiras nacionais, principalmente dos migrantes irregulares e demandantes de proteção internacional.

Nesse sentido, Kymlicka (2006) considera que, se por um lado, um sistema internacional de fronteiras abertas colocaria as democracias sob ameaça, no que diz respeito à autonomia e à autodeterminação de cada comunidade política que tem a nacionalidade como um princípio de pertencimento político, jurídico e/ou cultural, por outro, a identidade nacional deve ser aberta e autolimitada. Segundo o autor, a proteção da comunidade nacional implica na regulação da entrada de estrangeiros a partir de critérios compatíveis com os princípios liberais de igualdade de todos os seres humanos para a busca de associação política e de pertencimento, e não no fechamento das fronteiras de forma indiscriminada para aqueles que buscam uma sociedade de acolhida ou que nela já residem. Entretanto, essa perspectiva considera que, no caso dos fluxos migratórios que se produzem entre países com disparidades econômicas, os países ricos ainda possuem autonomia para impedir o acesso de imigrantes aos seus territórios, desde que ofereçam uma compensação econômica aos países emissores, evitando assim uma injusta “distribuição internacional que condene as pessoas à miséria sobre a única base acidental de seu nascimento.” (KYMICKA, 2006, p.80). Porém, ao considerar que a imigração internacional tem um custo econômico que serve como filtro em situações de pobreza mais extremas, é possível que, se os países emissores passarem por melhorias em termos de desenvolvimento econômico, a emigração seja reduzida a longo prazo, mas que produza um efeito inverso a curto prazo devido a que, com melhores níveis de desenvolvimento econômico nos países de origem, mais pessoas poderão encontrar meios para levar adiante um projeto migratório (AVILÉS FARRÉ, 2004).

Por outro lado, quando é colocado em prática, o modelo acima perspectivado de justiça redistributiva pode abrir caminhos para forçar os países desenvolvidos do norte global a algum tipo de cooperação para com os países do sul global que são emissores de imigrantes para seus territórios. Contudo, nem sempre os acordos de cooperação dessa natureza trazem, de fato, impactos positivos para a sobrevivência e a dignidade dos seres humanos que são obrigados a abandonarem o lugar onde vivem devido à fome, às diversas formas de perseguição, à falta de oportunidades de vida, etc. A depender de como são constituídos, é possível que tais programas de cooperação, que se propõem a contribuir para o desenvolvimento dos países pobres, minimizando assim as emigrações forçadas, sejam também empregados como um meio de fronteirizar os movimentos migratórios. No caso dos países-membros da União Europeia, Arango (2005) observa que, ao ser a cooperação aderida à política comum do bloco como um terceiro pilar das políticas públicas voltadas para o campo da imigração (os outros dois que são o controle de fronteiras e a integração dos imigrantes), as medidas defendidas como ajuda ao desenvolvimento dos países emissores

ocupam, de fato, um lugar periférico no âmbito da gestão das migrações, sendo empregadas mais para legitimar acordos estabelecidos entre países receptores e países de origem e de trânsito de imigrantes que visam conter esses movimentos migratórios. Nas palavras do autor, “Este terceiro eixo, constituído pelas políticas de cooperação ao desenvolvimento como alternativa à emigração, é mais retórico do que efetivo, e está longe de ter a mesma entidade que os outros dois.” (ARANGO, 2005, p. 18). O autor acima citado considera que esse modelo de governança estatal hoje em vigência favorece a globalização técnico econômica, mas, paradoxalmente, mantém o território cada vez mais amuralhado contra a mobilidade humana, o que pode ser considerado como uma crise do Estado de direito em seus princípios democráticos (DE LUCAS, 2016b).

Nesse contexto, algumas perspectivas teóricas do cosmopolitismo que reconhecem a legitimidade da soberania dos Estados nacionais sobre os seus territórios questionam, não o direito de regulação dos fluxos migratórios pelo Estado, senão a ausência de compromissos com a proteção dos direitos humanos nas políticas imigratórias construídas pela defesa da imigração apenas em termos de ganhos, sobretudo econômicos, para as sociedades receptoras, defesa esta muitas vezes ocultada pelos discursos de homogeneidade cultural como uma marca distintiva dos cidadãos. Nessas perspectivas do cosmopolitismo, também a nacionalidade, enquanto o único meio de pertencimento que garante de fato o acesso e circulação aos territórios dos países onde os seres humanos buscam viver passa a ser problematizada, sendo que a centralidade desse estatuto jurídico para o reconhecimento do status de cidadão passa a ser colocada em debate de forma relativizada, quando não mesmo em uma via de superação.

3.1 Sobre as contribuições do cosmopolitismo para o debate acerca do controle fronteiriço nas migrações

Antes de avançarmos nas contribuições que algumas posições teóricas cosmopolitas apresentam para o debate do controle fronteiriço sobre os fluxos imigratórios, cabe pontuarmos uma breve definição sobre o que estamos afirmando quando nos referindo ao cosmopolitismo neste trabalho. Começamos por considerar que as interpretações e abordagens acerca do cosmopolitismo revelam o quanto esta corrente de pensamento é ramificada em termos teórico-epistemológico e prático. Acerca dos desdobramentos do cosmopolitismo enquanto uma “multiplicidade de projetos” que pode se manifestar sob uma forma cosmopolita, Gerard Delanty (2008) afirma que:

Não é um projeto exclusivamente ocidental, senão que pode existir em qualquer lugar e em qualquer momento. As orientações e políticas culturais cosmopolitas podem expressar-se tanto em indivíduos ou em atores coletivos como em organizações e movimentos sociais, em populações como diásporas e inclusive em sociedades inteiras ou correntes civilizacionais. (DELANTY, 2008, p.36).

Além de se tratar de uma vertente de pensamento com uma gama considerável de influências em diferentes campos das relações humanas, umas das distinções do cosmopolitismo em relação a “outros ismos” é o seu direcionamento voltado para abarcar “primariamente perspectivas de como deveriam ser as coisas, não só de como são”, procurando assim responder a preocupações que sejam antes de qualquer coisa “avaliativas e normativas”, ou seja, capazes de oferecer proposições (POGGE, 2010, p.143). Com respeito às formulações teóricas consideradas como cosmopolitas, ou que fazem uma defesa aberta de posicionamentos cosmopolitas sobre as diferentes realidades políticas, econômicas, culturais e sociais analisadas, Thomas Pogge (1994) afirma que toda visão de pensamento que se propõe a ser cosmopolita defende três pressupostos que são a base de qualquer cosmopolitismo, a saber:

- 1) o individualismo – são os seres humanos em si, e não os seus grupos e contextos, que são as unidades de preocupação.
- 2) a universalidade – todos os seres humanos devem ser tratados como iguais, independente das diferenças entre seus grupos e contextos.
- 3) a generalidade – cada um deve ser razão de preocupação e compromisso para todos, e “não só para os seus compatriotas, religiosos ou pessoas semelhantes”. (POGGE, 1994, p.89).

Nesse sentido, se é a pessoa, e não grupos específicos, que é ponto central de preocupação moral e compromisso ético do cosmopolitismo, tal preocupação e compromisso devem ser estendidos a toda a comunidade dos seres humanos (NUSSBAUM, 1999). Outra questão importante, que é um ponto comum entre as diferentes vertentes do cosmopolitismo, é o compromisso com a defesa dos direitos humanos. Conforme aponta Simon Caney (2005, p.3), o cosmopolitismo é hoje a corrente de pensamentos que “oferece a mais plausível posição sobre os direitos humanos”, uma vez que ela consegue articular os três pontos acima mencionados, os quais são elencados por Pogge, em um núcleo em comum, de modo que nesse campo teórico não há espaço para defesa de níveis de direitos de forma desigual para os indivíduos, visto que estes são a principal fonte de preocupações morais justamente em suas particularidades e independentemente de seus vínculos e raízes de pertencimento, ou seja,

enquanto indivíduos. Assim, os argumentos acerca dos princípios de direitos humanos, defendidos por diferentes vertentes do cosmopolitismo, podem ser considerados de grande contribuição para pensarmos algumas saídas normativas para questões que são cada vez mais inerentes às sociedades globalizadas, em suas complexidades e heterogeneidades, como no caso dos fluxos migratórios, sendo que, importantes autores que, de uma maneira ou de outra podem ser considerados cosmopolitas consideram que existe uma moralidade que perpassa o campo das migrações (YUKSEKDAG, 2012).

Outra autora ligada ao cosmopolitismo moral à qual nos referenciamos em alguns momentos ao longo desse trabalho para problematizar a questão da nacionalidade nos processos migratórios, sugerindo, uma maior flexibilidade das fronteiras do pertencimento – às quais, a nosso ver, implicam na abertura ou fechamento das fronteiras territoriais em relação à imigração – é Martha Nussbaum, teórica que, de forma mais específica, poderia ser situada no campo do universalismo ético (CANEY, 2005), o qual perpassa parte da discussão do cosmopolitismo moral. Aqui também recorreremos a abordagens de perspectivas políticas, presentes nos trabalhos de autores como o sociólogo alemão Ulrich Beck e o jurista Luigi Ferrajoli, as quais se situam entre as vertentes do cosmopolitismo legal e institucional, apontando, de certa forma, para um constitucionalismo cosmopolita segundo o qual, aos desafios que a configuração de um sistema global impõe para as democracias em termos de necessidade de renovação desse regime (BECK, 2002) para responder normativamente pelas questões da ordem global, a construção multilateral de novas instituições políticas e de um sistema constitucional global poderia oferecer saídas para suprir as limitações das ações dos atores estatais.

Assim, apenas para pontuar o enfoque das principais abordagens cosmopolitas nas quais estaremos nos apoiando ao longo desse trabalho dentro de um quadro geral do cosmopolitismo, com base na divisão apresentada por Caney do cosmopolitismo teórico em dois grupos gerais (moral e legal), e dos autores situados em discussões intermediárias, as quais apresentam um viés mais político e preocupado com a emergência de um novo constitucionalismo, podemos afirmar que:

Por cosmopolitismo legal nos referimos à vertente cosmopolita que visa a construção de instrumentos normativos de avaliação de sistemas institucionais e de tomada de decisões jurídicas e políticas em nível global. Trata-se, portanto, de uma perspectiva teórica a qual, como explica Thomas Pogge (2010, p.144), apresenta preferência por uma “organização legal unificada da totalidade do mundo humano sobre outros desenhos institucionais”, o que pressupõe a construção de normas globais mediante um sistema institucional que não seja

restringido pelas legislações gestadas no âmbito doméstico das comunidades políticas específicas, mas que, ao dispor de meios para propor e cobrar saídas para os impasses das regulações globais e nacionais, possa também oferecer mecanismos legais para a proteção e promoção dos direitos humanos em nível internacional. Contudo, diferentemente do que apontam muitos argumentos teóricos contra os pressupostos universalistas e o(s) paradigma(s) de governança global defendidos pelo cosmopolitismo, tal como no caso dos princípios de direitos humanos defendidos pelo cosmopolitismo moral, a aplicação de normas globais que são sugeridas pelo cosmopolitismo legal não exige necessariamente a exclusão da instituição do Estado e nem da sua soberania territorial e nacional.

Nessa perspectiva, de acordo com as abordagens teóricas apresentadas pelos autores com os quais estamos discutindo nesse trabalho, é possível que as normas legais e os princípios morais de direitos humanos por elas defendidos sejam desenvolvidos e aplicados, de modo adaptado e contextualizado, no que compreende os processos de travessia de fronteiras e aceitação e integração de novos residentes nas comunidades políticas estatais de destino. Nos trabalhos de Seyla Benhabib, por exemplo, os quais podem ser incluídos na vertente do cosmopolitismo legal a partir de um enfoque político, o argumento de institucionalização dos direitos humanos é construído mediante a defesa do reconhecimento de todos os seres humanos como “pessoas de direitos” que devem ser respeitados e protegidos tanto do ponto de vista moral como do ponto de vista institucional no âmbito de toda a “comunidade humana” (BENHABIB, 2011, p.60). Mas, esta equação, sintetizada pela autora através do pressuposto arendtiano de “direito a ter direitos”, não entra em choque com a perspectiva estatal, desde que a concepção de Estado esteja fundamentada em um paradigma de soberania que seja flexível às reivindicações de outros atores no que diz respeito à construção de normas globais que viabilizem a proteção e promoção dos direitos humanos.

Assim, convergindo com outros autores, como Habermas, de que os direitos humanos não são em si absolutos, mas que devem ser contextualizados de acordo com a proteção dos direitos de autodeterminação das comunidades políticas estatais, também as normas nacionais, na visão de Benhabib, não podem ser absolutas, senão que para que as democracias mantenham a coerência com os princípios de direitos humanos por elas defendidos, tais normas podem ser constantemente revistas e melhoradas mediante a iteração com atores sociais, políticos, econômicos etc., no processo de elaboração e contextualização de normas cosmopolitas.

Como, nesse trabalho, nossa discussão acerca de uma maior porosidade das fronteiras para a imigração internacional também se apoia em visões teóricas do cosmopolitismo moral,

cabe aqui pontuar a referência de cosmopolitismo moral na qual estamos nos guiando e em que aspectos tal referência nos ajuda a efetuar uma problematização crítica do controle fronteiriço aplicado aos fluxos migratórios da era global. A formulação explicativa apresentada por Pogge "de que todo ser humano possui uma estatura global como unidade última de preocupação moral" é considerada por Charles Beitz (2004, p.17) como uma frase que destaca o ponto chave do cosmopolitismo moral, uma vez que, segundo o último autor, ela abarca os princípios do individualismo e da inclusão que se encontram na base dessa vertente cosmopolita. Nesse sentido, Beitz observa que a moralidade subjacente ao cosmopolitismo força o pensamento cosmopolita a se opor às visões particularistas que conduzam à justificação de interesses e compromissos para com membros de grupos particulares, "sejam identificados por valores políticos compartilhados, histórias comunitárias ou características étnicas", pelo fato de a generalidade universalista visar a individualidade de todos os seres humanos. Por outro lado, ainda segundo o autor aqui citado, mesmo que o cosmopolitismo moral seja incompatível com as considerações que defendem que a moralidade dos Estados deve ser circunscrita aos seus próprios limites, essa vertente cosmopolita não apresenta nenhuma posição clara em relação à governança global no que diz respeito ao escopo da soberania (ou soberanias) e ao formato das intuições que operam a governabilidade ou que poderiam ser mais benéficas para as diversas esferas das sociedades e da ordem global em curso. Assim, conforme explica Caney (2005), o cosmopolitismo moral pode ser adaptado às estruturas estatais de governabilidade existentes, sem requerer, portanto mudanças radicais em direção à formação de um governo mundial.

No que diz respeito ao controle de fronteiras, esta vertente do cosmopolitismo pode ser articulada à perspectiva de fronteiras porosas, na medida em que se, por um lado, o cosmopolitismo moral não se ocupa em confrontar a legitimidade das estruturas estatais, como é o caso das fronteiras territoriais, por outro, teóricos que apoiam suas análises e discussões nessa vertente do cosmopolitismo consideram que as desigualdades de perspectivas de vida são projetadas em escala global (JONES, 2005), de modo que a defesa de justiça cosmopolita em relação à desigualdade de oportunidades, reforçada pelo controle arbitrário de fronteiras, pode justificar maior flexibilidade das fronteiras territoriais em relação aos fluxos imigratórios.

Já a posição cosmopolita, situada nos trabalhos do sociólogo Ulrich Beck e do jurista italiano Luigi Ferrajoli, à qual nós estamos aqui considerando como uma perspectiva mais intermediária entre o cosmopolitismo moral e o cosmopolitismo legal – ou que pelo menos não parte de uma preocupação expressa com seu posicionamento em relação a um ou outro

campo analítico – traz contribuições para discutirmos o protagonismo dos migrantes internacionais, ademais de outros atores transnacionais nos processos de travessia de fronteiras do mundo globalizado. Assim, a partir de uma abordagem mais centrada no campo empírico da política e do direito em nível mundial, tanto Beck como Ferrajoli, vão atentar para os processos, tanto formais como informais, de transformação, que se encontram sendo gestados por diferentes atores no espaço global transnacionalizado, de modo a preconizar uma nova configuração da democracia orientada para um modelo de Estado transnacional, enquanto uma democracia cosmopolita (BECK, 2002), ou enquanto um constitucionalismo mundial, mediante a reformulação dos princípios jusconstitucionais (FERRAJOLI, 2004).

Embora a abordagem do cosmopolitismo, defendida por Beck, distancie-se do plano normativo-filosófico formulado por Kant, o qual é resgatado na contemporaneidade por autores cosmopolitas como Habermas (BECK, 2007), é possível articular estas diferentes vertentes teóricas, assim como outras abordagens do cosmopolitismo voltadas para os campos normativo político e normativo jurídico, ademais de abordagens cosmopolitas mais centradas em aspectos culturais e de estilos de vida no âmbito das sociedades plurais do mundo globalizado. Nesse sentido, a função que têm as abordagens de Beck e Ferrajoli, por nós aqui consideradas como políticas no campo do pensamento cosmopolita, diz respeito ao diagnóstico de uma época, apresentado por esses autores acerca da construção de novas normas e comportamentos no espaço transnacional, sugerindo por um lado, uma crise do Estado nacional e, em sentido mais amplo, da própria democracia em si, (FERRAJOLI, 2004), a qual se pode traduzir naquilo que Beck (2002) propõe como necessidade de renovação do sistema democrático, para assim superar os velhos paradigmas de centralização da soberania e das decisões sobre fenômenos e problemáticas de escopo global nas mãos de atores nacionais. Assim, em um contexto de “integração mundial” (FERRAJOLI, 2004), a hegemonia do Estado, em termos de autoridade e concessão de direitos, deve ser repensada não apenas no que diz respeito às decisões e ações de cooperação constituídas na geopolítica e na geoeconomia regional e globalmente, senão que a desagregação da soberania estatal, conforme sugere Pogge (2005) para o âmbito internacional, sob influência de outros atores globais, deveria também se refletir na atenuação dessa autoridade soberana no âmbito doméstico quando se trata de questões relacionadas à justiça global, como é o caso dos fluxos migratórios.

Se a problemática dos fluxos migratórios deve ser compreendida como parte um processo histórico de globalização que tende a debilitar o sistema de instituições modernas, como é o caso da cidadania nacional e do próprio Estado, isso não significa que a crise do

sistema democrático que ergueu o Estado de direito ao longo da era moderna e contemporânea seja irreversível. Pelo contrário, conforme propõe Beck (2002; 2018) acerca das inúmeras possibilidades de invenção e reconstrução política que as conjunturas de crises permitem, a problemática dos fluxos migratórios que se agudizam e complexificam no início do século XXI compreende um momento propício para pensarmos formas de associações e representatividade política e jurídica alternativas ao pertencimento fronteirizado territorialmente pela soberania estatal. Nesse sentido, por mais que autores como Beck e Ferrajoli não apresentem pressupostos teóricos que defendam diretamente uma institucionalização formal da cidadania global em contextos como o dos fluxos migratórios, o argumento desses autores acerca do que deve representar as instâncias do direito e da política dentro de uma cultura democrática global, voltada para os desafios do constitucionalismo no século XXI, permite-nos identificar pontos de convergências entre a contribuição teórica desses autores e os argumentos cosmopolitas que apostam no papel que podem desempenhar as instituições globais em termos de difusão de uma moralidade cosmopolita adaptada pelo Estado, bem como em termos de restrições legais da soberania estatal mediante a emergência de normas que incidam em questões como o pertencimento nas comunidades políticas estatais.

Nesse sentido, optamos por buscar apoio para nossa discussão em diferentes abordagens teóricas do cosmopolitismo devido a que, assim como acontece no campo de todas as teorias, pode-se considerar que as diferentes vertentes do cosmopolitismo por nós analisadas apresentam limitações no que diz respeito a um diagnóstico analítico e propositivo acerca da aplicação de fronteiras sobre os fluxos migratórios. Contudo, embora entre elas haja algumas divergências, em muitos aspectos estas abordagens cosmopolitas apresentam pontos em comum, como, por exemplo, a defesa dos direitos humanos no enfrentamento de diversas questões, como seria o caso dos processos de travessia de fronteiras, podendo assim ser complementares umas às outras quando se busca analisar fenômenos globais como os fluxos migratórios do momento histórico atual. Por outro lado, cabe ressaltar que, mesmo que as abordagens cosmopolitas, em suas particularidades, sejam representadas por teóricos específicos, estes “não necessariamente se filiam a uma única” vertente do cosmopolitismo (CITTADINO; DUTRA, 2013, p.82), de modo que, a depender de como são enfocados os trabalhos de alguns autores, como Ulrich Beck, por exemplo, os mesmos podem ser inseridos em abordagens políticas ou jurídicas da teoria cosmopolita.

A partir de uma perspectiva do cosmopolitismo político, Seyla Benhabib (2005a)¹⁷ considera que existe uma contradição na aplicação do princípio do *ius soli* e do *ius sanguinis* para justificar a exclusão ou integração de novos membros nas sociedades receptoras, pois os direitos que estão em causa nas migrações não são os direitos adquiridos pelo pertencimento a uma comunidade político-cultural específica, mas sim aqueles que derivam do pertencimento à humanidade. Nesse sentido, a autora argumenta que, se as democracias necessitam de fronteiras, conforme é defendido pelo republicanismo cívico, para assim manterem assegurados os laços de pertencimento dos cidadãos às comunidades políticas específicas (BENHABIB, 2011), estas fronteiras devem ser constituídas por instrumentos de autogoverno porosos, de modo que, nas democracias as interações e diálogos se desdobrem em processos de negociação e adesão a normas nos campos político e jurídico, permitindo assim que estrangeiros sejam incorporados como residentes e que os residentes também tenham a possibilidade de se tornarem cidadãos (BENHABIB, 2006b).

Assim, é certo que um sistema de fronteiras abertas só poderia garantir o livre movimento de pessoas apenas no aspecto formal, uma vez que os grupos e indivíduos mais pobres do mundo continuariam limitados para migrarem por suas condições objetivas (BHATTACHARYA, 2012). Por outro lado, a defesa de fronteiras abertas, como fez Carens nos anos 1980 (a qual foi por ele depois reavaliada), mediante a qual a migração deve ter como consequência o reconhecimento do direito dos não nacionais de se estabelecerem nos países de destino, sendo a eles aplicadas nas sociedades de acolhida as mesmas normas que são válidas para os autóctones (CARENS, 1987), deve ser ponderada com o direito que os Estados possuem de controlar suas fronteiras em relação à delinquência e à insegurança (CARENS, 2002). Também a recusa, por parte dos estrangeiros em processo de travessia, ao cumprimento de normas que sejam condizentes com os direitos humanos, as quais possam proporcionar condições legais oferecidas (e não exigidas) pelos países receptores (BENHABIB, 2005a), além da eventualidade de escassez de recursos básicos de sobrevivência pelas sociedades de destino (OBERMAN, 2013a), são variáveis que podem fundamentar a legitimidade de rejeição de entrada de imigrantes pelos Estados nacionais.

No entanto, como adverte Clara Sandelind (2012), os direitos territoriais dos Estados nacionais deveriam ser pautados na vigência de um sistema de fronteiras mais flexíveis, de modo que o controle dos movimentos de pessoas fosse condicionado por critérios de

¹⁷ Aqui estamos compartilhando a interpretação de Gisele Guimarães Cittadino e Deo Campos Dutra (2013), acerca da abordagem cosmopolita apresentada nos trabalhos de Seyla Benhabib, enquanto um cosmopolitismo político.

promoção de justiça e dos direitos humanos e do igual valor de todos os seres humanos, e não tivesse como alvo principal a exclusão de imigrantes. Embora essa última autora não vincule sua contribuição a pressupostos cosmopolitas, compartilhando mais bem da visão teórica defendida por Anna Stilz (2009) acerca da legitimidade do Estado de regular a propriedade e representar seus cidadãos em termos de direito a ocupação, ela observa que os direitos territoriais se encontram no plural, justamente porque requerem justificativas específicas, de modo que a legitimidade do Estado a ter direitos territoriais não significa que tais direitos sejam incondicionais e ilimitados em todos esses níveis, já que a aplicação de todos os direitos territoriais possíveis (jurisdição, recursos e controle de fronteira) carece de uma justificação em cada contexto.

A perspectiva de Sandelind, de busca de conciliação entre a afirmação dos direitos territoriais dos Estados nacionais e a possibilidade de vigência de um sistema de fronteiras mais flexíveis, converge com o argumento, sustentado por Benhabib (2006b), de fronteiras porosas pelas democracias contemporâneas a fim de permitir processos de integração satisfatórios de imigrantes nas comunidades políticas auto-delimitadas. Nesse sentido, Benhabib (2005a) propõe que, em uma perspectiva de justiça e hospitalidade, caberia aos Estados receptores promover condições para que os não cidadãos que almejam entrar e residir de forma regularizada em seus territórios pudessem assim fazê-lo em condições seguras. Isso implica dizer que mesmo que o ato de entrar em um território não signifique, em si, pertencer à comunidade política nele circunscrita, senão um processo de diálogo e negociação com a comunidade política anfitriã, o ingresso no território de um novo país, pode ter como consequência a residência permanente, uma vez que as trocas interculturais e negociações de valores normativos e jurídicos podem se desdobrar em novos consensos e formas de pertencimento. Portanto, de acordo com os argumentos teóricos acima apresentados, em uma perspectiva de defesa dos direitos humanos, o que está em causa nos processos migratórios não são as fronteiras em si, senão a forma como elas são empregadas, de modo que se são ativados canais de controle migratórios mais burocratizados e sustentados por metas de exclusão, o direito humano de migrar scumbe ao privilégio que alguns grupos de imigrantes internacionais possuem, o qual é determinado, sobretudo, pela nacionalidade identificada em seus passaportes (VELASCO, 2016) e pelo capital econômico e cultural que, de muitas maneiras, também pode ter relação com seus países de origem. Como observa López-Sala (2005b, p.29) acerca da política de imigração construída pela União Europeia, os processos de imigração regularizada se constituem em um marco legal que corresponde a “um regime indireto de acesso privilegiado à cidadania através de uma regulação privilegiada da

residência em paridade com os nacionais”, mas, nesse sistema de autorização da residência ou regularização e manutenção de regularidade da mesma, muitos candidatos à imigração e imigrantes que almejam terem suas situações administrativas dentro das normas se encontram em conflito com a lei, devido aos obstáculos jurídicos e burocráticos que perpassam os sistemas imigratórios dos países de destino e de acolhida.

Ao invés de as travessias irregulares serem obstaculizadas e impedidas, elas poderiam ser mais bem evitadas desde que os migrantes estivessem dispostos a aceitar as condições oferecidas pelos Estados e não por eles exigidas. Nesse sentido, embora compartilhemos da visão de que se faz necessária a colaboração dos estrangeiros com as normas dos países anfitriões, no caso dos imigrantes que ingressam sem autorização nos países de destino, se esses oferecessem aos candidatos à imigração as vias possíveis para a entrada regularizada, cabe pontuar que no caso daqueles que tenham ingressado de forma regular e que passaram a sofrer uma irregularidade sobrevinda, concordamos com Solanes Corela (2008) de que o afastamento do território do país de residência como um quesito para o cumprimento de uma nova imigração dentro da norma é um paradoxo que as democracias contemporâneas deveriam evitar.

No caso da imigração irregular, por exemplo, Carens (2013a) observa que os próprios Estados possuem um direito moral que lhes confere legitimidade para apreender e deportar migrantes irregulares, mas que, mesmo se essa irregularidade não estiver associada a razões às quais caiba a aplicação do direito internacional de refúgio, ainda há possibilidades de o direito moral dos imigrantes também ser afirmado, como no exemplo do aumento de tempo de permanência sem autorização dos estrangeiros imigrados, que conseguem se manter nos países receptores, de modo que o prolongamento da irregularidade pode deslegitimar o direito moral dos Estados de aplicar algum tipo de penalização a tal situação do não nacional, e até mesmo de forçar a reversão dessa falta administrativa. Conforme explica o autor,

À medida que os migrantes irregulares se tornam cada vez mais estabelecidos, sua participação na sociedade cresce em importância moral, e o fato de que eles se instalaram sem autorização torna-se correspondentemente menos relevante. Em algum momento, um limiar é ultrapassado e eles adquirem uma reivindicação moral de ter seu pertencimento social real legalmente reconhecido. Eles devem adquirir um direito legal de residência permanente e todos os direitos inerentes a isso, incluindo o eventual acesso à cidadania. (CARENS, 2013a, p.150).

Kieran Oberman (2013a) define a liberdade de imigrar como um direito humano moral e explica que não se trata de um direito humano jurídico porque a imigração se encontra

inserida no campo dos direitos que são moralmente legítimos e defensáveis para os seres humanos, ao passo que os direitos humanos legais compreendem aqueles direitos universais que já se encontram juridicamente instituídos em marcos normativos. No entanto, apesar de a análise do autor estar de acordo com a realidade atual dos direitos humanos, que implica em uma distinção entre os direitos somente defendidos por um regime internacional e aqueles já viabilizados pelas normativas nacionais em cumprimento dos acordos firmados internacionalmente pelos países, compartilhamos da interpretação sustentada por Habermas (2000, p.158) de que uma vez que a construção dos direitos humanos se encontra relacionada com a formulação e melhoria das constituições, tais direitos “não podem manter um status político não obrigatório.” Por outro lado, pode-se afirmar que todo cosmopolitismo moral pode ser transformado em cosmopolitismo legal, pois, “uma perspectiva cosmopolita moral provavelmente nos leva a apoiar a criação de novas instituições” (LOEWE, 2015, p.e158). Além disso, seus princípios podem ser institucionalizados enquanto normas cosmopolitas com potencial para adquirir força de leis em diferentes esferas das relações sociais, políticas, jurídicas, econômicas e culturais das comunidades políticas específicas (BENHABIB, 2014).

Cabe repetir que a forma como são apresentadas as duas visões acima, acerca dos direitos humanos, não significa que há, necessariamente, divergências entre seus autores, senão que os situa em campos distintos de abordagem no âmbito da teoria cosmopolita – ou talvez, poderíamos dizer das teorias cosmopolitas, uma vez que, como propõe Caney (2005), os princípios cosmopolitas podem ser aplicados por uma variedade de teorias políticas muito diferentes entre si. O cosmopolitismo moral, segundo o autor, não apresenta uma defesa de quais forças políticas, econômicas, sociais e institucionais teriam uma atuação global mais plausível, buscando apenas sustentar três afirmações morais, independentemente de cada realidade existente. Assim, o cosmopolitismo moral defende os seguintes princípios cosmopolitas gerais: 1) a preocupação com os indivíduos e o devido valor de cada um deles, 2) a igualdade de tratamento para com os indivíduos e 3) a existência de vínculos e compromissos entre os seres humanos, independentemente de suas particularidades religiosas, nacionais, culturais, etc.

No que compreende os escritos de Habermas que consideramos que apresentam uma contribuição explicativa para o objeto de estudos do presente trabalho, entendemos que se encontram mais situados nas teorizações do cosmopolitismo jurídico, o qual, segundo Caney (2005), seria equivalente à conceituação de cosmopolitismo legal. Nesse sentido, apesar de Habermas (2000) parecer cético em relação à legitimidade hoje alcançada pelas instituições globais para assegurar que cada ser humano tenha seus direitos humanos plenamente

realizados, tal como propõe a Declaração da ONU, de 1948, o autor considera que os direitos humanos possuem intrinsecamente uma “natureza jurídica e, portanto, estão destinados a serem transformados em direito positivo por meio das instituições legislativas” (HABERMAS, 2000, p.158) em um contexto no qual poucos avanços têm sido efetuados pelas democracias para a institucionalização de um direito cosmopolita. Por outro lado, o conjunto de trabalhos do autor, considerado por Rafael Salatini (2016) como a segunda fase intelectual desse filósofo alemão¹⁸, vai perspectivar o tema da cidadania mundial no que toca aos direitos dos indivíduos no âmbito internacional, lançando luz sobre a institucionalização de direitos democráticos a nível global, com base em princípios dos direitos humanos, de modo que o esboço de novas perspectivas acerca da cidadania no pensamento habermasiano também parte de um diagnóstico sobre a incapacidade dos Estados territoriais promoverem, de forma isolada, uma cidadania pautada na universalidade de direitos, em um mundo globalizado. Assim, o autor afirma que:

A implosão das ilusões neoliberais promoveu a concepção segundo a qual os mercados financeiros, principalmente os sistemas funcionais que perpassam as fronteiras nacionais, criam situações problemáticas na sociedade mundial que os Estados individuais – ou as coalizões de Estados – não conseguem mais dominar. A política como tal, a política no singular, é desafiada em certa medida por tal necessidade de regulamentação: a comunidade internacional dos Estados tem de progredir para uma comunidade cosmopolita de Estados e dos cidadãos do mundo. (HABERMAS, 2012, p.5).

Convergindo com essa perspectiva, Seyla Benhabib (2011) adverte que as organizações econômicas e tecnológicas multinacionais e transnacionais, as quais tem ganhado força frente às autoridades estatais, desencadeiam processos de desnacionalização que reduzem a capacidade de atuação das instituições nacionais, por um lado, e, por outro, conduzem a uma série de reivindicações por formas mais justas de pertencimento – fenômeno este que também influencia e é influenciado pelas migrações internacionais.

Ao observar a problemática do afluxo de deslocados da ex-União Soviética na Europa do pós Guerra Fria – ademais da chegada de refugiados e imigrantes da África no continente europeu, impulsionada pelas crises políticas e econômicas em países africanos durante a década de 1990 –, Habermas (1998b, p.21) pontua que “Os solicitantes de asilo e os imigrantes situam os membros dos estados europeus ante ao problema de se é possível fundamentar a prioridade dos deveres especiais que impõe a cidadania frente às obrigações

¹⁸ Os trabalhos de Habermas, citados por Salatini (2016) como parte da segunda fase do pensamento habermasiano que a presente pesquisa toma como referências são: *Ciudadanía e Identidad Nacional, La inclusión del otro* e *Sobre a constituição da Europa*.

universais que transcendem as fronteiras dos Estados.” Isso porque, quando se busca resgatar os princípios de universalidade dessas duas instituições das democracias modernas e contemporâneas, vemos que se trata de compromissos que, para os Estados nacionais, há uma ampla margem de não obrigatoriedade em relação aos não cidadãos, pelo fato de não pertencerem juridicamente à comunidade política que se encontra sob os auspícios da governança estatal.

Assim, como propõe Ferrajoli (2004), o enfrentamento dessa contradição entre o universalismo da cidadania e sua aplicação doméstica restritiva passa pela defesa dos direitos fundamentais em termos concretos, sob a tutela de normas constitucionais e internacionais não só dentro senão também fora e frente aos Estados, de modo que os dois únicos direitos que até hoje podem ser exclusivos dos nacionais de cada país – o direito de residência e o direito de circulação – venham a ser transformados em direitos cidadãos inerentes ao ser humano em sua personalidade, ou seja, enquanto um ente jurídico, independente de sua nacionalidade. Nesse sentido, Benhabib (2011) destaca que organizações internacionais de direitos humanos, bem como grupos de ativistas globais, passam a influenciar de forma significativa nos processos formais de construções normativas, ao mesmo tempo em que urge a necessidade de novas leis que também levem em consideração os processos informais de opinião que se encontram sendo gestados no espaço global e que, por consequência, forçam as fronteiras das comunidades políticas a se tornarem mais porosas.

4. CAPÍTULO 3: AS FRONTEIRAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO-NAÇÃO

No mundo atual, constantemente reconfigurado pelos profundos processos de globalização, o enorme avanço nos meios de comunicação e de transporte permite que a mobilidade humana seja realizada de forma mais intensa e em escalas cada vez maiores. No entanto, nessa geografia de enormes possibilidades de deslocamentos pelas rotas migratórias que se formam entre os diferentes países, os migrantes internacionais passaram a se deparar com barreiras físicas e jurídicas cada vez mais recrudescidas no âmbito das fronteiras nacionais (especialmente nas dos países desenvolvidos), de modo que o uso de terminologias como blindagem de fronteiras ou fronteiras blindadas, aplicadas para explicar o erguimento de barreiras de contenção aos fluxos imigratórios não desejados, expressa bem esse fenômeno. Nesse sentido, ao tomar como referência o sistema de barreiras físicas construído no perímetro terrestre da fronteira sul da Espanha situado ao norte de Marrocos, Kerstin Seifer (2008) considera os dispositivos fronteiriços instalados em pontos estratégicos das zonas de fronteiras territoriais de países receptores de imigrantes como uma forma de blindagem contra a imigração não demandada, sendo que no caso específico analisado pelo autor, tal busca de fronteiras blindadas visa conter, sobretudo, a travessia de africanos para a Europa. Também López-Sala (2005b) relaciona a ideia de blindagem de fronteiras às recentes políticas imigratórias postas em marcha pelos países desenvolvidos a partir das últimas décadas do século XX, e, ao que tudo indica, esta última autora emprega a terminologia no mesmo sentido que Seifer, ou seja, em um sentido mais estrito, uma vez que ela elenca, junto com a blindagem de fronteiras, outros instrumentos de contenção à imigração, como “o aumento do pessoal em operações de patrulha e a criação de corpos na administração e a polícia dedicados ao controle.” (LÓPEZ-SALA, 2005b, p.31).

Assim, mesmo que a noção de blindagem de fronteiras se refira apenas a uma faceta das políticas imigratórias hoje aplicadas em diversos países, como naqueles que pertencem ao bloco da União Europeia – ganhando terreno, sobretudo, após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 (ALMUDENA MAISONAVE, 2006) –, essa forma de contenção dos fluxos imigratórios vem acompanhada de uma série de instrumentos legais que desde meados dos anos 1970 passou a configurar os instrumentos de controle da imigração, enquanto uma questão prioritária nas políticas públicas dos Estados nacionais (ARANGO, 2005). Nos países europeus, o desenvolvimento desse marco normativo mais controlador voltado para a gestão dos fluxos imigratórios se dá, sobretudo, a partir do ano de 1986, quando se iniciou, com a Ata Única, uma série de regulamentações sobre a criação de um espaço comum europeu (NAÏR, 2016), restringindo assim de forma generalizada a entrada de imigrantes, o que atinge

inclusive os demandantes de proteção internacional e refugiados (SEIFER, 2008). Trata-se de um fenômeno que aponta para uma crise do Estado de direito em seus princípios democráticos, em um mundo de expansão de acordos bilaterais e multilaterais entre os diferentes países para favorecer a globalização técnico-econômica, mas o qual se torna, paradoxalmente, cada vez mais amuralhado contra a mobilidade humana (DE LUCAS, 2016b).

Mesmo que nesse contexto a mobilidade de turistas e investidores entre as fronteiras estatais seja incentivada pelas economias nacionais, pode-se afirmar que, com respeito aos fluxos migratórios, de modo geral, os quais são potencializados por consequências (em grande parte, não desejadas) dos processos de globalização, as fronteiras internacionais estão se tornando cada vez mais blindadas e, nesse sentido, mais tecnificadas, demarcando não só territórios que por direito pertencem a distintos países, mas também, e com mais nitidez, as profundas desigualdades econômicas e de desenvolvimento humano que existem entre as diferentes nações. Nesse sentido, Carens (2013b) chama a atenção para o fato de que embora seja real que as fronteiras são militarizadas, elas não representam a mesma coisa para os diferentes grupos sociais que buscam a possibilidade de interagir com diferentes contextos através delas. Assim o autor afirma que:

Se chegamos a ver os guardas e as suas pistolas, os consideraremos tranquilizadores pelo fato de pensar que eles estão aí para nos proteger ao invés de nos manter distanciados. A situação é bastante distinta para os africanos que chegam em pequenas pateras agujereadas tratando de evitar as patrulhas enquanto cruzam o Mediterrâneo em direção ao sul da Europa ou para os mexicanos que colocam em jogo sua vida frente ao calor e as inclemências do deserto de Arizona para tratar de eludir as vallas e os controles fronteiriços. Para esta gente, as fronteiras, os guardas e as pistolas estão demasiado presentes e seu objetivo de exclusão demasiado real. (CARENS, 2013b, p.137).

Segundo Alejandro R. Díez Torre (2016), a visão convencional acerca do que são as fronteiras interestatais apresenta uma definição da fronteira como um limite ou uma marca. Contudo, o autor ressalta que o debate atual tem buscado discutir o aspecto móvel e dinâmico da fronteira, situando-a para além da noção de limite, por considerar que a fronteira compreende uma realidade que se modifica historicamente de acordo com o dinamismo econômico, político e cultural. Desde uma perspectiva normativa, Pogge (2012, p.42) compartilha dessa interpretação, destacando que o enfoque normativo tradicional define “as fronteiras nacionais como linhas divisórias morais” a partir das quais cada Estado responde pelo cumprimento dos direitos humanos em seu território, enquanto que o dever dos atores internacionais compreende, no máximo, à ajuda para que tais direitos sejam viabilizados; ao

passo que o enfoque normativo contemporâneo considere que, com os desafios surgidos com a globalização, um sistema de normas mundial e novos atores globais adentram as sociedades nacionais, configurando e regulando tanto as interações no âmbito doméstico, como as que atravessam as fronteiras.

Cabe pontuar que, do ponto de vista conceitual, “o termo “fronteira” (*frontier*) tende a diferenciar-se do termo “limite” (*boundary*)” (TORRE, 2016, p.2). Esta diferença é assinalada por autores como, por exemplo, Seyla Benhabib (2005b), para quem fronteiras no sentido de limites (*boundary*) são inerentes às democracias porque o regime democrático defende o autogoverno de comunidades políticas que se formam e se organizam a partir do direito de associação, enquanto que os impérios têm fronteiras (*frontier*) no sentido de busca de expansão de seus domínios.

A partir de um enfoque dos processos simbólicos e materiais que envolvem a instituição da fronteira, Sandro Mezzadra e Brett Nielson (2014, p.6) explicam que “um limite é uma demarcação social, legal ou cultural, enquanto que uma fronteira é uma linha que separa e conecta espaços geográficos compostos de maneira diversa, incluindo, mas não se limitando aos clássicos espaços modernos do Estado-nação.” No que toca à dimensão das fronteiras nacionais, mesmo quando se trata de uma perspectiva espacial, as fronteiras territoriais ainda continuam sendo plurais. Segundo a catedrática de Direito Internacional Público, Ana Gemma López Martín (2007, não paginado),

Tradicionalmente o conceito de fronteira se vinculava ao espaço terrestre, mas na atualidade esta categoria engloba espaços fisicamente diferentes sobre os que também se projeta a soberania estatal, como são o espaço aéreo e os espaços marítimos. Daí que atualmente deva fazer-se referência a diferentes tipos de fronteiras: territoriais, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres.

As fronteiras territoriais de um modo em geral estão ligadas à noção de território e de territorialidade, pois a existência de espaços delimitados onde os sujeitos sociais se organizam em comunidades política e culturalmente interdependentes, construindo uma identificação com este lugar no qual estabelecem relações sociais, pressupõe também “a existência de bordas e limites que o concretizem.” (SÁNCHEZ AYALA, 2015, p.175). Nesse sentido, o autor citado destaca que as fronteiras territoriais compreendem duas dimensões sócio geográficas, com suas implicações políticas, culturais e econômicas que daí emergem: o limite e a borda. Enquanto os limites assinalam o fim de um território e o início de outro, as bordas compreendem “zonas contíguas” entre distintos territórios, as quais “envolvem o “aqui” e “ali””, podendo unir como também separar “pessoas, ideias, prejuízos, formas de

vida, bens, sistemas, etcétera”, demarcando assim não apenas os espaços senão também as identidades sociais que se constroem nos processos de territorialidade. (SÁNCHEZ AYALA, 2015, p.176).

Quando as práticas de construção de territórios envolvem a atuação de instituições estatais, ou são realizadas a partir delas, as fronteiras territoriais desempenham um importante papel para a noção de pertencimento, não apenas do ponto de vista identitário, mas principalmente do ponto de vista político e jurídico, como a obtenção da cidadania e da nacionalidade. No entanto, no mundo globalizado no qual mesmo que as comunidades políticas seguem organizadas normativamente pelo Estado territorial, elas são também são cada vez mais impactadas e transformadas pela configuração de blocos econômicos e políticos regionais, bem como por atores internacionais e supranacionais, pode-se considerar que nem as fronteiras nacionais se reduzem às fronteiras territoriais, e nem estas últimas se reduzem às fronteiras estatais. Em outras palavras, as fronteiras territoriais e, por conseguinte, as fronteiras nacionais, estão adquirindo uma complexidade impensável para épocas anteriores, na medida em que muitos países buscam se organizar a partir de acordos de cooperação – como no caso das fronteiras nacionais dos Estados membros da União Europeia e das fronteiras territoriais do Espaço Schengen¹⁹. Isso porque as fronteiras nacionais dos países membros da União Europeia são, em muitos aspectos, obrigatoriamente moldadas pela normativa do bloco, assim como as fronteiras territoriais dos países europeus signatários do Espaço Schengen já não são apenas fronteiras particulares de um ou de outro Estado nacional, senão que respondem também por uma jurisdição que vem sendo construída em torno desse Acordo. Cabe ressaltar que, nesse contexto, as fronteiras jurídicas e políticas imateriais se definem pelas políticas de asilo, naturalização, concessão de cidadania e de imigração. E, constituídas por um lado a partir do aparato burocrático dos Estados e, por outro, pelos demais atores políticos envolvidos, de uma maneira ou de outra, impactam as fronteiras territoriais propriamente ditas.

¹⁹ Cabe aqui pontuar a diferença entre o acordo do Espaço Schengen e a constituição da União Europeia, instituição supranacional que possui normas próprias e uma abrangência geográfica condicionada pela adesão e saída de países europeus da sua circunscrição jurisdicional. Todavia, nos dias atuais os Estados membros da União Europeia são adeptos do acervo de Schengen, mediante a aplicação do Tratado de Amsterdã, permitindo assim que os nacionais dos países membros tenham direito à livre circulação entre suas fronteiras, sendo que, à época da implementação do acervo pela União Europeia, só dois dos Estados membros não aderiram a esse acordo e, com a saída da Inglaterra do bloco, atualmente só a Irlanda se encontra fora do Espaço Schengen. Ver Colectivo IOÉ, 2002.

De todo modo, no marco de confluência entre a institucionalidade e a territorialidade das fronteiras interestatais sobre a noção de pertencimento, os direitos territoriais ainda são reivindicados como direitos exclusivos dos cidadãos, ao passo que a imigração, sobretudo no mundo global de fluxos marcados pela irregularidade, continua sendo vista como um objeto de preocupação e incômodo. Nesse sentido, Michel Walzer (1993, p.50) observa que, em relação à percepção das migrações para as populações autóctones, “enquanto alguns abandonam seus lugares e se fazem estrangeiros em novos países, outros permanecem onde estão e ressentem aos estrangeiros no próprio país.”

Quando a “*percepção do self*” é associada ao território onde os grupos e indivíduos organizam suas vidas e o tomam como principal marco de suas atividades, a territorialidade é logo remetida à dimensão das fronteiras de forma inter-relacionada (CAROU, 2001). Nesse sentido, as fronteiras são incorporadas à noção de pertencimento, legitimando o território como um bem coletivo historicamente conquistado que, embora moldável de acordo com as dinâmicas das fronteiras, é sentido como perene tal como as fronteiras são resignificadas no imaginário coletivo. Estas “têm uma espessura histórica na memória dos povos aos que circunscrevem, do mesmo modo que nos arquivos diplomáticos e das forças armadas.” (FOSSAERT, 2007, p.11).

Contudo, a realidade do mundo globalizado – marcada por relações transnacionais entre empresas, trabalhadores, instituições, etc., bem como por acordos entre os atores interestatais e supranacionais – demonstra que a concepção de fronteira fundada na coincidência entre território e população tem sido abalada por uma situação complexa de fronteira, ao mesmo tempo em que o ideal de homogeneidade cultural, defendido pela concepção westfaliana do Estado nação se torna cada vez mais insustentável (ZAPATA-BARRERO, 2012). Assim, na atualidade as fronteiras dos distintos países do mundo são também fronteiras de zonas regionais de acordos de militares, comerciais, de negociações políticas sobre a mobilidade humana, de modo que os diferentes tipos de fronteiras que tomam como referência o espaço nacional dos países implicam em diferentes regiões de maior ou menor integração, bem como de isolamento e exclusão.

Embora o atual contexto de globalização se constitua a partir de intensos fluxos de capitais, ideias, mercadorias e seres humanos, bem como por uma “crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural” – a qual “têm feito que o mundo realmente se converta, apesar de sua complexidade crescente e dos inumeráveis conflitos e desequilíbrios, em uma aldeia global” (FERRAJOLI, 2004, p.149) –, os impactos da

globalização sobre as relações econômicas dos países e regiões se dão de forma desigual (COTA, 2011), o que gera novas fronteiras sobre os diferentes territórios.

Ao analisar as disparidades em relação aos países da Europa e países africanos e asiáticos que se encontram nas bordas de um e do outro lado do mar Mediterrâneo, como também em relação aos territórios dos Estados Unidos e México nas bordas de um e do outro lado do Rio Grande, Cota (2011) afirma que essas duas regiões geopolíticas expressam formas contraditórias de integração econômica, pois dos lados que concentram a opulência dos países desenvolvidos tal integração regional ocorre mediante o investimento de capitais e circulação de bens industrializados e exportação de tecnologias, enquanto que por parte dos países posicionados nos lados mais desfavorecidos, o aporte para os processos de integração se dá mediante a exportação da força de trabalho e bens primários pouco valorizados nas relações comerciais.

No caso de dois dos continentes que são separados pelo Mar Mediterrâneo, África e Europa, Phillipe Hugon (2011) chama a atenção para o fato de que as relações econômicas estabelecidas entre os países da União Europeia e os países africanos se constituem entre Estados que possuem renda per capita de 22.600 euros, por um lado, e Estados com renda per capita de 424 euros, por outro. Segundo o autor, a proximidade geográfica e histórica entre alguns países da União Europeia e África, bem como os interesses de cooperação que esses países europeus apresentam em relação ao continente africano, se colocam como desafios demográficos, energéticos, culturais e linguísticos, securitários e meio-ambientais. Destacando apenas as questões demográfica e securitária explicitadas por Hugon, o autor afirma que é necessário buscar projeção para as empresas europeias e conter o *yihadismo* na África, ao mesmo tempo em que os países europeus deverão lidar com uma pressão migratória de jovens africanos em um momento no qual sua população, em processo de envelhecimento, é duas vezes e meia menor do que a população africana.

Nessa geografia das desigualdades econômicas e de correlações de força política, militar e econômica, cada vez mais acirradas, as fronteiras de atuação e intervenção dos blocos políticos e econômicos que formam os diferentes Estados nacionais, bem como de alguns países em particular, parecem ser muito móveis e se deslocarem não só para o interior de seus territórios, bem como para os territórios de interesses externos, fora de sua circunscrição, de acordo com as conivências de cada do jogo de negociações. No entanto, como observa o antropólogo iraniano Sharan Khosravi (2010, p.1), o “Nosso tempo é um tempo de triunfo de fronteiras, uma época de fetichismo de fronteira”, e isso permite que as divisões políticas representadas no mapa ainda simbolizem de alguma forma as nações, de

modo que, no campo das migrações internacionais, são as fronteiras das comunidades políticas nacionais as que mais promovem as dinâmicas de exclusão e inclusão. Assim, mesmo em países com um desenvolvimento de integração mais desenvolvida, como no caso dos países da União Europeia – cuja estrutura supranacional de instituições promove uma cidadania ampliada no marco da elaboração de importantes decretos e tratados jurídicos, políticos e econômicos –, vemos que as fronteiras do pertencimento ainda se encontram imbricadas nas fronteiras da nação, pois para ser cidadão da União Europeia, necessariamente há que possuir a nacionalidade de um dos países membros. Nesse sentido, Bauböck (2007) destaca a passagem do texto do Tratado de Amsterdam de 1997, que enfatiza que a cidadania da União Europeia não substitui a cidadania nacional, mas, pelo contrário, complementa-a, de modo que a contribuir para que as identidades nacionais dos Estados membros sejam respeitadas. Com base nessa normativa, e na realidade empírica que se configurou na Europa no que diz respeito à cidadania comunitária, o autor acima citado observa que a principal contribuição da cidadania europeia para os cidadãos dos países europeus é a livre circulação pelas fronteiras territoriais interiores sem que eles percam os direitos de cidadania oferecidos pelos seus países de origem.

Uma vez que as fronteiras nacionais do mundo globalizado continuam sendo fronteiras dos Estados territoriais, ao mesmo tempo em que podem ser também fronteiras de outras entidades as quais em alguns contextos contribuem para a sua flexibilização e em outros para uma sobreposição de maior controle e punição dos migrantes internacionais, tais fronteiras passam a adquirir uma complexidade e uma disputa por espaços de atuação e legitimidade sem precedentes. Nesse contexto de apagamento de algumas fronteiras e criação de outras pelos processos de alargamento das relações políticas e econômicas promovido pela globalização, o controle sobre os movimentos migratórios passa a apresentar de forma mais profunda a lógica de contradição que perpassa as políticas de fronteiras dos países desenvolvidos para com os países emissores de imigrantes. Enquanto as ações dos primeiros no território dos últimos são justificadas pelos acordos de cooperação, a imigração não apenas continua sendo um assunto enfrentado desde o ponto de vista dos interesses nacionais, senão também que direito de migrar, o *ius migranti*, passou a sofrer um profundo esvaziamento, principalmente nos espaços de fronteira das potências ocidentais, onde as ideologias de defesa de certa homogeneidade cultural e de exclusividade de direitos de acesso aos territórios nacionais sustentados na capacidade de decisão soberana das comunidades políticas estatais, quando não do Estado territorial em si mesmo, estão transformando as normativas jurídicas em uma crise do direito. No caso da fronteira sul da Espanha, que é também uma fronteira da

União Europeia, com tantos atores políticos envolvidos em seu controle (ademais de outros atores como a Frontex), a soberania territorial do Estado e, por conseguinte, a cidadania nacional são objetos de preocupação e afirmação. Conforme aponta Gregory White (2003, p.150), a população de Ceuta e Melilla é predominantemente espanhola e se identifica como tal. Quanto aos sentimentos políticos que se detectam nos enclaves de Ceuta e Mellila, “a população é claramente de direita, inclusive com matizes fascistas procedentes da era franquista.”

Quando se refere às fronteiras nacionais, as demarcações geográficas que estabelecem os limites entre os territórios resultam de processos e lutas políticas de conquistas e/ou ocupações, muitas vezes envolvendo guerras e conflitos com dimensões históricas que podem marcar diferenças e separações que se dão a partir das fronteiras territoriais. No entanto, embora, as influências culturais, econômicas, militares e políticas que são constituídas no entorno dos limites fronteiriços possam reforçar estas diferenças e separações, contribuindo para um fechamento mais denso das fronteiras, elas também podem estabelecer intercâmbios e potencializar os contatos e aproximações entre povos e nações.

É importante pontuar que embora as reações etnocentristas reforcem as tendências à guetização e à impermeabilização das fronteiras, “as culturas são mais híbridas que as identificações”, de modo que as culturas aglutinam e transformam os modos de vida e os códigos culturais que bifurcam os espaços de fronteira, permeabilizando-os; enquanto que as afiliações e vinculações identitárias se encontram mais cristalizadas nas comunidades de pertencimento territorialmente delimitadas (GRIMSON, 2004, p.3). Trata-se de realidades nas quais mesmo que a nacionalidade seja colocada como um status jurídico que demarca comunidades políticas de pertença delimitadas por fronteiras territoriais entre os distintos espaços dos contextos nacionais e globais, as relações e os laços de pertencimento entre grupos e indivíduos tendem a alcançar escalas espaciais e temporais cada vez mais fluidas, em um contexto no qual os processos da globalização também desafiam as comunidades políticas estatais a certa abertura de suas fronteiras às organizações e coletivos internacionais.

Numa perspectiva de fronteiras abertas, a instituição da fronteira é parte do cotidiano da vida das populações que vivem em zonas fronteiriças, mediante a fluidez do movimento de pessoas, bem como da circulação de coisas e ideias, ao passo que quando existe um domínio de realidades orientadas pela visão de fronteiras fechadas, é mais comum que tanto o movimento de pessoas como a circulação de coisas e de ideias sejam reduzidos ou, no limite, inexistentes, produzindo assim pouca ou nenhuma influência no “comportamento, modos de vida e mentalidades diferentes de cada lado” (TORRE, 2016, p.25). Mas, como

adverte o autor citado, dado os dinamismos das realidades fronteiriças e a natureza da fronteira como um processo histórico, dificilmente as fronteiras se mantêm totalmente blindadas por muito tempo.

Quando fazemos uma analogia dessas duas visões de análise discutidas por Torre ao fenômeno dos fluxos da era global e à forma como os diferentes atores e grupos sociais lidam com a instituição da fronteira, é possível afirmar que, na atualidade, as fronteiras são ao mesmo tempo mais abertas em alguns aspectos e mais fechadas em outros. Nessa perspectiva, Papa Sow (2006, p.31) afirma que:

[...] as fronteiras são plurais e não podem se limitar só ao controle e à gestão dos fluxos. A fronteira constitui um lugar vivo onde não só se intercambiam mercadorias, senão onde também se pode medir, de algum modo, o ritmo das inovações da economia mundial. [...] As fronteiras permitem também a alguns emigrantes se especializarem em pequenas atividades e profissões: vendedores, passeurs, intermediários.

No caso da noção de fronteira que têm os migrantes internacionais que efetuam movimentos migratórios forçados, trata-se de uma concepção bem diferente dos países de destino, pois para eles as fronteiras representam uma busca de escape, embora, como observa De Lucas (2004a), as fronteiras estatais da era global são praticamente dissolvidas para alguns tipos de fluxos migratórios, enquanto que para outros elas se tornam mais fortificadas, de modo que nem todos conseguem atravessá-las. Portanto, pode-se afirmar que uma das principais características das fronteiras atuais do Estado nação e das regiões geopolíticas e geoeconômicas é ser seletivas, principalmente quando se trata do movimento de pessoas.

Por um lado, os processos de globalização buscam subestimar o controle estatal sobre as fronteiras jurídica e politicamente estabelecidas, no que diz respeito à transnacionalização da economia, ademais dos hibridismos culturais que se aprofundam tanto sobre os espaços de fronteiras como também em espaços alternativos como no campo virtual. Por outro lado, conforme propõe Alejandro Grimson (2004, p.15), ao analisar a questão das fronteiras no contexto de integração do Cone Sul, as interdependências e interconexões transnacionais e uma maior porosidade cultural não eliminam a possibilidade de surgimento de “novos e mais fortes fundamentalismos culturais”. Este prognóstico do autor reflete cada vez mais os paradoxos do mundo globalizado, no qual o controle excessivo do movimento de pessoas, mediante a construção de muros entre países ou mesmo no interior do território nacional dos Estados, com finalidade é excluir e segregar grupos e indivíduos indesejáveis evidencia que mesmo com a contínua formação de redes de negociações entre diversos atores e interações culturais – sobretudo a partir de espaços virtuais que promovem a mundialização desses

intercâmbios –, os Estados-nação ainda relutam em idealizar modelos identitários fixos com base em um vínculo específico com a dimensão territorial (SOLANES CORELA, 2016). Como observam Barbuzano e Dominguez (2015), as práticas de expulsão e de vinculação de grupos populacionais pelo Estado territorial, mediante a aplicação de fronteiras, cumprem a função de tipologizar os indivíduos e determinar as condições de pertencimento às comunidades políticas autogovernadas com base na identidade nacional. Mesmo no contexto da União Europeia, em que a implementação de uma cidadania comum permite a abertura para o pertencimento de forma mais substancial dentro dos países de residência, quando se refere às imigrações dos países extracomunitários, “as aras das particularidades (inegáveis) conduzem aos Estados membros a um processo de renacionalização que impossibilita qualquer política comunitária (salvo a do controle policial).” (DE LUCAS, 2017, p.26).

Nesse processo de crescente militarização das fronteiras e criminalização dos movimentos migratórios por parte dos países desenvolvidos, a “contínua afirmação da soberania” se expressa de forma mais veemente sobre os migrantes mais vulneráveis e assolados pela pobreza (BENHABIB, 2012, p.29). Esta questão é preocupante porque, conforme adverte Pogge (2012, p.32) a pobreza em si, em seus níveis extremos, pode ser considerada como “o maior contribuinte do atual déficit mundial dos direitos humanos.” Isso porque, conforme explica o autor, a falta de acesso aos recursos necessários para uma sobrevivência aceitável implica na ausência de meios para o acesso de outros direitos humanos e na vulnerabilização da própria dignidade. Assim, se os critérios de seleção e exclusão de imigrantes pelos países de destino não levam em consideração que a imigração pode ser um instrumento de proteção dos direitos humanos inerentes a um padrão mínimo de condições econômicas, o controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios pode transformar a busca de proteção contra a vulneração do direito humano de um padrão adequado de sobrevivência em uma infração administrativa e até mesmo delinquência migratória.

Uma vez que os Estados nacionais só se encontram obrigados a acolher estrangeiros em seus territórios que sejam considerados refugiados e a definição de refugiado econômico não possui validade jurídica, os migrantes que tentam ingressar no território dos países de destino por razões da crescente desigualdade de acesso a meios dignos de sobrevivência são filtrados nas fronteiras territoriais de acordo com as convicções dos países receptores. No caso dos países da União Europeia – os quais buscam efetuar uma blindagem de suas fronteiras externas tanto para responder aos anseios nacionais como para responder às decisões tomadas pelas instâncias de representatividade do bloco dos países-membros – a não tolerância dos irregulares em seus territórios tem sido contundente e se expressa, desde o

ponto de vista institucional, em documentos como o Plano de Ação da União Europeia contra o tráfico ilícito de migrantes, para o quinquênio 2015-2020, o qual afirma que uma das medidas contra o contrabando de migrantes compreende:

uma atuação decidida de retorno dos migrantes que não têm direito a ficar na UE a seus países de origem. Uma política de retorno eficaz é um forte fator dissuasório, já que é menos provável que os migrantes paguem um alto preço aos traficantes para que os levem à UE se sabem que serão devolvidos a seu país de origem pouco depois de chegar a seu destino (COMISIÓN EUROPEA, 2015, p.3).

A proliferação de fronteiras que se dá de forma concomitante com a intensificação dos fluxos de pessoas, capitais, mercadorias e ideias, impacta a forma como se dão as migrações, operando tanto no âmbito temporal, a partir de tempos de espera nas consultas a bancos de dados e a sistemas de informação, como no âmbito espacial, mediante as barreiras de contenção e vigilância sobre a circulação de pessoas nas fronteiras territoriais dos países de destino (MEZZADRA; NEILSON, 2013), o que leva muitos migrantes a recorrerem aos serviços de contrabandistas e traficantes. Assim, é certo que o contrabando de migrantes de países terceiros para os países da União Europeia é uma realidade crescente e as redes de tráfico e contrabando passam a jogar nesse cenário com uma sofisticação que busca responder à altura do nível de controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios. Contudo, cabe pontuar que nem todos os imigrantes que são detectados de forma irregular nos países da União Europeia foram contrabandeados, senão que ademais dos nacionais de países terceiros que recorrem às redes de contrabando – pagando altíssimas quantias pelo serviço das redes para ingressarem no espaço europeu –, muitos estrangeiros se encontram vivendo de forma irregular dentro da União Europeia porque, após expirar seus vistos, não conseguem renovar uma autorização de permanência (DE HAAS, 2008) e assim efetuar uma nova superação de fronteiras para a residência dentro da lei, mas desta vez trata-se de fronteiras documentais.

Há que se levar em consideração, portanto, que as fronteiras nacionais não são apenas aquelas que delimitam o território sob uma jurisdição vigente, mas também as fronteiras jurídicas, as quais são constituídas a partir do aparato burocrático do Estado, como as políticas de asilo, naturalização, concessão de cidadania e imigração de modo em geral e que, de uma maneira ou de outra, impactam sobre as fronteiras territoriais propriamente ditas. Assim, na contemporaneidade, quando a circulação de fluxos materiais e imateriais abala a validade das fronteiras nacionais frente às “ameaças” das pressões do mundo globalizado, as fronteiras jurídicas se encontram sendo reformuladas e expandidas com o intuito de assegurar a soberania territorial do Estado nação em relação aos fluxos de seres humanos, em uma

realidade contraditória de porosidade e enrijecimento de fronteiras. De toda maneira, e mesmo que em condições que em muitos casos podem ser consideradas sacrificiais, a grande maioria dos viajantes atravessa uma ou muitas fronteiras interestatais (KHOSRAVI, 2007): uns como “convidados” ou, pelo menos, como aceitáveis, outros como “fora da lei” e, por isso, considerados como “intrusos” (BENHABIB, 2005a). Nesse sentido, pode-se afirmar que as fronteiras entre os diferentes países do mundo passaram a desempenhar um duplo papel, tornando-se tanto mais flexíveis e porosas em alguns aspectos, mais controladas e impermeáveis em outros.

Mesmo quando as fronteiras se encontram mais militarizadas, como no caso dos pontos fronteiriços de diversos países do mundo, onde estão sendo erguidos muros como reação aos fluxos migratórios, esses dispositivos do poder estatal só “podem aumentar as tecnologias, os custos, a organização social, as experiências e o significado do que pretendem deixar fora, mas são relativamente ineficazes como proibição.” (BROWN, 2010, p.109-110). Por outro lado, como tem observado Etienne Balibar (2005) acerca do deslocamento das fronteiras e sua expansão para dentro do espaço político das democracias, as zonas de controle e retenção se encontram em expansão hoje no interior do território nacional, com vistas a aplicar os dispositivos de fronteiras, principalmente sobre os não nacionais indesejados, quais sejam, os imigrantes econômicos e/ou solicitantes de proteção internacional oriundos das regiões mais pobres do mundo. Tal fenômeno de excepcionalidade que ocorre na instituição da fronteira foi considerado por esse autor como uma ausência do componente democrático em espaços das democracias que ocupam uma dimensão cada vez maior e mais invasiva na vida dos seres humanos. Em suas próprias palavras, as fronteiras “são a condição absolutamente não democrática, ou “discrecional” das instituições democráticas. E é como tais que são aceitas frequentemente, e mesmo santificadas e interiorizadas.” (BALIBAR, 2005, p.92). Assim, os centros de identificação, acolhida e detenção são campos abertos e fechados que são erguidos, confluindo sobre o tecido social sem nenhum questionamento da expansão e interiorização desses “espaços não democráticos” que são as fronteiras, cada vez mais transportadas para dentro do espaço político e social das democracias (BALIBAR, 2005). Nesse sentido, é pertinente a metáfora de “Arquipélago” teorizada por autores como Giorgio Agamben e Zygmunt Bauman e resgatada por Javier de Lucas (2016b, p.95) para nos recordar acerca dos espaços de exceção que se encontram cristalizados no interior do território dos Estados nacionais, nos quais os princípios do estado de direitos se encontram suspensos, como “os campos de refugiados e os bairros para imigrantes.” Assim, o outro é associado ao caos social para que em seguida sejam oferecidas saídas mediante políticas xenófobas,

buscando de certa forma aplacar as inseguranças que atravessam o tecido social (BAUMAN, 2010).

Ao analisarem esta problemática, numa perspectiva mais ampla, não se restringindo apenas às fronteiras geográficas, Sandro Mezzadra e Brett Nielson (2013; 2014) têm desenvolvido a ideia de fronteiras interiores enquanto extensão, intersecção e complemento das fronteiras exteriores que delimitam as bordas territoriais. Na visão desses autores, outras fronteiras, como por exemplo, a cidadania, podem estabelecer formas de inclusão desiguais na sociedade tanto entre cidadãos, como entre estes e as inúmeras gradações existentes de categorização de estrangeiros, legitimando assim, sob muitos aspectos, desigualdades sociais no âmbito do capitalismo global, bem como desigualdades de representação jurídica entre os sujeitos políticos que são incluídos nas e a partir das fronteiras.

Nesta chave de argumento, há um movimento de mão dupla em que, por um lado, se tem a experiência da travessia de fronteiras pelos seres humanos, seja de forma autorizada e prevista pelas jurisdições dos Estados e governos, seja de forma não aceita e imprevisível; mas é certo também que, por outro lado, as fronteiras “atravessam a vida de milhões de homens e mulheres que estão em movimento, ou, permanecendo sedentários, têm em si fronteiras cruzadas.” (MEZZADRA; NIELSON, 2013, p.6). Assim, na visão dos autores citados, em regiões do planeta como a região mediterrânea ou os desertos entre México e os Estados Unidos, enquanto os migrantes buscam efetuar a travessia das fronteiras territoriais, com toda uma gama de outros tipos de fronteiras a elas articuladas, os dispositivos de controle fronteiriço se colocam como barreiras que obstaculizam de forma agressiva “a passagem de muitos migrantes.” (MEZZADRA; NIELSON, 2013, p.6).

4.1 Descrevendo uma fronteira: desigualdade, complexidade, controle e tecnificação

A fronteira Sul de Espanha abrange uma extensão territorial que compreende a costa litorânea situada na Península Ibérica, das províncias de Cádiz, Málaga, Granada e Almeria²⁰, os perímetros terrestres dos municípios espanhóis de Ceuta e Melilla no continente africano, bem como um conjunto de ilhas mediterrâneas no norte da África, ademais das Ilhas Canárias. Trata-se, portanto, de uma fronteira que, como define o geógrafo Lorenzo López Trigo, é, do ponto de vista geográfico e geopolítico, “fronteira exterior da União Europeia, fronteira

²⁰ Nessa parte da região fronteiriça se encontra localizado o Estreito de Gibraltar, o qual constitui um importante ponto de passagem para os migrantes internacionais que buscam efetuar a travessia da fronteira sul da Espanha, a nado, se deslocando de Marrocos em direção à Península Ibérica, evitando, dessa maneira, os dispositivos de controle fronteiriço que são mais específicos no perímetro fronteiriço que leva ao ingresso no território espanhol ainda localizado dentro do continente africano.

intercontinental e, por sua vez, fronteira terrestre-barreira (perímetros cercados de Gibraltar, Ceuta e Melilla) e fronteira marítima (Estreito de Gibraltar, mar de Alborán e frente atlântico canário-marroquino).” (LÓPEZ TRIGAL, 2017, p.339). Nesse sentido, López-Sala (2015) considera que, dadas as descontinuidades geográficas e a peculiaridade da soberania espanhola sobre territórios próximos à costa marítima da África e nos dois enclaves espanhóis situados no interior do próprio continente africano compreendem fatores espaciais e políticos que, ao lado das desigualdades políticas e econômicas, têm levado o Estado espanhol a priorizar, desde início dos anos 1990, uma série de medidas voltadas para o controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios que possam atingir essa fronteira.

Assim, as complexidades de tal fronteira não é apenas em relação à sua configuração geográfica e todas as implicações políticas que a envolvem desde os períodos históricos de conquista e contestação por parte de Marrocos com respeito à anexação de territórios pelo Estado espanhol, senão que também a fronteira sul da Espanha é marcada por certa tentativa de blindagem contra os níveis de pobreza e as diferenças culturais que se configuram do outro lado do território espanhol, o qual é também território da União Europeia e parte do Espaço de Schengen. Tal realidade, de certa opulência da sociedade de consumo e de mais proteção de direitos democráticos, de um lado, e de maior concentração de pobreza e de ausência de direitos, do outro, produz entre tal fronteira conflitos de busca de inserção de grupos de não nacionais no território espanhol e de controle e contenção desses estrangeiros por parte do Estado europeu que possui índices de desenvolvimento muito mais altos do que os países africanos emissores de imigrantes e de mão de obra temporária e circular (FUENTES, 2016).

Para conter esses fluxos migratórios irregulares na fronteira sul de seu território, a Espanha passou a efetuar um esforço pela militarização da fronteira não é apenas calcada na ideia de soberania nacional, mas também fortemente atrelado à ideia de securitização do Espaço Schengen, e, como no final do século XX, as fronteiras das cidades de Ceuta e Melilla passaram a ser não mais apenas fronteiras da Espanha, senão também fronteiras europeias no interior do continente africano, a partir do ano de 1998 “a União Europeia (UE) começou a construção de cercas eletrônicas ao redor desse dois enclaves territoriais” (WHITE, 2003, p.136).

Para cumprir as medidas de proteção das fronteiras externas da União Europeia, mediante o acervo de Schengen, ao longo das três últimas décadas a Espanha tem aplicado um controle migratório cada vez mais excessivo nas imediações da fronteira sul do seu território nacional, por onde atravessam imigrantes provenientes de países africanos e de alguns países do continente asiático. Particularmente, quando se refere aos migrantes provenientes dos

países da África subsaariana em direção à fronteira sul da Espanha, pode-se afirmar que estes formam um contingente migratório muito controlado pela política migratória espanhola e europeia tanto durante os processos de trânsito como também quando chegam a alcançarem o território espanhol por essa fronteira, embora se trata de um fluxo migratório com alta demanda de proteção internacional.

Acerca do aumento do controle migratório pelas autoridades espanholas entre os anos de 1996 e 2004 sobre os nacionais de países subsaarianos, um gráfico apresentado por Julien Simon (2007) mostra que: em 1996 menos de 300 pessoas procedentes da África subsaariana foram interceptadas na fronteira sul da Espanha, ao passo que em 2002 tal medida aplicada a esses migrantes internacionais chegou a quase 9000, em 2003 a mais de 7000 e, em 2004, a aproximadamente 8000 interceptações. Na considerada crise migratória ocorrida no ano de 2014, por exemplo, dos 250 imigrantes nacionais de países da África subsaariana que buscavam ingressar no território espanhol pela costa marítima próxima à cidade de Ceuta, 15 deles foram mortos (COMMITTEE OF REGIONS OF EUROPEAN UNION, 2014). Também tem sido reportado que os acampamentos construídos pelos migrantes internacionais procedentes dos países subsaarianos na região do território marroquino próxima às fronteiras das cidades espanholas de Ceuta e Melilla têm sido destruídos pelas forças policiais do país africano, dentro do marco da política de cooperação entre Marrocos e a Espanha, contra a imigração irregular (AMNISTÍA INTERNACIONAL 2015).

Cabe pontuar que o Estado espanhol vem implementando dispositivos anti-imigração em algumas partes da fronteira sul os quais, desde uma perspectiva de defesa dos direitos humanos, têm sido considerados questionáveis, como a sobreposição de material cortante às grades de bloqueio e tubos cheios de água com pimenta²¹ (GADEM; LA CIMADE; APDHA, 2015). As entradas de imigrantes irregulares pelo perímetro fronteiriço terrestre no ano de 2013, por exemplo, como a de um grupo de pessoas procedentes da África Subsahariana, que, no dia 23 de abril de 2013, aproveitou a ausência de agentes da Guarda Civil española à vista e escalaram as cercas de Melilla, de modo que uns 50 imigrantes conseguiram efetuar a travessia (ZAMORANO GALÁN, 2013), levou o Ministerio do Interior decidir pela reinserção das concertinas sobre a cerca que separa o lado espanhol do lado marroquino, as

²¹ O relatório elaborado pelas ONGs GADEM, LA Cimade e APDHA, aqui citado, pontua que, de acordo com a guarda civil espanhola, esse dispositivo nunca havia sido utilizado, “já que não afetaria somente às pessoas que tentam passar, senão que também irritariam os olhos dos agentes das forças da ordem espanholas e marroquinas, assim como da população marroquina que vive próximo, pelo vento.” (GADEM; LA CIMADE; APDHA, 2015, p.26).

quais haviam sido removidas em 2007 devido à pressão social, uma vez que as concertinas provocavam profundos cortes nas mãos e pernas das personas que escalavam tais barreiras anti-imigração (PARLAMENTO EUROPEO, 2013). Ainda acerca dessa fronteira há registros de morte por negligência de socorro e/ou procedimentos inadequados de resgate e dissuasão de migrantes não autorizados (SERVICIO JESUITA A MIGRANTES, 2016), e uso de balas de borracha por parte dos agentes de fronteira para evitar o ingresso dos migrantes irregulares por via marítima (LÓPEZ-SALA, 2015), sendo que, para reprimir as tentativas de entrada não autorizadas de migrantes internacionais pelo perímetro que divisa com Marrocos, em fevereiro de 2014, segundo o relatório publicado pelas ONGs Irídia, Nov Act e Fotomovimiento no ano de 2017, além do uso de balas de borracha, também foi empregado gás lacrimogêneo como material antidistúrbio (IRÍDIA; NOV ACT; FOTOMOVIMIENTO, 2017).

Atualmente a barreira instalada no perímetro terrestre da fronteira sul da Espanha para conter a imigração é composta de uma grade metálica de seis metros, outra de três metros, e, em seguida, mais uma de seis metros. Parte do perímetro terrestre da cidade de Melilla já se encontra com quatro níveis de barreira, devido a que Marrocos também construiu uma cerca em 2014 “e a reforçou com lâminas cortantes no final de maio de 2015”. (GADEM; LA CIMADE; APDHA, 2015, p.26). A fonte citada ainda destaca que essas cercas possuem pequenas portas verdes que tanto permitem a realização de sua manutenção, como também são utilizadas para realizar as devoluções imediatas de migrantes irregulares a Marrocos.

Parte dos imigrantes subsaarianos que chega à fronteira sul da Espanha pelas imediações de Marrocos – depois de terem realizado diferentes modalidades de percursos ao longo da trajetória da migração, caminhando, sendo transportados por traficantes em carros, etc., – por diversos motivos, não buscam a opção do salto às cercas, principalmente no caso das mulheres, as quais sentem maiores dificuldades para ingressar ao território espanhol escalando essas barreiras. Muitos deles se juntam aos migrantes do norte da África, sobretudo os marroquinos, arriscando a travessia pelo mar em direção às praias espanholas, sendo que somente no ano de 2014, pela primeira vez, uma mulher conseguiu saltar a barreira física da fronteira entre Espanha e Marrocos, em um ponto no qual as três dimensões de grades que chegam a seis metros de altura foram superadas por uma menor procedente de Camarões (BLASCO DE AVELLANEDA, 2014).

A tabela a seguir demonstra o número de imigrantes irregulares que foram detectados no transcurso dos primeiros 17 anos do século XXI durante ou após a chegada na parte da fronteira sul da Espanha que compreende a região da Comunidade Autônoma de Andaluzia, a

parte que compreende as Ilhas Canárias e a parte que abrange as imediações das cidades de Ceuta e Melilla, localizadas no norte do continente africano.

Tabela 2. Imigrantes irregulares detectados na região sul da Comunidade Autónoma de Andaluzia, Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilla nos últimos anos

ANO	CEUTA E MELILLA	PENÍNSULA (ANDALUZIA)	ILHAS CANÁRIAS
2000	sem dados	sem dados	2.240
2001	4.969	sem dados	4.105
2002	sem dados	sem dados	9.875
2003	sem dados	sem dados	9.388
2004	4.969	sem dados	8.426
2005	5.566	sem dados	4.715
2006	2.000	sem dados	31.678
2007	1.553	sem dados	12.478
2008	1.210	sem dados	9.181
2009	1.108	sem dados	2.246
2010	1.567	sem dados	196
2011	3.343	3.357	340
2012	2.841	3.318	173
2013	4.235	2.743	193
2014	7.485	3.672	296
2015	11.624	3.736	875
2016	6.090	6508	672
2017	8.288	18.090	418

Fonte: Elaboração própria a partir de dados apresentados por Ministerio del Interior (2009a; 2010a; 2011a; 2012a; 2013a; 2014a; 2015a; 2016a, 2018) e por APDHA (2013; 2015; 2017; 2018).

Segundo o Ministério do Interior, do ano de 2006 para o 2007 as chegadas de imigrantes irregulares no território espanhol tiveram uma queda de 54%, enquanto as repatriações aumentaram em 6%²², de modo que dos 50.318 migrantes irregulares que conseguiram entrar na Espanha ou que foram detectados durante a tentativa de entrada durante o ano de 2007, 46.761 deles foram repatriados, o que corresponde a 92% do total desse contingente migratório (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2008a). Cabe ressaltar que a grande maioria das repatriações de imigrantes não autorizados pela Espanha é realizada desde a fronteira sul do país, sendo que para impedir o sucesso das tentativas de travessia nos pontos não habilitados desta fronteira, em outubro de 2005 foi autorizada pelo Estado espanhol a elevação da altura das barreiras físicas no entorno do perímetro terrestre de três para seis

²² Segundo o balanço da luta contra a imigração irregular por nós aqui consultado, do número das 52.814 repatriações efetuadas pela Espanha em 2006 foram excluídos os nacionais da Bulgária e da Romênia devido a que esses dois países passaram a fazer parte do bloco da União Europeia a partir de 1 de janeiro de 2007 (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2008a).

metros, assim como a inserção de concertinas sobre essas grades que bloqueiam a passagem de imigrantes não autorizados para as cidades autônomas de Ceuta e Melilla (APDHA, 2014). Ademais do incremento das barreiras físicas, este perímetro fronteiriço passou a receber um reforço considerável de policiamento para impedir o acesso dos migrantes não autorizados também pelos postos habilitados, de modo que só na fronteira da cidade de Melilla, “a Guarda Civil conta com 600 agentes e uma unidade de reforço, rotatória, de 180 pessoas especialmente direcionadas à valla”, para assim impedir a travessia de migrantes que tentam cruzar a fronteiras pelos pontos que não sejam os postos de passagem habilitados (MIGREUROP, 2015, p.3).

Aqui dedicamos um pouco mais de atenção a essa parte da fronteira sul da Espanha que constitui o perímetro terrestre das cidades de Ceuta e Melilla devido não apenas a complexidade das barreiras e as dificuldades que as mesmas impõem aos migrantes que tentam superá-las, senão também porque, segundo as fontes por nós consultadas, o entorno que configura a região fronteiriça desse limite geográfico entre o território espanhol e o território marroquino é marcado por uma violência policial bastante expressiva sobre os migrantes em trânsito para a Europa.

O depoimento de um imigrante que atravessou a fronteira entre Marrocos e Espanha, saltando a tridimensional barreira metálica de seis metros de altura, sintetiza esta violência, em detrimento da proteção dos direitos humanos. Ao se referir à parte do grupo que não conseguiu realizar a travessia, ele explica que ele só conseguiu efetuar a travessia porque recebeu ajuda de outras pessoas do seu grupo e que, com as intervenções policiais torna-se extremamente realizar o salto, de modo que o êxito passa a depender muito mais da capacidade de força física e, assim, nem todos que tentam vão conseguir. Esse menor não acompanhado, nacional do Mali, que aparece na série de reportagens da Televisão Pública Argentina, *Crônicas de um mundo em conflito* (2014), emprega a palavra “combate”, para descrever os enfrentamentos entre os migrantes que tentam atravessar a fronteira e a guarda civil espanhola, além da polícia marroquina; e, ressalta que durante os meses que esteve no monte Gurugu presenciou muito sofrimento, sendo que, a cada manhã, os policiais marroquinos iam até o local perseguir os migrantes ali acampados²³. Convergingo com o

²³ Série de reportagens, dirigida por Luciano Galende, e exibida pela TV Pública Argentina, constituída por oito capítulos sobre as desigualdades que perpassam diversas regiões do mundo, tendo como pano de fundo relações históricas ligadas aos processos de colonização. O capítulo ao qual nos referimos aqui é intitulado “Migrantes”. A partir de entrevistas com autoridades, ativistas e migrantes, bem como através de testemunhos e arquivos de fatos documentados por ONGs, pela Guarda Civil espanhola e pelo serviço de controle de fronteiras italianas, este capítulo da série nos oferece um panorama acerca das travessias de migrantes no Mediterrâneo, que têm como destino a Itália e a Espanha (MIGRANTES, 2015).

relato do imigrante acima mencionado, Escamilla (2015, p.30) observa que a gestão da imigração pela política espanhola e europeia se concebe em termos de guerra, a qual, apesar de ser associada à luta contra as máfias das redes do tráfico e do contrabando, se trata mais bem de “uma guerra sem quartel contra os migrantes não desejados, contra os homens e mulheres que não têm cabida nos angostos cauces da imigração legal.”

O Monte Gurugu, mencionado pelo menor não acompanhado que aparece como personagem no documentário, é parte de um complexo bosque, localizado entre a cidade marroquina de Nador e a cidade autônoma de Melilla, pertencente ao território espanhol, no qual, segundo a rede europeia de associações JRS-Europa (2014), muitos migrantes que esperam uma oportunidade para entrar na Europa permanecem aí escondidos da polícia marroquina. A instituição ainda relata que encontrou mais de 80 migrantes vivendo nessa região das imediações do território europeu, sendo todos eles procedentes de países subsaarianos, entre os quais havia muitas mulheres e crianças (dentre as quais umas ainda são bebês), agrupados de acordo com suas nacionalidades, tendo cada agrupamento um líder (ami) e, quanto às condições de existência em que se encontram esses migrantes internacionais,

Muitos dos migrantes sofrem (graves) lesões, outros sentem dores de cabeça ou de estômago. Evidentemente, estão muito pobremente equipados para viver no bosque, muitos deles só têm chinelos, roupa básica e nenhuma peça de abrigo. Normalmente, os migrantes que permanecem no bosque são os mais pobres, e estão aqui à espera de uma possibilidade para tentar saltar a cerca de Melilla. Algumas comunidades estão um pouco mais afastadas, e frequentemente têm muitas mulheres e crianças. Neste caso esperam botes (zodiacs) para cruzar o mediterrâneo. (JRS-EUROPA, 2014, p.2).

Também a partir de entrevistas com imigrantes subsaarianos que viveram em acampamentos que aí constroem antes de atravessarem para o território espanhol, a Anistia Internacional (2015) afirma que tanto os migrantes como as Organizações não Governamentais que trabalham no local relatam que as tendas levantadas nos acampamentos são destruídas, e os pertences dos acampados confiscados ou queimados. Quanto “Aos refugiados e migrantes que [os agentes da polícia marroquina] apreendiam, colocavam-nos em ônibus e os levavam a cidades maiores e distantes da fronteira, como Rabat, Marrakech e Fez.” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2015, p.29). Ao analisar o contexto dos processos de expulsão de imigrantes irregulares efetuados pela Espanha, Escamilla (2015, p.30) adverte que:

[...] ainda que seja aceito o poder soberano dos Estados para decidir quem entra ou quem permanece em seus territórios, este poder está submetido a uns limites derivados do respeito aos direitos humanos e aos demais direitos

dos quais seguem sendo titulares os homens e mulheres que tentam ter acesso a nosso país ou residem nele de forma irregular.

Em um debate realizado pelo telejornal espanhol *El debate de La 1* acerca da crise migratória de 2014 na fronteira Sul da Espanha, o secretário de Estado do governo espanhol respondeu aos questionamentos dos *experts* que cobraram uma maior atenção para o componente humanitário, afirmando que o que estava sendo realizado em relação aos fluxos migratórios não era apenas legítimo, mas também que fazia parte de um conjunto de obrigações impostas tanto pela legislação nacional consubstanciada pela ideia de soberania territorial como pela legislação europeia, a qual regula o controle de mobilidade humana no interior do espaço político europeu o qual abrange o território dos Estados-membros do bloco. Contudo, ao ressaltar que os dispositivos anti-intrusão que compõem o aparato de barreira à travessia de imigrantes em pontos não habilitados da fronteira, esse representante da política migratória da Espanha reconheceu que as medidas de controle fronteiriço devem “ser coerentes e compatíveis com o tratamento humanitário”, observando que se trata de dispositivos anti-imigração que separam dois mundos muito díspares em termos de desenvolvimento e oportunidade de vida em um e outro lado da África e da Europa²⁴.

Cabe pontuar que a migração de nacionais de países da África subsaariana para a fronteira sul da Espanha, marcada por difíceis travessias, nem sempre culmina no ingresso ou estadia no país de destino, devido à falta de condições para finalizar o trajeto e às repatriações efetuadas já desde os pontos de acesso ao território espanhol. Isso porque, ao lado das medidas “anti-intrusão” de bloqueio da passagem de migrantes não autorizados ao longo da fronteira sul da Espanha, mediante a rejeição em fronteira, conforme é denominada pela Lei Orgânica LO 4/2015 – de proteção da segurança cidadã –, o Estado espanhol pode devolver imigrantes não autorizados recém-chegados ao seu território ao país vizinho dentro dos trâmites legais²⁵, quando, de acordo com a referida lei, “os estrangeiros” são “detectados na linha fronteiriça da demarcação territorial de Ceuta ou Melilla enquanto tentam superar os elementos de contenção fronteiriços para cruzar irregularmente a fronteira” (ESPAÑA, 2015, p.27242).

²⁴ Esse debate, exibido no dia 29 de outubro de 2014, pode ser visualizado no acervo digital da emissora de TV RTVE (2014).

²⁵ Tal medida excepcional das devoluções imediatas no ato da travessia da fronteira foi instituída em Ceuta e Melilla pela LO 4/2015 a partir de uma disposição adicionada à Lei Orgânica 4/2000, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha, conferindo assim um regime especial à questão do controle migratório nas fronteiras terrestres de Ceuta e Melilla (ESPAÑA, 2015).

Com as “*expulsiones en caliente*”, conforme têm sido denominadas tais devoluções de imigrantes por parte da opinião pública, uma das questões preocupantes é que entre os coletivos imigrantes que saltam as cercas do perímetro fronteiriço terrestre das cidades espanholas de Ceuta e Melilla é comum a presença de migrantes vítimas de redes criminosas e pessoas oriundas de países em instabilidade política e econômica. Nesse sentido, Gloria Elena Naranjo Giraldo (2014, p.24) ressalta que esta prática já era “recorrente desde 2005, denunciada por organizações não governamentais (ONG) locais, nacionais e europeias”, e destaca a devolução de 23 imigrantes a Marrocos no ano de 2014, chamando a atenção para o fato de que nesses episódios o princípio da não devolução é flagrantemente violado. O princípio do *non-refoulement*, previsto no artigo 33 da Convenção de Genebra, de 1951, relativa ao estatuto do refugiado, compreende a não devolução de refugiados pelos países de destino, quando o retorno compulsório para outro país expõe a pessoa a riscos ou ameaças para sua vida ou para a sua liberdade devido a questões inerentes à raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou vínculo identitário a algum grupo social (ACNUR, 1951). Embora este quesito do direito internacional se refira aos refugiados, o problema que se levanta em relação à devolução imediata de migrantes de forma em geral é que hoje, é cada vez mais comum a presença de potenciais requerentes de proteção internacional entre os fluxos migratórios que se configuram como bolsões de imigrantes econômicos no entorno de fronteiras cercadas por muros entre diversos países. Ademais, conforme observam Navarro Gandullo, Alconada de los Santos e Rubio Razo (2015, p.11),

O princípio do *non-refoulement* há superado os limites da Convenção de Genebra de 1951, e se há configurado como um princípio de Direito Internacional geral, o que implica que é uma obrigação para os Estados aplicável tanto ao refugiado definido legalmente conforme ao Convenio de 1951, como às pessoas solicitantes de asilo, e as pessoas refugiadas de fato.

Na visão de Montilla Martos et al. (2016, p.275), a articulação da Lei Orgânica 4/2015 de Proteção da Segurança Cidadã ao ordenamento jurídico espanhol buscou institucionalizar a excepcional modalidade da rejeição em fronteira para o caso do perímetro fronteiriço das cidades autônomas de Ceuta e Melilla porque tais práticas já tinham sido motivos de “diversos procedimentos judiciais de natureza penal e inclusive a imputação de membros das forças e corpos de segurança do Estado responsável pela vigilância da fronteira.” Os autores ainda detalham que:

[...] haviam sido apresentadas e admitidas várias demandas ante ao TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos] aduzindo que se tratava de uma expulsão coletiva proibida no artigo 4 do Protocolo 4, contrária ao artigo 3 do Convênio Europeu de Direitos Humanos que proíbe a submissão a tratos

degradantes, e ao direito a um recurso efetivo do artigo 13 do Convênio, ao não poder ser recorrida a expulsão. (MONTILLA MARTOS et al., 2016, p.275).

Esta citação aqui é importante porque por um lado demonstra alguns avanços institucionais significativos em termos de direitos humanos no âmbito europeu, mediante a construção de convênios e acordos internacionais a partir da segunda metade do século XX e, sobretudo, com a criação de quadros institucionais e desenvolvimento de uma consciência de observância sobre a proteção desses direitos fundamentais na União Europeia. Por outro lado, os confrontos entre as travessias de migrantes não autorizados para o território espanhol, e a consequente devolução imediata desses grupos ao território marroquino, sem nenhum trâmite legal, revela que o respaldo institucional que o Estado espanhol buscou em um acordo bilateral vigente com Marrocos para institucionalizar sua atuação para com os estrangeiros repatriados nesse contexto trata-se de uma decisão do Estado territorial, que tensiona a noção de direitos humanos nas complexas fronteiras territoriais do mundo globalizado.

Já aqueles que conseguem concluir a travessia por esse ponto fronteiriço ou por outros pontos de acesso ao território espanhol não habilitados sem serem implicados pelos dispositivos de repatriação – como os que chegam à península de forma irregular através de pequenas embarcações chamadas *pateras* –, estes permanecem fronteirizados tanto pelos mecanismos de detenção, retenção e deportação²⁶, como pelo racismo e pela discriminação sobre eles aplicados, nos espaços de convivência e no mercado de trabalho, pois ademais da cor, a condição da irregularidade reforça profundamente a segregação dessas nacionalidades. Nesse sentido, um estudo exploratório em relação aos discursos acerca da imigração, realizado pelo Coletivo IOÉ em julho de 2007 com diferentes grupos de imigrantes na Espanha, revela que aqueles procedentes de países subsaarianos como Senegal, Nigéria, Gana, Costa do Marfim e Mali, que se encontravam em situação administrativa irregular consideravam que sua situação se tornava mais complicada devido a eles serem estigmatizados com adjetivações negativas como vagabundos, selvagens, perigosos, ademais

²⁶ A detenção é a privação de liberdade do imigrante irregular em uma delegacia policial (*comisaría*) por um prazo de até 72 horas, como forma de medida preventiva, para que sua expulsão seja efetivada. Este mecanismo é aplicado para a finalidade das repatriações denominadas *expulsiones express*, as quais correspondem as expulsões aplicadas para os estrangeiros em situação administrativa irregular recém-chegados aos postos habilitados de fronteiras. Já a retenção se refere à privação de liberdade deambulatória em um Centro de Internamento de Estrangeiros, por medida cautelar, por um período de até 60 dias nos casos em que não seja possível a efetivação da expulsão *express* dentro das 72 horas previstas, ou quando o estrangeiro que esteja vivendo em situação administrativa irregular e seja notificado para se afastar do território espanhol não cumpra a ordem de afastamento dentro do prazo estabelecido. Ver Susana García-Baquero Borrell (2017): *Una mirada actual al internamiento en CIE. Garantías de protección de derechos fundamentales*. Disponível em: <https://www.fiscal.es/fiscal/PA_WebApp_SGNTJ_NFIS/descarga/Ponencia%20Garc%C3%ADa-Baquero%20Borrell,%20Susana.pdf?idFile=098b7f48-335c-4bba-af6b-dd1630c8e852>.

de serem negros, sendo que o acesso à regularização e aos trabalhos mais ambicionados seria mais difícil para eles do que para “todos os demais imigrantes” (COLECTIVO IOÉ, 2010b, p.38). No excerto de um diálogo entre nacionais dos países acima mencionados, reproduzido no documento analisado, esses imigrantes afirmam que eles são considerados excessivos na região de Andalucía²⁷, apesar de que, numericamente falando, formem um grupo bem menor de imigrantes do que o grupo de latino americanos.²⁸

No caso dos migrantes subsaarianos que conseguem ingressar nas cidades autônomas de Ceuta e Melilla boa parte deles permanece no continente africano realizando trabalhos como lavar os carros na rua, que é o único tipo de atividade na qual eles são inseridos. Como observa a Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais (2011), os migrantes em situação administrativa irregular, considerados econômicos, de modo geral, desempenham trabalhos considerados “perigosos, sujos ou degradantes, preenchendo vazios no mercado de trabalho, às vezes em condições de exploração.” (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS, 2011, p. 3).

Os dispositivos de controle governamental que estão sendo empregados nos processos de seleção e exclusão de imigrantes pelos países desenvolvidos operam como filtros mediante os quais são aplicadas várias gradações de controle que categorizam as situações jurídicas mais ou menos rejeitáveis. Mas, por que em uma época histórica na qual a globalização gera a necessidade de intensos movimentos de populações, os Estados nacionais demonstram tanta resistência não apenas em acolher migrantes senão também em cumprir os direitos humanos daqueles que já fazem parte das sociedades receptoras enquanto não cidadãos? A travessia de migrantes internacionais não autorizados nas fronteiras internacionais, com todos os questionamentos que movimentos migratórios atuais trazem acerca da validade dos princípios dos direitos humanos assumidos pelas democracias do pós Segunda Guerra Mundial se trata de uma realidade indissociável da proliferação global de muros legitimada “nas democracias ocidentais, onde nós esperávamos que tal legitimação não fosse facilmente ganha” (BROWN, 2010, p.27) em um mundo no qual há apenas poucas décadas assistimos com expectativas as

²⁷ No ano de 2009, momento em que tais relatos foram feitos, 58% do imigrantes na Espanha eram provenientes de países não pertencentes ao bloco da União Europeia considerados subdesenvolvidos, mas os países de origem que se destacavam nessa porcentagem, dos quais haviam mais de 100.000 residentes em território espanhol eram Marrocos, Equador, Colômbia, Bolívia, China, Argentina, Peru e Brasil (COLECTIVO IOÉ, 2010a), não se destacando, portanto, nenhum país subsaariano.

²⁸ A Comunidade Autônoma de Andaluzia corresponde a uma região do sul da Espanha que abrange uma zona da fronteira sul próxima à costa litorânea, sendo assim um dos pontos de entrada dos imigrantes irregulares procedentes tanto da África subsaariana como da África do norte, que chegam ao território espanhol mediante embarcações conhecidas como *pateras*.

promessas dos discursos político-ideológicos que marcaram a queda do Muro de Berlim em torno de valores como a liberdade.

Assim, seja mediante o emprego de tecnologias informatizadas de alto padrão – como é o caso do Sistema Integrado de Vigilância Exterior (SIVE) da Guarda Civil espanhola, o qual monitora os movimentos humanos, a partir do uso de sensores, desde distâncias consideráveis dos limites fronteiriços –, seja mediante mecanismos os mais arcaicos possíveis – como a construção de cercas com arame farpado, como fez Marrocos em alguns pontos de seu território para reforçar o sistema de blindagem da fronteira sul da Espanha –, os processos de travessia de fronteiras territoriais pelos migrantes não desejados no sistema internacional (os quais em sua grande maioria são migrantes forçados) se encontra hoje fortemente obstacularizado. Nesse sentido, a fronteira sul da Espanha expressa de forma singular a complexidade que envolve a tecnificação que se encontra sendo aplicada nas fronteiras territoriais dos países receptores de imigrantes na era global, para aplicar maior controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios, envolvendo altos investimentos no avanço técnico do sistema de vigilância, como no caso do CLOSEYE (*Collaborative evaluation Of border Surveillance Technologies in maritime Enviroment by pre-operational validation of innovative solutions*), o qual teve um custo de 4,5 milhões de euros destinados à contratação de serviços, a nível nacional e europeu, voltados para a incorporação de novas tecnologias ao sistema de vigilância das fronteiras marítimas (DIRECCIÓN GENERAL DE LA GUARDIA CIVIL, 2015), como aviões não tripulados e satélites de informação (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2011a). Já o desenvolvimento do SIVE, com suas câmeras e sensores alcançando a detecção de movimentos de seres humanos por toda a costa espanhola, custou para a Espanha, segundo informações da agência de notícias alemã Deutsche Welle, cerca de 300 milhões de euros, de modo que a Espanha foi o Estado membro que, entre os anos de 2007 e 2010, mais recebeu recursos do Fundo para as Fronteiras Exteriores da União Europeia (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2015). Não por acaso, a Espanha foi citada em um encontro de líderes europeus, ocorrido em Bruxelas no ano de 2015, pelo então ministro britânico David Cameron como um exemplo a ser seguido em termos de política migratória, por ter eliminado quase por completo a chegada de embarcações às Ilhas Canárias, no decorrer dos anos subsequentes a 2006 – ano no qual havia sido desembocada em uma verdadeira crise migratória, conhecida como a crise dos *cayucos* (ABELLÁN, 2015).

Segundo a Guarda Civil espanhola, o SIVE é um sistema operativo criado para dar respostas no enfrentamento da “luta contra o narcotráfico e contra a imigração irregular”²⁹, tendo sido instalado no ano de 2002, sob um desenvolvimento de alta tecnologia a qual alerta a aproximação de imigrantes do perímetro fronteiriço entre Espanha e Marrocos (FERRER GALLARDO, 2008), facilitando a intercepção dos fluxos nesta parte da fronteira Sul. Este sistema de monitoramento da fronteira efetuou uma mudança da rota migratória de africanos para a Espanha, deslocando da fronteira marroquina para o Oceano Atlântico, mas quando o número de imigrantes subiu de 4.105 em 2001 para 9.875 chegadas em 2002 nas Ilhas Canárias, o SIVE foi ampliado, estendendo-se até estes territórios da Espanha, “e posteriormente também à costa leste espanhola (Valência e Alicante) e às ilhas Baleares.” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2015, p.15).

Ao lado da informatização do sistema de vigilância do Estado espanhol sobre as fronteiras territoriais, as barreiras físicas erguidas entre os enclaves espanhóis no continente africano no início dos anos 1990 também foram modificadas, não só sendo incrementadas com o dobro de altura, senão também com a polémica inserção de concertinas, o que tem sido considerado como uma forma de vulnerabilização dos direitos humanos, de modo que, no ano de 2014, boa parte dessas lâminas cortantes foram removidas (GADEM; LA CIMADE; MIGREUROP, 2015).

O que impressiona nesse oneroso projeto espanhol lançado na passagem do século XX para o século XXI, seguindo uma tendência mundial, e se projetando enquanto um país que se destaca por fronteiras extremamente monitoradas e vigiadas vai ao encontro do que tem observado Juan Carlos Velasco (2016) acerca dos novos muros do mundo globalizado, de que não se trata de uma militarização das fronteiras para deter exércitos invasores, senão para criminalizar e reprimir os constantes fluxos de imigrantes e solicitantes de proteção internacional em situação irregular que de formas extremamente penosas tentam ingressar nos países de destino e/ou de trânsito. Entretanto, nem os dispositivos físicos e tecnológicos, nem ainda a expansão de instrumentos jurídicos que fazem parte das fronteiras – enquanto um conjunto de medidas que regulamentam e buscam controlar as migrações – tem se mostrado eficaz na contenção dos fluxos de pessoas nos processos migratórios não desejados pelos países receptores.

Assim, ao mesmo tempo em que as fronteiras territoriais (ou parte das mesmas) estão sendo extremamente blindadas contra a passagem de imigrantes, novas alternativas de

²⁹ <http://www.guardiacivil.es/es/prensa/especiales/sive/funciones.html>

travessia são constantemente exploradas, em contextos nos quais as formas de cruzamento e a formação das rotas migratórias podem apresentar níveis de adversidade e custos muito maiores para os migrantes do que as anteriores. Nesse sentido, ao analisarem as rotas migratórias para a Espanha através de Marrocos, Senegal e Mauritânia, Marta Carballo de la Riva, Enara Echart Muñoz e Juncal Gilsanz Blanco (2011, p.44) destacam que a vigilância que o sistema de controle impõe sobre o fluxo migratório analisado promoveu a “diversificação das rotas as quais se tornaram cada vez mais perigosas”, de modo que se antes a travessia para o território espanhol era feita principalmente pelo Estreito de Gibraltar, percurso que compreende 14 quilômetros (tomando como ponto de partida a costa marroquina), as travessias posteriores chegam a atingir mais de 800 quilômetros, sendo realizadas “em condições muito precárias”. Essa mudança das rotas dos fluxos migratórios irregulares que chegam à fronteira sul da Espanha também foi observada por Gloria Elena Naranjo Giraldo (2014), autora que considera que se o reforço das fronteiras terrestres entre Espanha e Marrocos redirecionou os movimentos migratórios em direção às Ilhas Canárias a partir do ano de 2005, o desenvolvimento das operações de contenção a esses fluxos nas imediações do oceano atlântico pela Frontex promoveu o aumento da migração em direção à Itália, Malta e Grécia e, outra vez, as operações de contenção a esse movimento de migrantes incidu sobre as rotas migratórias que têm como ponto de chegada a fronteira terrestre entre Grécia e Turquia.

Nesse contexto de batalha entre “a instância de liberdade, objetivamente cosmopolita, que se vive dentro das migrações” (MEZZADRA, 2005, p.48), e as agressivas políticas de controle fronteiriço dos países desenvolvidos sobre os fluxos de pessoas, estes últimos – marcados, sobretudo, pela imprevisibilidade e a turbulência – desafiam as medidas de controle fronteiriço que buscam conter a mobilidade humana entre as fronteiras territoriais, mediante a constante reconfiguração de rotas migratórias em escala global. Assim, mesmo que a política espanhola de combate à imigração irregular tenha tido um impacto positivo na considerável contenção dos fluxos para o território espanhol pela fronteira Sul, nem mesmo com a crise econômica que atinge a Espanha desde o ano de 2008 (COLECTIVO IOÉ, 2012) os fluxos migratórios para esse país foram interrompidos, uma vez que, conforme observa Martínez Lirola (2015), a imprensa segue relatando, cotidianamente, a chegada de imigrantes às fronteiras da Espanha.

5. CAPÍTULO 4: DIREITOS TERRITORIAIS E CONTROLE MIGRATÓRIO NA ERA GLOBAL: SOBRE OS MIGRANTES PROCEDENTES DOS PAÍSES SUBSAARIANOS NA FRONTEIRA SUL DA ESPANHA

A última década do século passado e início desse século foram marcados pelos impactos de transformações históricas as quais aceleraram o curso da globalização, como a dissolução da ordem bipolar e o desencadeamento de uma revolução tecnológica sem precedentes – acelerando e aprofundando a internacionalização dos mercados e da economia de modo geral, bem como promovendo interdependências no campo cultural, ademais da generalização dos impactos das crises ecológicas, financeiras e ambientais (FERRAJOLI, 2004). Nesse contexto, as migrações não aumentaram, acompanhando as dinâmicas da economia mundial e os impactos da globalização sobre outras áreas das sociedades, como as crises ambientais e as derrubadas de governos defensores de regimes políticos considerados ditatoriais e, portanto, incompatíveis com a democracia.

Enquanto no ano 2000 havia cerca de 173 milhões de migrantes internacionais espalhados pelo mundo (UNITED NATIONS, 2016), no ano de 2017 esse número saltou para 258 milhões de pessoas no mundo que estão vivendo fora de seu país de origem (UNITED NATIONS, 2017), em um contexto no qual os Estados têm a regulação do fenômeno migratório como parte irrenunciável de seu âmbito de competências privativas (VELASCO, 2016). Cabe pontuar que, ao lado do aumento do número de migrantes internacionais, as escalas também se tornaram mais extensas e as rotas migratórias se multiplicaram, assim como se tornaram mais diversas as nacionalidades que formam os fluxos migratórios do mundo global. No caso da fronteira sul da Espanha, por exemplo, López-Sala observa que nos anos recentes tornou-se notável, na parte do perímetro fronteiriço de Ceuta e Melilla “uma diversificação dos migrantes que transitam através deste corredor terrestre, incluindo nacionais de praticamente todos os países da África Ocidental,” sendo que “Embora a maioria procede de Senegal, Mali, Costa de Marfim, Gana, Gâmbia e Guiné, recentemente se não incrementado também os cidadãos de Chade, Togo, Congo, Burkina Faso, Gabón e Camarões.” (LÓPEZ-SALA, 2015, p.181).

A diversificação dos fluxos migratórios, como a acima mencionada, pode representar, em alguns contextos, a fenômenos conjunturais de determinados países; mas de modo geral, tal realidade passa a ser constituída cada vez mais como resposta a fatores estruturais e, portanto,

tende a ser sempre retomada, mesmo que seja por outras rotas, devido à aplicação de dispositivos de controle fronteiriço.

No atual contexto histórico, fortemente marcado pelos processos de contínuas e aceleradas transformações advindas da globalização no campo cultural e nas esferas da política e da economia – ademais das instabilidades e conflitos internos às sociedades e Estados –, os fluxos migratórios internacionais se colocam como um novo fenômeno da contemporaneidade que, pelas suas características específicas e muito distintas das migrações de momentos históricos anteriores, trazem novos desafios para os Estados e sociedades no que diz respeito à recepção e inclusão dos grupos sociais que formam os diversos contingentes migratórios. Trata-se de migrações que são cada vez mais formadas por uma multiplicidade de realidades e situações migratórias que levam os diferentes grupos e indivíduos a tentarem atravessar as fronteiras internacionais – como nos casos em que há solicitantes de asilo, refugiados, menores não acompanhados e migrantes irregulares com objetivos mais econômicos –, de modo que as migrações desse início de século já não compreendem mais movimentos conjunturais, senão que podem ser considerados enquanto um fenômeno estrutural que corresponde aos próprios processos de globalização (DE LUCAS, 2004a) e, em especial, da globalização econômica. No entanto, se no mundo globalizado, a mobilidade humana se tornou “parte ou consequência da mesma estrutura econômica existente a escala planetária” (PAJARES, 1998, p.237), a regulação das migrações internacionais faz parte das políticas dos Estados nacionais, no exercício de sua soberania territorial, uma vez que se constitui como parte do direito de autogoverno das comunidades políticas territorialmente delimitadas (MILLER, 1995).

Na visão de Miller (1995), toda comunidade nacional que almeja ser reconhecida como uma comunidade política específica deve reivindicar, junto ao Estado, seus direitos territoriais, pois é justamente esse processo de auto delimitação territorial de cada nação que a vincula a um determinado Estado. Contudo, na era dos fluxos, a presença de imigrantes e refugiados nas sociedades receptoras desafia a legitimidade dos limites da comunidade política baseados na nacionalidade, porque aqueles que atravessam as fronteiras dos países de destino como candidatos à imigração suportam, de forma negativa em relação aos nacionais, as gradações dos níveis de garantia e desfrute dos distintos direitos, de modo que o âmbito privilegiado de aplicação de direitos destinados aos cidadãos nacionais entra em contradição com o princípio de universalidade da noção de justiça fundamentada nos direitos humanos (VELASCO, 2016).

Nesse contexto, a burocratização e restrição da imigração regular permitem que boa parte das entradas de imigrantes nos países de destino seja transformada em formas de marginalização e criminalização daqueles que se encontram destinados a viver fora da lei. Isso porque, em um mundo profundamente marcado pela globalização, por um lado, e, paradoxalmente, pela ascensão de governos e ideologias políticas nacionalistas, por outro, enquanto a imigração autorizada passa a ser fortemente restringida por cotas que correspondem somente aos interesses dos países receptores, a irregularidade é transformada em um delito inevitável para aqueles que protagonizam as migrações forçadas e involuntárias. Diante de tal realidade, a presença de grupos minoritários nas sociedades globalizadas traz consigo inúmeras demandas por inclusão na participação da esfera pública e garantias de direitos elementares, como, por exemplo, a liberdade de associação, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, o direito de exercer uma atividade laboral, o direito de construir uma família, etc.; direitos fundamentais esses denominados por Oberman (2016, p.89) como “direitos de liberdade humana”, os quais, na visão do autor citado, são inerentes a situações da vida que podem gerar a emigração e, por conseguinte, a reivindicação de imigração para países estrangeiros. Assim, no atual contexto dos fluxos migratórios globais, se, por um lado, os Estados nacionais possuem o direito moral para exercer o controle sobre a entrada e o estabelecimento de imigrantes em seus territórios, por outro, essa discricionariedade estatal deve ser matizada com os compromissos democráticos que situam a admissão de familiares dos residentes e de refugiados como uma obrigação moral que, em princípio, o Estado deve assumir, como também, de forma mais geral e abrangente, oferecem a base moral e ética para a expansão do direito humano da liberdade de movimento do âmbito doméstico, de livre circulação no interior do território nacional, para o âmbito internacional, de livre circulação entre as fronteiras interestatais (CARENS, 2013a).

Ao ser a família uma das instituições que tem passado por uma transformação intensa, em termos de maior adaptação às migrações internacionais, há uma tendência de que os migrantes recorram cada vez mais ao recurso do reagrupamento familiar para evitar a situação da irregularidade, de modo que, não por acaso, hoje muitos países se veem obrigados a aceitar um número considerável de migrantes por reagrupação familiar, a qual é uma estratégia bastante empregada por parte dos migrantes para uma imigração mais viável. Nesse sentido, pode-se considerar o componente da família como um daqueles “recursos cosmopolizados” teorizados por Beck (2018), os quais são cada vez mais “usados por pessoas que vivem “na base” através da migração imposta, que lhes permite empregar a escada para ascender até uma vida melhor, mesmo que o resultado seja uma mistura de desapontamento e desespero.”

(BECK, 2018, p.29). Assim, das 2, 1 milhões de admissões de nacionais de países terceiros que imigraram pela primeira vez a países da União Europeia, o número de maior motivação (32%) foi por questões familiares (COMISSION EUROPEA, 2014), o que passa a ser encarado como um problema pelos países receptores, principalmente por aqueles mais desenvolvidos e almejados pelos migrantes internacionais.

Contudo, boa parte das admissões de imigrantes nos países desenvolvidos decorre da demanda de mão de obra para o mercado de trabalho e, sobretudo, da contratação de trabalhadores migrantes em regime temporário, de modo que as inúmeras barreiras para uma integração plena dos imigrantes temporários nas sociedades receptoras agrava a frequente discriminação por eles sofrida em termos de direitos em relação aos residentes nacionais e aos estrangeiros com autorização de residência permanente, abrindo assim precedência para que sejam profundamente explorados (WALZER, 1993). Por outro lado, todos os viajantes são membros de uma família e de uma comunidade, por isso, a migração pode ser uma escolha dolorosa ou uma decisão difícil, marcada por lembranças em saídas forçadas (COHEN; SIRKECI, 2016). No entanto, como adverte Alexander Somek (2012), ao discutir o caso dos trabalhadores internacionais, mesmo que os migrantes que buscam se estabelecer em outras sociedades sejam seres humanos que apresentam diversas demandas de inclusão, eles têm sido tratados no cenário internacional apenas como força de trabalho.

No caso dos países europeus, conforme aponta Edileny Tomé da Mata (2015), as atuais políticas migratórias postas em marcha pela Europa – e, particularmente, pelo Estado espanhol, – são marcadas pela característica “utilitarista, instrumental e funcional”, o que faz com que os imigrantes sejam impedidos de terem acesso a esferas da cidadania como a cidadania política, ademais da própria redução de seus direitos sociais. Essa redução da pessoa a uma utilidade do mercado implica na potencialização de sua alienação, visto que os migrantes são sempre constrangidos a colaborar para a invisibilidade da precariedade e da exploração que sofrem e, pelo fato de terem migrado, podem associar a falta de espaços de reivindicação de direitos às consequências da escolha de terem deixado seus países de origem (SOMEK, 2012).

Ao ser a admissão de imigrantes fundamentada em uma visão instrumental da imigração e não em uma visão moral de promoção e alargamento de direitos humanos já institucionalizados, como o direito de migrar, no decorrer da segunda metade do século XX, à medida que os países europeus se recompunham da Segunda Guerra Mundial, os imigrantes de regiões vizinhas e das ex-colônias foram bem vindos, pois ajudaram a construir os países que hoje formam “a próspera União Europeia” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010, p.5).

No entanto, como nos recorda Elisa Ortega Velázquez (2014) acerca da denominada política de “imigração zero” iniciada nos anos 1970 em vários países desenvolvidos, com o declínio do estado de bem estar social, a crise do petróleo de 1973 acabou sendo utilizada como justificativa para restringir a imigração internacional, mediante a expansão do controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios, de forma surpreendente. Também Mercedes Jabardo Velasco (2011, p.88), ao sublinhar a emergência de um novo modelo de movimentos migratórios na Europa, com características profundamente distintas daquele que se configurou nas migrações a trabalho no período que sucedeu à segunda guerra mundial, afirma que esse «modelo mediterrâneo», – o qual transformou os países do sul da Europa, tradicionais como países de emigração, em países de imigração – coincidiu, por um lado, com os processos de desindustrialização dos países europeus, e, por outro, com a construção de um marco legal de políticas migratórias voltadas para a aplicação de “medidas mais restritivas e o fechamento de portas à imigração laboral”.

Ao investirem na construção de um marco legal para conter os fluxos, hoje em dia, muitos países europeus evitam admitir aqueles imigrantes não desejados que não estejam no campo da obrigatoriedade (CARENS, 2013a), como, por exemplo, aqueles que de uma forma ou de outra não são considerados como refugiados. Na visão do autor, mesmo que no caso dos países europeus que, na maioria das vezes, admitem somente os imigrantes que não podem ser recusados como no caso de outros países que só admitem uma quantidade de imigrantes um pouco além da obrigatoriedade segundo propósitos estabelecidos, seja, do ponto de vista moral, aceitável, o fato de os Estados serem moralmente livres para aceitar a quantidade de imigrantes que julgarem conveniente não significa que eles sejam moralmente livres para admitir e rejeitar imigrantes somente de acordo com seus interesses. Isso porque, conforme propõe Oberman, assim como o direito humano de emigrar e de livre circulação no interior do território estatal de residência se colocam como direitos humanos que protegem outras liberdades humanas – como “liberdade de associação, expressão, religião, escolha ocupacional e casamento” (OBERMAN, 2016, p.89)³⁰ –, a imigração é um direito que, embora não seja reconhecido formalmente pelo direito internacional, se coloca como um importante canal para a efetivação dessas liberdades denominadas pelo, uma vez que o raio de possibilidades para que elas sejam concretizadas pode estar relacionado à margem de alternativas de lugares em que se possa escolher residir. Nas palavras do autor, “Sem a

³⁰Essas cinco liberdades são elencadas, conjuntamente, pelo autor, como “direitos de liberdade humana” (OBERMAN, 2016, p.89).

liberdade de imigrar, as pessoas são incapazes de conhecer, associar, comunicar, casar, adorar e trabalhar com pessoas nesses países. Restrições de imigração, não menos que restrições de emigração, invadem o domínio pessoal.” (OBERMAN, 2016, p.89).

Segundo a explicação apresentada por Will Kymlicka (2006), acerca da distinção entre os direitos que têm os estrangeiros fora das fronteiras dos direitos que têm os cidadãos dentro do território nacional, a perpetuação das fronteiras e a função e localização que elas ocupam nas democracias atuais são sempre remetidas aos princípios da nacionalidade. Isso porque, de acordo com essa perspectiva, as fronteiras não desempenham apenas a função jurídica de delimitar quais pessoas e instituições exercem autoridade sobre o território ou que tipo de direito é válido, mas elas são também uma forma de “proteger as culturas nacionais”, as quais constituem elementos das identidades de grupos e povos, sendo, portanto, valores que não podem ser negados pelas democracias liberais.

No entanto, se a instância da nacionalidade, enquanto um instrumento jurídico, assegura a exclusividade de formas de participação coletiva e de uma série de direitos no interior das comunidades de pertencimento territorialmente delimitadas, ela acaba demarcando fronteiras de pertencimento que são moralmente arbitrárias (NUSSBAUM, 1999) pelo fato de que marginaliza e exclui àqueles que compõem as chamadas migrações forçadas. Assim, em um mundo marcado por intensos fluxos migratórios, uma parte cada vez mais crescente da população dos Estados nacionais é formada por não cidadãos, ademais de que muitos estrangeiros se tornam passíveis de processos de expulsão, penalização essa que, ao ser aplicada em casos de situação de irregularidade administrativa, pode ser mais ou menos viabilizada de acordo com a nacionalidade que os irregulares possuem.

Assim, a relatora especial da comissão de direitos humanos da ONU, Gabriela Rodríguez Pizarro, verificou, em setembro do ano de 2003, que em dois dos centros de detenção para estrangeiros na Espanha, localizados nas Ilhas Canárias, havia um “considerável número de migrantes que permanecem à espera de sua expulsão.” (ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, UNITED NATIONS, 2004, p.11). Também a Anistia Internacional (2005) afirma – em um estudo publicado acerca do tratamento institucional oferecido aos refugiados, solicitantes de asilo e imigrantes que chegam à fronteira sul da Espanha – ter recebido denúncias de expulsões de nacionais de Costa do Marfim, Mali, República do Congo, Guiné Conakry, Gana, Burkina Faso, Benin e Serra Leoa, ao longo do ano de 2004, sendo que algumas dessas pessoas declararam também ter sofrido maltrato por parte de membros da Guarda Civil espanhola.

Já o balanço anual da luta contra a imigração ilegal apresentado pelo Ministério do Interior do Estado espanhol, referente ao ano de 2008, aponta que entre 2007 e 2008 as nacionalidades marcadas nas expulsões aumentaram de 22 para 29, sendo que nesse conjunto as nacionalidades nigeriana, malinês, mauritana e a guineense foram as mais repatriadas (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2009a). Isso significa que, de certa maneira, as repatriações de imigrantes irregulares pelo Estado espanhol nesse período se concentraram, sobretudo, em quatro países da África subsaariana. Cabe destacar, no entanto, nesse conjunto de nacionalidades atingidas por tal índice de repatriações pelo Estado espanhol os nacionais da Nigéria, os quais representam um grupo de migrantes internacionais com fortes demandas de proteção internacional, conforme se pode constatar em um ranking dos 15 principais países de origem de solicitantes de asilo em 44 países industrializados, incluindo Espanha, durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ACNUR, 2014).

Ainda cabe pontuar que, apesar de o movimento de migrantes irregulares procedentes de países subsaarianos na fronteira Sul da Espanha vir sendo considerado como uma migração econômica, de acordo com dados produzidos pela Organização não governamental francesa, Cimade, a partir de entrevistas com esses jovens migrantes no território marroquino, próximo à fronteira que faz divisa com Ceuta, 57,8% dos entrevistados afirmaram “que haviam abandonado seus países de origem por perseguição política ou guerra, enquanto que o resto mencionava razões econômicas.” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2005, p.16).

Convergindo com essa perspectiva, o Acnur (2009) se refere tanto à presença de migrantes no perímetro fronteiriço das cidades espanholas de Ceuta e Melilla como à chegada de migrantes irregulares nas Ilhas Canárias, por embarcações, durante a primeira década dos anos 2000, como um fluxo migratório misto. É certo que nesses movimentos migratórios acima mencionados também se encontrem nacionais de países do norte da África e de países asiáticos, no entanto De Haas (2008) observa que a presença de migrantes provenientes dos países da África Subsaariana nas correntes migratórias irregulares no Mediterrâneo se tornara o fluxo migratório irregular mais numeroso, sendo que o mesmo também se pode afirmar no caso das Ilhas Canárias.

Salvador Machado Iglesias e Miguel Becerra Domínguez (2007) destacam que no ano de 2003 havia um total de 59.389 africanos nas Ilhas Canárias, dos quais 41.171 eram procedentes de Marrocos. Assim, podemos inferir que os imigrantes nacionais de países subsaarianos naquele ano nessa região da Espanha se encontravam entre os 18.218 que, segundo os autores, tinham como origem outros países da África. Já em 2006 esse fluxo migratório veio se tornar expressivo, com a chegada não autorizada de 31.678 pessoas a essa

parte do território espanhol (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2009a), das quais grande parte era procedente de países subsaarianos, sendo que em um documento publicado em fevereiro de 2008, o então comandante da Guarda Civil e chefe de Planos e Organização do Centro de Coordenação Regional de Canárias, Francisco Javier Vélez Alcalde, pontua que dos imigrantes que chegavam às Ilhas, 25, 60% procediam de Senegal, 16,96% de Gâmbia, e, cerca de 9% de Mali, Guiné Bissau e Guiné. Dessa maneira, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade de segurança canária acima referida, pelo menos 51, 56% dos estrangeiros que passaram a chegar a essa região da fronteira sul da Espanha eram nacionais de países subsaarianos. No entanto, conforme aponta um documento assinado por um grupo de pesquisadores de algumas universidades espanholas acerca desse aumento da imigração de nacionais de países da África subsaariana na primeira década dos anos 2000, tal “intensificação repentina da imigração de carácter irregular e de origem africana por via marítima durante o ano 2006 parece haver pegado de surpresa à Administração, às forças políticas e à sociedade canária”, enquanto que os debates em torno dos meios de comunicação e da opinião pública priorizavam “questões relacionadas com o controle de fronteiras e exigências com respeito a uma reclamada maior efetividade de seus dispositivos” (ASÍN CABRERA et.al., 2006, não paginado). Nesse contexto, diante da concentração do foco da opinião pública e do debate político no país receptor sobre a imigração irregular, à questão da proteção internacional não era dada a devida atenção (ACNUR, 2009). Nesse sentido, talvez os processos de migrações internacionais sejam, na atualidade, o fenômeno que mais nos permite tomar consciência do peso que tem a nacionalidade ainda nos dias atuais. Isso porque, nos processos migratórios, as diferenças entre as nacionalidades dos países de origem e de destino revelam não apenas o legado que a nacionalidade nos traz em termos de cultura, de história e de vínculos, mas também nos níveis de oportunidades e proteção dos direitos mais fundamentais. Dessa maneira, o status dos direitos que devem ter garantidos os migrantes internacionais, de modo geral, passa a ser uma questão que não pode nem deve ser esquivada no debate sobre a justiça no mundo globalizado (VELASCO, 2016).

Cabe pontuar que, até recentemente, o ano de 2006 era considerado como o momento mais crítico dos fluxos migratórios da África subsaariana para a Espanha³¹, mas, no entanto, mesmo quando esse auge das chegadas de imigrantes procedentes de países subsaarianos às

³¹ Recentemente a imigração irregular de nacionais de países subsaarianos para a Espanha passou a ganhar maior projeção, sendo que do número total de 62.479 entradas em 2018 pela fronteira sul do território espanhol, até 23 de dezembro do referido ano, 60% foram de nacionais de países subsaarianos (UNHCR, 2019), principalmente pelas rotas que alcançam o litoral sul da Comunidade Autónoma de Andaluzia, as quais estão sendo utilizadas de forma intensa pelos migrantes africanos irregulares de modo geral, de modo que de 56.756 entradas por mar na fronteira sul, em 2018, até a penúltima semana do ano, a grande maioria delas ocorreu aí (UNHCR, 2019).

Ilhas Canárias “produziu um certo temor social”, este era desproporcional à imigração em si (MARTÍN-PALOMINO, 2017), a qual não era quantitativamente falando nada assombrosa³². Quando se observa, por exemplo, as principais nacionalidades dos estrangeiros que se encontravam cadastrados no sistema de registro de cada município do Estado espanhol no início do ano de 2007 – denominado de *Padrón Municipal* – pode se constatar que nesse cadastro dos habitantes, o qual viabiliza o acesso ao sistema de serviços públicos (não discriminando entre nacionais e estrangeiros, e nem entre estrangeiros residentes com e sem permissão), não aparece nenhum país subsaariano na lista dos países de origem dos principais grupos de não nacionais.

Dados levantados pelo Coletivo IOÉ (2008) junto ao Instituto Nacional de Estadísticas – INE, os quais correspondem à data de 01 de janeiro de 2007, demonstram que mesmo no momento de pico das entradas de imigrantes procedentes da África subsaariana no território espanhol, nenhum país subsaariano aparece entre as 15 primeiras posições do ranking das nacionalidades dos estrangeiros *empadronados*³³. A posição ocupada pela nacionalidade marroquina como o maior grupo de estrangeiros *empadronados* nesse momento (com um total de 576.342) revela, por um lado, que a imigração do continente africano para a Espanha se produz, sobretudo, a partir do norte da África, e, por outro, que as tentativas e sucessos de entrada de nacionais dos países subsaarianos no território espanhol não se traduzem em formas de inclusão e/ou integração desses migrantes internacionais na sociedade do país de destino.

Para os grupos de não nacionais que são repatriados desde as fronteiras territoriais, como ocorre frequentemente com os migrantes internacionais procedentes de países da África subsaariana na fronteira sul da Espanha, pode-se considerar que quando esse se torna país receptor há que se observar como se dá a inclusão e se a mesma se desdobra em formas de integração na sociedade de acolhida. Tal como propõe Habermas (1999), a diferença entre inclusão e integração é justamente o fato de que a integração, enquanto uma possível consequência da inclusão, qualifica a primeira de forma substantiva e em sentido positivo

³² De acordo com o “Balance de la lucha contra la inmigración ilegal 2008” (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2009a), o número de imigrantes irregulares chegados às ilhas Canárias no ano de 2006 foi de 31.678. Segundo Esther Torrado Martín-Palomino (2017), o alarme social em torno desse fluxo migratório e a repercussão que ganhou o movimento internacional destes migrantes nos meios de comunicação em nível mundial, bem como as políticas de emergência adotadas pelos governos locais e pelo espanhol, estão mais relacionados com a precariedade das embarcações, a presença dos migrantes em todas as ilhas do conjunto, a ampliação das rotas percorridas e os riscos e perigos do trajeto pelo mar que fizeram com que muitos jovens migrantes perdessem a vida.

³³ As pessoas empadronadas compreendem a todos os cidadãos e estrangeiros residentes em território espanhol, independentemente da situação administrativa, que, mediante um comprovante de residência, efetuam um registro junto ao Sistema de Padrón Municipal.

pois, para que a inclusão seja democrática faz-se necessário que haja uma participação autônoma e diferencial, mas ao mesmo tempo igualitária em termos de acessos aos canais da esfera pública, daqueles que vivem à margem de muitas decisões sociais e políticas que afetam o tecido social, incluído a suas próprias vidas. Nesse sentido, no Estado democrático de direito, a “Inclusão significa que a dita ordem política se mantém aberta à igualação dos discriminados e à incorporação dos marginalizados sem integrá-los na uniformidade de uma comunidade homogeneizada.” (HABERMAS, 1999, p.118).

Por outro lado, com base no alcance dos princípios democráticos de universalização da cidadania, a inclusão nas sociedades plurais deveria compreender a integração mais plena possível dos imigrantes, com maior abertura para a participação dos não nacionais residentes em espaços coletivos como, por exemplo, na esfera política, uma vez que eles também fazem parte das sociedades de acolhida nas quais seguem sendo excluídos de alguns direitos exclusivos reservados aos nacionais (DE LUCAS, 2004b).

A flexibilização da cidadania nacional para efetuar processos de incorporação de novos membros na comunidade política e nacional já é uma tendência observável em exemplos como no caso dos imigrantes regulares em países como Suécia, Finlândia e Dinamarca os quais têm adquirido o direito de voto nas eleições regionais; e, de nacionais de alguns países não pertencentes à União Europeia os quais passaram a votar nas eleições locais na Espanha e Portugal, sendo assim, de alguma forma, incorporados ao regime de direitos civis e políticos, independentemente de seu status de cidadania. (BENHABIB, 2005b). No entanto, pode-se afirmar que esta possibilidade ainda é bastante restrita para o fluxo migratório aqui em questão, quando observamos que nas eleições municipais na Espanha, por exemplo, no ano de 2015, puderam votar, junto com os cidadãos da União Europeia, os cidadãos de 7 países da América Latina (bolivianos, chilenos, colombianos, equatorianos, paraguaios, peruanos e trinidadense), ademais de os nacionais de Islândia, Noruega e Nueva Zelândia, mas somente os nacionais de um país africano – qual seja Cabo Verde (RED EUROPEA DE MIGRACIÓN, 2015) –, mesmo que os fluxos migratórios formados por africanos sejam considerados como uma peça chave da considerada pressão migratória nesse país.

Acerca do tratamento dado aos fluxos migratórios na Espanha pela imprensa oficial e pelos meios de comunicação de massa, no início dos anos 2000, quando a imigração irregular despontava como um fenômeno surpreendente para esse país, Abdelkrim Belguendouz (2002, p.34) pontua que:

Em primeiro lugar, estão os cadáveres lançados sobre as costas ibéricas provenientes do naufrágio de *pateras* que transmitem diariamente as cadeias de televisão espanholas, a publicação dos balanços da polícia e da Guarda Civil das detenções de clandestinos e a identificação da imigração com a delinquência e os aspectos negativos da presença do “outro”.

Frente às migrações internacionais marcadas pelas características descritas acima, os países receptores passam a considerar cada vez mais os fluxos migratórios que não são não demandados pelos mercados de trabalho como excessivos para o equilíbrio demográfico, ademais de casos em que os inesperados fluxos imigratórios passam a ser considerados como adversos às particularidades culturais defendidas pelas sociedades e Estados.

É certo que os imigrantes são, inevitavelmente, portadores de mudanças, revelando assim a necessidade de uma autotransformação dessas sociedades, pelo fato de que suas formas de vida podem ser colocadas como parâmetros de avaliação moral das normas existentes nas sociedades anfitriãs (CARENS, 2013b). Mas isso não significa, de forma alguma, que eles sejam em si mesmos uma fonte de antagonismos ou portadores de algum tipo de ameaça à cultura local dos países receptores. Como nos recorda Benhabib (2006b), muitos cidadãos de diversos países são descendentes de imigrantes, como também nas diferentes sociedades existem cidadãos nacionais que nasceram fora do território dos Estados aos quais eles pertencem, de modo que a configuração das comunidades políticas e culturais é muito mais fluida e heterogênea do que os mecanismos de reconhecimento de pertença fundados na cidadania nacional nos leva a imaginar. Por isso, a autora considera que “o binarismo entre nacionais e estrangeiros, cidadãos e imigrantes é sociologicamente inadequado” (BENHABIB, 2006b, p.68), de modo que os processos de adaptação ao pluralismo decorrente dos fluxos imigratórios não devem ser reduzidos à assimilação dos recém-chegados às normas e formas culturais dos países de recepção, pois envolvem tanto as pessoas recém-imigradas como os autóctones e residentes estabelecidos (CARENS, 2013b).

Convencionalmente, aos Estados é atribuída a legitimidade para selecionar imigrantes que atendem às demandas das comunidades políticas nacionais por eles representadas, e, para fazer isso, os países receptores de fluxos migratórios necessitam empregar alguns critérios (WALZER, 1993). Ademais, a rejeição de migrantes no espaço das fronteiras não configura, por si só, uma violação de direitos humanos (MILLER, 2015). Entretanto, a rigidez dos critérios de seleção aplicados pelas políticas de imigração dos países desenvolvidos podem vulnerabilizar os direitos fundamentais de quem se encontra em processos de travessia, ou, no limite, se constituir mesmo na violação de tais direitos, quando são empregados excessivos

dispositivos anti-imigração contra seres humanos que diversas razões, buscam uma vida mais digna e/ou mais realizável através da imigração.

No caso das medidas de controle fronteiriço que vem sendo aplicadas aos fluxos migratórios que chegam aos países membros da União Europeia Sami Naïr (2017) afirma que se trata de decisões tomadas pelos Estados territoriais as quais expressam uma regressão política orientada pela renacionalização das fronteiras estatais em relação à imigração e ao refúgio, a qual ganha força, sobretudo, a partir do ano de 2010, com a busca de reativação do controle das fronteiras interiores a partir de decisões nacionais. O autor acima citado destaca que, enquanto a política europeia tem tomado esse rumo em relação ao refúgio e à imigração, o número estimado de refugiados que chegam à Europa alcança uns quatro milhões de seres humanos, fora os refugiados ambientais e os migrantes provenientes de países como Eritreia, Somália, Etiópia, Nigéria, Congo, Costa do Marfim, Mali e Senegal, os quais têm sido considerados como migrantes econômicos, mesmo que se trate de “refugiados da fome ou de perseguições políticas em países não reconhecidos como países inseguros pela lei internacional” (NAÏR, 2017, p.16). Convergingo com essa consideração do autor acerca dos fluxos migratórios provenientes de alguns dos países acima citados, Juan Iglesias, Gonzalo Fanjul e Cristina Manzanedo (2016) afirmam que entre os imigrantes internacionais que chegam à Europa, procedentes de países subsaarianos como Eritreia, Somália e Nigéria, existem potenciais solicitantes de proteção internacional.

Por outro lado, por mais que países que se tornaram receptores de imigrantes, como no caso da Espanha, por exemplo, tenham criado critérios de seleção e admissão de imigrantes, os fluxos migratórios internacionais possuem uma dinâmica própria que acompanha as tendências da geopolítica e da geoeconomia (SASSEN, 2013), não sendo constituídos apenas com base nos interesses dos países receptores, senão que têm a ver também com as demandas e circunstâncias que atravessam a realidade existencial dos próprios migrantes e dos locais onde são produzidas as migrações. Nesse sentido, Stefania Girone e Giuseppe Lollo (2011) notam que um dos fatores para que a Itália e a Espanha tenham sido convertidos, a partir do final da década de 1970, em países de destinos dos fluxos migratórios procedentes dos países da África do norte e da África subsaariana foi a proximidade geográfica entre os países do sul da Europa e o continente africano, sendo que mesmo com a implementação de acordos internacionais e instrumentos de controle destinados para conter essa imigração, o número de imigrantes procedentes de países da África Mediterrânea, por exemplo, seguiu aumentando significativamente, da mesma maneira que os fenômenos associados a esse fluxo, como a clandestinidade e a presença de menores não acompanhados. Por outro lado, um estudo

publicado pelo Coletivo Ioé (2012) acerca do fenômeno da imigração na Espanha no início dos anos 2000, revela que quando a crise financeira se agravou nesse país, a imigração marroquina, a qual nos anos anteriores havia seguido o curso da expansão do crescimento econômico, tanto em termos de aumento numérico como em termos de fixação dos imigrados no país receptor, passou a sofrer uma queda no que compreendia às entradas, ao passo que o retorno se manteve nos anos iniciais da crise, e logo passou a aumentar, a partir do ano de 2010.

Pode-se afirmar, portanto, que, não é o controle fronteiriço desmedido sobre os fluxos que assegura um equilíbrio dos processos migratórios no interior das sociedades receptoras, visto que o maior efeito que o excessivo controle dos postos de entrada dos territórios nacionais e construção de muros e implementação de dispositivos anti intrusão nos pontos fronteiriços não habilitados para a travessia de migrantes traz é tornar os trajetos migratórios dos fluxos irregulares muito mais perigosos e caros do que poderiam ser, como nas dinâmicas da imigração subsaariana na fronteira sul da Espanha na primeira década dos anos 2000, sugeridas na seguinte descrição:

Em 2005, as autoridades marroquinas também aumentaram os controles nessa zona [perímetro fronteiriço entre Espanha e Marrocos], isto levou que milhares de subsaarianos se lançaram em massa tentando atravessar as alambradas que separavam as fronteiras de Marrocos com Ceuta e Melilla, sem êxito. Por sua vez, os cayucos começaram a partir das costas de Mauritânia e logo desde Senegal, rota que se converteu em forçosa a partir do verão de 2006, quando a FRONTEX começou a patrulhar as adjacências da África Ocidental. Por último, hão partido de costas mais distantes como a de Gâmbia, Guiné ou Cabo Verde. A maioria chega depois de realizar longos e duros itinerários por terra desde suas aldeias ou povos às cidades, itinerários que podem durar meses em alguns casos, sofrendo em muitas ocasiões situações vexatórias para, em algum ponto de embarque nas costas de Marrocos, Saara Ocidental, Mauritânia, Senegal, Gâmbia, Guiné Bissau, ou Guiné Conakry, subir em um cayuco que lhes leve até as Ilhas Canárias, a fronteira sul da Europa. (PÉREZ, 2011, p.13).

Pode-se afirmar, portanto, que enquanto a contenção às migrações continuar sendo a prioridade dos países desenvolvidos receptores de imigrantes – obstaculizando até mesmo o direito de refúgio, o qual compreende um dos direitos humanos que devem ser priorizados no campo das migrações (ACNUR, 2012) – os fluxos de migrantes indesejáveis estarão sempre condenados à irregularidade e associados ao excesso e ao risco para as sociedades receptoras.

5.1 Os países de origem e sua relação com as vulnerabilidades dos imigrantes procedentes da África subsaariana na fronteira sul da Espanha

Os fluxos migratórios que viajam pela rota do Mediterrâneo ocidental em direção à fronteira sul da Espanha ao longo das últimas décadas são formados por migrantes econômicos e refugiados procedentes dos países subsaarianos, junto aos quais passaram a se somar nos anos recentes os refugiados sírios, sendo que enquanto esses últimos têm o acesso ao território espanhol obstaculizado pela distância em relação aos lugares de assentamento, os nacionais de países da África subsaariana sofrem a restrição de acesso ao território espanhol devido ao endurecimento dos controles fronteiriços, graças à atuação das autoridades marroquinas (IGLESIAS; FANJUL; MANZANEDO, 2016).

É possível deduzir as nacionalidades mais recorrentes dos migrantes da África subsaariana na fronteira sul da Espanha a partir de informações sobre questões como os pontos de partida das rotas migratórias, as nacionalidades mais repatriadas e as nacionalidades mais presentes na residência dos imigrantes procedentes dos países subsaarianos na Espanha, embora estimativas dessa natureza devam levar em consideração três questões:

- I. a primeira é que é comum entre os migrantes subsaarianos que tentam atravessar esta fronteira territorial, ou que estejam vivendo no território espanhol de modo irregular, negar informações sobre a nacionalidade para não serem repatriados pelos acordos bilaterais de readmissão que Espanha há firmado com países africanos (MÜLLER, 2011), inclusive afirmando ser nacionais de países de trânsito (ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, UNITED NATIONS, 2004);
- II. a segunda é que nem todos os imigrantes subsaarianos que vivem na Espanha entram pela fronteira sul, pois há aqueles que chegam de avião (DE HASS, 2008);
- III. e a terceira é que o ponto de partida das rotas identificadas não indica necessariamente o país de origem do migrante, pois muitos deles utilizam rotas migratórias consolidadas que têm início em países de trânsito.

Mas, mesmo assim, estas informações nos oferecem uma compreensão das nacionalidades que podem ser mais recorrentes no fluxo migratório de migrantes internacionais que chegam à fronteira sul da Espanha, cujos países de origem fazem parte da África subsaariana. Dos migrantes internacionais que chegam à fronteira sul da Espanha desde os anos 1990, boa parte deles procede dos países da África subsaariana. Assim, embora, por países de origem dos imigrantes africanos na Espanha, predomina o número daqueles que são provenientes dos países magrebíes, os quais, em 1998 contabilizavam 81,8%, as nacionalidades de todos os países da África Subsahariana passaram a apresentar “variaciones

porcentuales positivas entre 1997 y 1998 [...] en especial, por los originarios de Mauritania, Nigeria, Malí, Senegal etc.” (BEL ADELL; GÓMEZ FAYRÉN, 2011, não paginado).

Segundo dados disponibilizados por De Haas (2008), os grupos nacionais mais recorrentes na fronteira sul são procedentes da África ocidental, sendo que a Espanha se coloca como o sexto país da OCDE de preferência dos migrantes dessa região da África. Por outro lado, conforme observa o autor citado, embora a África Ocidental seja a principal região de origem dos migrantes subsaarianos que buscam a Europa como destino, esse fluxo imigratório não é tão intenso, se comparado com os fluxos imigratórios da África do norte, Europa do leste e, sobretudo, no caso específico da imigração procedente da América Latina para Portugal e Espanha. Portanto, apesar do alarme midiático em relação à migração irregular procedente da África subsaariana em direção ao território espanhol, são os aeroportos internacionais que constituem a principal porta de entrada para os imigrantes irregulares que chegam como turistas à Espanha e permanecem nesse país depois que vencem os prazos de estadia de curta duração (PROYECTO CLANDESTINO, EUROPEAN COMMISSION 2009).

Assim, esse fluxo migratório tratado de forma generalizada e como pressão migratória pelo país receptor representa apenas uma minoria do fenômeno imigratório que passou a marcar a Espanha como país de imigração, de modo que, no caso dos imigrantes procedentes de países subsaarianos residentes legalmente na Espanha, conforme observa Itziar Ruiz-Giménez Arrieta (2007), eles compreendem um coletivo, numericamente falando, pouco significativo. Nesse sentido, o autor destaca que em dezembro de 2005 havia somente 115.000 imigrantes procedentes de países subsaarianos da África Ocidental e do Golfo da Guiné³⁴ com autorização de residência na Espanha, ao passo que os imigrantes marroquinos na mesma situação administrativa atingiam o número de 503.966 pessoas, os equatorianos chegavam a 339.618, os colombianos a 211.122, os romenos a 189.966 e os britânicos a 165.534 imigrantes regulares.

Acerca dos países do Golfo da Guiné, APDHA (2009, p.20) destaca que desde que Camarões atravessou uma crise econômica na década dos anos 1980, a população economicamente ativa desse país passou a buscar trabalho cada vez mais nos países estrangeiros, sendo que a partir do início dos anos 2000, parte de sua população formada por mulheres e jovens são cada vez mais inseridos nos fluxos da emigração, tendo como destino os países ocidentais, em um contexto no qual os migrantes buscam “todos os meios possíveis”

³⁴ Os países que formam o Golfo da Guiné são: Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial e Gabão. Fonte: Wikipedia, disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Golfo_da_Guin%C3%A9>.

da imigração clandestina para chegarem a países europeus, dos quais os mais pretendidos como destino são França, Espanha, Alemanha e Bélgica.

No que diz respeito aos países de origem da emigração procedente da África subsaariana, em direção à fronteira sul da Espanha, Jose Villahoz Rodríguez (2008) pontua que inicialmente, através do Estreito de Gibraltar ingressavam no território espanhol fundamentalmente homens jovens procedentes de Marrocos, mas que posteriormente se foi incorporando a mulher, os menores não acompanhados e os nacionais de países subsaarianos, sendo que nos anos 1990 chegou à Espanha, por essa via, uma quantidade importante de imigrantes senegaleses.

Já no início dos anos 2000, a Comissão Europeia nota que as estatísticas apresentadas pelas autoridades espanholas acerca da cidadania dos imigrantes irregulares apreendidas nas águas territoriais da Espanha entre janeiro e setembro de 2004 revelaram que os principais países emissores naquele momento eram nacionais dos seguintes países: “Mali (1.860 imigrantes), Gâmbia (1.094), Guiné (332), Costa do Marfim (226), Gana (220), Sudão (202), Libéria (173), Mauritânia (171), Nigéria (163) e Guiné Bissau (158)” (EUROPEAN COMMISSION, 2005, p.5). Já um documento elaborado pelo Ministério do Interior, referente ao Programa Plurianual de Solidariedade e Gestão de Fluxos Migratórios, ao classificar as fronteiras de Ceuta e Melilla como um “eixo geopolítico dos fluxos migratórios subsaarianos” para o espaço europeu, pontua como principais países emissores Mali, Gâmbia, Guiné Conakry, Costa do Marfim, Gana, Sudão, Libéria, Mauritânia, Nigéria e Guiné-Bissau (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2008b, p.4). E, ainda, a Anistia Internacional (2005) menciona um trabalho da Ong Cimade com migrantes subsaarianos nas imediações da fronteira de Ceuta, o qual aponta que 36,8% deles procediam da República Democrática do Congo, 12,6% de Camarões, 12,6% de Costa do Marfim, 8,4% de Mali e 8,4% de Senegal.

Frente à popularidade que a rota migratória da África ocidental para as Ilhas Canárias adquiriu após a crise migratória ocorrida no perímetro fronteiriço entre Espanha e Marrocos em 2005 (UNODC, 2013), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime observa que pelo fato de Senegal estar situado com uma proximidade favorável para a travessia para o território espanhol por essa rota Oceano Atlântico, em 2006, pelo menos 8.000 senegaleses embarcou para as Ilhas Canárias (UNODC, 2011).

A Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado cita como principais países de origem e de trânsito dos migrantes internacionais que buscam atravessar a fronteira sul da Espanha como sendo Marrocos, Argélia, Costa do Marfim, Guiné Conakry e Gâmbia, considerando esses países emissores como instáveis, o que é considerado como uma das razões para a

retomada do aumento de chegada desse contingente migratório mais recentemente na fronteira da União Europeia situada ao sul do território espanhol (CEAR, 2017). Também segundo os dados citados em um relatório publicado pelo Comitê das Regiões da União Europeia, dos irregulares que se encontravam em embarcações interceptadas na fronteira da cidade de Ceuta, no ano de 2013, a maioria deles procedia de países subsaarianos, sendo os malineses os mais numerosos (238), seguidos dos guineenses (66), ademais de 10 cidadãos da República do Congo, de modo que nesse caso, salvo a exceção de 64 argelinos os quais eram nacionais de um país da África do norte, todos os demais eram nacionais de países da África subsaariana (COMMITTEE OF REGIONS OF EUROPEAN UNION, 2014).

Acerca dos dados citados pelas fontes acima mencionadas, pode-se afirmar que os países de origem que se colocam como principais emissores de migrantes irregulares em direção à fronteira sul da Espanha variam ao longo do tempo bem como de acordo com os diferentes pontos de chegada, sendo que isso pode estar relacionado com as conjunturas políticas e econômicas que se configuram nos países subsaarianos. Contudo, merece destacar a recorrência de algumas nacionalidades nesse fluxo migratório, como a malinesa e a guineense; enquanto que em alguns momentos pontuais algumas nacionalidades são mais expressivas, como a senegalesa e a gambiana no contexto do auge da imigração irregular quando o Estado espanhol foi surpreendido com a chegada de embarcações às Ilhas Canárias em 2006 (VELEZ apud FUNDACIÓN NUEVO SOL, 2009). Já mais recentemente, de 14.128 pessoas que chegaram à Espanha no ano 2016, pela fronteira sul, 69% eram nacionais de países subsaarianos, sendo que 2011 eram nacionais da Guiné, 1687 da Costa do Marfim, 815 de Gâmbia, 715 de Camarões, 410 de Burkina Faso, 109 da República Democrática do Congo, 106 da Guiné Bissau, 104 da Mauritânia, 84 do Congo, 81 de Serra Leoa, 72 de Chad, 44 da República Centroafricana e 43 da Libéria (APDHA, 2017).

Cabe ressaltar que dos países que têm se colocado como emissores de migrantes internacionais para a fronteira sul da Espanha, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Congo, Sudão, República Democrática do Congo, Somália e Ruanda são considerados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2009) como países que conviveram com conflitos recentes, enquanto que República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Etiópia, Senegal, Somália e Sudão são destacados no mesmo relatório do PNUD aqui citado como países que, no final do ano de 2008, lidavam com a problemática dos deslocados internos em números de 1.400.000, pelo menos 621.000, de 200.000 a 300.000, de 10.000 a

70.000, de 1.300.000 e de 4.900.000, respectivamente³⁵. Nos casos de Somália, Sudão e República Democrática do Congo, se trata de três países que no ano de 2016 ocuparam a quarta, a quinta e a sexta posições no ranking dos países com maiores emissões de refugiados, respectivamente; sendo que ademais da existência de conflitos em Somália, ainda temos que ressaltar que nos anos recentes esse país também tem atravessado períodos de secas consideráveis (OIM, 2018). É certo que dos três últimos países citados somente República Democrática do Congo aparece como um país emissor de migrantes internacionais para a fronteira sul da Espanha com maior frequência, mas, considerando essa breve descrição acima apresentada acerca dos problemas de insegurança e vulnerabilidades com os quais convivem os países subsaarianos, países que são cada vez mais emissores de imigrantes para a Europa, merece destacar, assim como alguns países da Ásia e da América Latina, pode-se afirmar que os países africanos de modo geral dificilmente se mantêm em algum momento como países seguros. Portanto, as pessoas que emigram desse continente em busca de meios mais dignos de sobrevivência e de proteção de seus direitos humanos deveriam ser, pelo menos, escutadas pelos países desenvolvidos antes que contra elas fosse emitida qualquer negação de residência, como ocorre com aqueles que são rejeitados de imediato nas fronteiras territoriais, visto que, conforme propõe Carens (2013a), existe uma intrínseca relação entre as migrações internacionais e a justiça global.

Em 01 de agosto de 2007, a Fundação Universia publicou em sua página na Web a história de um nacional de Camarões que no início do ano de 2005 atravessou o Estreito de Gibraltar a nado e ingressou no território espanhol de forma não autorizada, destacando que esse imigrante havia sido aprovado para estudar Direito em uma universidade espanhola, “com notas brilhantes”, tendo compartilhado sobre sua história com uma turma de alunos dos cursos de verão, pelo que abaixo transcrevemos uma parte de seu depoimento a qual demonstra a dimensão que pode ter as expectativas dos migrantes internacionais que buscam efetuar a travessia entre dois mundos totalmente diferentes em termos de desenvolvimento:

O caminho se faz pela noite, para que não te pille a polícia e te obrigue a voltar. O objetivo: a fronteira de Marrocos. Está no alto de uma montanha. Chegas acima, depois de noites e noites de andar e de dias dormindo escondido. Abaixo, no vale, há um tapiz de luz. É Ceuta. É Europa. É o paraíso. (BERTÍN YOUNSSI, apud UNIVERSIA.net, 2007).

Evidentemente que nem todos os migrantes vulneráveis que conseguem alcançar os países de destino terão um futuro promissor, mas os benefícios que a imigração pode trazer para a vida dos migrantes forçados e mesmo também para seus países de origem podem ser

³⁵ Ver mapa em Anexo A.

consideráveis. Mbuyi Kabunda (2006), por exemplo, chama a atenção para o fato de que os trabalhadores migrantes enviam a seus países uns 70.000 milhões de dólares ao ano, correspondendo assim um valor mais alto do que a ajuda pública ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, sendo que também os refugiados enviam remessas de 40 a 50 milhões de dólares.

Muitos imigrantes irregulares procedentes dos países da África subsaariana que ingressam no território do Estado espanhol, conseguindo alcançar até mesmo as principais cidades da Espanha, entram na península ibérica pela fronteira sul, como no caso daqueles que realizam essa travessia pelo Estreito de Gibraltar em embarcações. Também para aqueles que ingressam nas Ilhas Canárias, ou que entram escondidos embaixo de automóveis pelos pontos de travessia localizados entre Marrocos e as cidades autônomas de Ceuta e Melilla, ou mesmo que saltam as barreiras físicas dessas cidades, ou chegam às suas praias dessas em embarcações, há casos em que são transferidos para o continente europeu. Nesse sentido, de 13 extratos de entrevistas³⁶ disponibilizados pela Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado em uma publicação desta instituição – como parte de um trabalho realizado com imigrantes em centros de detenção para imigrantes em Madri, Málaga e Valência no ano de 2009 –, 12 deles são referentes a estrangeiros procedentes de África subsaariana e desses extratos das entrevistas somente um refere-se à chegada do imigrante à Espanha através de avião, enquanto 10 dos demais ressaltam que os imigrantes chegaram por Marrocos, o que significa dizer em *patera* ou realizando a travessia pela fronteira terrestre (CEAR, 2009). A arriscada imigração irregular pela fronteira sul da Espanha produzida por esses meios pode ser explicada pelo fato de que até mesmo para estadia de curta duração como, por exemplo, para turismo, o Estado espanhol exige um visto dos nacionais dos países da África subsaariana.

Assim, de acordo com dados como os disponibilizados por Mónica Muller (2011) acerca das nacionalidades dos imigrantes subsaarianos que utilizaram os serviços oferecidos a imigrantes pelo Centro Hispano-Africano (CEPI), localizado na cidade de Madri, nos anos de 2008 e 2009, dos imigrantes da África subsaariana que buscavam acesso aos serviços oferecidos em Madri quase 25% eram nacionais de Senegal, mais de 15% eram nacionais de Mali, ao passo que os grupos das nacionalidades que ocupam a terceira e a quarta posição no ranking dos grupos mais numerosos das 17 nacionalidades que aparecem nesse coletivo eram procedentes da Nigéria e Burkina-Fasso, respectivamente.

³⁶ Esse estudo da CEAR destaca que a instituição entrevistou 95 imigrantes no centro de detenção para imigrantes em Madri, dentre os quais 35 entraram no território espanhol pela fronteira sul, sendo que 25 deles fizeram o trajeto por embarcações (*patera*, *cayuco* ou *polizón*) e 10 chegaram por Ceuta e Melilla.

De certa forma também podemos entender a procedência dos migrantes na fronteira sul da Espanha, observando quais nacionalidades são recorrentes nos registros acerca da presença de subsaarianos em Marrocos, uma vez que neste país de trânsito muitos migrantes ficam retidos por anos antes alcançarem a Europa (ELMADMAD, 2011). María José Aznar Unzurrunzaga e Ana Eugenia Marín Jiménez (2018), por exemplo, citam a entrada de quase mil africanos na cidade de Ceuta em fevereiro de 2017, sublinhando que, segundo a análise do ex-diretor do CNI, Dezcallar (2017), Marrocos lida com a pressão de pessoas indigentes na parte fronteiriça de seu território, as quais buscam passar para o território europeu que existe dentro do continente africano. Assim, no ano de 2003, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas relata que dos migrantes procedentes da África subsaariana, os quais se encontravam em Marrocos, os nacionais de Guiné Bissau, Mali, Serra Leoa, Nigéria, Guiné e Senegal, com idade entre 20 e 35, formavam o maior número (ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, UNITED NATIONS, 2004). Esses dados coincidem com os apresentados por Emmanuel Mbolela (2011), autor que afirma que os imigrantes dos países da África subsaariana em Marrocos que são considerados econômicos são nacionais de Mali, Gana, Níger, Nigéria, Camarões, Senegal e Guiné, e os que são considerados refugiados são nacionais de Costa do Marfim, Congo, Libéria, Ruanda e Serra Leoa.

Ainda segundo Khadija Elmadmad (2011), os nacionais de países subsaarianos que se encontram em Marrocos procedem principalmente de países da África ocidental, como Congo e Costa do Marfim³⁷, enquanto que um estudo realizado pela Cruz Vermelha Espanhola no centro de detenção para imigrantes em Mauritània, entre os anos de 2006 e 2008, com imigrantes em trânsito para a Espanha, aponta que eles são procedentes de diferentes países subsaarianos como Senegal, Gâmbia e Mali (países de grupos numericamente mais expressivos).

Fica evidente entre os dados e informações contidas em estudos e outros tipos de publicações sobre esse movimento migratório que entre os nacionais dos países da África subsaariana que chegam à fronteira sul da Espanha, é possível encontrar nacionais de vários países, como no caso dos acampamentos próximos à fronteira terrestre entre Espanha e Marrocos, no Monte Gurugu, onde, segundo a matéria elaborada pelo correspondente do BBC News, Tom Burridge, e publicada dia 21 de abril de 2014, estes acampamentos são

³⁷ Um dado importante sobre Costa do Marfim é que no período de realização do estudo de Elmadmad (2007-2009) esse país de origem da imigração para Marrocos (e migração em trânsito para Espanha) se encontrava em conflito armado (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, 2009).

organizados por nacionalidades como a de Camarões, a de Mali ou as de diversos países africanos agrupados em outro acampamento.

É importante observar que nas nacionalidades identificadas em estudos consultados acerca desse contingente migratório se encontram algumas de países de origem que têm enfrentado instabilidades e inseguranças relacionadas a: guerras internas, como é o caso de Serra Leoa (SOW, 2006); terrorismo e tráfico de seres humanos, como é o caso de Nigéria (COMISIÓN EUROPEA, 2016); e, movimentos de refugiados e deslocados devido a guerras e conflitos, como é o caso da República Democrática do Congo (SOW, 2006). Assim, embora os migrantes procedentes dos países da África subsaariana que chegam à fronteira sul da Espanha formam um grupo complexo e heterogêneo, encontrando-se nele pessoas de diversas nacionalidades, com causas e motivações diferentes para efetuar a migração, eles procedem de países que apresentam algumas características semelhantes que, portanto, podem aproximar em muitos aspectos os “perfis” dos grupos sociais que formam esse contingente migratório e as condições de existência a que eles se encontram submetidos. No entanto, dificilmente esses imigrantes serão reconhecidos como refugiados no território europeu, sendo, pelo contrário, expulsos pelos países receptores, como, por exemplo, é mencionado no balanço da luta contra a imigração considerada ilegal referente ao ano de 2008 na Espanha sobre o aumento de repatriações dos nacionais de Nigéria, Mali, Mauritânia e Guiné Cronaky (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2009a).

Quando discutimos a migração subsaariana nas fronteiras da União Europeia temos que considerar os fatores econômicos, políticos e culturais dos países de origem em suas relações com outras questões que se encontram inter-relacionadas, determinando assim os “perfis” destes grupos, como, o nível de escolaridade, a situação familiar e a submissão a redes de contrabando e/ou tráfico de pessoas. Assim, a migração de países de origem como Nigéria, por exemplo, onde há existência de guerra civil (UPPSALA CONFLICT DATA PROGRAM apud CARVALHO 2017), bem como parece haver um forte controle social sobre a mulher, tem sido marcada de forma mais expressiva pela presença feminina e pelo controle de redes de exploração sexual, conforme apontam estudos empíricos acerca de questões relacionadas à migração de mulheres subsaarianas para a Espanha, como o de Esperanza Jorge Barbuzano e Inmaculada Antolínez Domínguez (2015). Também um relatório acerca do tráfico de mulheres migrantes na Espanha, elaborado pela principal Instituição nacional de direitos humanos desse país, destaca as nigerianas como um dos principais grupos, por nacionalidade, de vítimas de tráfico humano no território espanhol (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2012), enquanto que Maria García de Diego (2012) considera as migrantes

procedentes de Nigéria como o grupo de nacionais dos países subsaarianos mais controlados pelas redes de tráfico de migrantes. No ano de 2003, por exemplo, os nigerianos se colocam como o grupo de nacionais de países terceiros mais numeroso nas solicitações de refúgio na Espanha, com 1688 solicitações de proteção internacional (MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES, 2004).

Ainda conforme García de Diego (2012), ao longo do trajeto migratório, esses migrantes internacionais nacionais da Nigéria que buscam chegar à fronteira sul da Espanha entram em contato com vários passadores até alcançarem o território marroquino, sendo que a média de tempo desse percurso chega a três anos, se tornando assim tão extenso pelo fato de que muitas mulheres permanecem por algum período de estadia em países como Mali e Argélia. Tal situação de se ter que recorrer a serviços de traficantes, muitas vezes sob condições desumanas de exploração, e realizar períodos de estadia em países de trânsito onde os direitos humanos são vulnerados, com vistas a alcançar os amuralhados territórios de países democráticos em busca de segurança, traz à tona a crise dos direitos humanos que perpassa os sistemas de asilo dos países democráticos do Ocidente que são receptores de imigrantes. Por outro lado, a busca de condições dignas de sobrevivência e que também marca fortemente esses fluxos migratórios, revela a necessidade de se enfrentar as consequências das desigualdades do sistema internacional para a vida dos seres humanos a partir da proteção de direitos humanos como a liberdade de movimento entre as fronteiras, uma vez que quanto mais livre é a imigração mais ela corresponde à igualdade de oportunidades entre pessoas nascidas em países com diferentes níveis de desenvolvimento e de acesso aos direitos humanos (CARENS, 2013a).

Tomando como referência a análise de Daniel Duarte Flora Carvalho (2017)³⁸, por África subsaariana nos referimos à região geopolítica que engloba quase todos os países do continente africano, com exceção de Argélia, Egito, Líbia, Marrocos e Tunísia. Assim, embora existam algumas singularidades importantes relacionadas a esses países de origem, como é o caso de Gâmbia que, conforme observa o autor, é um dos países subsaarianos que nunca chegou a atravessar guerras civis desde sua independência, boa parte deles se encontra entre os países do mundo com os mais baixos índices de desenvolvimento humano (PNUD, 2009; 2016). Ademais, segundo dados apresentados do Uppsala Conflict Data Program,

³⁸ Carvalho (2017) sublinha que embora a ONU tenha considerado que o Sudão não faz parte da África subsaariana, mas sim da África do Norte, o autor explica que sua consideração acerca desse país como parte da África subsaariana segue outras instituições e organismos internacionais que incluíram o Sudão entre os países subsaarianos, como, por exemplo, o Banco Mundial.

citados por Carvalho (2017), 57,14 dos países da África subsaariana têm passado por guerras civis ou conflitos não estatais em suas recentes histórias pós-independência.

Em relação aos países emissores de imigrantes, María Isabel Guillén Pérez (2011, p.10-11) explica que:

[...] a pobreza, as altas taxas de natalidade, e os recursos humanos como únicos disponíveis para a sobrevivência são o que caracterizam a África, o que explica a imigração em todos seus grupos de idade, especialmente dos mais jovens, quem são vistos como a melhor opção para sua sobrevivência, pois neles se coloca a esperança de obter maiores possibilidades de encontrar um porvir.

Evidentemente que os países do continente africano têm passado por algumas melhorias em termos de índice de desenvolvimento humano (IDH) nos anos recentes, com um aumento de 18,702% entre os anos de 1990 e 2014, sendo que, entre os países que desde o início dos anos 2000 se colocam como os principais emissores de migrantes internacionais que tomam as rotas migratórias com direção à fronteira sul da Espanha, como é o caso dos países da África Ocidental, essa região da África alcançou uma variação positiva de 27,766% no mesmo período (PNUD, 2016). Contudo, a fronteira sul da Europa, da qual a Espanha é parte, ainda segue representando para o coletivo de migrantes internacionais procedentes dos países da África subsaariana aquilo que María Cristina Nin e Stella Maris Shmite (2015, p.359) notaram em relação à região do Mediterrâneo, como um todo: “uma fronteira com fortes desequilíbrios”, a qual apresenta “fortes assimetrias” econômicas, ao lado de outras assimetrias de cunho “político-institucional e cultural”. Assim, ainda podemos continuar considerando que a imigração de nacionais dos países subsaarianos para a Espanha se encontra relacionada à polarização do desenvolvimento entre o Norte e o Sul (Bel Adell; Gómez Fayrén, 2011), dentro de um espaço global que, tal como notou Patrick Figueiredo em relação às fronteiras de Ceuta e Melilla, é marcado por uma lógica de relações de poder desiguais, a qual prioriza da mesma maneira “a garantia de uma estrutura capitalista e o controle espacial de atores não estatais” (FIGUEIREDO, 2011, p.162). Nesse sentido, tal como é proposto por autores como Carens (2013a), e que também é pontuado por Benhabib (2005a), considerando que as migrações internacionais podem apresentar conexões consideráveis com a questão da justiça global, acreditamos que a migração de grupos nacionais como os dos países acima mencionados, em direção aos países desenvolvidos, poderia ser inserida nas pautas da justiça global, através de instituições nacionais e globais comprometidas com a promoção dos direitos humanos.

Acerca da recorrência de conflitos internos nos países africanos, assim como em países asiáticos, Habermas (1999), observa que, nessas regiões as quais passaram por processos de descolonização que podem ser considerados ainda recentes, os Estados foram configurados enquanto Estados artificiais a partir de modelos estatais importados, sem respeitarem os limites dos diferentes grupos étnicos, sendo preenchidos por nações a posteriori. Também Beatriz Alvear Trenor (2008, não paginado) observa que o mapa geográfico do continente africano foi fracionado “com traços fronteiriços altamente arbitrários” pelo colonialismo, dividindo regiões étnicas ou de língua comum, sem que essa situação passasse por modificações significativas depois dos processos de independência. Isso pode explicar, pelo menos em parte, a recorrência de conflitos étnicos e guerras internas no continente africano, o que, por conseguinte, produz fluxos migratórios forçados que ademais de se intensificarem no interior do continente, passam a ter cada vez mais como destinos almejados os países desenvolvidos de outros continentes, principalmente, países europeus, orientais e os Estados Unidos (TRENOR, 2008).

Assim, ao analisar os movimentos migratórios no Estreito de Gibraltar para ingressar no solo europeu, Jamal Benamar e Francisco Alberto Vallejo Peña (2007, p.73) afirmam que as razões desses fluxos de imigrantes (marcadamente subsaarianos e magrebis) não são apenas econômicas, senão que “as razões podem ser de outra índole como fugir de conflitos armados ou de um clima social hostil ou por efeito do mimetismo (copiar ao parente ou vizinho que se encontra em uma situação melhor na Europa).” Nesse sentido, as causas da emigração pressupõe um conjunto de fatores, dentre os quais muitos deles são, por si só, razões para a reivindicação de proteção internacional. Contudo, sem menosprezar os fatores para o reconhecimento de refúgio por violações de direitos humanos inerentes a esses fluxos, a perspectiva da sustentabilidade humana dos países com economias devastadas por sistemas de exploração duradouros e, por conseguinte, por secas e escassez de recursos de subsistência colocam sobre a mesa a necessidade de adjetivações justificativas que sejam complementares ao conceito de refugiado, como, por exemplo, o conceito de refugiado econômico.

Sobre essa questão da limitada cobertura que implica a definição de refugiado formulada na segunda metade do século XX para o contexto atual, concordamos com Mônica Teresa Costa Sousa e Leonardo Valles Bento (2013) de que, por mais que o reconhecimento formal de determinados migrantes internacionais como refugiados econômicos por si só não assegure a concretização de seus direitos humanos, o crescente número de pessoas que tentam atravessar as fronteiras internacionais em busca dos meios mais elementares de subsistência nos transmite uma mensagem de urgência acerca da necessidade de implementação do status

de refugiado econômico na normativa internacional dos direitos humanos. Ainda conforme nos lembra os autores, a busca de articulação do direito ao desenvolvimento com os direitos humanos já tem sido preconizada na “Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, de 1986, celebrada junto à Assembleia Geral das Nações Unidas.” (SOUSA; BENTO, 2013, p.26).

Isso não significa que todos os migrantes que sejam reconhecidos como refugiados possam necessariamente recorrer a este estatuto, pois como, temos pontuado neste trabalho, nem todas as pessoas que fazem jus ao estatuto de refugiado gostariam de serem implicadas nesta condição jurídica, para não sofrerem condicionalidades que podem tornar a experiência migratória ainda mais limitativa do ponto de vista da liberdade de movimentos entre os países. Assim sendo, poderíamos avançar um pouco mais na consolidação dos direitos humanos nos processos migratórios se, conforme propõe Carens (2013a), as fronteiras estatais não servissem como obstáculo para a livre circulação de migrantes internacionais que buscam encontrar um lugar para se estabelecer de forma sustentável, tentando se mover por diferentes territórios.

A partir de entrevistas realizadas em Marrocos, com migrantes em trânsito para a Europa nos anos de 2007, 2008 e 2009, Khadija Elmadmad (2011, p.36) afirma que “a maioria das pessoas entrevistadas havia abandonado seu país de origem para fugir da insegurança, da injustiça ou da miséria. Seu deslocamento (frequentemente a pé) através do deserto frequentemente é acompanhado de exploração e de violação de direitos.” A autora descreve os imigrantes subsaarianos que vivem em Marrocos da seguinte maneira:

(...) conformam várias categorias e possuem estatutos jurídicos distintos (especialmente os migrantes que buscam asilo ou os que buscam trabalho), mas de fato a maior parte deles são migrantes involuntários, em vista de que todos buscam a segurança: segurança física, moral ou alimentar. (ELMADMAD, 2011, p.136).

Convergindo com a descrição apresentada, um estudo realizado pela Cruz Vermelha Espanhola, em Maurîtânia, entre os anos de 2006 e 2008, revela que de 1.685 pessoas que informaram sobre seus salários em seus países de origem³⁹ antes de migrarem, 925 delas recebiam uma remuneração mensal equivalente a no máximo 50 euros, sendo que destas últimas 111 recebiam um salário equivalente ao igual ou inferior a 25 euros por cada mês trabalhado. O estudo destaca também que de uma amostra de 5.170 entrevistados em relação

³⁹ O total de pessoas envolvidas nesse estudo realizado pela Cruz Vermelha, no CETI nº 6 da cidade mauritana de Nouadibou, foi de 5.191, mas na etapa acerca da questão laboral 4.492 delas foram entrevistadas, dentre as quais 44,09% (1980) afirmaram ser assalariadas em seus países de origem, sendo Senegal Mali, Gâmbia e Maurîtânia os países mais representados em tais respostas de vínculo trabalhista antes da emigração (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, 2009).

ao nível de escolaridade, 25,5% deles não tinham sido alfabetizados e outros 27% não tinham mais do que a formação oferecida pela escola primária conhecida como *mahadra*⁴⁰ nos países islâmicos (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, 2009).

Uma comparação, realizada por Amparo González-Ferrer e Elisabeth Kraus (2012), entre os níveis de escolaridade dos senegaleses em Espanha, Itália e França na primeira década dos anos 2000 (principal coletivo de imigrantes procedentes de países subsaarianos nesses países do sul da Europa naquele momento) concorda com os dados acima mencionados, apontando que a Espanha era o país em que este coletivo de imigrantes apresentava o índice de escolaridade mais baixo. Assim, de acordo com um gráfico⁴¹ apresentado pelas autoras, quase 50% dos senegaleses imigrados na Espanha se encontravam entre os dois grupos formados por pessoas sem escolarização e por aquelas que possuíam somente a educação primária, enquanto que no caso dos imigrados na França essa média era pouco mais de 20% e na Itália, abaixo dos 20%. O que significa dizer que os imigrantes procedentes de Senegal que tomavam com destino a Espanha, tinham o direito humano básico de acesso à educação mais vulnerabilizado do que aqueles com a mesma nacionalidade que optavam por migrar para a Itália e a França (ou que tinham condições objetivas para assim fazê-lo).

Com respeito à formação profissional dos subsaarianos que migram para a Espanha, pode-se afirmar que, embora os mais escolarizados, com uma formação profissional ou até mesmo com uma formação de nível superior também façam parte desses fluxos migratórios (justamente porque são pessoas que têm mais condições objetivas de migrarem) (CRUZ ROJA, 2009), os que optam por esse país de destino e conseguem se integrar ao mercado de trabalho, representavam no ano de 2007, junto aos imigrantes da África do norte, maiores porcentagens de mão de obra menos qualificada do que aqueles que imigram de outras regiões do mundo para a Espanha (REHER, et al. 2007). Assim, de acordo com a última fonte referenciada, a pesquisa nacional publicada pelos autores em 2007 sobre os imigrantes na Espanha (Encuesta Nacional de Inmigrantes 2007) aponta que os africanos formam o maior grupo de estrangeiros inseridos nas atividades da agricultura e da construção civil, enquanto os imigrantes das outras regiões do mundo estão mais inseridos nas vagas de trabalho do setor de prestação de serviços⁴².

⁴⁰ Segundo a Cruz Vermelha Espanhola, a *mahadra* “se refere à escola primária em vários países mulçumanos, onde se ensina às crianças ler e recitar o Corão, jurisprudências, crenças, ética e moral e tradições.” (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, 2009, p.60).

⁴¹ Ver gráfico em Anexo B.

⁴² Ver gráfico em Anexo C.

Já em relação à situação ocupacional no país de origem no momento da partida, segundo o Instituto Nacional de Estatística do Estado espanhol, menos da metade dos africanos imigrados na Espanha se encontravam trabalhando no país de partida (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2007). Certamente que se neste levantamento de dados os imigrantes do norte da África tivessem sido separados dos imigrantes subsaarianos, é provável que entre estes últimos a falta de trabalho ainda tivesse sido maior, uma vez que eles são uma população constituída por pessoas muito jovens e procedentes de países com menos oportunidade de trabalho.

5.2. Pertencimento, “pressões” migratórias e exclusão de migrantes

Segundo David Miller (1995), o território nacional compreende um bem coletivo que faz parte dos direitos exclusivos dos cidadãos que pertencem a comunidades estatais autodelimitadas, de modo que os nexos entre pertencimento, direitos territoriais e cidadania nacional, utilizados pelos Estados como justificativa para aplicar medidas securitárias em suas fronteiras nacionais contra as migrações internacionais, podem ser considerados legítimos. Assim, embora os processos e tendências do mundo globalizado se desdobrem inevitavelmente na emergência de atores transnacionais que se articulam mediante a configuração de expansivas redes internacionais, afetando tanto a cidadania como as formas de pertencimento nas diferentes sociedades, a cidadania concentrada na autoridade do Estado sobre as comunidades políticas territorialmente delimitadas e sobre seus partícipes ainda se sobrepõe em relação a outras modalidades da condição cidadã. Por outro lado, uma vez que o direito internacional confere aos Estados nacionais autonomia para definirem, de acordo com suas legislações domésticas, os critérios que devem ser empregados para a concessão do status de cidadão dentro de seus territórios (SASSEN, 2010), nem todos que fazem parte das diferentes sociedades globalizadas serão considerados como cidadãos nos países onde vivem ou em território dos países onde buscam viver.

Ao recorrerem à prerrogativa da exclusividade dos direitos territoriais para os cidadãos nacionais, os Estados podem encontrar brechas para aplicar políticas de contenção cada vez mais excessivas contra os fluxos migratórios do mundo globalizado. No entanto, tal como observa Oberman (2013b, p.428), mesmo entre os teóricos que, na atualidade, seguem argumentando que “os Estados têm o direito de excluir estrangeiros de seu território” há um consenso de “que o que antes era simplesmente assumido agora requer defesa”. Conforme

propõe o autor citado, restrições à imigração necessitam ser cada vez mais justificadas, pelo fato de que, a depender do contexto, elas podem impedir a materialização de um conjunto de outros direitos humanos.

Por outro lado, quando se refere à realidade prática das políticas estatais de controle migratório, conforme considera Oberman (2019) em relação ao contexto do espaço europeu, “A livre circulação está sob ataque”, de modo que mesmo nos casos de demanda de proteção internacional o foco da União Europeia é manter fora os nacionais de países terceiros, como fica evidente no reforço de fronteiras contra o recente aumento dos refugiados que, ao fugir de situações de guerra e instabilidade política e econômica em seus países de origem, buscando entrar a Europa, são retidos em países terceiros, como, por exemplo, a Turquia.

No caso da Espanha, por exemplo, a Anistia Internacional (2016) chama a atenção para o fato de que na parte do território espanhol situada no continente africano as autoridades aplicam um tratamento desigual para com os solicitantes de asilo que não são de nacionalidade síria, destacando que na cidade fronteiriça de Ceuta, onde não se constata a presença de nacionais da Síria, os migrantes que solicitam asilo permanecem por mais tempo no CETI aguardando para ser trasladados à Península do que aqueles que não solicitam a proteção internacional. Dessa maneira, na fronteira sul da Espanha, o direito de solicitar a proteção internacional acaba sendo vulnerabilizado, uma vez que o mesmo é desencorajado, sobretudo para os migrantes procedentes de países que são o alvo das políticas europeias de contenção à imigração irregular. Nesse sentido, o terceiro relatório da Comissão Europeia contra Racismo e Intolerância adverte que é necessário que o Estado espanhol garanta “o controle de fronteira e aplicação da lei oficiais, especialmente nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilla”, mas que, todavia, essas medidas devem ser precedidas de uma formação minuciosa de seus agentes de fronteiras, em termos de direitos humanos, não-discriminação e direito dos refugiados (EUROPEAN COMMISSION AGAINST RACISM AND INTOLERANCE, 2006, p.6).

A preocupação sobre a vulnerabilização dos direitos humanos dos migrantes internacionais que buscam superar a fronteira sul da Espanha ainda é manifesta pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU acerca da violência institucional que perpassa as práticas de contenção à imigração irregular no perímetro fronteiriço que divisa o território marroquino das cidades espanholas de Ceuta e Melilla, tanto por parte dos agentes de fronteira do Estado espanhol como pelas autoridades marroquinas para com os migrantes procedentes de países subsaarianos que ficam retidos em Marrocos, buscando ingressar no território da Espanha (HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS, 2013). Essas práticas de blindagem

da fronteira de forma militarizada refletem nos dados apresentados pelo Ministério do Interior (2016), os quais revelam que de aproximadamente vinte mil tentativas de saltos às barreiras fronteiriças de Ceuta e Melilla por migrantes internacionais ao longo do ano de 2014, por exemplo, menos de 10 por cento foram consolidadas em sucesso de travessia⁴³.

Dessa maneira, a grande maioria dos refugiados e dos migrantes pobres do mundo permanece nos países com baixo índice de desenvolvimento. Como observa Sassen (2015, p.75), com base em dados estatísticos disponibilizados pelo Acnur referentes ao ano de 2011, “80% dos refugiados do mundo estão em países do Sul global.” Assim, quando se pensa em uma relação entre os direitos humanos e as migrações internacionais da era global, esta relação se torna mais complexa, pois se ao Estado cabe a obrigação somente pela observância pelos direitos dos cidadãos, quem estaria encarregado pela observância dos direitos dos migrantes que travam lutas de reivindicação de direitos nas suas fronteiras?

Embora as fronteiras interestatais sejam produto de um ato jurídico de delimitação que tende a perdurar, sendo empregadas para afirmar o pertencimento e os direitos territoriais das comunidades políticas autogovernadas (MILLER, 1995), no mundo globalizado de fluxos e interconexões transnacionais entre empresas, indivíduos, grupos e instituições, “A gente se traslada e migra desde diferentes lugares do mundo para outras zonas e rearma em seus novos destinos suas vidas e seus significados culturais” (GRIMSON, 2004, p.15), não obstante, o cenário global se encontra marcado por “novas muralhas nas bordas do Estado-nação” (BRONW, 2010, p.24-25).

Evidentemente que as transformações históricas da nacionalidade têm reduzido ou, pelo menos, relativizado o sentimento de pertença e compromisso em relação ao Estado e à comunidade nacional de origem. Contudo, os “elementos materiais e espirituais” que são associados à nacionalidade (GUERRERO, 2006, p.37) – como o espaço territorial em que as comunidades políticas e culturais se organizam, as questões étnico-raciais, a língua, a religião, etc. (IDEM) – podem ser aplicados à flexibilização ou imposição de fronteiras a determinados fluxos de imigrantes pelos Estados nacionais em processos de travessia de fronteiras territoriais, bem como nas formas de inclusão dos estrangeiros nas sociedades de recepção. Assim, em consonância com a interpretação do Tribunal europeu de direitos humanos, acerca da discriminação racial, a qual “situa a nacionalidade próxima à origem étnica”, os instrumentos normativos da União Europeia incluem a origem nacional entre os elementos que podem ser utilizados como formas de discriminação racista e xenofóbica (AÑÓN ROIG,

⁴³ Ver gráfico apresentado pelo Ministério do Interior (2016), em Anexo D.

2016, p.146). Nesse sentido, Da Mata (2015, p.92) pontua que, no seio da sociedade espanhola, o “ser jurídico do imigrante” – isto é, sua condição de imigrado, reforçada pelo fato de não possuir a nacionalidade espanhola ou por possuir no passaporte a nacionalidade de um país não pertencente ao bloco da União Europeia – é predominante de tal forma sobre as demais dimensões existenciais do residente imigrado que torna “invisível outras questões como que é um Ser Humano que necessita de meios econômicos para sobreviver, conta com uma família, é um ser cultural e com uma ou várias identidades”.

Dada a profunda relação entre a condição racial e a origem nacional nas realidades migratórias, podemos considerar que, embora no interior dos diferentes países a identidade comum outorgada pela nação seja fruto da invenção e imposição (ANDERSON, 1993) – trazendo em seu bojo a bricolagem de diversos grupos étnicos muitas vezes conflitantes entre si –, esta condição geralmente reflete sobre as situações de existência do migrante a partir da própria nacionalidade. Assim, a nacionalidade que os migrantes possuem é uma instância jurídica que, no circuito das rotas internacionais, torna as fronteiras das migrações mais porosas ou mais impermeáveis, de modo que, conforme é sublinhado por Carens (2009), se os cidadãos dos países democráticos mais afluentes não convivem com formas de controle fronteiriço que os impeçam de se moverem de um lugar para outro no âmbito do espaço transnacional, para os cidadãos de países mais pobres que buscam pacificamente encontrar uma vida melhor no território dos países desenvolvidos, as fronteiras militarizadas estão logo à sua frente.

No campo jurídico, a nacionalidade vincula a pessoa a um Estado, implicando no direito de obtenção de um passaporte e proteção de seu Estado tanto no território nacional como no estrangeiro, ademais de que “o Estado tem a obrigação de permitir que seus nacionais entrem a seu território e residam nele.” (NACIONES UNIDAS, 2003, p.2). A definição jurídica da nacionalidade revela assim o quanto esse atributo identitário, ao ser institucionalizado juridicamente, pode exercer uma influência profunda na vida dos cidadãos de cada país em termos de direitos, oportunidades e participação nas decisões coletivas, seja no sentido positivo ou negativo, sobretudo quando os grupos e indivíduos se encontram implicados em processos migratórios.

Evidentemente que ademais de ser um conceito jurídico, a nacionalidade pode ser considerada um atributo que agrega significados também subjetivos, fazendo com que, no campo sociológico, a percepção dos indivíduos de se sentirem como parte das coletividades nacionais nas quais eles se encontram inseridos reforce a auto identificação com uma nacionalidade herdada ou adquirida (HAURIOU *apud* RODRÍGUEZ-DRINCOURT

ÁLVAREZ, 1999). Tais laços vinculativos em torno da nacionalidade – os quais podem ter como elementos de sua configuração intercâmbios culturais, relações históricas e justificações étnicas (DURKHEIM *apud* RODRÍGUEZ-DRINCOURT ÁLVAREZ, 1999), entre tantos outros – nos leva a reconhecer que essa entidade tem um sentido ético, como notou Miller (1988)⁴⁴, apesar de que esse sentido ético da nacionalidade parece ter cada vez menos centralidade no mundo globalizado. Isso porque tanto outras variáveis podem agregar os indivíduos em laços de solidariedade⁴⁵ com outros círculos de identificação e pertença (NUSSBAUM, 1999) como também porque a nacionalidade, ao adquirir uma funcionalidade cada vez mais jurídica (RODRÍGUEZ-DRINCOURT ÁLVAREZ, 1999) e, nesse sentido, instrumental, há se distanciado bastante de um projeto patriótico e solidário nas sociedades complexas e heterogêneas as quais desde os processos de grande urbanização dos séculos XIX e XX – e, mais ainda em uma época pós-industrial – passam por um atomismo cada vez mais agudizado. No contexto das populações imigradas, por exemplo, outras instituições, como a religião e as organizações de ativismo, também configuram comunidades transnacionais com fortes laços vinculativos.

Por outro lado, ademais de os movimentos migratórios se configurarem a partir de rotas constituídas a partir de relações históricas e culturais entre países de emissão e de recepção de migrantes, as migrações internacionais do atual momento histórico também se constituem enquanto um fenômeno da globalização no qual muitos fluxos migratórios são marcados pela imprevisibilidade de situações contingenciais, sobretudo quando se trata de grupos de viajantes com fortes demandas de proteção de direitos humanos. Assim, conforme observa Agier (2014, p.58),

Todas as investigações sublinham o aspecto multidirecional e diversificado dos deslocamentos atuais. A referência ao planeta em sua globalidade vai reemplazando cada vez mais a concepção pós-colonial dos espaços da migração internacional (quando os migrantes do sul se dirigiam para suas antigas metrópoles) e os migrantes já não consideram ao país receptor como um país único de instalação. Podemos então pensar que é a mesmíssima forma social do mundo a que se encontra em recomposição e que, desde um

⁴⁴ O autor define a nacionalidade “como fenômeno subjetivo, constituído por crenças compartilhadas [...] de que cada um pertence ao resto; que esta associação não é nem transitória nem meramente instrumental, mas decorre de uma longa história de convivência que (espera-se) continuará no futuro”, de modo que a ética subjacente à nacionalidade pressupõe que “cada membro reconhece que deve uma lealdade à comunidade, expressa na disposição de sacrificar ganhos pessoais para promover os interesses” da nação da qual se faz parte, sendo que mesmo que pode haver alguns deveres entre as pessoas enquanto seres humanos, elas podem ter obrigações exclusivas que são definidas por fronteiras nacionais (MILLER, 1988, p.648).

⁴⁵ A solidariedade, no contexto de identificação e compromisso com esferas coletivas de diferentes tipos de pertencimento pode ser ampliada de seu princípio ético para adquirir um significado mais complexo e, para o caso das sociedades complexas e plurais, desde o ponto de vista normativo, mais consistente “enquanto princípio jurídico e político do que cabe derivar direitos positivos, vinculantes sob coação”. (DE LUCAS, 2016a, p.18).

ponto de vista antropológico, a dimensão cosmopolita da vida se difundirá ainda mais nos anos vindouros.

Nesse contexto, os movimentos migratórios que se encontram em expansão, através de escalas cada vez maiores pelas rotas internacionais, podem ser configurados, em partes, por relações históricas e políticas entre países de origem e de chegada (CASTLES; MILLER, 2004), assim como por estímulos do “processo de mundialização, que supõe uma convergência crescente de economias, mercado e cultura” (JUMILLA, 2002, p.21), mas também passam a ser cada vez mais delineados sob influência de outros fatores mais contingenciais como os desastres ambientais, processos políticos de rupturas (como a queda do Muro de Berlin e as Primaveras Árabes⁴⁶), instabilidades das economias nacionais, etc. – compreendendo, portanto, fluxos de pessoas profundamente complexos (OIM, 2009b).

Assim, o que caracteriza as migrações internacionais na atualidade como um fenômeno global não é apenas o número, senão também as complexas dimensões que acoplam os diferentes tipos de fluxos que as compõem. Embora os migrantes internacionais, em escala global, correspondiam, em 2015, a apenas 3,3% da população mundial (ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, 2016b), os denominados fluxos mistos – os quais envolvem pessoas que buscam melhorias de vida, pessoas que fogem da violência e dos conflitos étnicos, políticos e religiosos, pessoas traficadas por redes criminosas, pessoas que migram devido a impactos ambientais e desemprego decorrentes da explosão demográfica em alguns países – estão se tornando uma constante nas fronteiras territoriais dos países desenvolvidos, de modo que se torna cada vez mais problemática a distinção entre refugiados e imigrantes.

Segundo a explicação de De Lucas (2004a), os fluxos migratórios são sempre plurais e complexos, uma vez que os próprios deslocamentos migratórios em si se encontram relacionados com os múltiplos circuitos de outros fluxos produzidos pela globalização, de modo que tais movimentos de pessoas, por não serem unidirecionais, não poderiam produzir algum tipo de imigração homogênea. Frente a esse contexto de complexificação das migrações globais, a partir das duas últimas décadas do século XX ressurgiu uma preocupação dos países desenvolvidos ocidentais em controlar as fronteiras dos seus territórios para a mobilidade humana, em um contexto no qual a percepção política e social acerca das migrações nos países receptores é de que os fluxos de imigrantes se configuram frequentemente como “pressões migratórias”. No contexto dos países membros da União

⁴⁶ Aqui empregamos o termo Primaveras Árabes no plural, pois, conforme considera Alberto Priego (2015), essa terminologia se refere a um sucesso de revoluções e ações políticas no Oriente médio e no norte da África, a partir do ano de 2011. Ver PRIEGO (2015).

Europeia, De Haas (2008) observa que embora a imprensa e os discursos políticos apresentem um quadro “de um crescente êxodo massivo de africanos que fogem desesperadamente da pobreza e da guerra em seus países em busca de um ilusório “El Dorado” europeu”, o verificável aumento dos fluxos imigratórios provenientes da África Ocidental em solo europeu no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 não corresponde a estas proporções, uma vez que grande parte dos migrantes que cruza o Saara se estabelece em países da África do Norte, sem nunca conseguir atravessar as fronteiras da Europa. O autor acima citado destaca que, de acordo com estimativas, entre 65.000 e 120.000 nacionais de países da África Subsaariana chegam à África do Norte por rotas terrestres todos os anos, mas que destes somente uma média que oscila entre 20 e 8 por cento alcançam a Europa.

Coincidindo com os dados acima apresentados, López-Sala (2015) pontua que no caso da fronteira sul da Espanha, a imigração irregular através de Ceuta e Melilla e do Estreito de Gibraltar não apresenta um peso relevante em termos quantitativos nos fluxos de imigrantes irregulares que chegam ao território europeu, mas que mesmo assim, nos últimos anos “o tema do fluxo migratório irregular que se dirige à Espanha voltou a inundar os meios de comunicação, sendo tratado como uma das principais prioridades na agenda política nacional.” Na visão da autora acima citada, há uma inquietude por parte da opinião pública ante ao fenômeno da imigração, mesmo que os impactos que esses fluxos migratórios trazem para a sociedade de acolhida correspondam mais seus efeitos sobre a representação coletiva em seus aspectos qualitativos, e não em termos numéricos.

Em meio a tal percepção associada aos fluxos irregulares por parte dos países receptores, “alguns recorrem a toda uma série de mecanismos de controle fronteiriço, como o fechamento de fronteiras, o distanciamento de embarcações e a interceptação no mar, a exigência do visto, as sanções a companhias aéreas e os controles fronteiriços a certa distância da costa.” (ACNUR, 2012, p.10). Segundo Arango (2005, p. 18), o controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios, enquanto parte das políticas de imigração que passaram a ganhar uma prioridade sem precedentes nas políticas públicas de Estado a partir de meados dos anos 1970 e início dos anos 1980, é empregado por muitos países receptores de imigrantes – como no caso dos países da Europa ocidental – sob a justificativa de que “a condição para integrar aos imigrantes legais é restringir o número dos admitidos.” A Espanha, por exemplo, chegou a criar sua primeira lei sobre as normas aplicáveis aos direitos e liberdades dos estrangeiros no ano de 1985 que, além de ser uma medida para viabilizar sua adesão ao Acordo de Schengen, pode ser considerada uma forma de controlar a imigração, embora a presença de imigrantes

no território espanhol naquele momento fosse algo expressivo⁴⁷. Nesse sentido, Enrique Conejero Paz (2012, p.14) observa que há um consenso de que a Lei Orgânica 7/1985, de 1 de julho, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha, resultou “do processo de integração da Espanha na Europa comunitária”, sendo assim a normativa sobre a imigração internacional nesse país, em princípio, colocada nas pautas de decisões, “por um ator político supranacional e não como parte da formação endógena da agenda governamental.”

De todo modo, segundo o Coletivo IOÉ (2001), a política de imigração espanhola posta em marcha nos anos seguintes buscou adequar a lei de 1985 em relação aos direitos fundamentais dos imigrantes, sendo que a partir do ano de 1993 o Tribunal Constitucional buscou acoplar em suas pautas questões relacionadas aos direitos e à integração dos estrangeiros, de modo que tanto a Lei Orgânica 4/2000, criada em janeiro de 2000, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros, como a sua contrarreforma aprovada em dezembro do mesmo ano buscaram responder normativamente a este critério, ademais de que as próprias instituições oficiais passaram a reconhecer na prática direitos que não existiam na legislação. Nessa perspectiva, segundo a visão de alguns autores, quando comparada a outros países receptores de imigrantes, a Espanha ainda pode ser considerada como um país favorável à imigração (LACERDA, 2014) e à integração dos imigrantes, pois, embora as políticas migratórias espanholas, as quais passaram a ocorrer de forma mais expressiva, sobretudo, na primeira década dos anos 2000, tenham como meta a questão securitária, com ênfase “no controle e na desqualificação do imigrante” irregular, por um lado, por outro, apresentam também preocupação com a integração dos estrangeiros imigrados (OSPINA, 2011, p.252).

No entanto, com a crise econômica que atinge o Estado espanhol desde o ano de 2008 (COLECTIVO IOÉ, 2012), e a forte incidência dessa crise sobre o aumento do desemprego que passou a atingir os cidadãos espanhóis e mais ainda os imigrantes, sobretudo os extracomunitários (ESTEBAN, 2011), mesmo que o Estado espanhol tenha continuado a

⁴⁷Segundo o Colectivo Ioé (1999), no ano de 1985 havia 241.971 estrangeiros residentes na Espanha, dentre os quais 71,7% eram procedentes de países considerados do Primeiro Mundo, o que, desde diferentes aspectos, tal procedência geralmente não costuma trazer incômodos para as sociedades de acolhida, sobretudo quando sabemos que o Estado espanhol estava em vias de integração a outros países desenvolvidos que viriam a constituir a União Europeia. A imigração só veio a se tornar uma realidade social com impactos significativos para o país a partir dos anos 1990, sendo que a partir de 1998 o número de imigrantes de terceiros países se tornou maior do que o dos imigrantes comunitários (COLECTIVO IOÉ, 2003), de modo que não só a quantidade de estrangeiros residentes chegou a ultrapassar de forma significativa a média encontrável na maioria dos países do mundo, senão também que os fluxos migratórios passaram a apresentar uma maior complexidade em termos culturais, exigindo assim mais políticas públicas de acolhimento e integração. Contudo, essa é uma realidade que se altera de forma bastante dinâmica de acordo com a conjuntura econômica tanto do país receptor como dos países emissores de imigrantes.

incentivar pelo menos uma imigração mais seletiva, como a de trabalhadores altamente qualificados (LACERDA, 2014), de modo geral, as políticas de imigração instituídas pela Espanha nos últimos anos passaram a ser cada vez mais centradas no controle e na perseguição dos grupos migratórios não desejados (OSPINA, 2011). No caso da contratação de trabalhadores desde seus países de origem, por exemplo, com a crise econômica, a Espanha só manteve essa prática com Marrocos, com a finalidade de contratação de trabalhadores marroquinos para atividades sazonais no setor agrícola, em contrapartida pela cooperação desse país vizinho no controle dos fluxos migratórios em direção ao território espanhol (RED EUROPEA DE MIGRACIÓN, 2015).

Já com a desaceleração da economia espanhola iniciada no ano de 2007, a qual se aprofundou nos anos seguintes – alcançando, no ano de 2009, o percentual mais crítico na variação interanual negativa do PIB em -3.7% (FERNÁNDEZ, 2011), o tratamento dado aos imigrantes irregulares se tornou mais restritivo, refletindo inclusive na mudança da normativa que regula o acesso aos serviços públicos de saúde que não sejam emergenciais para com esse coletivo. Como observa esse último autor, a modificação do artigo 12 da Lei Orgânica 4/2000 pelo Real Decreto-lei 16/2012, deixa de fora do direito aos serviços públicos de saúde os estrangeiros que se encontrem em situação administrativa irregular, de modo que, de acordo com essa normativa nacional, os imigrantes sem autorização de residência, só têm acesso ao sistema público de saúde nos casos de urgência por doença grave ou acidente e de acompanhamento em gestação, parto e pós-parto (ESPAÑA, 2012).

Cabe ressaltar que, para os grupos de imigrantes cujas nacionalidades são mais difíceis de ingressarem no Estado espanhol de modo regular e de encontrarem um vínculo de trabalho que possa assegurar a regularização, a inclusão na sociedade receptora se dá de forma marginalizada, ademais de que as práticas que envolvem a expulsão e o repatriamento são profundamente questionáveis desde o ponto de vista dos direitos humanos. Assim, ao analisar a legislação e a jurisprudência em vigor durante o ano de 2015 relativas à imigração, José Antonio Montilla Martos, et al. (2016, p.274) ressaltam que o enfoque dos fluxos migratórios deixou de ser inserido nas pautas das questões políticas para ser tratado como uma suposta pressão migratória, como no caso da legalização da rejeição em fronteiras e da aplicação de um exame de conhecimentos sobre as normas constitucionais do Estado espanhol e questões socioculturais da Espanha para a aquisição da nacionalidade por residência nesse país. Acerca dessa estratégia do Estado para restringir a concessão da naturalização mediante a exigência de conhecimentos específicos sobre o país receptor, Carens (2013a) observa que se trata de uma tendência que está sendo aderida pelos países desenvolvidos receptores de imigrantes, a

qual pode ser considerada problemática porque condiciona a naturalização ao domínio de conhecimentos que provavelmente muitos cidadãos nativos podem não saber, uma vez que para esses últimos não se aplica a mesma obrigatoriedade.

Na visão de Montilla Martos, et al. (2016, p.274), pode-se considerar que enquanto a jurisprudência espanhola apresenta “uma tendência mais garantista” em relação aos direitos dos estrangeiros, a legislação tem sido restritiva, principalmente depois do início da crise econômica, que se tornou mais agudizada no país a partir do ano de 2012. Mas até mesmo no período de *boom* da economia da Espanha, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, esse país não apenas buscou reforçar suas fronteiras de seletividade da imigração, senão que aplicou medidas de punição à imigração irregular que são consideradas preocupantes em termos de garantia dos direitos humanos dos estrangeiros. Assim, mesmo que no ano de 2005 a economia espanhola apresentou um crescimento de “3,4% frente a 3,1% do exercício precedente, segundo a taxa de variação anual do PIB”, mantendo assim o crescimento na qual se encontrava desde há uma década, e até mesmo apresentando uma intensificação desse crescimento (BANCO DE ESPAÑA, 2006, p.15), o controle fronteiriço sobre a imigração na fronteira sul resultou na morte de 14 migrantes subsaarianos em sua fronteira sul os quais tentavam entrar nas cidades espanholas de Ceuta e Melilla, pelas mãos de autoridades espanholas e marroquinas (COSLOVI, 2006).

Com respeito aos imigrantes irregulares que residem no território espanhol, Vicente González Pérez (1999, p.48) observa que mesmo que nos anos 1990 os imigrantes procedentes de países desenvolvidos formavam quase a metade dos estrangeiros residentes em Espanha, era sobre os imigrantes asiáticos, africanos e latino-americanos que se concentrava “a atenção, as inquietudes e a atuação não só da Administração espanhola, senão também dos meios de comunicação, das organizações de apoio ao imigrante, da opinião pública, assim como dos pesquisadores.” O autor ainda ressalta que, devido a fatores como a proximidade geográfica entre o continente africano e a Espanha, bem como ao crescimento demográfico e as dificuldades socioeconômicas que a África apresenta, os imigrantes procedentes desse continente se tornaram os principais alvos de tais ações.

O país de nascimento pode se tornar determinante sobre a liberdade de movimento entre as fronteiras nacionais e de escolha de um novo país de residência, na medida em que uma determinada nacionalidade é uma condição que facilita tanto o ingresso nas sociedades de destino e o usufruto de direitos de cidadania como a identificação de um passaporte mais rejeitável no circuito das migrações internacionais (CASTLES, 2003). Assim, a análise de Velasco (2016) em relação à arbitrariedade contida na influência que a nacionalidade exerce

nas trajetórias migratórias oferece pistas para situarmos o impacto deste atributo jurídico e identitário sobre a violação de direitos e sua intrínseca relação com os níveis de controle de fronteira que se impõem sobre os fluxos migratórios. Conforme observa o autor,

As fronteiras interestatais, essas linhas grossas que vemos desenhadas nos mapas e que servem para delimitar o perímetro físico do território sob o controle de um Estado, se convertem em demasiadas ocasiões em um marco decisivo na configuração de uma biografia. Em poucos terrenos como no contexto migratório, o azar de nascer a um lado ou outro de uma fronteira se torna um fato tão determinante. (VELASCO, 2016, p.9).

Evidentemente que a nacionalidade não é o único fator que determina as condições das migrações em termos de liberdade e ausência de oportunidades, e por isso não devemos tratá-la de forma isolada. Como observa a CEPAL (2006, p.43) acerca das vulnerabilidades relacionadas à discriminação, enfrentadas pelos migrantes caribenhos e latino americanos, as formas de intolerância manifestas através de abusos, exploração e violência “se inter cruzam segundo a origem étnica, a nacionalidade, o sexo e a idade, a inserção laboral, os meios empregados para migrar ou a situação jurídica dos migrantes”.

No contexto acima mencionado, a nacionalidade é um dos fatores, entre tantos outros, que impactam sobre a violação de direitos. Mas, aqui, nossa ênfase nesse atributo jurídico dos indivíduos se centra na sua intrínseca relação com a cidadania dos países de origem dos migrantes e como este vínculo identitário pode determinar níveis de fronteira em processos migratórios e as formas de inclusão que as relações entre os países de origem e de destino proporcionam no âmbito das migrações. Isso porque as relações históricas, econômicas, políticas e culturais dos países de origem no sistema internacional é um fator que viabiliza as migrações, sendo mais ou menos favoráveis à migração autorizada e segura e às formas de aceitação e inclusão nos países de destino, determinando também que tipos de rotas migratórias os migrantes que possuem determinadas nacionalidades hão de percorrer. Tal como observa Velasco (2016, p.92),

As travas à mobilidade humana e ao direito de migrar acostumam justificar com razões várias, entre as que frequentemente desempenham um papel crucial a diversa adscrição nacional que conste em certos documentos oficiais que toda pessoa deve levar consigo na hora de viajar pelo mundo.

A adscrição da nacionalidade em documentos como um passaporte e a forma como ela se insere nas condições das trajetórias migratórias é perceptível na lógica de reprodução de infortúnios ou privilégios pelo sistema internacional quando os critérios de entrada nos países de destino apresentam requisitos com exigências diferenciadas em seus territórios, de acordo

com a nacionalidade de quem se encontra em suas fronteiras. Nos países da União Europeia, por exemplo, para os nacionais de uma lista de países é aplicada a isenção do visto de entrada para permanência por um período de até 90 dias, enquanto que para outras nacionalidades é exigido o visto de entrada para qualquer período de permanência no território europeu⁴⁸. Apoiando-se em Bigo e Guild, Elspeth Guild (2017, p.118) considera que essa distinção feita pelos países da União Europeia entre os países de origem dos não nacionais em duas listas (denominadas pela autora como “branca e negra”), para se aplicar ou não a exigência de um visto de entrada para permanência de curta duração, “reflete a origem étnica, a religião e o PIB do mundo”. Ao citar dados, referentes ao ano de 2014, acerca das nacionalidades para as quais é exigido tal visto, a autora pontua que existe uma variação considerável nas porcentagens de concessões e rejeições das solicitações apresentadas de acordo com os países de origem, sendo que de quase um milhão e meio das solicitações rejeitadas em 2014, 26,4% são de nacionais da Costa do Marfim, “mas somente 3% são da China” (GUILD, 2017, p.118).

Em relação à influência do sistema de vistos que opera nos países da União Europeia sobre a exclusão de imigrantes de determinadas nacionalidades e as consequências dessa medida para o aumento da imigração irregular, no caso da Espanha, Vicente Gonzalez Perez (1996) nota que desde que o Estado espanhol implementou vistos de entrada para os nacionais de países com maior coletivo migratório, como Marrocos, Argélia e Tunísia no ano de 1991, a vigilância na fronteira sul teve que ser incrementada – tanto com a ação da polícia espanhola como recorrendo à cooperação de Marrocos – devido à dimensão que a imigração irregular através do Estreito de Gibraltar passou a adquirir. Por outro lado, essa política de prevenção à imigração irregular parece ter desencadeado um processo de retroalimentação desse tipo de imigração, se desdobrando naquele fenômeno migratório que os países receptores vêm considerando como “pressão migratória” em suas fronteiras, pois, conforme observa Khadija Elmadmad (2011, p.137),

O fechamento das fronteiras europeias à migração africana (motivado pela

⁴⁸ A lista de nacionalidades que são isentas do visto de permanência de curta duração para entrar no território europeu é formada por 60 países, e a lista das nacionalidades das quais se exige tal visto é formada por 102 países, entre os quais se encontram: todos os países do continente africano; dois países da América do Sul (Bolívia e Equador); 4 países caribenhos na América Central (Cuba, Haiti, Jamaica, República Dominicana); os países do Oriente Médio, com exceção de Israel; e, por fim, a grande maioria dos países asiáticos (exceto Coreia do Sul, Hong Kong, Japão, Macau, Malásia, Singapura e Taiwan). As duas listas completas, com os nomes dos países de origem dos quais seus nacionais necessitam ou não apresentarem um visto de entrada para a permanência de curta duração no território da União Europeia que faz parte do Espaço Schengen, podem ser consultadas em <http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/ServiciosAlCiudadano/InformacionParaExtranjeros/Documents/listapais.esvisado.pdf>.

generalização do sistema de vistos e pelas numerosas restrições à migração legal) tem tido como consequência o desenvolvimento das migrações irregulares e uma certa «inflação» das solicitações de asilo e do estatuto de refugiado.

De modo geral, o progressivo desenvolvimento das políticas imigratórias iniciadas nos anos 1970, profundamente seletivas e com prioridade para a imigração econômica e laboral de alto nível de qualificação vai inevitavelmente coincidir com o aumento da imigração irregular. Mas esta realidade é mais perceptível em alguns países do que em outros, de modo que nos países do sul da Europa, por exemplo, os quais vêm adotando uma política de seleção de imigrantes em consonância com o marco da política comunitária do bloco, a imigração irregular não só segue aumentando, mas parece ainda continuar sendo necessária para alguns setores do mercado de trabalho. No entanto, o que prevalece nos espaços das fronteiras nacionais destes países, seguindo a tendência geral, é uma política de seleção e controle que conjuga a formação profissional e condições econômicas dos migrantes com as suas nacionalidades, de modo que além do capital econômico e cultural de cada candidato à imigração, a liberdade de movimento depende também “de decisões políticas e relações interestatais, inclusive dentro da UE.” (ZAPATA-BARRERO, 2012, p. 31-32).

Certamente, a posição subalterna de alguns países dentro do bloco e as exigências dos países membros com economia mais desenvolvida reflete nos condicionamentos de como os cidadãos dos países mais periféricos da União Europeia serão aceitos no mercado de trabalho e na própria sociedade dos Estados membros mais hegemônicos. Mas, de qualquer forma, a cidadania europeia vai reforçar o empoderamento da cidadania nacional dos países com menos capacidade econômica que se tornam membros do bloco político, garantindo, pelo menos, a livre circulação de forma igualitária dos cidadãos nacionais de todos os países membros, enquanto que os nacionais de países terceiros se tornarão os migrantes que tomarão a forma de porta-vozes de novas demandas por cidadania nas sociedades complexas e heterogêneas.

5.3 Migrações forçadas e controle fronteiriço

Segundo Hilda Varela (2001), uma série de instabilidades que se têm perpetuado ao longo dos anos nas esferas política e/ou econômica dos países subsaarianos, posicionando 30 desses países entre os 35 menos desenvolvidos do mundo no início dos anos 2000, contribui para a generalização de um sentimento de medo e incertezas sobre o amanhã, a qual

redireciona a busca de segurança e de alguma garantia de subsistência para o futuro nas migrações irregulares. Nesse sentido, Pérez (2011, p.6) afirma que:

A corrente migratória África-Canárias tem uma grande diferença de outras correntes migratórias, como, por exemplo, a denominada irregularidade sobrevinda, que consiste em que os imigrantes chegam a nosso país [Espanha] de forma legal e documentados, se convertem posteriormente em irregulares e voltam a deixar essa situação através da regularização, o qual implica uma nova circunstância de irregularidade derivada do caráter temporal e condicionado das distintas autorizações de residência e trabalho.

Na visão da autora, enquanto os imigrantes nessas condições têm possibilidades consideráveis de integração social, devido a que o estado de marginalização que os atinge é movediço, permitindo-os a participarem de alguma maneira do bem estar proporcionado pelo desenvolvimento dos países de residência, os migrantes que procediam dos países da África subsaariana em direção às Ilhas Canárias, ao se encontrarem em uma situação irregular mais explícita, apresentavam formas de vulnerabilidades relacionadas à falta de acesso a importantes bens sociais, tais como moradia e trabalho, ademais da fragilidade das redes sociais em que se encontravam inseridos.

Para Lerdys Saray Heredia Sánchez (2006, p.94), os inúmeros fatores socioeconômicos que levam tantas pessoas a se arriscarem nas sendas das migrações irregulares “em condições extremamente perigosas para suas vidas expressam o questionamento contido nesses movimentos se uma vida digna é um privilégio ou um direito fundamental de todos os seres humanos.” No caso da emigração de africanos para os países da União Europeia como Espanha, França e Itália, trata-se de um fenômeno que em diversos momentos se coloca como uma migração massiva, sendo protagonizado por uma população jovem que, “ante a dificuldade de emigrar legalmente, pela dificuldade que têm para obter os documentos requeridos, não optado pelas vias ilegais” (NIN; SMITHE, 2015, p.344). Nesse sentido, Daniel Moundzogo (2010, p.20) ressalta o caso dos nacionais de Camarões, destacando que, sem medir os riscos do trajeto, esses migrantes recorrem às máfias para alcançar os principais pontos de partida situados em países como Senegal, Marrocos e Líbia; e, para efetuarem a grande travessia para “o suposto Eldorado” europeu, buscam como alternativa mais viável os serviços de agentes envolvidos nas travessias não autorizadas, oferecidos a custos exorbitantes, tais como: “passaportes falsificados, vistos, lugares de travessia, esconderijos”. Convergindo com essa perspectiva, Pérez (2011, p.10) ressalta que a imigração de diversos países da África para as Ilhas Canárias na primeira década dos anos 2000 era marcada “pela juventude da população imigrante, cuja média de idade não chega aos 30 anos”. A autora citada ainda explica que a falta de garantia de direitos fundamentais no

contexto de exploração das riquezas naturais por sistemas hegemônicos e de insegurança decorrente de guerras e violências no continente africano força esses migrantes internacionais a arriscarem suas vidas em meios de transporte precários e clandestinos.

Os perigos e altos custos das travessias da migração da África subsaariana também foram descritos por Coslovi (2006, p.474) acerca daquelas que são protagonizadas no perímetro fronteiro entre Espanha e Marrocos, ao se referir aos episódios ocorridos nos meses de setembro e outubro de 2005, da seguinte maneira:

[...] ante a impossibilidade de ficar em Marrocos e a impossibilidade de alcançar Espanha, primeiro em Ceuta, e logo depois em Melilla, se produzem verdadeiras avalanchas de migrantes que tentam saltar as barreiras físicas de acesso às duas cidades. A resposta das forças de polícia marroquinas e espanholas deixa sobre o terreno 14 mortos. (COSLOVI, 2006, p.474).

Posteriormente, Paolo Cuttitta (2008, p.88) observou que o aumento das medidas de controle fronteiro no Estreito de Gibraltar e nas imediações de Ceuta e Melilla forçaram os migrantes internacionais procedentes de países subsaarianos a buscarem as Ilhas Canárias como seu primeiro destino, somando-se a isso o excessivo controle despendido pela Polícia marroquina, o que levou os viajantes em direção à fronteira sul da Espanha a mudarem os pontos de partida, os quais foram avançando para o interior do continente africano: “primeiro, para o Saara ocidental, mais tarde para Mauritânia e, finalmente, para Senegal, Gâmbia, Guiné Bissau e Guiné Conakry.”

Uma pergunta importante para se entender o fenômeno dos fluxos migratórios no atual contexto do mundo globalizado é a questão das razões que levam as pessoas a migrar, questões estas que na maioria das vezes se encontram diretamente relacionadas com as condições de existência nos lugares de origem, tanto do ponto de vista das condições objetivas como, por exemplo, os meios de subsistência de que se dispõem, bem como do ponto de vista dos aspectos subjetivos relacionados a questões políticas e culturais.

Segundo Beck (2002), na contemporaneidade passamos a presenciar tanto uma multiplicidade de normas legais como a emergência de um amplo debate sobre a generalização da ideia de riscos globais. Para o autor, esse fenômeno político dos riscos globais inicia no campo das questões ambientais e ecológicas, mas também ganha força em outras esferas que experimentam processos de transnacionalização, como na economia, nos mercados financeiros, nas relações internacionais, nos campos de disputa por meios básicos de sobrevivência e entre as comunidades de risco emergentes, unindo assim distintos âmbitos da política transnacional “com a questão da democracia cosmopolita” (BECK, 2002, p.7).

Nesse contexto de pressões por uma reformulação do próprio sistema democrático, a questão dos fluxos migratórios aparece ao lado de outros processos como as crises econômicas, as guerras, os conflitos nas decisões de aplicação do biodireito e da biomedicina em âmbito internacional etc., os quais apontam certo fracasso da política e do direito, na medida em que estas instâncias tendem a ser aplicadas apenas nos marcos das fronteiras nacionais para regular as “ações cosmopolizadas” que são protagonizadas nas diversas esferas das sociedades globalizadas, como no caso da busca de acesso a recursos básicos mediante migrações forçadas (BECK, 2018).

Por migrações forçadas, nesse trabalho, nos referimos aos movimentos migratórios não voluntários de forma ampla, pois, conforme enfatiza Mezzadra (2015, p.13), “muito raramente a migração é completamente “voluntária” ou “livre””, de modo que as migrações forçadas podem ser muito mais amplas do que evidenciam os instrumentos normativos de regulamentação acerca das causas dos movimentos migratórios de refugiados e deslocados internos. Por conseguinte, elas apresentam demandas de proteção de direitos humanos muito maiores do que as obrigações jurídicas que o direito internacional gera para os Estados receptores. Assim, uma vez que o desejo de migrar pode ser impulsionado por diferentes fatores que se retroalimentam, até mesmo “nas migrações desejadas [...] há um campo de forças que as motiva, campo mais ou menos involuntário” (CELIS SÁNCHEZ; AIERDI URRAZA, 2015, p.17), que pode se configurar a partir de elementos expulsivos marcados por questões objetivas e/ou simbólicas que perpassam as múltiplas causas de distintos projetos migratórios, intensificando o desejo de migrar ou mesmo produzindo a emigração não decidida de forma voluntária.

No caso dos fluxos migratórios da África para a Europa, mesmo que os países europeus tornaram sua política migratória mais restritiva aos fluxos migratórios nos anos recentes (principalmente àqueles provenientes dos países africanos) – em parte, devido à crise econômica que assolou alguns países de imigração como Espanha –, os conflitos civis gestados em diversos países da África e o baixo índice de desenvolvimento humano nesse continente têm levado muitas pessoas a tomarem como destino os países da Europa ocidental, acreditando que seus direitos humanos mais básicos poderão ser ali concretizados (SOUSA; BENTO, 2013).

De acordo com o relatório do Alto Comissariado da ONU, acerca das tendências mundiais das migrações forçadas no ano de 2017, no final desse ano havia cerca de “68.5 milhões de indivíduos forçadamente deslocados por todo o mundo, como um resultado de perseguição, conflito ou violência generalizada”, dentre os quais 19.9 milhões são refugiados sob o

mandato do Acnur, 5.4 milhões são refugiados palestinos sob o mandato de UNRWAs, 40 milhões são deslocados internos, e 3.1 milhões são requerentes de asilo (UNHCR, 2017b, p.2). No entanto, quando a compreensão acerca das migrações forçadas é problematizada a partir de variáveis que não se restringem a questões de insegurança e medo relacionados a conflitos, perseguição e ameaças pessoais ou coletivas, como sugerido pelo Estatuto do refugiado, o número de migrantes internacionais que se enquadram nas migrações forçadas pode aumentar exponencialmente em relação ao número daqueles que são considerados como refugiados, de modo que “cada vez mais a Convenção de 1951 se torna um instrumento inadequado para lidar com todos os casos que envolvem o fluxo internacional de pessoas.” (SOUSA; BENTO, 2013). Portanto, pode-se inferir que o número de migrantes forçados no contexto do espaço global abrange contingentes migratórios muito mais amplos em termos de adjetivação do que aqueles que são classificados pelo status de refugiado e, quantitativamente falando, muito mais numerosos do os que considerados pelas cifras apresentadas em relatórios como o que acima mencionamos.

A questão de gênero e a questão da infância, por exemplo, são profundamente relevantes para identificar demandas de proteção internacional nos processos de travessia de fronteiras porque constituem marcadores de maior nível de vulnerabilidade, conforme aponta a análise da pesquisadora Esther Torrado Martín-Palomino (2017), acerca do tráfico de meninas na migração subsaariana para as Ilhas Canárias. Por outro lado, no que diz respeito ao reconhecimento e à proteção de outros direitos humanos nos fluxos migratórios da África subsaariana para a Espanha, os homens maiores de idade podem ser as vítimas mais desprotegidas uma vez que formam o grupo que mais sofre violência e vulneração de direitos humanos no âmbito das fronteiras (WOMEN’S LINK WORLDWIDE, 2011), não só porque numericamente falando constituem a maioria, senão também porque não possuem nenhum respaldo jurídico para migrarem de forma irregular, sendo logo identificados como migrantes econômicos e assim penalizados, mesmo que também entre eles seja possível encontrar demandas consideráveis de proteção internacional.

Ao risco de perpetuação de vulnerabilidades como as formas de exploração de trabalho ou sexual – como ocorre com migrantes traficados – se somam a insegurança jurídica e as formas de exclusão inerentes à condição irregular que pode iniciar já na travessia das fronteiras territoriais, como no caso dos migrantes que são interceptados no território marroquino, ao se encontrarem vivendo em acampamentos no deserto próximo às cidades espanholas de Ceuta e Melilla. Acerca desses migrantes internacionais, na primeira década dos anos 2000, Coslovi (2006, p.474) relata que “são encerrados em edifícios em ruínas,

amontoados em vans em grupos de 40 e repatriados em sua grande maioria através da fronteira argelina (donde se supõem que tenham entrado pelo Marrocos) e, em alguns casos (muito menos), diretamente para os países de origem.”

Por outro lado, é possível que uma parte considerável das migrações forçadas passa a adquirir características de fluxos mistos, sendo que quando não são identificadas e/ ou reconhecidas, pelos Estados receptores, as demandas de proteção internacional que marcam esses fluxos migratórios, a forma como se dá a integração dos não cidadãos nas sociedades de acolhida pode potencializar as vulnerabilidades e violação de direitos humanos de parcelas populacionais que infringem as normas de autoridade do Estado e de autodeterminação dos cidadãos, por busca de meios de sobrevivência e de segurança mais básicos para uma existência (ACNUR, 2012) .

Com o aumento das migrações forçadas do mundo globalizado, em que as dinâmicas de violência, instabilidades e inseguranças, ademais de outras consequências não desejadas da globalização têm sido potencializadas, a busca de meios de uma sobrevivência mais digna e de diferentes tipos de segurança através das migrações internacionais coincide, por um lado, com o alargamento da percepção que os indivíduos passam a ter acerca dos direitos humanos e, por outro, com aumento do controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios. Assim, diante das chegadas massivas de migrantes e requerentes de proteção internacional nos países desenvolvidos do Ocidente, a partir do início dos anos 1990 – decorrentes das transformações ocorridas no cenário mundial na passagem do “breve século XX” (HOBBSAWN, 1995) para o século XXI, no que diz respeito aos processos de globalização na esfera econômica e cultural, bem como com reconfiguração geopolítica após a derrocada do bloco soviético –, os países europeus passaram a se articular em termos de regulamentação do sistema de asilo e de imigração, mediante medidas mais burocratizadas e restritivas (GODOY, 2002). O Acervo de Schengen, firmado no ano de 1985 por cinco países⁴⁹ que buscavam uma abertura de suas fronteiras internas em contrapartida ao fortalecimento das fronteiras externas, passou a ser

⁴⁹ Os países que firmaram o acordo de Schengen no ano de 1985 foram Alemanha, França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo e, segundo o Coletivo Ioé, em princípio esse acordo firmado pelos países acima descritos não fazia parte do acervo de normativas comunitárias da Europa, senão que foi criado enquanto um acordo intergovernamental para suprimir os controles nas fronteiras interiores entre os países signatários, tendo como contrapartida o controle das fronteiras exteriores comuns. Assim, segundo os autores citados, a imigração e a presença de nacionais de terceiros países foram transformadas em um problema securitário e, para enfrentá-lo, se pôs em marcha medidas de cooperação policial e judicial entre os Estados que aderiram a Schengen, sob uma orientação política voltada para “*desconfiar* dos imigrantes já assentados e na *rejeição* dos que tentam chegar” (COLECTIVO IOÉ, 2001, p.5, grifo dos autores).

gradativamente endossado pelos países europeus e incorporado à regulamentação da União Europeia.

No processo de institucionalização da política comum de imigração, os fluxos migratórios irregulares, os quais já tinham sido transformados em um problema a ser enfrentado pelas políticas governamentais dos países da Europa ocidental desde que as nações europeias abandonaram os programas de recrutamento de trabalhadores migrantes em meados da década de 1970 (CASTLES, 2010), vão agora ser tomados a sério, sendo apresentados como objeto de “luta” e de “combate”. Ao passo que as leis de asilo passam a ser reformadas, com o intuito de restringir o acesso dos imigrantes considerados “falsos refugiados” e categorizados de econômicos pelas vias de regulamentação nacional do direito de proteção internacional. No caso da Espanha, por exemplo, Vicente Gonzalez Perez (1996, p.5) ressalta que em dezembro de 1990 o governo apresentou um documento ao congresso dos deputados, que “alertava sobre a utilização abusiva do sistema de asilo e refúgio por parte de imigrantes econômicos, de modo que, para evitar essa via de imigração, postulava a reforma da Lei de Asilo e Refúgio, em vigor desde 1984.” O autor citado ainda observa que essa iniciativa resultou na modificação da referida lei mediante a Lei 9/1994, de 19 de maio de 1994, tornando mais restritiva a legislação que regulamenta o direito de asilo e refúgio na Espanha e implementando medidas com vista a acelerar a avaliação das solicitações de proteção internacional e, eventualmente, negar aquelas apresentadas por migrantes econômicos que não cumpriam os requisitos para a imigração autorizada.

Mediante a Lei 9/1994, a qual o autor acima se refere, passa a ser reconduzida à Lei Orgânica de 7/1985, sobre os direitos e as liberdades dos estrangeiros na Espanha, os casos de proteção internacional por razões humanitárias que até então se concedia o asilo, mas que não são relacionadas à questão do que vem a ser considerada uma perseguição (ESPAÑA, 1994). Acerca dessa lei de regulamentação das liberdades e dos direitos dos não nacionais na Espanha, criada em 1985, Mercedes Jabardo Velasco (2011) afirma que a mesma se trata de uma normativa que associou a figura do imigrante à ilegalidade, afetando negativamente, de forma profunda, os imigrantes senegaleses, os quais tinham a tradição de trabalharem como comerciantes na cidade de Madri.

Conforme adverte Sandro Mezzadra (2015, p.15), tais “processos de ilegalização dos migrantes” se encontram situados no contexto das mesmas estruturas e “dinâmicas que produziram uma crise da cidadania, hoje particularmente evidente em países como Grécia, Itália e Espanha”, colocando assim, de acordo com o autor citado, a necessidade de se analisar de forma crítica o que representa a cidadania na atualidade não apenas no campo dos estudos

migratórios, senão também nas diversas instâncias das sociedades contemporâneas. Nesse sentido, podemos considerar que a vulnerabilização dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados pelos países desenvolvidos do Ocidente está relacionada com o encolhimento dos direitos de cidadania dos próprios autóctones desses países, compreendendo assim um processo de retroalimentação, pois o descaso em relação à dignidade de um grupo da população de uma sociedade abre precedência para que tal efeito venha a ser expandido, de forma a atingir, em momentos posteriores, outros grupos que ainda se encontram mais protegidos.

Nesse contexto, a adoção de sistemas de vistos pelos países desenvolvidos como os que são membros da OCDE marca o início de uma tendência à imigração indocumentada (Düvel apud VELÁZQUEZ, 2014) em correlação direta com as dificuldades de cumprimento dos requisitos para a imigração regular. Isso porque a pretendida política de “imigração zero” pelos países receptores não se confirmaria nas décadas seguintes. Pelo contrário, a partir dos anos 1970 os fluxos migratórios seguiram aumentando por todas as regiões do mundo (CASTLES, 1997) e, como consequência das exigências e restrições à imigração regularizada, as formas de migração irregular tornaram-se uma realidade complexa, a qual impõe aos migrantes econômicos e refugiados a necessidade cada vez maior de recorrer aos serviços dos atravessadores.

Quando se refere aos fluxos migratórios que envolvem longas travessias pelas rotas internacionais convém analisar as condições de existência também ao longo dos trajetos bem como no momento da chegada nos países receptores, pois se tratam de realidades que podem ser drasticamente transformadas ao longo dos percursos, sobretudo quando há um maior controle de fronteiras em relação aos movimentos migratórios. Assim, ao descrever sobre o movimento de migrantes procedentes dos países subsaarianos em direção à Europa utilizando a travessia da fronteira sul da Espanha, Khachani (2006) afirma que impulsionados pelo “sonho europeu”, os viajantes cruzam o deserto do Saara caminhando e, desde a cidade de Agadez (no centro do Níger) até ingressarem no território da Argélia são transportados em camionetas superlotadas devido a que a fronteira desse último país há se tornado fortemente controlada. O autor explica que após superarem as fronteiras entre Mali, Níger e Argélia, esses emigrantes procedentes de países da África subsaariana ainda terão que percorrer um itinerário de mais de três mil quilômetros para alcançarem a última etapa da travessia que se produz em Marrocos, sendo a fronteira de Argélia o ponto de acesso para cerca de 90% dos que alcançam o território marroquino, de modo que poucos deles chegam a Marrocos por postos fronteiriços oficiais, como os aeroportos.

Segundo Manuel Ahumada Müller (2006), capitão de corveta, os imigrantes irregulares procedentes dos países subsaarianos que chegam à Espanha mencionam que o trajeto, mediante viagem aérea, inicia em Nigéria, para ser continuado, a partir das cidades marroquinas de Casa Blanca ou Rabat, por via terrestre, sob o controle de traficantes que retêm consigo inclusive os documentos pessoais dos viajantes, enquanto que para os nacionais de países como Costa do Marfim, o traslado é realizado em embarcações de grande porte até próximo às costas espanholas, de onde a travessia é finalizada em *pateras* (pequenas embarcações). O autor ressalta que as máfias chegam a cobrar 2.500 dólares pelos serviços prestados na travessia.

É importante contextualizar esse contrabando de migrantes internacionais dentro de uma tendência global não apenas de recrudescimento e militarização das fronteiras dos países desenvolvidos destinatários da imigração, senão também dentro de um cenário internacional de tráfico de seres humanos, pois, como ressalta Alberto Daunis Rodríguez (2010), o tráfico de seres humanos nas últimas décadas tem aumentado potencialmente em escala planetária. Ainda segundo esse autor, no caso do continente africano, no circuito interno, mulheres e homens passaram a ser captados no campo, devido à degradação do setor agrícola, para serem explorados no mercado de trabalho e na indústria do sexo nas cidades, o passo que no tráfico de pessoas para outros continentes se destaca principalmente a expansão da captação de mulheres e crianças em países como “Gana, Nigéria, Etiópia e Mali, para trabalhar na indústria do sexo, na economia informal ou no serviço doméstico de países europeus (Espanha, Itália, Países Baixos) e do Oriente Médio.” (RODRÍGUEZ, 2010, p.4). Tais migrações forçadas devem ser contextualizadas no âmbito dos fenômenos de expulsões globais, tal como foram discutidos por Saskia Sassen (2015), os quais têm sido desencadeados, sobretudo, nos países pobres do sul global. Nesse sentido, a autora explica que a reestruturação econômica projetada por organismos internacionais a partir dos anos 1980, em países do sul global, aprofundou a pobreza de muitos países subsaarianos que tinham economias e sistemas de saúde e de educação que ainda funcionavam, polarizando os recursos econômicos dos países mais prósperos dessa região do continente africano, ao mesmo tempo em que a crescente atuação de redes criminosas e de tráfico de pessoas, e o controle sobre terras e águas subterrâneas por empresas e governos estrangeiros, coincidiram com a crescente expulsão de populações de seus sistemas de subsistência e aprofundamento da miséria em países como Nigéria e Angola. Trata-se de um contexto no qual “o controle do poder imperial foi substituído por um sistema de poder assimétrico e globalizado, cujo caráter pós-nacional e pós-imperial” tem como “principais características [...] a desigualdade

estrutural, dentro de um sistema desregulamentado de livre mercado e de livre fluxo de capital, dominado pelo Primeiro Mundo; e os programas de reajuste estrutural, nos quais prevalecem os interesses e modelos ocidentais de controle.” (HALL, 2003, p.57).

Nesse sentido, Helmut Dietrich (2008, p.17) pontua que cerca de 50 por cento dos migrantes internacionais que atravessam o Mediterrâneo de forma clandestina entre a África e a Europa procedem de países subsaarianos que compreendem “Estados descolonizados, cujo desenvolvimento econômico há fracassado por completo”, sendo que o que esses nacionais dos países subsaarianos efetuam é, de modo geral, uma fuga “das consequências tardias do colonialismo e dos efeitos dos atuais interesses europeus e norte americanos na África”. Todavia, conforme ressalta o autor acima citado, no percurso dessa fuga para o Norte global, esses migrantes procedentes dos países subsaarianos terão que enfrentar as restrições de entrada que são aplicadas pela União Europeia até mesmo para os nacionais de países marcados pela guerra, como Congo, Serra Leoa e Sudão.

Nesse contexto, as desigualdades de oportunidades existentes entre os países pobres e os países desenvolvidos, assim como os efeitos da desregulamentação da economia mundial sobre as economias nacionais, se colocam como importantes fatores na produção de movimentos migratórios forçados porque atuam de forma ininterrupta, de modo que ignorar esses determinantes das migrações internacionais contemporâneas significa “fazer ouvidos surdos às consequências nefastas da globalização capitalista e à terrível situação de pobreza que provoca o abandono massivo das pessoas que fogem das fomes, das secas e da falta de acesso a fontes de emprego, entre outras razões, derivadas desta situação.” (HEREDIA SÁNCHEZ, 2006, p.94). Contudo, apesar de que boa parte das razões das migrações esteja determinada pelos impactos que as políticas neoliberais passaram a exercer sobre as economias nacionais mais fragilizadas, tanto os países desenvolvidos receptores de fluxos migratórios, como os cidadãos autóctones desses países mais afluentes, dificilmente assumem algum tipo de solidariedade internacional para com os grupos sociais implicados nas migrações forçadas decorrentes dos impactos das economias hegemônicas sobre as economias fragilizadas dos países do Sul Global. Disso decorre que, se por um lado os direitos fundamentais tais como a integridade física e a não discriminação devem ser assegurados aos migrantes, por outro, a dimensão da estatalidade de exercer a soberania territorial é considerada legítima não apenas como um direito, senão também como um dever que os representantes das comunidades políticas nacionais têm para com os cidadãos. É verdade que a proteção dos direitos territoriais de um grupo não implica a negação do direito de migrar para outros, contudo a autonomia das comunidades políticas nacionais em acolher ou não os

migrantes que almejam delas fazer parte passa por uma série de prerrogativas que não captam em profundidade a complexa dimensão dos direitos humanos nos processos migratórios.

No caso dos nacionais de países subsaarianos que chegam à fronteira sul da Espanha, embora questões relacionadas a conflitos étnicos e políticos, ausência de meios de subsistência, falta de oportunidades, etc., unem as realidades destes grupos, para a entrada autorizada no território europeu pelos postos habilitados, mediante um visto de turista, é exigida desses migrantes a comprovação de que possuam altas quantias de dinheiro que, conforme ressalta Helmut Dietrich (2008, p.17), “para a maior parte das pessoas africanas são impossíveis de reunir em toda uma vida”.

5.3.1 Ações da política migratória espanhola voltada para o continente africano e seus impactos na travessia dos migrantes procedentes de países da África subsaariana

De acordo com Francesco Madrisotti (2016), no início da migração procedente dos países subsaarianos na fronteira sul da Espanha, no final dos anos 1990, ao chegarem a Marrocos, os migrantes internacionais em trânsito se juntavam aos migrantes irregulares marroquinos que também buscavam efetuar a mesma travessia e, mediante a facilitação por traficantes locais, atravessavam o Estreito de Gibraltar em pequenas embarcações atravessando, chegando assim ao território espanhol. Ainda segundo o autor, as máfias que articulavam esses movimentos migratórios, evitando que os viajantes fossem flagrados pelas autoridades espanholas, continuam atuando nessa região fronteiriça, mas, com “a criação de um sistema militar de vigilância” nas costas espanholas a partir do início dos anos 2000, os migrantes passaram a buscar outros meios de travessia para o território espanhol, efetuando tentativas de saltos às cercas metálicas que obstaculizam o perímetro fronteiriço terrestre entre Espanha e Marrocos; sendo que também aí, mediante o apoio de Marrocos à Espanha, o controle sobre os movimentos migratórios foi intensificado (MADRISOTTI, 2016, p.140).

Com o controle fronteiriço sobre a imigração irregular na fronteira terrestre que separa Marrocos das cidades espanholas de Ceuta e Melilla, os imigrantes passaram a buscar efetuar a travessia desta parte da fronteira sul da Espanha através dos postos habilitados fingindo ser trabalhadores marroquinos que cruzam esses pontos fronteiriços diariamente, como também escondidos em veículos (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2008b). Contudo, no caso dos imigrantes procedentes dos países subsaarianos, tal opção não é viável, pois a diferença do aspecto físico entre eles e a maioria dos marroquinos dificultaria enganar os agentes da fronteira, de modo que para esse coletivo migrante a forma mais recorrente de tentativa de

travessia da fronteira é o salto às cercas que servem como barreira de contenção aos fluxos migratórios não autorizados (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2015).

Também no Estreito de Gibraltar, o Estado espanhol passou a implementar novos dispositivos anti-imigração, como o Sistema Integrado de Vigilância Exterior (SIVE), de modo que as pateras que saíam de Marrocos já também tomando como destino as Ilhas Canárias deslocaram o ponto de partida para o Saara Ocidental (PÉREZ, 2011). Seguindo essa tendência de ampliação dos pontos de partida da migração irregular em direção à fronteira sul da Espanha, Mauritânia, Senegal, Gâmbia, Guiné Bissau e Guiné Conakry, que eram países emissores de imigrantes, se tornaram, a partir do ano de 2005, em “países de saída de pateras” que viriam a se somar àquelas que procediam de Argélia e Marrocos (CUTTITA, 2008).

Nesse contexto da considerada pressão migratória na fronteira territorial da Espanha situada ao sul do país, o Estado espanhol voltou sua preocupação para o controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios irregulares procedentes dos países subsaarianos. Diante da considerada pressão migratória, para a qual Marrocos se coloca como peça chave de contenção por ser o último país de trânsito, o Estado espanhol buscou uma colaboração do país vizinho para o controle fronteiriço sobre essa imigração irregular em sua fronteira sul, mediante o uso de patrulhas conjuntas no entorno das fronteiras terrestres e marítimas, ademais do intercâmbio de oficiais de nas conexões de aeroportos e postos de controle fronteiriço, tendo como contrapartida “uma considerável ajuda financeira a Marrocos para o desenvolvimento de seus sistemas de controle de fronteiras.” (BALDWIN-EDWARDS, 2006, p.123). Para obter sucesso nesse âmbito de atuação de sua política migratória, ademais da cooperação ostensiva do principal país de trânsito no norte da África que é Marrocos, a Espanha buscou construir relações diplomáticas com países da África subsaariana, com vistas à repatriação de imigrantes, dada a potencialidade da configuração de rotas migratórias que, em princípio, iniciavam em Mauritânia (SOW, 2006), sendo logo observadas também desde Senegal (PÉREZ, 2011).

Contudo, desde que a travessia de imigrantes não autorizados para o território espanhol se tornou mais obstacularizada na região fronteiriça entre Marrocos e Espanha – devido à construção de barreiras físicas e sistemas de vigilância, bem como pela atuação conjunta das forças de segurança marroquina e espanhola no entorno das cidades de Ceuta e Melilla (portanto, dentro do próprio continente africano) –, houve uma mudança das rotas migratórias tanto dos migrantes nacionais dos países da África do norte como dos nacionais de países subsaarianos, que buscam efetuar a travessia da fronteira sul da Espanha de forma

irregular. Essa mudança é resumidamente descrita na seguinte passagem de um relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, acerca das dimensões do crime organizado em âmbito transnacional na África Ocidental:

Foram os norte-africanos, em vez dos africanos ocidentais, que inicialmente sofreram o impacto dos controles mais rigorosos, já que historicamente haviam migrado em números muito maiores. No início, eles escolheram a rota mais fácil, entrando na Europa a partir do Marrocos, atravessando o pequeno Estreito de Gibraltar, com menos de 13 quilômetros de largura, no estreito, ou através das cidades espanholas de Ceuta e Melilla. Com o aumento da vigilância espanhola, o número de rotas se diversificou. Como os norte-africanos mudaram de rota, o mesmo ocorreu com os africanos ocidentais que os seguiram. As rotas tomadas variaram muito ao longo do tempo, em resposta a iniciativas de aplicação da lei e mudanças no clima geopolítico. Em grande medida, a demanda por serviços de contrabando é realocada sempre que há um bloqueio. Aqueles que moram perto de uma rota popular de contrabando viajarão milhares de quilômetros para acessar um caminho mais claro se a rota perto de sua casa ficar bloqueada. Mas também pode haver um elemento de oportunismo envolvido. Quando uma rota se torna popular, mesmo aqueles que não considerariam migrar podem aproveitar a porta aberta. (UNODC, 2013, p.28).

A partir do momento em que os imigrantes procedentes dos países subsaarianos passaram a tomar como destino novas rotas pelo Oceano Atlântico em direção às Ilhas Canárias, a estratégia de atuação securitária por parte do Estado espanhol e da União Europeia foi efetuada mediante a construção de acordos bilaterais e multilaterais, com vista a articular diferentes países para deter a imigração irregular, como no caso do Projeto Sea Horse⁵⁰, o qual, sob a liderança da Espanha, participaram mais cinco países da União Europeia (Alemanha, França, Bélgica, Itália e Portugal) e quatro países africanos (Cabo Verde, Senegal, Marrocos e Mauritânia), e para o qual foram investidos dois milhões de euros pela União Europeia (FERNÁNDEZ BESSA, 2008). Ao discutir sobre a participação da Espanha nas operações da União Europeia voltadas para a externalização do controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios, a última autora na qual nos referenciamos também menciona o Programa AENAS, o qual, segundo o Instituto Universitário de Investigação sobre Segurança Interior – IUISI, foi desenvolvido para oferecer assistência técnica e financeira a países terceiros na área de imigração e asilo, sendo que foi sob o marco desse programa de cooperação que a Guarda Civil espanhola lançou o projeto Sea Horse, buscando assim maior cooperação por parte de Marrocos, Mauritânia, Senegal e Cabo Verde.

⁵⁰ O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime explica que o Sea Horse é “um terceiro pilar para o policiamento da migração irregular da África Ocidental”, o qual consiste em “uma rede de comunicações via satélite.” (UNODC, 2011, p.20).

Segundo Paolo Cuttitta (2008, p.89), os países do sul da Europa, como também a própria União Europeia, têm procurado desenvolver políticas de expansão do controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios para além de suas fronteiras, mediante o “controle sobre águas internacionais”, o envio de “agentes de coordenação policial aos países de origem e de trânsito da emigração”, e a cobrança de colaboração efetiva dos países do norte da África na luta contra a emigração ilegal.

Na fronteira sul da Espanha, a disposição geográfica do território avançada para o mar permite que a Guarda Civil espanhola, junto com a Frontex realizem “suas funções de vigilância, interceptação e retorno de imigrantes, não em seu asignado posto aduaneiro, senão a centenas de quilômetros do estreito de Gibraltar, e inclusive das Ilhas Canárias, limites reconhecidos da fronteira sul espanhola e europeia.” (FUHEM ECOSOCIAL, 2013, p.2). Conforme afirma Rafael Crespo (2007, p.99) tanto o perímetro fronteiriço no entorno das cidades autônomas de Ceuta e Melilla como a costa marítima no entorno das Ilhas Canárias são “fronteiras africanas da União Europeia”, sendo que no que diz respeito à questão imigratória, segundo Gemma Pinyol Jiménez (2012, p.20), desde o ano 2005 a União Europeia vem levando em conta “a importância dos países subsaarianos e apostando pela promoção de uma política comum que reforce as relações com países terceiros e que, por sua vez, promova a colaboração e a solidariedade entre os Estados membros.”

No entanto, conforme considera a autora acima citada, apesar da existência de um cenário de oportunidades para o diálogo e cooperação entre os países europeus receptores de imigrantes, os países de origem e trânsito do norte da África e os países de origem e trânsito da África subsaariana, essa cooperação tem se limitado mais à realização de conferências, sendo a colaboração e cooperação em relação à imigração entre a União Europeia e seus vizinhos mediterrâneos se baseia mais em instrumentos europeus de contenção aos fluxos, ao passo que em relação aos países subsaarianos, “para a UE as prioridades se concentram no controle de fluxos migratórios; enquanto que a principal preocupação de muitos países africanos é o desenvolvimento, para o que demandam maiores oportunidades.” (JIMÉNEZ, 2012, p.21). Merece destaque, por exemplo, a participação da Espanha no âmbito da política externa da União Europeia voltada para o continente africano com enfoque no combate à imigração irregular de menores não acompanhados, com notável engajamento em encontros e comissões formadas por autoridades de países europeus e africanos (RED EUROPEA DE MIGRACIONES, 2012).

A partir do enfoque no combate à imigração irregular, os Estados-membros da União Europeia têm buscado celebrar acordos bilaterais e multilaterais com países emissores de

imigrantes internacionais não desejados, assim como com os países de trânsito que podem ser mais estratégicos para cooperarem com o controle fronteiriço sobre esses fluxos migratórios. Um exemplo disso é o financiamento de medidas de emergência pela União Europeia, a partir de setembro de 2006, para controles marítimos envolvendo a recepção de imigrantes e o controle sobre as imediações da fronteira sul da União Europeia através de três projetos direcionados para Espanha – os quais compreendiam o controle da imigração irregular proveniente de Mauritânia –, dois para Malta e um voltado para a Itália (BALDWIN-EDWARDS, 2006).

Já a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado – CEAR (2017, p.6) destaca a construção de centros de detenção nos países africanos emissores e de trânsito da imigração irregular em direção à fronteira sul da Espanha como contrapartida da Ajuda Oficial ao Desenvolvimento, e observa que os acordos de cooperação firmados pela Espanha com países subsaarianos, desde que os fluxos migratórios foram trasladados do eixo Marrocos-Ceuta e Melilla e Estreito de Gibraltar para o eixo Mauritânia-Ilhas Canárias (sendo as pateras substituídas por embarcações maiores conhecidas como cayucos), são acordos que apresentam “um enfoque policial e de segurança, com o objetivo de impedir a chegada de fluxos migratórios à Espanha.” Conforme considera essa Organização não governamental, tal política externa da Espanha em regiões consideradas estratégicas para o Estado espanhol no continente africano permite que países que na realidade prática não se preocupam ou não podem oferecer proteção dos direitos humanos exerçam poder de decisão sobre projetos de vida ou mesmo sobre “o futuro” (já antecipadamente imposto pelas condições de existência nos países de origem) “das pessoas migrantes e refugiadas” que tentam se mover pelo espaço transnacional (CEAR, 2017, p.6).

As medidas de externalização de fronteiras revelam que a atuação dos Estados nacionais e de outras instituições com escopo internacional sobre a liberdade de migrar e a mobilidade humana de modo geral, quando não é contrabalançada com atuações políticas e institucionais de proteção aos direitos humanos, pode favorecer a aplicação de controle fronteiriço dos movimentos migratórios desde os países de origem (SANTOS, 2017, não publicado). Nesse sentido, as políticas de cooperação entre muitos países da África e os países da União Europeia têm desempenhado a função de conter a mobilidade de migrantes em trânsito e até mesmo dos próprios cidadãos de países africanos emissores da imigração não autorizada, como no caso de Senegal e Mauritânia que receberam navios doados pela Espanha entre os anos de 2007 e 2011 para monitorarem os pontos de partida de potenciais fluxos migratórios não autorizados em direção ao território europeu (EUROPEAN UNION

AGENCY FOR HUMAN RIGHTS, 2013), apesar de que esses países africanos também são emissores de migrantes irregulares para a Espanha.

Nesse sentido, Fernández Bessa (2008) observa que a Guarda Civil espanhola têm realizado patrulhagem marítima para impedir a chegada e saída de imigrantes irregulares na rota das Ilhas Canárias em um raio que ultrapassa o domínio territorial espanhol, como, por exemplo, em águas mauritanas, a partir de uma operação conjunta com o Serviço Marítimo da Guarda Civil e da Gendarmería de Mauritânia, durante um período de três meses. Já no ano de 2012, governos de cinco países da África subsaariana (Mali, Guiné, Nigéria, Gâmbia e Gana), proporcionaram a participação de equipes em cursos organizados pelo Corpo Nacional de Polícia do Estado espanhol sobre imigração ilegal (RED EUROPEA DE MIGRACIONES, 2012), o que pressupõe seguir as coordenadas da política imigratória da Espanha e da União Europeia para atuar no controle fronteiriço sobre os fluxos migratórios que partem de seus territórios e/ou atravessam suas fronteiras de forma irregular. Ainda o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ressalta a articulação política da Espanha com Mauritânia, Marrocos e Senegal para deter os fluxos migratórios pela via marítima mediante operações conjuntas entre a Guarda Civil Espanhola e as agências de aplicação da lei nesses países africanos, destacando o impacto do controle fronteiriço resultante dessas parcerias sobre a vida dos migrantes internacionais que tentam alcançar a Europa, como a construção de um centro de detenção na cidade mauritana de Nouadhibou (UNODC, 2011). Assim, essa agência da ONU explica que:

As medidas acordadas entre os governos de Mauritânia e da Espanha em 2006 parecem ter estado na origem de um centro de detenção em Nouadhibou, em Mauritânia, onde suspeitos migrantes irregulares foram detidos. Às vezes conhecido localmente como Guantanamo, o centro está situado em uma antiga escola que foi restaurada pelas autoridades espanholas em 2006. O centro não é conhecido por ter qualquer nome oficial ou ser governado por qualquer regulamentação formal. Segundo estatísticas do governo, milhares de pessoas suspeitas de serem migrantes irregulares foram detidas durante um período mais longo ou mais curto em 2007. Outras pessoas suspeitas de serem migrantes irregulares são detidas noutros locais em Mauritânia ou são removidas à força do país. (UNODC, 2011, p.20).

Pode-se afirmar que tais políticas de cooperação vulnerabilizam o direito humano à emigração, o qual só deveria ser restringido em momentos excepcionais como em contextos da fuga de cérebros, mas nunca deliberadamente proibido (OBERMAN, 2013b⁵¹; CARENS,

⁵¹ Na visão desse autor, embora uma das coisas que parece justificar restrições à imigração em alguns contextos é a fuga de cérebros, mas mesmo nesse caso deve se buscar cumprir uma série de condições favoráveis à imigração, de forma que essas condições provavelmente restringirão muito a gama de circunstâncias sob as quais as restrições de imigração contra a fuga de cérebros podem ser impostas com justiça.

2013a). Nesse sentido, Marcela Iglesias (2010) afirma que embora o Plano África apresente pontos consideráveis – como o reconhecimento de que as demandas de ajuda por parte dos países africanos não se produzem apenas nos países emissores de imigrantes para a Europa, senão em praticamente todo o continente –, o objetivo principal desse plano é responder às inquietações da União Europeia acerca de enfrentamentos aos desafios dos fluxos migratórios, principalmente no que diz respeito à contenção das imigrações consideradas não demandadas.

Assim, mesmo que com a política de cooperação para o desenvolvimento da África, a Espanha se propõe a colaborar com a ONU e com organismos regionais africanos, em relação “ao fortalecimento democrático, à paz, à segurança, à proteção dos direitos humanos e do Estado de direito na África subsaariana, assim como a seu desenvolvimento e a seu progresso econômico e social” (MINISTERIO DE ASUNTOS EXTERIORES E DE COOPERACIÓN, 2006, p.12), o foco no combate à imigração irregular, mediante a estratégia do “princípio de corresponsabilidade”, transforma a imigração em algo ainda mais sacrificial para os potenciais migrantes porque possibilita o controle fronteiriço sobre os movimentos migratórios não apenas nos pontos de entrada do país receptor senão também no contexto de possíveis saídas dos países de origem e de trânsito, ademais de simplificar os processos de repatriação para torná-los mais rápidos. Tal como sugere Castles (2003), ao ser a qualidade da cidadania nacional determinada, em boa medida, pelas desigualdades existentes entre os diferentes países em um sistema internacional hierárquico de poderes entre os diferentes Estados, são escassas as possibilidades para a migração autorizada entre os cidadãos dos Estados nacionais que ocupam uma posição inferior no sistema de relações internacionais, ao mesmo tempo em que quando esses indivíduos se arriscam nas rotas da migração irregular, eles costumam pagar um alto preço, podendo ser obrigados a pagar taxas exorbitantes para contrabandistas e/ou ser explorados e controlados por redes de tráfico. Ademais, essa situação pode-se tornar ainda mais agravante quando os migrantes irregulares se encontram em rotas migratórias sobre as quais diversos países exercem, conjuntamente, políticas de controle fronteiriço porque tanto os preços dos serviços oferecidos por contrabandistas se baseiam nas dificuldades da travessia como as redes de tráfico também se aproveitam das dificuldades que os migrantes internacionais enfrentam no espaço transnacional para explorarem aqueles que se encontram mais imovíveis. Nesse sentido, UNODC (2011, p.20) adverte que as medidas de controle fronteiriço desenvolvidas em países da África subsaariana no marco da cooperação bilateral com a Espanha fizeram com que parte dos migrantes irregulares que buscavam ingressar no território desse país ficasse retida no norte da África, o que pode ser considerado como “uma consequência invisível da fronteira da UE, mesmo a centenas de quilômetros

dentro do continente africano.” Já a Comissão Europeia ressalta que, em reunião com o ACNUR durante uma jornada de trabalho em Marrocos (na mesma ocasião da visita de sua equipe às cidades espanholas de Ceuta e Melilla), essa agência da ONU informou que o Estado marroquino estava deportando muitos nacionais de países subsaarianos naquele momento, mesmo que entre eles havia alguns que eram solicitantes de asilo ou que até mesmo já tinham sido “reconhecidos pelo ACNUR como necessitados de proteção internacional.” (EUROPEAN COMMISSION, 2005, p.6).

Cabe ressaltar que, como notam Mezzadra e Nielson (2013), as fronteiras nacionais são muito mais do que as linhas demarcatórias do território de um Estado-nação, e, nesse sentido, a proliferação de fronteiras nacionais traz em seu bojo a emergência de novas fronteiras tanto físicas como jurídicas, como a implementação de bancos de dados para controlar as informações de entrada e saída de pessoas em um país, a celebração de acordos bilaterais de cooperação entre Estados nacionais em termos de segurança, a aplicação do sistema de vistos de entrada para determinadas nacionalidades, a aceitação de estrangeiros a partir de cotas por demanda de determinados tipos de mão-de-obra, etc. Acerca desse processo de recrudescimento das fronteiras de contenção aos fluxos migratórios, Seyla Benhabib (2011, p.156) afirma que:

(...) os movimentos dos povos em escala mundial revelam a fragilidade da autonomia privada e pública num mundo em que os Estados, ao mesmo tempo em que permitem o movimento de capital, dinheiro e mercadorias em velocidades cada vez maiores através das fronteiras, capturam, aprisionam, mutilam e matam seres humanos que tentam fazer o mesmo.

Dessa maneira, os migrantes procedentes de determinadas regiões do mundo e considerados como mão de obra não demandada ou excessiva, muitas vezes são devolvidos desde o momento em que ingressam ou tentam ingressar pelas fronteiras territoriais dos países de destino, como acontece com os migrantes que atravessam as fronteiras da Espanha ou se encontram em suas imediações realizando intentos de travessia em situação administrativa irregular. Ao serem considerados como imigrantes econômicos não demandados como força de trabalho podem ser devolvidos aos países de origem ou de trânsito em um prazo de até 72 horas e, quando isso não é possível devido aos tramites burocráticos, serão encaminhados para os centros de internamento de estrangeiros (POLICÍA NACIONAL DE ESPAÑA, s/d). No caso dos irregulares que ingressam ou tentam ingressar no território espanhol pelos pontos não habilitados do perímetro fronteiro de Ceuta e Melilla, estes podem ser devolvidos de forma imediata a Marrocos, último país de trânsito que, mediante um acordo bilateral de

cooperação com a Espanha em matéria de imigração celebrado em Madri na data de 13 de fevereiro de 1992, o qual entrou em vigor no ano de 2012 (RED EUROPEA DE MIGRACIÓN, 2012), tem a obrigação de readmitir nacionais de países terceiros que realizem tentativas de travessia ou tenham ingressado em território espanhol de forma irregular através de suas fronteiras. Nesse sentido, López-Sala (2006b) considera que o Marrocos atua de forma estratégica, na política de cooperação à contenção dos migrantes procedentes dos países subsaarianos para a Espanha, se valendo do seu papel de principal colaborador externo para utilizar em alguns momentos a imigração “como arma de negociação em outras matérias, como a pesca ou os acordos comerciais e de cooperação com a Europa”. Também a Comissão Espanhola de Apoio ao Refugiado destaca que devido a uma sentença do Tribunal de Justiça da União Europeia em dezembro de 2016, a qual excluía os produtos agrícolas procedentes do Saara Ocidental do acordo comercial entre a União Europeia e Marrocos, o governo marroquino reagiu, mediante uma advertência de seu ministro de Agricultura, afirmando que tal restrição poderia ter como consequência um afluxo de entrada de imigrantes para o território espanhol que é contido por esse país vizinho (CEAR, 2017).

Cabe ressaltar que embora a perda da região na qual se encontram as cidades de Ceuta e Melilla, mediante um processo de independência desencadeado pelo Estado espanhol no ano de 1956 (COLECTIVO IOÉ, 2001) nunca tenha sido reconhecida por Marrocos, ao firmar um acordo bilateral com a Espanha, no ano de 1992, esse país africano abriu precedências para a Espanha e a União Europeia passaram perseguirem a meta de transformar a região do território marroquino limítrofe com o espaço europeu em uma zona de bloqueio dos fluxos migratórios de nacionais dos países da África subsaariana que buscam migrar para a Europa (SÁNCHEZ-MONTIJANO; CRISTIANI, 2013). Com respeito às implicações da cooperação desse país de trânsito no controle fronteiriço sobre a vulneração dos direitos humanos dos migrantes em trânsito para a Espanha, López-Sala (2006b, p.81) enfatiza que:

A assinatura de convênios de contratação temporal de mão de obra e a crescente presença de subsaarianos no país, em rota ou à espera do cruzamento em «sua travessia europeia do norte», explicam também a reação do governo de Marrocos ante a crise em Ceuta e Melilla durante o outono de 2005. A falta de garantias na devolução a seus países de origem pôs em evidência, mais uma vez, a vulneração dos direitos humanos nos processos de expulsão, assim como a externalização das obrigações espanholas em matéria de direitos fundamentais. O risco e o perigo de morte se estendem, em definitiva, para além da fronteira.

Nesse sentido, a Comissão Europeia (2005) relata que em uma visita técnica a Marrocos após os eventos ocorridos em 2005, o grupo de trabalho foi informado de que os migrantes alojados no deserto entre Marrocos e Argélia se encontravam em uma situação

grave, de modo que sua equipe de trabalho teve que acionar os de serviços assistência humanitária que são oferecidos pela Comissão. Já mais recentemente, e particularmente com respeito ao ano de 2017, os alojamentos de migrantes internacionais procedentes de países subsaarianos em Marrocos e Argélia passaram a ser destruídos, com base na suposição de que tais assentamentos geram um “efeito chamada” para imigrantes e refugiados que passam a ver na travessia do Estreito de Gibraltar uma alternativa para ingressar no território espanhol (CEAR, 2017).

Apesar de ficar evidente nas políticas imigratórias dos países desenvolvidos um amplo jogo de interesses que transcendem os fatores relacionados aos direitos territoriais dos cidadãos nacionais ou a proteção de bens das sociedades estatais delimitadas territorialmente por pertencimento a nações, desde o ponto de vista jurídico, as justificativas governamentais para a aplicação de controle fronteiriço sobre as migrações se encontram legitimadas pela lógica do pertencimento nacional mais do que por qualquer outro instrumento jurídico que responde pelo campo das migrações. Nesse sentido, o acirramento das demandas de aceitação e inclusão de não nacionais nas sociedades globalizadas, trazido pelas migrações internacionais, reforça a urgência de uma mudança da própria configuração do Estado de Direito, uma vez que sua versão de “Estado nação, centralista, baseado no pressuposto (postulado) da homogeneidade cultural” (DE LUCAS, 2016a, p.19) se coloca como um empecilho, convencionalmente legitimado, para a inclusão democrática dos não nacionais e, por conseguinte, para a efetivação dos princípios de universalidade da cidadania.

Com respeito ao Plano África, em particular, Marcela Iglesias (2010) pontua que a partir deste plano de ações elaborado pela Espanha para ser aplicado em sua política externa voltada para os países da África subsaariana, no biênio 2006-2008 o Estado espanhol investiu 600 milhões de euros, conseguindo assim ampliar sua representação diplomática na região com a criação de embaixadas em Mali, Sudão e Cabo Verde, ao mesmo tempo em que assinou acordos de readmissão para repatriar imigrantes irregulares com diversos países africanos, como Gâmbia, Guiné Conakry e Senegal, no ano de 2006, e com Cabo Verde e Mali, no ano de 2007. Paolo Cuttitta (2008) corrobora esses dados, destacando que entre os anos de 2004 e 2007, a Espanha assinou acordos bilaterais com Argélia, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné Bissau, Guiné Conakry, Mali, Mauritânia, Marrocos e Senegal. Ainda segundo esse autor, a Espanha passou a cobrar dos países do norte da África maior controle e regulação dos fluxos migratórios, assim como a expulsão de imigrantes não autorizados e construção de centros de detenção imigrantes irregulares em seus territórios, ademais do endurecimento da vigilância em suas fronteiras, para assim evitar a entrada de possíveis

emigrantes em trânsito e a saída de pateras, de modo que todos esses países passaram a intensificar não somente os controles nas fronteiras, senão também as rondas policiais contra os migrantes que supostamente se encontram em trânsito em seus territórios.

A tendência dos muros não se dá de forma isolada, senão que é construída paralelamente à implementação dos sistemas de vistos e ampliação das exigências burocráticas de entrada e permanência dos não cidadãos nas sociedades de destino. Por conseguinte, enquanto alguns imigrantes conseguem cumprir todos os requisitos e serem plenamente integrados nas sociedades de acolhida, adquirindo até mesmo a nacionalidade e a cidadania, muitos nem conseguem atravessar a fronteira para o território do país de destino. Nesse sentido, Cazorla (2005, p.240) afirma que quando no início dos anos 2000 (e, especialmente no período que entre os anos de 2003 e 2005) milhares de imigrantes passaram a atravessar a fronteira sul da Espanha em pequenos e precários botes, pelas costas marítimas desse país, “em seu afã de compartilhar o nível europeu de desenvolvimento”, muitos dos protagonistas dessas tentativas de travessia perdiam a vida durante esse processo, de modo que só para a província de Granada, a qual era a segunda região de destino do sul da Espanha preterida pelos imigrantes (depois das Ilhas Canárias), embora não haja dados concretos, se especula que as cifras sejam de aproximadamente dois mil desaparecidos nesse trajeto.

Já Paulo Cuttitta (2008) chama a atenção para o fato de que entre os anos de 2002 e 2007, os meios de comunicação divulgaram um número de cerca de “1.514 cadáveres e 1.622 pessoas desaparecidas (um total de 3.136 pessoas) entre a costa africana e a espanhola.” Diante de cifras como essas, algumas indagações precisam ser feitas, como: quem eram essas pessoas desaparecidas? De onde vinham? Por que deixaram seus países de origem para se aventurarem no perigoso mar? Por que o mar, apesar de ser perigoso, acabou se tornando uma opção recorrente? Se o próprio perigo do mar, em muitas situações, é potencializado por forças de segurança das fronteiras, e de forma mais acentuada para determinados grupos de migrantes, por que isso acontece?

Na relação que a efetivação das migrações internacionais guarda com o status da nacionalidade, é profundamente realística a análise acerca da hierarquização dos níveis de cidadania apresentada por Stephen Castles (2003), a qual pode ser resumida a partir do seguinte quadro:

Quadro 2. O peso da nacionalidade no ato de migrar

Posição geopolítica e econômica	1º nível	2º nível	3º nível	4º nível	5º nível
Países de origem	Estados Unidos	Países europeus	Países em vias de desenvolvimento	Países muito pobres do Sul Global	Países em situação de desintegração
Projeção da cidadania em relação ao direito de mobilidade	Proporciona liberdade e proteção no deslocamento a qualquer lugar	Proporciona passaportes que permitem atravessar muitas fronteiras	Proporciona um direito de mobilidade muito restrungido	Difícilmente proporciona um passaporte que pode ser aceito	Não proporciona o mínimo de proteção para os indivíduos e coletividades

Fonte: Elaboração própria, baseada em Castles (2003).

Evidentemente que este quadro não se encontra relacionado apenas ao campo das migrações, pois como observou Beck (2012) em sua obra *A Europa Alemã*, no contexto da União Europeia, o país que se encontra posicionado como a principal potência econômica do bloco foi a democracia que passou a decidir sobre questões decisivas sobre outras democracias como a Grécia e isso foi veiculado pela imprensa e recepcionado pelos europeus como algo natural. Diante da questão factual de porque o Parlamento alemão e não os cidadãos gregos decidiram sobre a permanência ou não da Grécia na zona do Euro, o autor levanta outra questão que também é válida para entendermos como a posição geopolítica e econômica dos países é decisiva sobre a capacidade dos seus cidadãos em decisões pessoais como em projetos migratórios, qual seja a questão do pertencimento. Assim, se no caso da Grécia, a noção de pertencimento que estava em causa implicaria em “‘ser ou não ser’ da Europa”, nas migrações internacionais provenientes de países terceiros para o território da União Europeia o que está em causa, ademais do fato de ser “não comunitário”, é a posição que os países de origem ocupam no cenário internacional de desigualdades abissais entre as nações. Nesse sentido, é pertinente a advertência feita por Martha Nussbaum (2007, p.22) de que, já em pleno século XXI, ainda temos um “problema urgente” a ser resolvido, que é aquele que implica no desenvolvimento de um paradigma de justiça em escala planetária, capaz de assegurar a possibilidade de um mundo onde “os acidentes de nascimento e de origem nacional não viciarão desde o princípio e em todos os sentidos as opções vitais das pessoas.”

6. CAPÍTULO 5: AS NOVAS TIPOLOGIAS DE MIGRANTES NAS FRONTEIRAS ESTATAIS. EM BUSCA DE UMA CIDADANIA

As migrações internacionais são uma constante na história moderna e contemporânea, desde a formação do Estado-nação e, pela sua natureza, só pode ser efetivada a partir da travessia de fronteiras nacionais, gerando assim uma distinção no interior das sociedades receptoras em relação aos vínculos de pertencimento entre os nacionais e os estrangeiros imigrados, bem como entre os diferentes grupos de imigrantes – os quais são subdivididos em posições hierárquicas de direitos e liberdade de participação nas esferas do espaço público, de acordo com a situação jurídica e administrativa que a eles pode ser atribuída.

Este capítulo realiza uma discussão acerca da emergência de demandas por novas formas de cidadania nos fluxos migratórios internacionais, enfocando principalmente naqueles que são feitos de forma não autorizada os quais, sob muitos aspectos, são condicionados por fatores iniciais decorrentes de realidades que fogem ao controle dos migrantes, apresentando, portanto, uma margem pequena ou mesmo nula de relação com as capacidades de decisão e de escolha dos indivíduos e grupos que efetuam alguns movimentos migratórios. Referimos-nos aqui a fluxos migratórios em que é comum a existência de demandas de proteção internacional junto às causas econômicas, de modo que se trata de migrações que poderiam até mesmo ser inseridas nos denominados fluxos mistos⁵².

A consolidação dos processos de globalização nas esferas econômica e cultural, como as interconexões virtuais e a transnacionalização da produção e do consumo de bens, seguida de uma maior transnacionalização da força de trabalho, têm aumentado as migrações internacionais (IANNI, 2004), mesmo que com a aceleração dos processos de globalização, as fronteiras não tenham desaparecido para os seres humanos, mas, ao contrário, têm sido mais recrudescidas contra aqueles fluxos migratórios que podem ser considerados forçados (LÓPEZ-CIFUENTES, 2008). Por outro lado, os efeitos da globalização têm influenciado também, de muitas maneiras, a emergência de novas guerras, conflitos, crises ambientais e desequilíbrios de economias de subsistência, produzindo assim novas demandas de proteção internacional, de modo que, ao coincidir, paradoxalmente, a livre circulação de coisas, ideias e capitais com o aumento das causas das migrações forçadas, bem como com o incremento de fronteiras contra o movimento de pessoas, era de se esperar que as solicitações de proteção internacional apresentassem tendências semelhantes. Assim, por exemplo, conforme revelam

⁵² Segundo o Acnur (2007) os fluxos mistos compreendem movimentos migratórios nos quais refugiados e outros migrantes aos quais não se aplica a outorga de proteção internacional percorrem juntos determinadas rotas migratórias que se configuraram no contexto atual de regiões do planeta, como, por exemplo, na região da América Latina, contexto observado na aplicação desse conceito pela fonte aqui citada.

dados apresentados pelo Eurostat (2018), acerca das solicitações de asilo no âmbito da União Europeia, tanto em 2015 como em 2016 o número de pedidos de proteção internacional foi de aproximadamente 1.300.000, ao passo que em 2017 o número de pedidos de proteção internacional chegou a 705.000⁵³, sendo, portanto, maior do que aquele apresentado no ano de 1992, quando, devido à numerosa demanda de asilo dos migrantes procedentes da Antiga Iugoslávia, o número de pedidos de proteção internacional havia alcançado uma cifra de 672.000.

É certo que, como sugere o jurista europeu Javier de Lucas, números estatísticos como esses não significam de modo algum que pode estar acontecendo uma crise de refugiados, tal como tem sido sugerido por discursos políticos e midiáticos, senão que a presença crescente dos solicitantes de proteção internacional nas democracias desenvolvidas do mundo contemporâneo (como são os países da União Europeia), sem que estas se sintam preparadas para aplicar medidas satisfatórias, reflete uma crise dos sistemas institucionais que se colocam como provedores e/ou protetores dos direitos humanos. Isso porque, conforme adverte o autor, os países signatários da Convenção de Genebra possuem uma relação contratual para com os refugiados (DE LUCAS, 2015).

Frente à percepção coletiva de caos decorrente dos movimentos crescentes de refugiados e outros migrantes, profundamente reforçada pelos governos que tentam conter os fluxos de pessoas não desejados nas fronteiras de seus territórios, tanto pode haver situações em que os migrantes que não cumprem os requisitos exigidos para a imigração autorizada se juntem aos fluxos de refugiados, tentando o acesso aos países de destino mediante uma solicitação de proteção internacional, como também pode haver casos em que muitos refugiados sejam considerados como migrantes econômicos devido a que os sistemas de refúgio dos países desenvolvidos estão se tornando cada vez mais seletivos. De toda maneira, tanto os fluxos de refugiados como de outros migrantes não voluntários são uma constante em ascensão que têm levado à multiplicação de rotas migratórias mais intensas e mais longas ao redor do planeta.

Neste sentido, Habermas (1998b) sublinha que a observação de Hannah Arendt acerca da tendência do aumento de refugiados e deslocados como símbolo do século XX passou a ser cada vez mais confirmada na realidade dada na passagem do século XX para o século XXI, mediante o incremento de movimentos forçados do Sul e do Leste para a Europa ocidental, agudizando assim a tensão entre o estatuto de cidadania e a nacionalidade. Assim, mesmo que

⁵³ Acerca do histórico das solicitações de proteção internacional nos países da União Europeia entre os anos de 2006 e 2017, ver gráfico em Anexo 4.

nesse contexto os principais países desenvolvidos buscam de todas as formas conterem o fenômeno das migrações forçadas do mundo global, os Estados nacionais estão sendo cada vez mais desafiados a reconhecer as novas demandas de direitos humanos que são inerentes aos fluxos migratórios com essas características, sendo que para isso, passam a aplicar categorizações que representam diferentes níveis de vulnerabilidade e demandas de proteção internacional as quais perpassam algumas situações de migrações forçadas. A União Europeia, por exemplo, através da Diretiva 2004/83/CE (de 29 de abril de 2004), instituiu a figura da proteção subsidiária que compreende um instrumento de proteção internacional para responder às demandas que não têm cobertura jurídica com base no Estatuto de Refugiados da Convenção de Genebra de 1951, mas que, de alguma maneira, o demandante de proteção internacional “não possa regressar a seu país de origem porque teme ser objeto de torturas, pena de morte ou de um tratamento desumano ou degradante” (EUR-Lex, 2010, não paginado). Assim, a proteção subsidiária pode ser aplicada em diversos casos de vulnerabilidade dos direitos fundamentais de grupos específicos, como os menores não acompanhados, as pessoas vítimas de formas graves de violência psicológica, física ou sexual, as mulheres grávidas, as pessoas inválidas e as famílias constituídas por crianças com apenas um dos responsáveis. (EUR-Lex, 2010).

Contudo, tanto no caso da atribuição do estatuto de refugiado como no caso da outorga da proteção subsidiária, as práticas de concessão da proteção internacional no âmbito da União Europeia depende da interpretação do legislador da referida Diretiva comunitária que regula o direito de asilo nos países europeus, sendo que para realizar essa transposição se recorre a princípios da normativa nacional ou às políticas nacionais desenvolvidas em termos de imigração, de modo que na Espanha, por exemplo, “a maioria dos cidadãos sírios recebem proteção subsidiária, enquanto que em outros Estados membros lhes é outorgado o estatuto de refugiado.” (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2016, p.39). No caso dos migrantes procedentes da África subsaariana, apesar das evidências de demandas de proteção internacional nesse fluxo migratório que a Espanha tem recebido, mesmo no ano de 2006 quando só no primeiro semestre do ano mais de 10.000 imigrantes nacionais de países subsaarianos alcançaram as Ilhas Canárias (QUINTÁNS, 2008), somente 87 pessoas dessa região foram contempladas com a concessão da proteção subsidiária e 47 foram contempladas com o direito de refúgio mediante a aplicação da Convenção de Genebra no mesmo ano de 2006 (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2008c).

Mais recentemente, de acordo com a Fundação Somosara Arraigo (2016), entre 2011 e 2016 uma média de 25.000 imigrantes procedentes de países subsaarianos “alcançaram as

costas espanholas, dos quais só uns 7.500 conseguiram legalizar sua situação” no país; enquanto que a continuidade de tentativas de salto às vallas fronteiriças e de naufrágios de pateras com registros de mortes – em muitos casos de nacionais de países subsaarianos –, assim como a formalização de solicitações de proteção internacional daqueles que conseguem entrar, evidenciam que os migrantes procedentes da África subsaariana não têm acesso ao posto fronteiriço onde funciona, desde 2014, o serviço de proteção internacional (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2016). Nesse sentido, pode-se inferir que a nacionalidade exerce um peso na tipologização dos migrantes internacionais na medida em que define quem está sendo desencorajado a recorrer a um serviço de proteção internacional e, portanto, sendo categorizado como migrante econômico.

Outro assunto conflitivo nos processos de categorização dos migrantes internacionais diz respeito à migração dos menores não acompanhados, os quais compreendem uma pequena parcela dos migrantes procedentes de países africanos para Espanha pela fronteira sul desse país, mas que toda maneira tem passado por um gradativo aumento, sendo que em torno da migração desse coletivo se constroem polêmicas preocupações de controle fronteiriço devido a que, por um lado, muitos chegam sem documentos pessoais e nem sempre a prova óssea coincide com a idade informada (FUNDACIÓN RAÍCES; FUNDACIÓN DEL CONSEJO GENERAL DE LA ABOGACÍA ESPAÑOLA, 2014). Mas também, por outro lado, há casos em que o tratamento oferecido pela sociedade receptora, crianças e adolescentes que possuem direitos específicos, choca com a percepção que esses migrantes têm de si, como adultos (BOUDIAF, 2011) e membros escolhidos por suas famílias para obter um possível sucesso na Europa o qual poderá trazer benefícios para todo seu grupo familiar (FUNDACIÓN NUEVO SOL, 2009).

De acordo com a Fundação Raíces e a Fundação do Conselho Geral da Advocacia Espanhola (2014), a maioria dos menores estrangeiros nacionais de países subsaarianos que tem conseguido entrar na Espanha realiza essa travessia tendo como ponto de chegada alguma das Ilhas Canárias ou alguma das costas andaluzas (Almeria ou Granada) por meio de patera ou outro tipo de embarcações similares, sendo na maioria das vezes tratados diretamente como maiores e assim sendo ingressados em Centros de Internamiento de Extranjeros (CIEs). Provavelmente isso pode ocorrer pelo fato de que esses menores muitas vezes compreendem adolescentes que não dispõem de documentos pessoais (na maioria das vezes propositalmente para não serem deportados a seus países de origem quando alcançarem os dezoito anos de idade) e que, ao serem submetidos a exames radiológicos esses podem apontar uma idade maior do que a idade real, pois os cálculos dos aparelhos de prova óssea não levam em

consideração particularidades como, por exemplo, de adolescentes que, sob determinadas condições de vida, não possuem uma ossatura compatível com o parâmetro estabelecido.

A nosso ver, o exame de prova óssea serve antes de tudo para reproduzir a lógica de controle sobre a mobilidade humana, cumprindo a função de capturar corpos e produzir tipologias de migrantes que só são incluídos nas sociedades de acolhida sob o vínculo da excepcionalidade e da marginalização que são inerentes à irregularidade daqueles que alcançam os dezoito anos de idade sem conseguirem, no entanto, a autorização de residência dos países onde se vive. Nesse sentido, diante das diferentes gradações de precariedade que atingem os migrantes internacionais proporcionalmente a perfis estabelecidos, sob os quais, conforme já sublinhamos acima, a nacionalidade se coloca como um dos principais determinantes, concordamos com a observação de Carens (2009, p.55), de que “Nas democracias ocidentais, a cidadania é o equivalente moderno ao privilégio feudal – um status hereditário que reforça importantemente as oportunidades na vida” devido a que o princípio moderno do *ius sanguini*, ao lado do *ius soli*, é instrumentalizado para a concessão do direito de cidadania estatal, de forma a eliminar quase por completo outras formas de aquisição do status de cidadão. No entanto, o *ius sanguini* se coloca como um princípio de concessão da cidadania institucionalizada pelos Estados nacionais muito mais problemático que o princípio do *ius soli* no contexto das sociedades atuais, devido a que a residência – a qual para muitas pessoas pode ter uma forte relação com o lugar de nascimento – define muito mais as demandas e práticas cidadãs do que a herança familiar (CARENS, 2013a).

Por outro lado, considerando as potencialidades da cidadania moderna de universalizar direitos sociais, civis e políticos dentro das sociedades nacionais (MARSHALL, 1967), acreditamos que as transformações por que essa cidadania vem passando, nas últimas décadas, leva-a forçosamente a ser desnacionalizada (SASSEN, 2010), e principalmente a adquirir várias modalidades para responder de forma contextualizada às dinâmicas dos fenômenos globais, tal como os fluxos migratórios. Por isso, com base nos fatos descritos nos estudos e outros documentos por nós analisados sobre a migração de nacionais de países subsaarianos para a Europa pela fronteira sul da Espanha, a qual não poderia ser de outra maneira que não irregular – dada a influência dos países da União Europeia sobre os países africanos para reter os potenciais imigrantes dentro desse continente vizinho da Europa –, consideramos que as diferentes abordagens teóricas do cosmopolitismo, por nós aqui recorridas, oferecem uma contribuição para perspectivar uma cidadania que possa ser independente das relações políticas e econômicas que os países emissores e receptores dos fluxos migratórios forçados mantêm entre si. Isso porque, ao se colocar como uma das

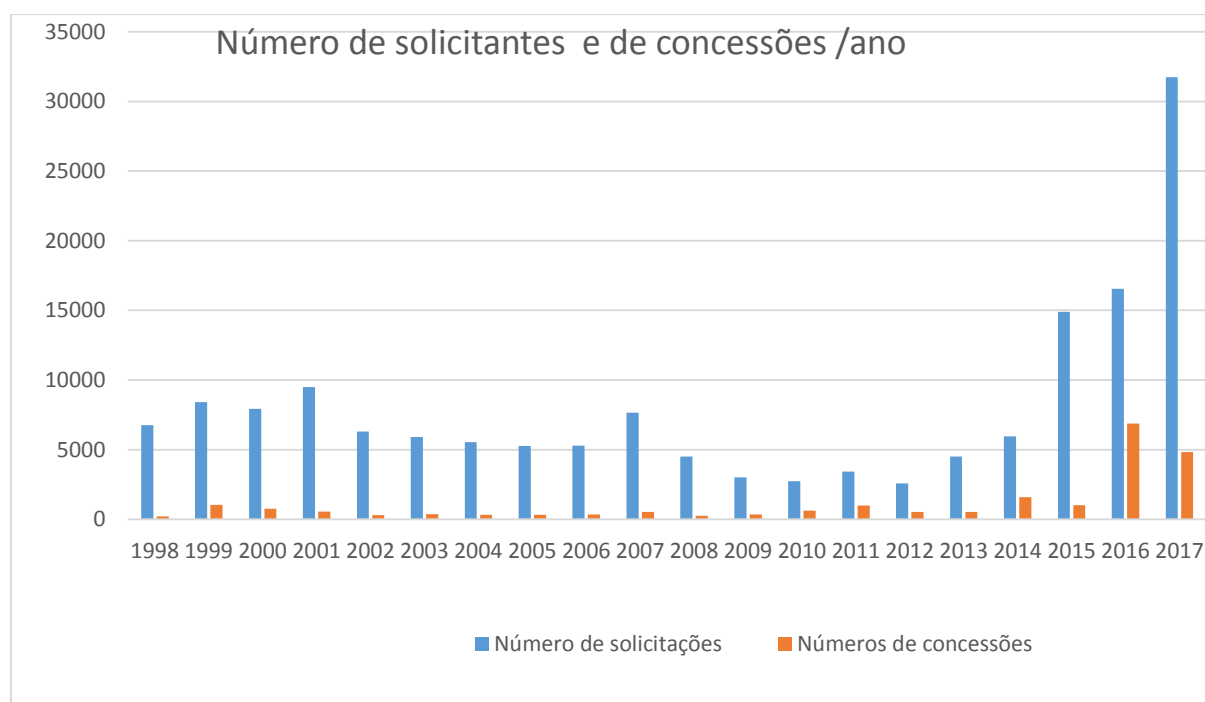
vertentes do pensamento acadêmico que mais se ocupa com a defesa da universalização dos direitos humanos, o cosmopolitismo apresenta uma aproximação aos contextos empíricos nos quais os coletivos implicados nos processos de travessia de fronteiras apresentam a necessidade de que instituições diferentes naturezas, não ligadas ao Estado e com amplo escopo, sejam mobilizadas para que seus direitos humanos sejam protegidos porque os sistemas convencionais, como o sistema de refúgio aplicado pelos Estados nacionais, já não dão conta de proteger seus direitos mais fundamentais.

Os processos políticos, sociais e culturais que envolvem a travessia de fronteiras estatais por migrantes internacionais promovem o desdobramento de novas formas de moralidade e normatividade no âmbito global capazes de incidirem sobre as práticas de regulamentação nacional dos fluxos migratórios, forçando-as a implementarem protocolos de controle fronteiriço mais compatíveis com os direitos humanos dos migrantes internacionais e, portanto, conduzindo a uma maior aproximação da noção de fronteiras porosas. No entanto, tais processos não deixam de ser constituídos por conflitos e contradições que envolvem dinâmicas que se tensionam mediante a afirmação de processos políticos antagônicos, os quais podem ser sintetizados nos binarismos empregados por Beck (2005) de des-nacionalização/re-nacionalização e des-territorialização/re-territorialização em relação às fronteiras estatais. Cabe ressaltar, no entanto, que os movimentos migratórios não autorizados no âmbito das fronteiras nacionais não necessariamente partem de uma intenção de violação das normas nacionais no sentido de oposição programada das mesmas, mesmo que em muitas situações eles produzem uma subversão das normas vigentes (BECK, 2011), trazendo à tona a necessidade de transformação dos marcos jurídico-normativos nacionais no sentido de que estes se tornem mais inclusivos e compatíveis com os princípios dos direitos humanos. Assim, se a travessia não autorizada em si mesma é uma transgressão às normas da estatalidade, é porque essas normas necessitam ser revistas em um contexto de incremento das migrações forçadas concomitantes com a ascensão de ideologias nacionalistas e governos anti-imigração.

Isso porque, apesar de a emergência de normas cosmopolitas ser hoje uma realidade que tende a atingir de alguma forma os diferentes grupos e atores, sendo por eles mesmos definidas, os Estados-nação não estão dispostos a colaborar para a efetivação de níveis de cidadania que possam ter desdobramentos de uma cidadania integral para os não nacionais que se encontram em seus territórios, e muito menos para os migrantes não desejados que se encontram no entorno das fronteiras territoriais. Basta que observemos as formas de violência e extorsão a que são submetidos os migrantes irregulares ao longo de travessias que podem

demorar meses ou até mesmo anos sob o controle de redes criminosas, em que o contrabando, enquanto uma prática consentida e solicitada pelo migrante, é frequentemente transformado em tráfico humano, o qual nas migrações comumente se encontra vinculado com a exploração de trabalho e com a exploração sexual (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2012). Contudo, muitos daqueles que solicitam proteção internacional ou que são considerados como potenciais demandantes do direito de refúgio não serão acolhidos sob algum tipo de proteção internacional, o que faz com que mais migrantes internacionais considerados como econômicos sejam rejeitados nos postos habilitados de entrada dos principais países de destino, sobretudo dos países desenvolvidos os quais têm desenvolvido mecanismos mais sofisticados de controle migratório. Assim, conforme aponta o gráfico abaixo, no caso da diferença que há entre o número de solicitações de proteção internacional na Espanha e o número de concessões de algum tipo de proteção internacional pelo Estado espanhol, pode-se notar uma discrepância considerável ao longo dos últimos vinte anos.

Gráfico 1. Solicitações e concessões de proteção internacional na Espanha



Fonte: Elaboração própria a partir de dados de Ministerio del Interior (1999; 2000; 2001, 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008c; 2009b; 2010b; 2011b; 2012; 2013; 2014b; 2015b; 2016b; 2017b; 2018)

Por outro lado, conforme já temos pontuado acerca da abrangência das migrações forçadas, as migrações involuntárias que apresentam motivações econômicas também experimentaram um crescimento semelhante ao dos fluxos migratórios de requerentes de proteção internacional, bem como outros contingentes de migrantes forçados que se

encontram em um *continuum* entre os polos da migração econômica e da situação de refugiados reconhecidos internacionalmente, nas fronteiras e territórios dos diferentes países, sobretudo dos mais desenvolvidos. Nesse sentido, dentro do território nacional de um Estado, “As pessoas podem ser nacionais (cidadãos), estrangeiras legais (pessoas estrangeiras que se encontram legalmente dentro do Estado conforme suas leis de imigração), estrangeiras ilegais, apátridas (pessoas que carecem de nacionalidade), solicitantes de asilo y refugiadas.” (NACIONES UNIDAS, 2003, p.2). E, em boa parte, isso se deve às formas de controle fronteiriço aplicados aos fluxos migratórios, o que, por conseguinte, também gera diferentes tipos de inserção dos imigrantes nos países de destino, ou seja, leis específicas que geram tipologias de migrantes produzidas a partir das fronteiras conduzem a disposições desiguais de vinculação ou inclusão destes não cidadãos na sociedade de acolhida.

Acerca da indeterminação desses termos frente às complexidades que envolvem a experiência migratória de muitos grupos e indivíduos que se encontram vivendo como não cidadãos em territórios estrangeiros, Mezzadra (2015, p.16) cita o exemplo do campo de refugiados construído entre Líbia e Tunísia, sob o gerenciamento do ACNUR, OIM, Conselho Dinamarquês para os Refugiados, Assistência Islâmica e Cruz Vermelha tunisiana, onde o ACNUR deu continuidade à prática do exército tunisiano de apreender os passaportes dos assentados, ao mesmo tempo em que a OIM catalogou, nos primeiros meses de funcionamento do campo, esses assentados, com pulseiras de cores diferentes. Assim, conforme propõe o autor, os processos de controle fronteiriço sobre fluxos migratórios do mundo global produzem um “vazio de identidade”, ao aplicar políticas de imigração nas quais os seres humanos não são considerados como pessoas que têm o direito de autonomia para se moverem no espaço transnacional, senão que são agrupados por perfis aceitáveis ou rejeitáveis pelos países de destino, ao mesmo tempo em que as autoridades responsáveis pela aplicação dessas políticas têm que lidar com uma heterogeneidade de realidades migratórias, as quais acabam sendo distinguidas umas das outras de forma improvisada.

Tais tipologizações implicam em níveis de aceitação e de exclusão diferenciados, o que pode aumentar ou reduzir a concretização dos direitos humanos nos processos migratórios, de modo que pessoas que são vítimas do tráfico humano, refugiadas, solicitantes de asilo, etc., podem ter direitos e liberdades muito distintos entre si no interior das sociedades de acolhida. O problema que se coloca aqui é que, na maioria das vezes, isso não ocorre no sentido de atribuir mais proteção aos mais necessitados, senão no sentido de reduzir ao mínimo possível o direito de permanência e as liberdades cívicas dos diferentes grupos migratórios. Assim, de acordo com as disposições estabelecidas pela Directiva 2004/83/CE,

os países membros da União Europeia devem garantir o direito de residência de pelo menos três anos para os refugiados, enquanto que para os beneficiários de uma proteção subsidiária essa obrigatoriedade diminui para um ano, embora em ambos os casos exista o direito de renovação dessa autorização de residência (EUR-Lex, 2010). Sobre essa questão, particularmente, no caso da Espanha, a instituição governamental Defensor do Povo, observa que:

O titular da proteção subsidiária deve solicitar a renovação ao transcorrer os cinco anos e, no dito momento, se analisa se procede ou não sua continuidade na dita situação. No entanto, o titular do estatuto de refugiado apenas renova o cartão, mas não se realiza um novo estudo do expediente. Para a concessão da nacionalidade espanhola tampouco resulta indiferente que o titular seja refugiado ou que haja obtido a proteção subsidiária. Aos refugiados lhes é exigido cinco anos de residência, enquanto que os beneficiários de proteção subsidiária não têm nenhum privilégio para o acesso à nacionalidade. (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2016, p.39-40).

Na falta de um sistema interestatal de fronteiras abertas, conforme defende Carens (2013a), ou pelo menos de fronteiras mais porosas para os diferentes grupos migratórios, tal como sugere Benhabib (2005a)⁵⁴, as tipologizações que são aplicadas sobre os migrantes internacionais nos espaços de fronteiras, assim como no interior dos países receptores, temporalizam, ranqueiam e burocratizam o direito de migrar desses indivíduos. Assim, a uns se concede um direito de entrada e permanência mais estável, como no caso dos migrantes regulares (embora a esses possa ser aplicadas condicionalidades sobre o exercício de atividades laborais), a outros se pode conceder o direito de refúgio, mas demarcando

⁵⁴ A ideia de fronteiras abertas, defendida por Carens (2013a) implica na tolerância por parte dos Estados nacionais dos movimentos populacionais mais livres entre suas fronteiras territoriais, o que embora não signifique por si só um direito à residência, exigiria que os Estados apresentassem justificativas morais envolvendo interesses coletivos plausíveis – como, por exemplo, a garantia da segurança pública – para aplicarem a rejeição de imigrantes. Também anteriormente esse autor já tinha proposto sua abordagem de fronteiras abertas, argumentando que a defesa da abertura de fronteiras encontra respaldo no pressuposto de que todos os seres humanos devem ser respeitados como pessoas livres e iguais, de modo que as fronteiras seletivamente porosas como se colocam na atualidade com base no direito do Estado de proteger os interesses nacionais devem ser questionadas, quando a ordem pública não esteja realmente em risco; sobretudo, nos casos em que o alvo do controle fronteiriço são os estrangeiros dos países pobres que buscam nos países desenvolvidos simplesmente uma vida melhor (CARENS, 2009).

Já a noção de fronteiras porosas sugerida por Benhabib (2005a) implica o direito a uma primeira admissão dos refugiados e asilados nas sociedades nacionais e a flexibilização das diversas fronteiras que se impõem aos imigrantes, a fim de incorporá-los às sociedades de acolhida com base em princípios universalistas, enquanto participantes ativos que possuem o direito humano de associação em um mundo global e cada vez mais interdependente. A nosso ver, frente à indeterminação que segue nessa perspectiva de fronteiras porosas sobre formas viáveis de travessia de vários grupos de migrantes forçados que dependeriam de fronteiras porosas para ter como ingressar nos territórios dos países desenvolvidos almejados, essa abordagem de fronteiras porosas necessitaria não apenas incluir as fronteiras territoriais com o mesmo peso que se ocupa das fronteiras étnicas e culturais, senão também que deveria incluir no debate as migrações forçadas de modo geral, sendo nessa perspectiva a definição do status de refugiado necessitaria ser largamente ampliada, para incluir vários grupos migratórios vulneráveis, inclusive desde o âmbito econômico, no direito à primeira entrada nos países de destino, com base no princípio de hospitalidade tal como é interpretado pela autora.

condições de acordo com as reversões das causas que levaram à aquisição dessa proteção internacional. E, ainda a outros em situação migratória mais indeterminada, pode-se conceder uma proteção internacional mais provisória e instável possível, como é o caso da forma como a proteção subsidiária é aplicada nos diferentes países da União Europeia, dentro de uma margem considerável de liberdade de interpretação no âmbito das legislações nacionais.

No entanto, como pontuam Cristina Manzanedo et. al. (2016b) acerca das dificuldades e riscos vivenciados pelos contingentes migratórios formados por menores não acompanhados, vítimas de tráfico humano, refugiados e migrantes em busca de melhorias econômicas, que chegam à parte da fronteira sul da Espanha que divisa com Marrocos, embora eles formem grupos sociais que se encontram implicados em distintas categorizações jurídicas, as violações de direitos humanos e vulnerabilidades que são comuns nas travessias irregulares geralmente afetam a todos, na medida em que passam a compartilhar as mesmas rotas migratórias e/ou utilizar os mesmos serviços de cruzamento de fronteiras. Nesse sentido, Sami Naïr (2016, p.3) afirma que “Hoje em dia, é de fato muito difícil diferenciar entre os solicitantes de asilo e os imigrantes econômicos, posto que todos padecem a mesma condição econômica e social”. No caso dos migrantes internacionais procedentes de países africanos e do Oriente Médio, cabe recordar que muitos deles realizam migrações forçadas de países que, conforme aponta Hall (2003, p.57), padecem com as consequências de “problemas de legitimidade e estabilidade política”, decorrentes de suas recentes experiências de submissão ao sistema imperial de colonização, e da subsequente inserção em um “sistema de poder assimétrico e globalizado”.

Por outro lado, devemos levar em consideração que é possível que muitos migrantes que podem ser reconhecidos como refugiados pelas autoridades imigratórias dos países receptores não recorrem a essa condição jurídica por considerarem que a condição de refugiado que lhes é atribuída não é favorável para ingressarem e fixarem residência nos países almejados como destino. Nesse sentido, De Lucas (2016c) destaca que em alguns momentos, os refugiados que entram na União Europeia pelos países do sul da Europa preferem não se identificar em Estados onde suas condições de acolhida, atendimento médico e psicológico se tornem piores caso eles tenham esse status reconhecido, uma vez que, conforme explica Sami Naïr (2016, p.2), desde o ano de 2003, com o Acordo de Dublin, “o solicitante de asilo não pode interpôr sua solicitude no país final de destino senão que deve fazê-lo no de chegada à Europa.” Tal realidade foi constatada entre os sírios que alcançavam a fronteira sul do Estado espanhol após o início da guerra em seu país, de modo que parte deles preferia tentar entrar de forma não autorizada no território da Espanha, para não ser

condicionados a permanecer nesse país de chegada inicial ao território europeu (MANZANEDO et. al., 2016b), embora a Anistia Internacional (2016) nota que, na cidade de Melilla, os sírios passaram a não solicitar a proteção internacional, durante os anos de 2014 e 2015, para que não tivessem seus traslados à Península atrasados em relação aos dos migrantes irregulares, mas que seus traslados passaram a ser agilizados, esses refugiados passaram a solicitar o asilo. Também em relação aos nacionais de países subsaarianos que ingressam no território da Espanha situado no norte da África, as organizações de direitos humanos notam que eles optam por não solicitar asilo, principalmente em Ceuta, para que seus processos de saída para a Espanha peninsular não sejam paralisados, mesmo nos casos de fuga por violações de direitos humanos, mas que “muitas dessas pessoas, quando são trasladadas à Península, são conduzidas diretamente a um CIE, com a finalidade de que seja executada a ordem de expulsão decretada contra elas”, o que, até então, é algo desconhecido para parte delas (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2016, p.28). Já em relação à forma que esse coletivo imigrante lidava com as possíveis implicações trazidas pela solicitação da proteção internacional ao entrarem sem autorização no território espanhol, no final dos anos 1990 e primeira década dos anos 2000, Carmen Bel Adell e Josefa Gómez Fayrén (2011, não paginado) pontuam que mesmo sendo poucos os solicitantes de refúgio, devido a que “o refúgio frequentemente se produz dentro do próprio continente” africano, entre os solicitantes de proteção internacional, como no caso dos nacionais do Congo e de Camarões, se verificava que:

embora sejam informados de seus direitos e procedimiento a seguir, ante a demora e dificuldades para conseguir o asilo, renunciam à proteção que otorga esta condição e logo mudam e tentam conseguir o estatuto de imigrante econômico, recorrendo às facilidades para ser documentados com maior rapidez ao chegar à Península. (BEL ADELL; GÓMEZ FAYRÉN, 2011, não paginado).

Ao ser as migrações internacionais um campo “de intensos conflitos por recursos assim como por identidades” em um mundo no qual por mais globalizado que seja, os Estados se militarizam contra o ingresso de imigrantes em seus territórios (BENHABIB, 2011, p.102), a construção de perfis migratórios tem passado a ser algo cada vez mais arbitrário no âmbito das fronteiras nacionais, fazendo com que, em diversas situações, uma mesma pessoa ser considerada refugiada em um país e imigrante ilegal em outro, de modo que a distinção entre migrantes econômicos e demandantes de proteção internacional é muitas vezes marcada por uma profunda obscuridade na aplicação de tais critérios (KHOSRAVI, 2007).

Considerando as condições de precariedade e limitações da autonomia a que são submetidos tanto os migrantes forçados considerados econômicos como também aqueles que são conhecidos como refugiados, pode-se afirmar que o direito de refúgio, da maneira como se encontra institucionalizado, não cobre todas as demandas de proteção internacional e, mesmo quando as demandas de proteção internacional podem ser contempladas pelo direito de asilo, as particularidades das legislações nacionais sobre a imigração permitem que a prioridade do controle de fronteiras em detrimento de uma visão mais humanitária para com a gestão dos fluxos migratórios restrinja ao mínimo os direitos e liberdade de movimentos dos refugiados. Acerca dessa situação, De Lucas explica que o sistema de asilo da União Europeia não possui um “caráter europeu”, pelo fato de que:

o reconhecimento da condição de refugiado por um Estado membro não têm efeitos em sua livre circulação pelo território da UE senão que a pessoa, durante os cinco primeiros anos, pode residir e trabalhar unicamente no Estado que aceitou a sua solicitação. Isso determina que a maior parte dos refugiados queira evitar os Estados fronteiriços, geralmente com piores condições socioeconômicas. (DE LUCAS, 2016c, p.20)

Cabe também pontuar que o sistema de refúgio pode ser oneroso para os Estados receptores de demandantes de proteção internacional porque na medida em que a falta de autonomia para efetuar uma escolha sobre os países que oferecem melhores perspectivas de vida para se residir pode fazer com que muitos refugiados permaneçam dependendo de serviços de assistência dos países de acolhida por mais tempo do que se se encontrassem em países de residência por eles elegidos. Por outro lado, como procuramos demonstrar nessa sessão, a interpretação das autoridades nacionais de cada caso de solicitação internacional para a aplicação do direito de asilo, permite que muitos Estados receptores efetuem altas quantidades de exclusão de migrantes forçados. Frente a essa realidade, se até aqui temos procurado demonstrar o quão restritiva é a definição de refugiado na normativa do direito internacional, nesse capítulo queremos compartilhar da visão defendida por alguns autores sobre uma defesa mais alargada dos direitos humanos nas migrações internacionais, no que diz respeito aos processos de travessia de fronteiras.

Nesse sentido, a abertura de fronteiras em defesa dos direitos humanos para os candidatos à imigração não deveria se centrar apenas no caso dos refugiados, senão também dos migrantes forçados de modo geral, uma vez que para os migrantes voluntários as fronteiras interestatais já são porosas, ou mesmo abertas (se considerarmos que somente aqueles que possuem a liberdade entre escolher viver com segurança e dignidade em seus países ou em países estrangeiros realizam de fato movimentos migratórios voluntários).

Assim, o direito de hospitalidade, formulado por Kant, não deve ser interpretado, tal como sugere Benhabib (2005a) como um direito cosmopolita aplicado apenas ao caso dos refugiados, pois nenhum direito cosmopolita poderia excluir outros coletivos migratórios que também têm seus direitos humanos vulnerabilizados; ao mesmo tempo em que, conforme apontam diferentes estudos empíricos sobre movimentos migratórios que podem ser considerados forçados, a definição convencional de refugiado não abrange todos aqueles que vêm nas migrações a única alternativa de buscar uma vida digna e segura.

Frente a realidades de controle fronteiriço e construções de tipologias excludentes sobre os migrantes internacionais forçados, compartilhamos da interpretação de Agier (2016) acerca do ensaio escrito por Kant em 1795, *À Paz Perpétua* de que “Longe de ser idealista, esse ensaio de filosofia e política é o mais pragmático que existe”. Isso porque o pressuposto de que, pelo fato de a Terra ser limitada, inevitavelmente os seres humanos terão que estabelecer contatos com diferentes povos, torna-se ainda mais atual para um mundo de países com problemas de desequilíbrios demográficos, ambientais, políticos e econômicos, o que nos leva a concordar com o antropólogo francês de que a potencialidade de atravessar fronteiras subjaz ao exercício da cidadania mundial.

Nesse contexto de classificação dos imigrantes internacionais em distintas modalidades hierárquicas, os indivíduos que ingressam ou tentam ingressar em diferentes países para aí viver, estão sendo transformados em uma espécie subdividida, mediante adjetivações as quais implicam uma situação jurídico-administrativa mais ou menos flexível de acordo com o capital econômico e cultural que cada um possui, e/ou, no limite, de acordo com as conveniências dos Estados nacionais em acolhê-los ou mesmo rejeitá-los de imediato nas fronteiras territoriais. Grosso modo, cada uma dessas categorias de imigrantes acima mencionadas pode ser explicada da seguinte maneira: Indocumentado: imigrante que não possui documentos pessoais; clandestino: imigrante traficado por redes criminosas; ilegal: conceito estigmatizante atribuído a imigrantes não regularizados por países que criminalizam a imigração irregular, sendo que esse termo pode exercer influências sobre sentimentos anti-imigração e xenofóbicos, uma vez que pode sugerir que os imigrantes sem permissão de residência cometem um delito, passando a ser muitas vezes vistos como criminosos, o que os torna mais vulneráveis à exploração e ao abuso.

Um exemplo trágico, nesse sentido, relatado pela Agência para Direitos Humanos da União Europeia (2014), foi um episódio que aconteceu na Grécia envolvendo trabalhadores imigrantes bengaleses numa plantação de morangos os quais foram fuzilados numa disputa por salários pendentes em 17 de abril de 2013. Tal acontecimento levou a Comissão Europeia

a abandonar o uso do termo "migrante ilegal", em favor da terminologia mais neutra "migrante irregular" ou "migrante em situação irregular", por essa instituição da União Europeia considerar que o uso de determinadas terminologias em áreas como no campo das migrações pode apresentar “impacto de linguagem na sociedade como um todo” (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS, 2014, p.2). Já o termo migrante irregular é considerado mais neutro para se referir ao migrante internacional sem autorização de entrada ou permanência em países de trânsito ou de destino. Por fim, o termo migrante regular, em oposição ao imigrante regular, designa que o estrangeiro em processo de imigração ou imigrado se encontra em trajeto migratório ou vivendo no país receptor em situação administrativa regular, ou seja, com autorização de entrada e/ou permanência no país de destino.

No caso da Europa, as várias tipologias de migrantes empregadas em âmbito do controle das migrações, como os termos irregular, refugiado, acolhido por proteção subsidiária, regular permanente ou temporário, clandestinos, migrante em trânsito, etc., serão redefinidas pela categorização geral de não comunitários. Isso significa que às fronteiras da cidadania nacional se superpõem as fronteiras da cidadania comunitária no processo de aceitação ou mesmo de convivência com a permanência de residentes não autorizados, processo esse que pode ser considerado como aquilo que Sandro Mezzadra e Brett Nielson (2014) denominaram como inclusão diferencial, o que para os autores também poderia ser considerada uma exclusão diferencial sem alterar o sentido da mesma realidade.

Os dispositivos de fronteiras empregados para controlar as migrações são determinantes neste processo de tipologização dos migrantes internacionais os quais, ao serem incluídos nos sistemas institucionais existentes nos países de chegada, podem ser acolhidos ou não, sendo que, mesmo em caso afirmativo, as formas de inclusão implicam em processos diferenciais condicionados pelos “rituais” das fronteiras (KHOSRAVI, 2007) que ditam as regras dos níveis de aceitação e integração no interior das sociedades receptoras. Nesse sentido, é paradigmático o caso dos imigrantes subsaarianos na fronteira sul da Espanha, os quais, conforme apontam alguns estudos empíricos, não são instruídos e/ou incentivados a solicitarem asilo, sendo que a eles é priorizado o traslado à península⁵⁵ (a “verdadeira

⁵⁵ Segundo a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado, os imigrantes subsaarianos que ingressam no território europeu por Ceuta e Melilla são transportados para a península, ao lado dos refugiados sírios, sendo que o mesmo não ocorre aos tunísios, argelinos e marroquinos que solicitam asilo, os quais ficam retidos no território espanhol localizado no norte da África (CEAR, 2017). Contudo, diferentemente da concessão do direito de asilo aos refugiados sírios que alcançam o território espanhol localizado no continente europeu, aos nacionais dos países subsaarianos que para aí são trasladados, é emitida, de forma generalizada, uma autorização de expulsão.

Espanha”, na opinião de muitos desses imigrantes), mas, todavia, uma vez que chegam ao continente europeu, os migrantes internacionais procedentes dos países subsaarianos recebem “uma ordem de expulsão que vai dificultar suas possibilidades de regularizar sua situação administrativa na Espanha.” (CEAR, 2017, p.25).

Diante das formas sobre as quais é gestinonada a irregularidade de alguns grupos de imigrantes internacionais pelas políticas públicas de muitos países de destino, como em relação aos migrantes subsaarianos que chegam à fronteira sul da Espanha, é pertinente a reflexão apresentada por Noelia González Cámara (2010, p.675), de que a irregularidade migratória pode ser produzida por diversos elementos taxonômicos que vão além da falta administrativa ou da condição jurídica do imigrado, sendo possível até mesmo encontrar situações sobre os quais a presença de determinados grupos nacionais nos países receptores é representada “como ilícita ou como ilegal, independentemente de qual seja sua situação administrativa.” Nesse sentido, a autora cita um exemplo que ilustra quão extrema pode se tornar essa categorização dos residentes não desejados em alguns países de imigração, destacando que a construção da irregularidade da população de origem asiática e mexicana nos Estados Unidos pelas legislações e políticas públicas desse país têm feito com que essas parcelas populacionais no território norte-americano sejam consideradas fora da lei, ilegítimas e não assimiláveis, até mesmo quando sua situação administrativa se encontra regularizada ou ainda quando já possuem a nacionalidade do país de residência.

6.1 Uma perspectiva cosmopolita sobre a migração de nacionais dos países subsaarianos na Fronteira Sul da Espanha

Segundo De Haas (2008), a travessia irregular de nacionais dos países africanos é uma constante no Mediterrâneo desde que Itália e Espanha passaram a aplicar um sistema de vistos no início dos anos 1990, mas o movimento de migrantes internacionais procedentes de países da África subsaariana só se tornaria notório na fronteira sul da Espanha a partir dos anos 2000. Esses fluxos migratórios compreendem um “fenômeno social” em que “a família, os amigos, a diáspora, outros emigrantes desempenham um papel importantíssimo” no projeto migratório, tanto em termos de providenciar os meios econômicos para pagar os custos da viagem como em termos de articular informações acerca dos serviços dos contrabandistas que podem ser “mais confiáveis para cruzar a fronteira europeia” (CEBRIAN; CHAREF, 2012,

p.10). Assim, o auge da migração de menores subsaarianos para as Ilhas Canárias, um estudo realizado pela ONG espanhola Fundação Novo Sol (2009, p. 13) descreveu este grupo com seus projetos migratórios da seguinte maneira:

Os menores subsaarianos que nos chegam pertencem a famílias numerosas, muitas vezes de 12 ou 16 membros e pai polígamo, nas quais o garoto que viajará não é socialmente um menor, senão que desde os doze ou catorze anos tem assumido uma responsabilidade adulta de colaborar com o sustento da família porque já tem assumido a responsabilidade de colaborar com o sustento da família. E, em consonância com isso é toda essa família que apoia a decisão de o garoto viaje e a que quase sempre, com a colaboração de outros parentes, reúne o dinheiro necessário para a viagem. Uma família que ademais contatará com outros conhecidos ou parentes que estejam na emigração, na região onde o garoto vai chegar, para que lhe apoiem no que seja possível.

Isso revela que embora quem migre não sejam as pessoas mais despossuídas em termos econômicos, senão quem pode empreender em termos de custos este projeto, nem sempre os migrantes conseguem pagar sozinhos o alto custo da migração, tendo que envolver os esforços de toda a família, além de, muitas vezes, ainda recorrer a ajuda externa de parentes e conhecidos ou mesmo ficar endividados por anos. O que demonstra a relativização entre as condições econômicas das classes sociais mais abastadas dos países pobres que se posicionam como emissores de imigrantes e os países receptores que estão situados no norte global. Nesse sentido, pode-se afirmar que muitos dos emigrantes dos países subdesenvolvidos (como no caso dos países subsaarianos), os quais geralmente se encontram situados nas camadas intermediárias das sociedades de origem, tenham que realizar profundos sacrifícios para levar a cabo seus projetos migratórios. Mas por que a suposta melhoria econômica para si e para a família, ou mesmo a busca de segurança e liberdade, leva esses migrantes internacionais a realizarem esforços tão grandes em seus arriscados projetos migratórios, mesmo quando sabem que dependerão de serviços de redes de contrabando que podem não ser de grande confiança, podendo até mesmo a se encontrar associadas com o tráfico, ademais de que poderão ser punidos pelas forças de segurança das fronteiras estatais? Em outras palavras, qual é a razão que impulsiona hoje as migrações forçadas, levando os indivíduos e grupos que se encontram em movimento a colocarem a vida em risco em rotas migratórias fortemente controladas tanto desde setores da vigilância institucional como desde redes mafiosas que extorquem e controlam as decisões dos migrantes internacionais?

No caso da fronteira sul da Espanha, à medida que os pontos de passagem foram se tornando cada mais blindados e difíceis de ser superados, os migrantes passaram a buscar estratégias para tentarem ingressar de forma irregular no território espanhol, buscando

organizar, por exemplo, travessias simultâneas de diferentes grupos para quando as forças de segurança estejam ocupadas em impedir a entrada de uns, outros tenham chances para superar as barreiras com menos dificuldade (GUARDIA CIVIL apud GÁLVEZ, 2014), como ocorreu em 10 de agosto de 2014 quando ao menos 755, em maior parte, nacionais de países subsaarianos, tentaram entrar por mar desde Marrocos e outros 700 trataram de saltar a cerca metálica da cidade espanhola de Melilla no norte da África (LA NACIÓN, 2014).

Diante do incremento de dispositivos anti-intrusão no perímetro terrestre da fronteira sul da Espanha, muitas vezes, a única via possível de acesso ao território espanhol é através da via marítima, embarcando-se em um bote ou navegando durante a noite em embarcações infláveis desde pontos do lado marroquino conhecidos somente por especialistas, de modo que se tudo ocorrer bem e os viajantes não forem detectados, a esperança é que sejam admitidos de alguma maneira na “verdadeira” Espanha, “a continental. Tal é o projeto, ou mais bem o sonho.” (MIGREUROPE, 2009, p.35). Assim, a Organização não Governamental aqui citada ainda destaca o relato de um migrante nacional de Camarões que afirma ter aprendido a nadar para se precaver dos atravessadores, e que ao encontrar um viveiro para peixe de 1,20 metros de profundidade, praticou junto com um amigo como atravessar do território marroquino para o território da Espanha, considerando que o horário das saídas é à uma ou às duas horas da manhã, por supor que se trata de um momento no qual os agentes de vigilância já se encontrem mais cansados.

Segundo o Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha, os fluxos migratórios que apresentam maior desafio para a Europa procedem do continente africano, sobretudo devido a magnitude demográfica dos países da África, visto que, com explosivo crescimento populacional, a população da África passou de 477 milhões de pessoas em 1980 para 1.250 milhão em 2017, sendo que, de acordo com estimativas, tanto a população desse continente poderá duplicar até o ano de 2050 (chegando a 2.500 milhões de pessoas) como também a parcela populacional com faixa etária entre 15 e 24 anos saltará de 231 para 461 milhões (MINISTERIO DE ASUNTOS EXTERIORES, 2018). Ainda de acordo com o documento publicado pelo Ministério de Assuntos Exteriores do Estado espanhol, aqui citado, esse desafio reside no fato de que é possível que nesse aumento populacional e, por conseguinte, incremento dos fluxos migratórios, se destacará como potenciais emigrantes os jovens com níveis de qualificação profissional baixo e médio, ao passo que, ao considerar que 36 dos 41 países que aparecem na lista do PNUD com mais baixo nível de desenvolvimento humano estão localizados na África, dificilmente os países desse continente conseguirão absorver mão

de obra estrangeira com essa dimensão em condições de oferecer perspectivas razoáveis de vida para os imigrantes de outros países africanos.

Conforme pontua Mbuyi Kabunda (2017, p.44) sobre os fluxos migratórios produzidos na África, temos que recordar que existe nesse continente uma longa tradição de migrações, resultante, em parte, do nomadismo característico da cultura dos povos africanos, e que foi reforçada pelas políticas coloniais de recrutamento para as minas e plantações e, em seguida, pelas políticas de desenvolvimento pós coloniais; ademais de que a instabilidade política, os conflitos armados e outras formas de expulsão decorrentes das políticas neoliberais também têm contribuído para que os movimentos populacionais sejam uma “uma constante da história africana”, enquanto meio de “adaptação aos múltiplos choques internos e externos”.

É possível afirmar que a persistência do fluxo migratório de nacionais de países subsaarianos desde os anos 1990 na fronteira sul da Espanha se insere em um contexto de confronto com a perspectiva nacional, de modo que enquanto esta se pauta no controle das fronteiras territoriais a partir de decisões e interesses estatais, os fluxos migratórios do mundo globalizado desencadeiam, inevitavelmente, processos de desfronteirização, colocando em causa o imperativo da modernidade de uma lógica de ordenação espacial e categorização de tipologias sociais (BECK, 2005), ao mesmo tempo em que geram uma tensão entre as políticas estatais de controle fronteiriço sobre os movimentos de pessoas e as lutas por meios de sobrevivência e reconhecimento de outros direitos humanos que são configuradas nas migrações internacionais. Nesse contexto, portanto, o fenômeno dos fluxos globais coincide com a construção de novas fronteiras pelos Estados nacionais para controlar a mobilidade dos seres humanos, agudizando assim a vulnerabilidade dos migrantes não voluntários.

Embora os fluxos migratórios dos países subsaarianos na fronteira sul da Espanha sejam formados majoritariamente por homens, essas migrações têm experimentado um aumento gradual da presença de mulheres, de modo que se pode falar em uma feminização da migração (WOMEN’S LINK WORLDWIDE, 2011) concomitante com o aumento da exploração sexual, da gravidez na adolescência e dos riscos para a vida devido a contínuos estupros e abortos sem os cuidados médicos necessários (GARCÍA DE DIEGO, 2012; MÉDICOS SIN FRONTERAS, 2010; WOMEN’S LINK WORLDWIDE, 2011). A esse problema de gênero, em que o corpo se coloca como uma forte moeda de troca na travessia das fronteiras nacionais, soma-se o desafio da presença de imigrantes menores de idade como uma questão muito complexa devido a que a situação migratória desse grupo social compreende realidades de vida diversas.

O editorial do jornal espanhol *La Nación*, por exemplo, relata o episódio das tentativas de travessia efetuadas por migrantes internacionais na fronteira sul da Espanha no dia 12 de agosto de 2014, sendo que, ao afirmar que a Espanha estava enfrentando o aumento de uma avalanche de imigrantes não autorizados na fronteira com África, essa agência de notícias destaca que a equipe de Salvamento Marítimo, apoiada pela Guarda Civil e pela Cruz Vermelha, resgatou nas águas do Estreito de Gibraltar 755 pessoas que se encontravam a bordo em 70 precárias embarcações, sendo que, dentre elas, havia 20 menores de idade e 88 mulheres.

Em alguns momentos se registra nesse fluxo situações de crianças nascidas durante o processo de trânsito e que não adquirem a nacionalidade de nenhum país, ademais do caso dos menores não acompanhados que, apesar de não terem autorização de residência não podem ser tratados como os demais imigrantes irregulares considerados econômicos; e, ainda o caso dos bebês que nascem no país de destino devido à entrada de mulheres imigrantes irregulares grávidas, sendo também considerados como estrangeiros.⁵⁶ Entretanto, ao ser a migração um direito inerente à condição do imigrante enquanto um ser humano, os movimentos migratórios que são impulsionados pela necessidade de sobrevivência e busca de melhores condições de vida, correspondem, a um conjunto mais amplo de direitos fundamentais como, por exemplo, “o direito à livre circulação, o direito à liberdade, igualdade e justiça, etc., e os direitos da pessoa baseados na dignidade humana” (KABUNDA, 2006, p.20).

Os fluxos migratórios que se configuram no contexto das transformações de setores da economia e da política – tais como a internacionalização da produção e circulação de bens –, ao se colocarem como resposta às consequências da globalização que incidem sobre as condições de existência em escala planetária passam a ser cada vez mais marcados pelo fechamento de fronteiras dos países receptores, e, por conseguinte, por travessias produzidas clandestinamente quase sempre como a única alternativa possível. Nesse sentido, o Coletivo Ioé observa que as medidas de controle fronteiriço sobre as migrações internacionais não têm sido suficientes para conter os fluxos migratórios não desejados pelos países receptores e, mesmo que diante dessa realidade, governos dos principais países desenvolvidos do Ocidente e organismos internacionais passaram a considerar a necessidade de se criar estratégias para

⁵⁶ Segundo a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado, com o aumento das chegadas de imigrantes irregulares por mar às costas andaluzas em relação ao ano de 2016, o qual se deve ao reforço das fronteiras espanholas terrestres de Ceuta y Melilla, nota-se na parte desse fluxo que entrou por Algeciras um incremento de mulheres subsaarianas com bebês nascidos/as durante o trajeto (CEAR, 2017).

atacar as "causas estruturais" das migrações, não se verifica iniciativas de intervenção acertadas sobre as estruturas que geram as migrações. Para o grupo de pesquisadores aqui citados, uma intervenção sobre as causas estruturais das migrações Sul- Norte deveria questionar o recorte dos direitos humanos por parte dos Estados, com o intuito de “potencializar um novo conceito de cidadania universal ligado à defesa dos direitos sociais e políticos de todos e todas, mais além do corsé imposto pelos nacionalismos”, ademais de que deveria também oferecer apoio aos movimentos sociais que se encontram engajados em reivindicações de “novas formas de coesão, participação e equilíbrio político e econômico a nível mundial.” (COLECTIVO IOÉ, 2010c, não paginado).

Nesse sentido, o argumento de David Miller, de que a identidade nacional é o melhor meio historicamente testado para a consolidação da necessária coesão e construção coletiva de confiança mútua capaz de permitir a sobrevivência de unidades políticas em uma escala macro, é mencionado por Charles Jones (2005). Contudo, esse último autor observa que, ao serem as comunidades nacionais “construções humanas deliberadas”, instituições transnacionais existentes podem ser usadas para sustentar uma identidade cosmopolita ou humana através de “um processo similar mutuamente reforçador”, ademais de que, embora o êxito das culturas nacionais, graças à sua difusão pelos Estados, promova a identidade nacional, essa relação entre nação e Estado, no entanto, têm se colocado como um empecilho ao desenvolvimento de uma identidade cosmopolita (JONES, 2005, p.22), a qual seria mais ampla e abrangente e, portanto, mais inclusiva.

É certo que comunidades políticas específicas “representam uma importante fonte de identidade para muitas pessoas, possivelmente para a maioria, no mundo moderno” (CARENS, 2013b, p.110); mas, por outro lado, a identidade nacional também exerceu um peso de influência na promoção de guerras assassinas do século XX (JONES, 2005), de modo que a construção de seu “análogo global” (JONES⁵⁷, 2005, p.22) poderia contribuir para minimizar os impactos negativos que os particularismos podem trazer à humanidade.

⁵⁷ Ao tomar como referência a esfera econômica, o autor considera que uma resposta cosmopolita ao desafio da suposta falta coesão e confiança que a identidade nacional traz para o bom funcionamento das instituições em um contexto macro, passa pela participação nas práticas sociais como fonte de confiança, sendo assim possível que a interação econômica compartilhada forneça, ao longo do tempo, condições para gerar entre os participantes a confiança para sustentar uma estrutura institucional global, ademais de que as identidades e afiliações são cada vez mais plurais, podendo as fontes de confiança derivar de vínculos a múltiplas esferas de pertencimento, como comunidades nacionais, família, grupos religiosos, grupos étnicos ou raciais, etc. nas quais podemos simultaneamente nos encontrar como membros.

Mesmo que o país onde se nasce determine o tipo de socialização, o nível de formação, as oportunidades de vida e as possibilidades de participação na esfera pública que uma pessoa pode ter, mas em um mundo cada vez mais marcado por intensos e constantes fluxos migratórios, assim como pelo “pluralismo social e cultural” que é inerente às democracias contemporâneas, “os indivíduos devem conviver com profundas diferenças, assim como forjar uma comunidade política compartilhada” (CARENS (2013b, p.116). No contexto das migrações internacionais, por exemplo, as contínuas travessias de fronteiras internacionais, sobretudo dos migrantes forçados, e “as formas de interação” que, conseqüentemente, são constituídas entre os diferentes atores envolvidos nesses processos, produzem, em alguma medida, o desvencilhamento dos contextos de pertencimento a comunidades específicas “delimitadas local e/ou nacionalmente” (SANTOS, 2018, p.298), e, por outro, levam os migrantes internacionais a construir novos laços com outras sociedades, que por mais fracos que sejam, podem ser importantes para uma vida marcada pela transitoriedade. Assim, por exemplo, Madrisotti (2016) destaca que os migrantes subsaarianos nas cidades fronteiriças de Marrocos com o território espanhol passaram a se tornar visíveis a partir dos anos 1990, compreendendo atores sociais que preconizaram novas formas de mobilidade no espaço transnacional da região euro-mediterrânea, ao mesmo tempo em que através “da interação com a população local e com outros migrantes, dão origem a novas sociabilidades que os levam a repensar seus apegos e valores; em síntese, a pôr em perspectiva sua trajetória migratória e seus pertencimentos identitários.” (MADRISOTTI, 2016, p.140).

O autor acima citado destaca que, no bairro Boukhalef, localizado na periferia da cidade marroquina de Tanger, os migrantes subsaarianos que se encontram em trânsito para a Europa convivem com aqueles que acabam tendo Marrocos como o país de destino da imigração e com migrantes provenientes de outras cidades marroquinas, ademais de que esse bairro se tornou um lugar de negociações para “traficantes dos migrantes internacionais procedentes da África subsaariana em direção às costas andaluzas.” (Diário de campo, 4 de dezembro de 2014 apud MADRISOTTI, 2016).

No entanto, em um contexto no qual cada Estado possui suas próprias “leis nacionais que definem a condição de cidadão” (SASSEN, 2010, p.355), as formas de construções identitárias que se configuram através dos processos de circulação de pessoas entre as fronteiras estatais são, em grande parte, condicionadas por formas de controle fronteiriço, ao mesmo tempo em que o confronto com essa realidade não deixa de ser exercer um papel importante sobre o modo como os indivíduos se veem no contexto das travessias de fronteiras

territoriais, ou mesmo das fronteiras interiores dos países de recepção quando eles conseguem superar as fronteiras dos limites geográficos. Assim, conforme destaca Agier (2014) acerca da condição cosmopolita daqueles imigrantes que tentam realizar uma travessia do sul para o norte global, as errâncias e incertezas da clandestinidade são reelaboradas nos relatos como uma aventura que se vive entre as fronteiras estatais.

Nesse contexto, tais desafios dos fluxos migratórios ao controle do Estado, sobre os movimentos de pessoas nas fronteiras territoriais já dão sinais de crise da capacidade do Estado nacional de manter suas fronteiras invioláveis pelas migrações não autorizadas. Pelo menos assim fica tácito na descrição de um dos representantes da segurança do território espanhol na fronteira sul da Espanha, acerca das recentes tentativas de travessia para o território espanhol por parte de migrantes procedentes de países subsaarianos que chegam ao perímetro fronteiriço da cidade espanhola de Ceuta. De acordo com o coronel da Guarda Civil de Ceuta, José Luis Gómez Salinero, nos anos recentes houve uma evolução do perfil do imigrante procedente dos países subsaarianos, em termos de técnicas e procedimentos, de modo que no lugar do imigrante de meia idade, que frequentemente procurava eludir a atuação dos agentes para evitar choques violentos, passa a se verificar a presença de um tipo de imigrante com as seguintes características:

muito jovem, com uma musculatura modelada, muito bem preparado fisicamente, equipado com bons aparelhos de celular e com muitos contatos e comunicações no exterior, que está disposto a ingressar no território nacional a todo custo, sem depreciar o recurso a qualquer meio lesivo (GÓMEZ SALINERO, 2018).

Ainda segundo o entrevistado pelo Jornal El Faro de Ceuta, em outubro de 2018, nem sempre é possível conter esses migrantes, pois eles passaram a utilizar ferramentas de corte, pau, pedra, substâncias químicas para destruir tudo que impede sua passagem, como aconteceu em 26 de julho e 22 de agosto de 2018, ademais de que, surpreendentemente, ao invés de abandonarem o local da travessia, como antes partiam correndo para dentro da cidade em busca do CETI, os imigrantes se aproximaram dos veículos oficiais da força de segurança, ali estacionados, e começaram a lançar pedras, danificando-os.

Evidentemente que atitudes como as acima descritas podem parecer estar longe de visões de mundo cosmopolitas imbuídas de uma auto percepção dos indivíduos como cidadãos do mundo, tal como nos recorda Martha Nussbaum acerca dos estoicos, para quem os particularismos relacionados aos contextos locais de pertença não deveriam ser um impeditivo para o desenvolvimento de aproximações e relações de lealdade com os demais membros de toda a comunidade humana (NUSSBAUM, 1999). Certamente, as práticas de

enfretamento dos elementos anti-intrusão da fronteira sul da Espanha pelos migrantes internacionais procedentes de países subsaarianos estão relacionadas mais diretamente com o desespero de pessoas que nasceram em países que sempre as forçaram a efetuar movimentos migratórios e que agora, ao tentarem se mover para o Norte Global se dão conta que as fronteiras territoriais já não são um espaço de passagem fácil para o lado da prosperidade e a concretização de direitos humanos, pois elas se encontram cada vez mais obstacularizadas e militarizadas, se tornando para muitos em um espaço de exclusão. Contudo, esses encontros dos migrantes internacionais ao sistema de vigilância das fronteiras, mesmo que sejam violentos ou agressivos, não deixam de estar relacionados de alguma maneira com a insatisfação em relação às condições de vida definidas pelo lugar de nascimento e, principalmente, pela fortificação de fronteiras dos países desenvolvidos contra migrantes procedentes de determinadas regiões do planeta, ou mesmo de alguns países específicos. Nesse sentido, Carlos Enrique Ruiz Ferreira (2011) considera que o imigrante dos dias atuais, ao desafiar o controle das políticas de fechamento das fronteiras, traz consigo a capacidade de subversão do paradigma da soberania territorial que se impõe sobre o direito de migrar, selecionando e excluindo grupos e indivíduos.

Por outro lado, mesmo as ações localizadas protagonizadas por atores sociais como os migrantes internacionais que reivindicam direitos humanos fundamentais nas sociedades de acolhida, como no exemplo dos nacionais de países subsaarianos que, ao ingressarem às cidades fronteiriças da Espanha na África do norte na década de 1990 passaram a protestar por melhores condições de acolhida, forçando o país de acolhida a construir os Centros de Estadia Temporária para Imigrantes (em espanhol, Centros de Estancia Temporal de Inmigrantes) – CETI, trata-se de reivindicações que mesmo sendo protagonizadas por coletivos específicos, se colocam como meio de denúncia das desigualdades globais as quais são, em grande medida, legitimadas pelas forças estatais. Portanto, tais mobilizações, direta ou indiretamente também questionam a estrutura centralizadora que o Estado nacional possui em relação à concessão de direitos e estratificação da inclusão nas sociedades com base nas diferentes formas pertencimento às comunidades políticas, em um contexto histórico no qual a eclosão de lutas por direitos mínimos de cidadania por parte de grupos minoritários como os coletivos migrantes trazem à tona as limitações que a noção de cidadania ligada ao Estado nação apresenta hoje para universalizar os direitos humanos nas democracias, como por exemplo, o direito de livre circulação. Nesse sentido, Marta Saceda Montesinos (2016) relata que quando os primeiros subsaarianos começaram a chegar à cidade autônoma de Ceuta no início dos anos 1990, as autoridades espanholas e a Cruz Vermelha ofereciam serviços

básicos de assistência sanitária e alimentar, e acampamentos temporários, mas a partir de meados dessa década, tal apoio humanitário foi sendo subsumido, ao passo que esse coletivo imigratório tanto seguia aumentando como não tinha possibilidade de alcançar a Península, o que levou, no ano de 1995 centenas de imigrantes a reivindicar uma solução para sua situação de desamparo, mediante várias manifestações. Assim, segundo a autora, devido às pressões dos manifestantes, suas demandas foram respondidas de forma positiva, a partir de medidas de emergência, envolvendo a atuação do governo local em parceria com o governo central e a União Europeia.

Pode-se considerar que ações cotidianas no contexto dos fluxos migratórios internacionais, incidem sobre a construção e reconfiguração de espaços transnacionais da política, do direito, da economia e da cultura, uma vez que os atores envolvidos no contexto de fronteiras efetuam processos empíricos de resistência que se encontram relacionados ao campo analítico postulado por Beck (2018) como cosmopolitismo metodológico, o qual confronta com a perspectiva nacional de controle de fronteiras a partir de decisões unilaterais da soberania estatal. Embora, conforme ressalta o próprio autor, esse cosmopolitismo empírico se encontre situado em uma perspectiva do cotidiano dos seres humanos, o qual muitas vezes do ponto de vista normativo se encontra totalmente desordenado, ele não é apenas realístico, mas também pode mover, no campo das migrações, preocupações voltadas para um arranjo institucional, no âmbito global, mais justo e compatível com os direitos humanos, tal como tem sido sugerido pelo debate teórico do cosmopolitismo moral e legal. Isso porque, mesmo que os cosmopolitismos empíricos (diferentemente dos cosmopolitismos normativos) sejam cosmopolitismos deformados, porque são protagonizados por indivíduos com possibilidades muito limitadas de lutar por algo maior do que sua origem lhes permite (BECK, 2011), eles mobilizam transformações de esferas conectadas com o campo institucional, podendo, portanto, contribuir para a construção de normas cosmopolitas, conforme têm sido teorizadas por Benhabib, ao mesmo tempo em que apontam a necessidade de mais canais de institucionalização dessas normas no âmbito estatal da sociedade global para que a aplicação de tais normas no espaço nacional não fique a mercê somente das instituições estatais. Assim, se os enfrentamentos à obstacularização das fronteiras por parte dos coletivos migrantes em conflito com a lei expressam, por um lado, as desigualdades perpetuadas pela globalização em termos de acesso a bens e direitos a nível mundial, por outro, eles também são a expressão de descontentamento por parte daqueles que são por elas atingidos para com a perspectiva nacionalista de soberania territorial que legitima muitas destas desigualdades globais, condicionando quem pode se candidatar à imigração e quem não

pode assim fazê-lo, como no caso da aplicação de critérios econômicos e de reciprocidade entre países emissores e receptores dos migrantes internacionais.

Nesse contexto, os atuais fluxos migratórios internacionais fazem parte de um conjunto de transformações decorrentes da aceleração dos processos da globalização que trazem à tona a necessidade de revisão do “papel dos Estados nacionais e dos agentes do mercado global (as empresas transnacionais) como únicos protagonistas” que usufruem de legitimidade para determinar quais tipos de imigrações devem ser aceitáveis (DE LUCAS, 2004b, p.85). Embora, conforme observa o autor citado, mesmo que frente à lógica hegemônica que reduz a imigração às necessidades do mercado de trabalho dos países receptores e/ou ao paternalismo para com aqueles que conseguem comprovar a necessidade de acolhida humanitária, a importância dessas duas questões nas políticas migratórias não deva ser subestimada, pode-se considerar que os movimentos migratórios forçados se inserem em um contexto mais amplo de emergência de novos grupos sociais que são atingidos por processos desencadeados por forças globais que atuam sobre as esferas econômica, política, ambiental, cultural etc. das diferentes sociedades. Processos esses que muitas vezes desafiam aqueles que são impactados pelas consequências da globalização em seus países de origem a migrarem, somando assim a outros coletivos que participam de uma globalização contra hegemônica (BECK, 2011). No caso dos fluxos migratórios que se configuram no continente africano, Mbuyi Kabunda nota que:

O sistema econômico internacional é o principal responsável da imigração africana, por haver gerado a deterioração dos termos de intercâmbio, o protecionismo dos países do Norte, os planos de ajuste estrutural, a crise da dívida, a imposição dos gostos ocidentais com a internacionalização do modelo ocidental de desenvolvimento. Todos esses fatores não conduzido à quartomundialização e marginalização da África. A isso cabe acrescentar a cumplicidade de alguns círculos financeiros e de poder do Norte nos investimentos legais e ilegais das elites do Sul. Ou seja, a exportação de capitais e sua colocação nos bancos ocidentais.

Estes desequilíbrios empurram aos jovens e aos camponeses a adotar uma atitude racional, consistente em encontrar na emigração uma saída aos problemas de subdesenvolvimento e de pobreza nos que lhes há confinado o Norte.

A desertificação econômica da África empurra, assim, aos deserdados a converter os subúrbios das grandes cidades nos focos da emigração, para buscar no Norte o que não podem encontrar em seus países. (KABUNDA, 2006, p.25-26).

Assim, mesmo que dificilmente os migrantes internacionais encontrem meios satisfatórios para estabelecer consensos com os atores inter e transnacionais envolvidos nesse processo, em termos de direitos, sustentabilidade e novas formas de pertencimento, a presença

deles nas fronteiras interestatais e as expectativas que eles constroem em torno da imigração transmitem uma mensagem de necessidade de revisão do acesso aos sistemas de direitos – tal como é sugerida por Ferrajoli (2004) – e de participação pública nas democracias mais afluentes do Ocidente.

Embora as práticas migrantes não sejam por si só propositalmente cosmopolitas – visto que as estratégias de busca de acesso ao território dos países desenvolvidos podem ser muito pragmáticas –, os impasses entre a problemática que gira em torno dos direitos humanos dos migrantes e dos direitos territoriais dos Estados nacionais tidos como destinos favoritos, nos permitem considerar que as tentativas de travessias não autorizadas, por parte dos migrantes internacionais forçados pressupõem uma combinação entre desigualdade de oportunidades e controle arbitrário de fronteiras que aponta para a necessidade de “uma perspectiva de justiça cosmopolita em relação à questão” (YUKSEKDAG, 2012). Nesse sentido, a partir de uma abordagem centrada nas regulamentações e práticas do Estado sobre a migração, o autor aqui citado argumenta que uma justiça cosmopolita têm que combinar políticas que evitem 1) prejudicar os projetos de vida daqueles que tentam buscar uma vida mais digna através das migrações; 2) colocar em risco a autodeterminação dos membros das comunidades políticas estabelecidas; 3) e, prejudicar a vida das pessoas que permanecem nos países que emitem fluxos de migrantes para o exterior, de modo a garantir melhores oportunidades e deveres de justiça para todos os implicados. Sem discordar dessa abordagem formulada por Yuksekdag (pois, conforme propõem diversas abordagens cosmopolitas, o Estado segue sendo um ator institucional que desempenha um papel central na esfera das relações políticas globais e na vida cotidiana das pessoas), nossa posição em relação aos fluxos migratórios forçados, se coloca a favor de uma cidadania mínima global que, por parecer ser viável a partir de princípios cosmopolitas de justiça, nós concordamos com os autores que defendem a construção de uma cidadania com tal envergadura, denominando-a de cidadania cosmopolita.

O conceito de cidadania cosmopolita é hoje empregado por poucos autores, como Adela Cortina (2009), embora haja uma ampla defesa de perspectivas cosmopolitas no debate teórico e acadêmico acerca da noção de cidadania e de direitos cosmopolitas, em particular nas discussões acerca dos fluxos migratórios. Alguns autores empregam termos como cidadania mundial e cidadania global, ao invés do termo cidadania cosmopolita, como Martha Nussbaum, que ao discutir o pertencimento do cidadão cosmopolita à humanidade, utiliza o termo cidadania mundial (NUSSBAUM, 1999). Já nos textos de Seyla Benhabib vemos aparecer expressões como “cidadania mundial” (BENHABIB, 2005a, p.14) e “cidadania

global” (BENHABIB, 2011), para se referir às transformações da cidadania em tempos de expansão das “normas cosmopolitas” (BENHABIB, 2012).

Sobre esta noção de cidadania – a qual é priorizada nesse trabalho enquanto um meio de observância dos direitos humanos de migrantes considerados forçados que enfrentam obstáculos à migração regular – pode se considerar que se trata de uma concepção de cidadania formal, fundada em princípios universalistas, não no sentido marshalliano de extensão da cidadania estatal aos diferentes e desiguais grupos nacionais de comunidades políticas específicas, senão mais bem aos seres humanos que, em contextos como nos processos de travessias de fronteiras interestatais, reclamam o reconhecimento e a proteção de seus direitos fundamentais. Assim, consideramos que a ideia de cidadania cosmopolita pode ser bem aplicada para as situações em que a necessidade de reconhecimento dos direitos fundamentais entra em choque com a instituição da cidadania nacional, como no contexto das pressões migratórias que marcam as migrações internacionais do mundo globalizado, sobretudo quando se trata de migrações forçadas, como no caso do fluxo migratório aqui discutido.

6.2. Repensar os vínculos entre a cidadania e os direitos humanos em processos migratórios: o papel das instituições globais em uma proposta cosmopolita

No contexto das migrações internacionais da era global, a cidadania e os direitos humanos constituem pilares importantes para pensar os fluxos migratórios no âmbito das fronteiras nacionais, visto que tanto aumenta o número de pessoas que são juridicamente consideradas como estrangeiros no entorno das fronteiras territoriais, tendo assim os seus direitos de cidadania estatal suspensos devido a que se encontram fora de seus países de origem, como também aumenta o tempo de espera nos espaços de fronteira, quando não mesmo o prolongamento de período de trânsito em estadias que do ponto de vista temporal poderia mesmo ser constituídas em uma nova imigração. Assim sendo, mesmo em relação aos movimentos humanos produzidos por guerras, crises ambientais, conflitos, desestabilização dos meios de subsistência, etc. – e, assim, considerados forçados – os Estados parecem não estar dispostos a abrirem mão de sua soberania territorial e, ao sentirem-se ameaçados com as migrações não demandadas, passam a reagir cada vez mais com maior militarização das fronteiras e rejeição de imigrantes. Por outro lado, conforme adverte José Carzola (2005), a imigração tem se transformado em uma questão política de crescente, levando diversas organizações internacionais a se posicionarem sobre o assunto, mesmo que tal preocupação se centra mais na questão da segurança, como no exemplo citado pelo autor dessa preocupação

por parte da OTAN, em relação aos problemas que os movimentos migratórios irregulares podem trazer para a segurança e a estabilidade de um grupo de países empenhados com a segurança da Europa e da América do Norte. De toda maneira, considerando que na atualidade diversas outras instituições regionais, transnacionais e globais já se ocupam do tema das migrações internacionais a partir de distintos enfoques, consideraremos aqui o papel que instituições com alcance não restrito às jurisdições do Estado podem desempenhar na construção de uma cidadania cosmopolita no âmbito dos processos de travessias de fronteiras por migrantes forçados.

A cidadania democrática é uma conquista que só tem sido alcançada em poucos países e, ainda assim, geralmente com limitações, mas, no entanto, ela constitui uma aspiração compartilhada pela maioria dos povos do mundo (CASTLES, 1997), ademais de que, o erguimento de direitos civis, políticos e sociais nas sociedades moderna e contemporânea faz parte de um conjunto de direitos que vem sendo instituídos ao longo da história, em maior ou menor intensidade, graças aos processos de luta e reivindicações desencadeados pela sociedade civil. Nesse sentido, os direitos humanos nos processos migratórios poderiam ser ampliados e fortalecidos se o reconhecimento de outras formas de cidadania, além da cidadania nacional, se tornasse uma obrigação para o Estado territorial.

Assim, a cidadania cosmopolita, a qual já consiste, dentre tantas coisas, em uma visão de mundo de pertencimento à comunidade humana concomitante com o pertencimento e participação em comunidades locais assim como na formulação de princípios morais de justiça (NUSSBAUM, 1999) e ascensão de compromissos institucionais de garantia dos direitos humanos pelo Estado de direito e por um constitucionalismo internacional (FERRAJOLI, 2004) que inevitavelmente tende a se expandir mediante a construção de normas cosmopolitas (BENHABIB, 2012), poderia ser aplicada com melhores resultados no contexto dos fluxos migratórios globais se suas potencialidades fossem reconhecidas institucionalmente. Mas certamente isso exigiria mais acordos multilaterais de construção de compromissos democráticos entre Estados de emissão, recepção e destino dos diversos fluxos de pessoas e instituições globais, ademais de mais participação de uma sociedade civil mais ativa em associações e protestos em prol do respeito dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis.

Conforme propõe Carens (2013a, p.22), “Os Estados têm o dever de respeitar cada ser humano como pessoas e proteger os direitos legais de todos aqueles que se encontrem dentro de sua jurisdição”, inclusive daqueles que são visitantes temporários, embora, para fazer isso, as autoridades estatais não estejam obrigadas a tornar os estrangeiros em cidadãos. A

premissa que se encontra subjacente a essa afirmação do autor acima citado foi anteriormente postulada por Kant em passagens da obra do filósofo alemão nas quais aparece uma defesa do ser humano enquanto uma pessoa que deve ser tratada em sua individualidade como “um fim em si mesmo”, tendo em conta que a noção de pessoa pressupõe um ente jurídico que não depende de uma nacionalidade para ter seus direitos fundamentais respeitados e protegidos. Também Hegel (1959, 213) chegou ao mesmo ponto de entendimento, argumentando que cada ser humano é uma pessoa e, por isso, ser respeitada como tal, visto que “o homem vale porque é homem, não porque seja judeu, católico, protestante, alemão ou italiano.”

Cabe aqui pontuar que nossa compreensão acerca da cidadania cosmopolita não tem a pretensão de relacioná-la à abrangência que esse conceito pode ter em si, no sentido de ser uma concepção de cidadania que deva ser reivindicada por todas as camadas sociais e aplicada aos seres humanos nos diferentes lugares do mundo, pois apesar do princípio da universalidade e do caráter generalizante que define a ideia de cidadania cosmopolita, sabemos que esta pode não ser uma forma de inclusão e de viabilização para o pertencimento almejado por todas as pessoas. Ademais, nas sociedades complexas e heterogêneas do mundo globalizado, é evidente que várias formas de cidadania são demandadas, de modo que mesmo estas distintas formas de cidadania sejam em muitos momentos tensionadas, umas podem ser complementares às outras, o que aponta para o fato de que em um mundo globalizado e profundamente complexo parece não existir um único modelo suficiente e pleno em si mesmo para assegurar o status de cidadania aos grupos e indivíduos ineridos em diferentes contextos.

Contudo, em contextos críticos de reclamos dos direitos humanos, como nos espaços de fronteiras, a noção de cidadania cosmopolita parece ser defensável na medida em que corresponde a um conceito de cidadania ancorada nos princípios de universalização dos direitos humanos, visto que a reivindicação de reconhecimento de direitos elementares faz parte do repertório de grupos vulneráveis que cotidianamente buscam atravessar as fronteiras interestatais das democracias desenvolvidas do Ocidente. Assim, quando determinados tipos de migrações forçadas não são enquadradas pelas autoridades nacionais dos países receptores nas normas internacionais vigentes do sistema de asilo, algumas instituições políticas, não políticas, jurídicas e associações ligadas às movimentos sociais deveriam se posicionar em relação às decisões dos Estados de destino, pressionando-os a admitirem os migrantes internacionais como residentes quando assim fosse necessário para proteger os direitos humanos dos grupos migratórios mais vulneráveis.

Carens (2013b) sublinha que os direitos humanos têm passado a desempenhar um papel importante no mundo atual, sendo que quando os Estados passam a impô-los, muitas

das próprias ações e políticas estatais acabam sendo limitadas, da mesma maneira que a democracia constitucional implica o autocontrole do Governo, evidenciando assim que os Estados possuem a capacidade de limitar o exercício de seu poder com base nos princípios dos direitos humanos e em suas próprias normas e valores. Convergindo com essa constatação, Caney analisa se uma democracia cosmopolita, com base em instituições internacionais, poderia contribuir de forma significativa para a promoção da justiça cosmopolita e, ao comparar com um modelo de um estatismo revisado, com base no equilíbrio de participação e tomada de decisão por parte do Estado nas políticas de cooperação internacional, o autor conclui que tanto a democracia cosmopolita como o estatismo revisado apresenta pontos fortes e fracos para promover a justiça distributiva, mas o autor destaca que o ideal de democracia cosmopolita e o ideal de justiça distributiva cosmopolita “podem coexistir pacificamente e não se chocam em qualquer forma sistemática.” (CANEY, 2005b, p.60).

Embora a comparação de Caney entre a eficácia de uma participação mais justa e equilibrada dos diferentes Estados nas decisões internacionais e a eficácia que instituições internacionais com poder de fiscalização sobre os Estados centram sobre a redistribuição de recursos e promoção de desenvolvimento a nível mundial para minimizar as desigualdades existentes entre os países ricos e países pobres, a análise do autor é aqui por nós considerada porque, para lidar com as migrações internacionais hoje, os países desenvolvidos como os membros da União Europeia têm como uma de suas pautas de discussão a política de cooperação para o desenvolvimento dos países emissores de imigrantes. Assim, é possível tomar a comparação efetuada por Caney como analogia para considerarmos os impactos que as políticas de cooperação promovidas pela Espanha trazem para a vida dos potenciais migrantes internacionais e os impactos que instituições internacionais ou locais que realizam algum tipo de observância em relação aos direitos humanos de diferentes grupos, incluindo os migrantes internacionais, trazem para a promoção da justiça e da dignidade humana nesse fluxo.

Com base em documentos e estudos acerca do contexto empírico do fluxo migratório por nós consultados, os impactos positivos da atuação de instituições como a ONU, o Parlamento Europeu e as ONGs para a promoção da justiça e dos direitos humanos parecem ser mais visíveis do que os resultados apontados por estudos acerca dos programas de cooperação que a Espanha tem buscado realizar junto com os países africanos de procedência dos migrantes irregulares que podem ser considerados forçados. Por isso, aqui consideraremos o papel que instituições globais, transnacionais e/ou locais implicadas na questão da proteção

dos direitos humanos no campo das migrações poderiam desempenhar na promoção de uma cidadania cosmopolita para migrantes internacionais forçados em processos de travessia de fronteiras.

Antes de apresentarmos alguma explicação acerca do formato e natureza das instituições a que estamos nos referindo, cabe pontuar que, a nosso ver, a cidadania cosmopolita não exigiria necessariamente articulação entre sociedades específicas ou construção de convênios entre os países de origem e os países de destino para que os migrantes possam usufruir de algum nível de cidadania. Assim, por não depender necessariamente de envolvimento direto de Estados e/ou impactos econômicos, políticos e jurídicos significativos entre um e outro lado onde as migrações são produzidas e consolidadas, e por apresentar uma relação mais direta com os princípios universalidade dos direitos humanos, a cidadania cosmopolita pode ser considerada também como um meio para viabilizar o acesso a outras formas de cidadania.

Segundo Daniel Loewe (2015, p.160), “uma aspiração cosmopolita central” deve ter como meta a garantia da universalidade direitos humanos, mediante a capacidade de se projetar “sobre as fronteiras jurídicas do Estado”, não sendo, portanto, “reduzível a obrigações especiais”, mesmo que para garantir esses direitos “em determinados casos implique a necessidade de superar os limites do Estado em direção a estruturas internacionais ou supranacionais.” Assim, conforme propõe Ferrajoli (2004, p.21), a produção de normas no sistema internacional não deveria ser pautada apenas em normas formais instrumentalizadas para a construção de leis, mas deveria incluir “também normas substanciais, como o princípio de igualdade e os direitos fundamentais, que de modo diverso limitam e vinculam o poder legislativo, excluindo ou impondo-lhe determinados conteúdos.” Nesse sentido, o escopo da cidadania deveria ter como principal referência um regime global de direitos humanos, embora isso não signifique, de modo algum, a anulação da cidadania nacional.

Nesse sentido, ao considerar que a migração dos nacionais de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha, assim como outros movimentos migratórios de grupos sociais vulneráveis que podem ser considerados forçados, apresenta uma demanda de proteção dos direitos humanos nos processos de travessia de fronteiras interestatais, argumentaremos que instituições não estatais e/ou supranacionais poderiam exercer um papel importante na promoção dos direitos humanos e de oportunidade de se buscar melhorias de vida nos países de destino se a elas fosse atribuída autonomia para desempenhar funções como:

1. atuar na observância da proteção dos direitos humanos dos grupos migratórios constituídos por migrantes forçados nos processos de travessia de fronteira,

oferecendo canais de denúncia sobre atuações mafiosas de exploração e extorsão de migrantes internacionais e cobrando medidas dos Estados receptores para evitar a violência institucional sobre esses estrangeiros;

- II. arbitrar a favor de uma estadia temporária dos migrantes forçados nos países de destino, com a finalidade de que seus processos de admissão ou rejeição como residentes fossem melhor analisados;
- III. questionar os Estados receptores acerca da deportação de estrangeiros que apresentam fortes demandas de proteção de direitos humanos ou de migrantes vulneráveis que durante estadias temporárias encontram apoio de instituições e/ou da sociedade para obter meios dignos de sobrevivência, como alguma atividade remunerada;
- IV. auxiliar os migrantes com estadia temporária a encontrarem meios dignos de sobrevivência nos países receptores, ademais de auxiliá-los para outros trâmites exigidos para a imigração permanente de forma autorizada.

Interações como essas entre migrantes internacionais, instituições com escopo global, Estado receptor, sociedade de acolhida, grupos de ativistas e movimentos sociais, as quais poderiam ser entendidas, na conceituação de Benhabib (2005a; 2006), como iterações democráticas, compreendem práticas informais e também necessariamente institucionalizadas que, inevitavelmente são marcadas por conflitos, poderiam garantir uma cidadania cosmopolita para os grupos sociais mais vulneráveis implicados nos processos de travessia de fronteiras.

Nesse sentido, a cidadania cosmopolita, enquanto uma condição que confere o direito de busca de hospitalidade mediante uma maior tolerância e desburocratização da entrada de estrangeiros no território dos Estados nacionais com vistas a pleitear a imigração regular poderia efetuar uma descompressão nos sistemas de proteção internacional, uma vez que parte significativa dos não nacionais que atravessam as fronteiras territoriais dos países receptores apresentam demandas de proteção internacional justamente devido às implicações de vulneração e violação de direitos humanos, as quais são trazidas pela própria forma como a mobilidade irregular lhes é imposta.

Considerando que o espaço global carece de normas institucionalizadas que possam ser aplicadas na observância da cidadania cosmopolita traduzida na proteção dos direitos humanos, como no caso dos migrantes internacionais, as normas cosmopolitas de que fala Benhabib – as quais podem ser relacionadas com a emergência de novos direitos e autoridades observadas por Sassen (2010) – poderiam ter impactos consideráveis no campo

dos fluxos migratórios, e em especial aqueles considerados forçados, se essas construções normativas fossem mediadas por instituições com escopo global.

É possível que se aos migrantes forçados do mundo globalizado fosse proporcionado a acesso a instituições autônomas da esfera estatal com algum nível de representatividade desses coletivos no espaço transnacional, sobretudo nos processos de travessia das fronteiras territoriais, o impacto das normas cosmopolitas em seus projetos de vida poderiam se desdobrar em um tipo de cidadania cosmopolita, uma vez que a mediação das negociações e conflitos entre eles e as autoridades e instituições que representam os Estados nos processos de travessia de fronteiras poderiam adquirir mais transparência e agilidade no que compreende seus direitos humanos e os direitos territoriais dos Estados receptores.

O direito de hospitalidade, como ponto inicial para a possibilidade de qualquer forma de inclusão e reconhecimento de cidadania para os migrantes internacionais que têm seus direitos humanos negados – sendo, portanto, do nível mais elementar da cidadania – necessitaria de representatividades institucionalizadas para uma melhor observância e concretização do direito de livre circulação, tal como propõe Carens (2013b) fora de seus países de origem. Nessa perspectiva, a existência de instituições políticas de alcance global estruturadas em modelos próprios e independentes da formação das instituições que existem no âmbito dos Estados-nação (JONES, 2005) poderia dar espaço às reivindicações dos migrantes que têm a liberdade de migrar restringida, ou mesmo sofrem violação de direitos humanos, devido ao fato de suas nacionalidades não serem favoráveis na estratificação dos países no sistema internacional. Conforme propõe o autor acima citado, nos contextos em que os indivíduos sofrem privação de direitos fundamentais, devem ser proporcionados a eles os meios de apresentarem suas reivindicações em âmbito global, pois a promoção de direitos básicos para todos os seres humanos, por parte das instituições políticas, econômicas e sociais não pode ser determinada por fatores como o pertencimento a qualquer Estado, classe social, nação ou grupo religioso.

Esse modelo sugerido pelo autor em um plano de preocupações com a justiça distributiva apresenta semelhanças com o que pode ser observado na realidade prática de algumas instituições supranacionais como aquelas já vigentes na União Europeia, as quais, no contexto europeu, funcionam como instrumentos de justiça e de ampliação da participação política. Tais instituições, como o Conselho Europeu e o Tribunal Europeu para os Direitos Humanos, possibilitam uma cidadania ampliada a partir da qual os reclamos de direitos e promoção de justiça encontram espaço para serem avaliados por canais institucionais que atuam de forma independente do Estado a partir de instâncias que se encontram acima de

decisões meramente nacionais, embora para os cidadãos dos países terceiros que vivem no espaço europeu de justiça, liberdade e igualdade tais instituições europeias possam ser condizentes com muitas formas de exclusão. De toda maneira, autores como Habermas, Ferrajoli e Beck consideram a organização da União Europeia e a configuração das instituições que aí foram implementadas, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como uma referência que pode ser adaptada e/ou expandida para outros contextos mais amplos pelo fato de ter efetividade na observância da justiça e promoção de direitos humanos fundamentais e de direitos cidadãos.

No caso das rejeições e deportações de migrantes, é de fundamental importância para o cumprimento dos direitos elementares dos grupos sociais marginalizados no espaço de fronteiras dos países europeus a atuação das próprias instituições europeias, como no caso da condenação do Estado espanhol pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em outubro de 2017 pela violação dos direitos humanos de dois migrantes procedentes de países da África subsaariana que, se encontrando junto a um grupo que tentavam saltar as vallas da cidade de Melilla, foram algemados e entregues, pela Guarda Civil Espanhola, às autoridades marroquinas após terem ingressado em território da Espanha, sem ser identificados e avaliados se se tratavam de demandantes de proteção internacional (SÁNCHEZ TOMÁS, 2018).

Cabe ainda destacar a mobilização de certo ativismo mediado pelas ONGs, mesmo que seja ingênuo pensar que todas as ONGs que trabalham nesse terreno colaborem, de fato, com a causa dos migrantes, visto que, enquanto eles sonham em viver na Europa, os avisos dessas instituições às equipes de salvamento marítimo nas Ilhas Canárias acerca das embarcações identificadas, por exemplo, são utilizados pelas autoridades espanholas para o futuro repatriamento⁵⁸. Contudo, há que considerar a importância das ONGs e outras instituições de direitos humanos, as quais se encontram muito mais estabelecidas nos países desenvolvidos do que nos países pobres e com baixos índices de desenvolvimento humano, sendo que no contexto europeu elas têm sido atuantes no âmbito das migrações internacionais, não se restringindo apenas a prestar serviços de ajuda humanitária ligadas às medidas estatais de controle migratório, senão que também ao lado dessas atuações mais assistencialistas, muitas dessas organizações não políticas desempenham um papel importante na cobrança de aplicação de protocolos de direitos humanos pelo Estado de destino nos processos de contenção dos fluxos migratórios, como no caso da fronteira sul do território espanhol e,

⁵⁸ Ver relatório elaborado pela Cear (2017, p. 21- 23).

acima de tudo, mapeiam as demandas de direitos humanos nas migrações forçadas, dando voz aos migrantes. Como observa Carens (2013a), acerca do impacto dos esforços de ONGs e outros atores da sociedade civil que examinaram e desafiaram as práticas de exclusão da ideologia americana no pós 11 de setembro na limitação da lógica estatal de segurança nacional, ações como essas são necessárias para reafirmar que ante a vulneração dos direitos humanos do estrangeiro a soberania do Estado não deve ser absoluta e inquestionável.

Também têm sido importantes algumas intervenções da Organização das Nações Unidas (ONU) que, apesar de serem pontuais, podem ser consideradas relevantes não apenas enquanto denúncia de práticas de violação dos direitos humanos dos imigrantes submetidos aos dispositivos de controle fronteiriço, senão também como forma de forçar o Estado espanhol a promover condições para que os direitos humanos dos imigrantes irregulares, em seu território, sejam cumpridos. Nesse sentido, o ACNUR (2009) relata que, em meio à aplicação da detenção de imigrantes subsaarianos nos centros de internamento para estrangeiros das Ilhas Canárias, durante a denominada crise dos cayucos que impactou a Espanha em 2006, foi realizada uma visita da Alta Comissária Assistente para Proteção a esses espaços e, depois dessa ação por parte do ACNUR, as autoridades locais passaram a permitir o acesso de advogados da Comissão Espanhola de Ajuda aos Refugiados (CEAR) aos centros de internamento. Conforme demonstra esse relato, tal importância de atuação da ONU em um espaço de fronteira que, como vimos ao longo desse trabalho, tem sido altamente vigiada, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista da atuação de diversos atores internacionais – como a Frontex e os próprios países de destino e de trânsito de migrantes – consiste principalmente na exigência de explicação entre os atores políticos e instituições para que a negação de direitos humanos dos não nacionais nesses expedientes não venha a ser considerada dentro da normalidade da soberania estatal de forma isenta de justificações a outras instituições. Por outro lado, o processo de repatriação de uma imigrante nigeriana vítima do tráfico de seres humanos (ademais de estar gestante no momento da deportação), que foi investigado pela ONU em Madri, e no qual a demandante de proteção internacional deportada havia recebido apoio para tramitar a solicitação de cancelamento da deportação, exemplifica a importância do seguimento de ocorrências desta natureza por entidades com capacidade de articulação entre si e/ou com força jurídica externa ao Estado, não apenas nos espaços das fronteiras territoriais, senão também no interior da sociedade receptora:

80. A agência do Defensor do Povo apoiou ambas solicitações de conceder à Sra. G.J. um período de restabelecimento e reflexão⁵⁹ e de suspender a ordem de deportação. A Inspeção de Assuntos de Imigração também apoiou a petição e buscou através do magistrado investigadora libertação da Sra. G.J. do centro de detenção.

81. No entanto, a Sra. G.J. foi deportada em 17 de março de 2010 sem aviso prévio a seu representante legal. Só depois de que a expulsão se levou a cabo, a Delegação do Governo de Madri notificou em 18 de março de 2010 a seu representante legal, a decisão de negar a solicitude do período de restabelecimento e reflexão sob o argumento de que havia informação insuficiente para estabelecer que a Sra. G.J. era uma vítima de tráfico de pessoas.

82. A Relatora Especial pediu ao Governo que esclareça os fatos mencionados na carta de alegação e que transmita informação adicional sobre os pontos seguintes: informação relativa às medidas adotadas para garantir a segurança das alegadas vítimas no caso; detalhes das investigações judiciais ou de outro tipo que se houvessem levado a cabo em relação a este caso; as razões pelas quais o representante legal da Sra John não foi informado sobre a rejeição da solicitação oficial a conceder um período de restabelecimento e recuperação e reflexão, assim como da ordem de deportação da Sra John; da mesma maneira, solicitou informação sobre qual autoridade é responsável e quais critérios se utilizam para a concessão do período de restabelecimento e reflexão; às ações tomadas para prevenir a repetição de situações similares à alegada e, de existir, as medidas de compensação adotadas e finalmente solicitou informação sobre atividades que se hajam realizadas ou planejadas para funcionários de imigração para fazer cumprir a lei. (HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS, 2011).

As mudanças de perspectiva dos posicionamentos institucionais, nuançadas em relatos sobre a intervenção de algumas instituições que atuam na proteção dos direitos humanos, se ocupando em alguns momentos de casos dos migrantes forçados, como esse aqui por nós mencionado, coincidem com a força de mudança que pode ter as intervenções da sociedade civil. Nesse sentido, Seifer (2008) menciona um protesto internacional contra a atuação das forças de segurança responsáveis pelo controle migratório na fronteira sul da Espanha quando, em outubro do ano de 2007, mais de mil imigrantes que haviam sido detidos e abandonados no deserto do Saara foram recolhidos, após dois dias da manifestação pública contra tal expulsão.

⁵⁹ O período de reflexão e restabelecimento mencionado se refere à concessão de um prazo de pelo menos trinta dias para sancionar o expediente dos estrangeiros em situação irregular que apresentam motivos razoáveis de ter sido vítima de tráfico de seres humanos, para que possam formalizar tal pedido ante as autoridades competentes. (LEY ORGÁNICA, 4/2000).

Assim, cabe destacar que apesar da vulneração dos direitos humanos no sistemático controle fronteiriço por parte do país de destino em conjunto com as parcerias dos países de trânsito para conter o fluxo migratório de nacionais dos países subsaarianos na fronteira sul da Espanha, alguns setores da sociedade civil do país de destino têm manifestado apoio à proteção dos direitos humanos dos migrantes internacionais em processo de travessia dessa fronteira, o que nos leva a inferir que a tese de Habermas (1998b) sobre a construção de uma esfera pública mundial que já havia sido sugerida nas considerações de Kant sobre a Revolução Francesa é um processo que, embora lento, é hoje muito mais visível e necessário para colaborar com as instituições, bem como cobrar delas o compromisso com a promoção dos direitos humanos. No caso da fronteira sul da Espanha, por exemplo, José Miguel Sánchez Tomás (2018) observa que a construção dos muros do perímetro terrestre colocou o problema de como se devia proceder se alguém fosse interceptado tentando superar este dispositivo fronteiriço, sendo que desde o começo passaram a ser levantadas vozes entre a sociedade civil que denunciavam entregas de pessoas às autoridades marroquinas sem que fossem aplicados procedimento de proteção dos direitos humanos dos migrantes. O autor ainda destaca que:

há que assinalar dois momentos essenciais em relação a essas práticas: os anos 2005 e 2014. O primeiro implica o início da tomada de consciência social e institucional do problema, já que o dito ano foi especialmente intenso nas tentativas de ingressar na cidade de Melilla superando o vallado. Desse modo, começam a desenvolver os primeiros trabalhos que denunciam a ilegalidade da reação estatal com a prática da entrega direta dos migrantes que são interceptados na valla às autoridades marroquinas sem a tramitação de procedimento. No ano 2014, por sua parte, supôs a definitiva publicitação destas práticas e seu acesso à opinião pública mundial com a conjunção, por um lado, da tragédia da praia do Tarajal em Ceuta e, por outro, da massiva captação e difusão de gravações sobre como se executavam as devoluções *en caliente*, o que também supôs uma eclosão de estudos jurídicos sobre este fenômeno (SÁNCHEZ TOMÁS, 2018, não paginado).

7. CONCLUSÃO

No mundo globalizado, em que os países são inevitavelmente cada vez mais interdependentes, tendo como consequência de umas formas de relações internacionais profundamente assimétricas, os fluxos migratórios forçados têm se tornado uma constante no entorno das fronteiras territoriais dos Estados (sobretudo dos mais desenvolvidos), difícil de ser contida.

Frente às formas de controle fronteiriço sobre as migrações internacionais de modo geral, os movimentos migratórios têm sido mantidos e aumentado em número e em complexidade, exigindo respostas mais acolhedoras e integradoras dos diferentes grupos migrantes, o que coloca em discussão a questão da cidadania como forma de pertencimento e como meio legal mais eficaz de acesso ao território tanto dos países de pertencimento como dos diferentes países associados entre si através de acordos regionais de livre circulação e/ou de circulação de fronteiras relativamente facilitada por acordos de reciprocidade entre eles. Nesse contexto, os fluxos migratórios forçados se tornaram amplos e difíceis de ser categorizados, ampliando assim o fosso entre os conceitos de imigrante econômico e de refugiado, ademais de revelar quão limitativa é a definição convencional desse último conceito para se determinar as demandas de proteção internacional nas migrações internacionais forçadas, devido a que essas trazem em seu bojo reivindicações de direitos humanos que o sistema de asilo não tem dado conta de cobrir, sendo que, em muitos casos, tais demandas nem são identificadas pelos Estados receptores e/ou por instituições que atuam junto a esses migrantes.

Contudo, embora os migrantes internacionais não desejados – na sua grande maioria em situação administrativa irregular – tendam a ser uma parcela dos não cidadãos que mais sofre processos de marginalização, os migrantes forçados não representam uma parcela populacional amorfa no interior e/ou nas margens das diferentes sociedades, senão que constituem diferentes coletivos que têm levantado sua voz tanto nos países de trânsito como nos países receptores, pelo reconhecimento de seus direitos humanos. No caso dos migrantes internacionais procedentes de países da África subsaariana na fronteira sul da Espanha, a persistência de seus movimentos migratórios, os quais têm sido profundamente obstaculizados pelos vários dispositivos de fronteirização que vulnerabilizam os direitos humanos desses indivíduos, colocam-se como um desafio para o Estado de direito em conciliar a soberania territorial com a proteção dos direitos humanos de contingentes migratórios que apresentam consideráveis demandas por estes direitos.

O aumento dos movimentos migratórios desse fluxo de pessoas nacionais dos países subsaarianos na fronteira sul da Espanha e a tecnificação, e policiamento do sistema operativo de vigilância dessa fronteira, revela que o fechamento de fronteiras pelos países desenvolvidos do Ocidente para a crescente migração não voluntária de grupos e indivíduos que vêm suas vidas afetadas pelos processos de modernização da economia dos países subdesenvolvidos de forma pouco planejada em termos de sustentabilidade, e pelos conflitos e guerras internas aos seus países de origem, expressa um déficit de proteção dos direitos humanos que o sistema democrático ainda precisa resolver. Pelo fato de a nacionalidade estrangeira se colocar nesse contexto como um instrumento que legitima os processos de exclusão dos migrantes internacionais forçados, ao mesmo tempo em que a cidadania nacional passa a se tornar cada vez mais insustentável para justificar a negação de acesso aos territórios dos diferentes países, as demandas por outras formas de cidadania se tornam cada vez mais visíveis e legítimas no interior das sociedades democráticas, marcadas por profundo pluralismo e complexidade.

Uma vez que nacionalidade se trata de um atributo arbitrário que se obtém por sorte, como uma loteria (CANEY, 2001), nem sempre contribuindo para a liberdade de migrar, o acesso aos territórios dos diferentes países deve ser regido pelo princípio de igualdade para as diferentes camadas sociais das sociedades globalizadas e para os cidadãos dos diferentes países do mundo, pois os movimentos migratórios, quando realizados por fronteiras relativamente abertas (CARENS, 2013a), podem se colocar como uma ponte (SASSEN, 2013) para a efetivação de direitos humanos fundamentais dos migrantes forçados. Nesse contexto global de emergência de novas formas de cidadania no marco dos processos migratórios, podemos considerar que a cidadania cosmopolita é uma das alternativas necessárias nos processos de travessia de fronteiras internacionais por migrantes forçados.

Quando observamos as reivindicações de direitos humanos por migrantes internacionais forçados, conforme foi demonstrado ao longo desse trabalho por relatórios técnicos de algumas instituições, estudos empíricos e publicações de agências de notícia que destacam o ponto de vista dos migrantes nacionais de países subsaarianos na fronteira sul da Espanha, vemos que, nos depoimentos desses indivíduos mencionados pelo material por nós analisado é central a questão dos direitos humanos das pessoas em processos de travessia de fronteiras e a preocupação em usufruir de direitos humanos básicos. Nesse sentido, é possível afirmar que uma cidadania global comprometida com os direitos humanos é hoje desejada por algumas parcelas populacionais do mundo dividido em Estados, que têm seus direitos humanos vulnerabilizados, quando não a própria dignidade negada pelas desigualdades e

violências a que são expostos. Talvez a cidadania global também seja desejada por muitos indivíduos que possuem uma visão de mundo mais cosmopolita em relação ao pertencimento, embora por razões distintas.

Da mesma maneira, a importância que a imigração pode ter para a realização de uma vida digna – podendo ser uma fuga necessária mesmo quando suas causas não são consideradas como um motivo que obriga a concessão do direito de refúgio – nos leva a inferir que o sucesso nos processos migratórios exerce um peso importante na realização da justiça global, sendo que hoje os seres humanos tentam cada vez mais atravessar as fronteiras nacionais em busca de melhores condições de vida. Assim, para que os movimentos migratórios contribuam de forma mais eficaz para a promoção dos direitos humanos a nível global, urge a necessidade de uma cidadania que possa contribuir para a livre circulação dos migrantes forçados entre as fronteiras internacionais.

Por fim, uma pergunta importante sobre a cidadania cosmopolita para que sua aplicação seja defensável em contextos como no caso de processos de travessia de fronteiras por migrantes forçados, é se esse tipo de cidadania é viável e desejável (PASQUINO, 2001) em um mundo dividido em Estados, tal como conhecemos. Acreditamos que a resposta para essa questão é sim, desde que a soberania estatal seja revista. Isso porque, ao lado dos Estados, ou mesmo contra eles em situações inevitáveis, seriam cruciais a intervenção e colaboração de outros atores e instituições internacionais, transnacionais, locais e globais, além da necessidade de fortalecimento da participação de atores da sociedade civil, mediante ativismos, associativismos e movimentos sociais, conforme procuramos mostrar em algumas passagens desse trabalho a importância da atuação de múltiplos atores em defesa dos direitos humanos dos migrantes forçados provenientes de países da África subsaariana na fronteira sul da Espanha.

Assim, tomando como base o contexto empírico por nós analisado, podemos concluir que os migrantes forçados no mundo contemporâneo têm se ampliado em termos quantitativo, de complexidade e de visibilidade, apresentando, em alguns casos, demandas de proteção internacional, e trazendo à tona, em seu conjunto, fundamentalmente, a necessidade de abertura de fronteiras com finalidade de promover e proteger os direitos humanos de forma integral de um dos grupos minoritários mais vulneráveis no entorno das fronteiras territoriais. O que nos leva a considerar que a liberdade de circulação por migrantes forçados deveria ser mediada por instituições democráticas com escopo global, não excluindo também a participação de grupos organizados da sociedade civil mediante espaços de debate, diálogos e

fiscalização sobre os procedimentos institucionais de acolhida e/ou deportação de imigrantes internacionais não autorizados pelos Estados receptores.

Considerando que mesmo se os Estados receptores assumissem compromissos de promoção de justiça e proteção de direitos humanos dos migrantes internacionais forçados com base em um princípio de acolhida temporária, viabilizada pela livre circulação de fronteiras, esses mesmos Estados ainda manteriam seu direito de conceder o direito de residência com base em critérios que não vulnerabilizassem o direito de autodeterminação de comunidades políticas específicas, as instituições e as forças organizativas e ativistas das sociedades civis ainda permaneceriam necessárias para colaborar à realização dessa cidadania cosmopolita cuja finalidade fosse um tratamento mais igualitário e comprometido com os princípios de direitos humanos nos espaços de fronteiras. Assim as fronteiras poderiam deixar de representar formas de bloqueio de migrantes pobres e potenciais refugiados para se tornar um espaço de algum nível de justiça, cooperação e solidariedade entre povos e nações com impactos positivos reais na vida dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Lucía. La UE sitúa a España como ejemplo de control de flujos migratorios. **El País On-line, Bruselas**, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://internacional.elpais.com/internacional/2015/04/24/actualidad/1429890685_436778.html>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ACNUDH. **Los principales tratados internacionales de derechos humanos**. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/CoreInternationalHumanRightsTreaties_sp.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. [versão digital]. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **Flujos migratorios mixtos y protección internacional de refugiados**. Presentación del Acnur. Programa Interamericano para la Promoción y Protección de los Derechos Humanos de los Migrantes. 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/4785.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Protección de los refugiados y migración internacional: revisión del papel del ACNUR en las islas Canarias**, España. Génova. 2009. Disponível em: <<https://docplayer.es/22775028-Proteccion-de-los-refugiados-y-migracion-internacional-revision-del-papel-del-acnur-en-las-islas-canarias-espana.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo**. 2012. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/sowr_resumen_20121213192819.pdf>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. **Tendencias de asilo en 2013. Niveles y tendencias en países industrializados**. 2014. Disponível em <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/9529.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2018.

AGIER, Michel. De la frontera a la condición cosmopolita. La antropología más allá del multiculturalismo. **Frontera Norte**, v. 26, n. 3, p.57-73, 2014.

_____. Nova Cosmópolis. As fronteiras como objetos de conflito no mundo contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 91, p.1-11, jun. 2016.

ALMUDENA MAISONAVE, Cortés. Codesarrollo y migración: una lógica transnacional. Reflexiones desde el caso español. **Cuadernos del Observatorio de las Migraciones y de la Convivencia Intercultural de la Ciudad de Madrid**, n. 8, p.7-27, 2006.

ALTAI CONSULTING. **Migration Trends Across the Mediterranean: Connecting the Dots.** 2015. [Relatório preparado para a OIM]. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/altai_migration_trends_accross_the_mediterranean.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.

ÁLVAREZ ACOSTA, María Elena. Comportamiento y tendencias de las migraciones In: _____. (Org.). **África Subsahariana: Sistema capitalista y relaciones internacionales.** Buenos Aires: Clacso, 2011, p.259-302.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **España Frontera Sur. El Estado da la espalda a los derechos humanos de los refugiados e inmigrantes.** 2005. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/84000/eur410082005es.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Mauritania. Nadie quiere tener nada que ver con nosotros.** Arrestos y expulsiones colectivas de migrantes a quienes se han negado la entrada en Europa. 2008. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AFR38/001/2008/fr/4d77fa38-49fo-11dd-9394-c9754bd488d/afr38oo12008spa.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Miedos y Vallas.** Los planteamientos de Europa para contener a las personas refugiadas. 2015. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/es/documents/eur03/2544/2015/es/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **En tierra de nadie.** La situación de las personas refugiadas y migrantes en Ceuta y Melilla. 2016. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/uploads/media/Informe-Ceuta-y-Melilla_FINAL-1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas.** Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, 315 p.

ANDRÉS SANTOS, Francisco Javier. Ciudadanía europea y ciudadanía cosmopolita: convergencias y divergencias. In: **XXI Jornadas de la Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política**, 2007, Alcalá de Henares, n. 15, 2007, p. 1-20. Disponível em: <<https://www.uv.es/cefd/15/andres.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

AÑÓN ROIG, María José. Discriminación racial: el racismo institucional desvelado. In: Frederico Arco Ramírez. **La justicia y los derechos en un mundo globalizado.** Madrid: Editorial Dykinson, 2016, p. 133-166.

APPIAH, Kwame Anthony. **Mi cosmopolitismo.** Madrid: Katz, 2008, 80 p.

ARAGALL, Xavier. Refugiados e inmigrantes en el Mediterráneo. **IEMED.** 2015. Disponível em: <<http://www.iemed.org/sala-de-prensa/iemed-als-mitjans/refugiados-e-inmigrantes-en-el-mediterraneo>>. Acesso em: 20 set. 2016.

ARANGO, Joaquín. Dificultades y dilemas de las políticas de inmigración. **Arbor**, v. CLXXXI, n. 713, p. 17-25, Mayo-Junio 2005.

ARENDDT, Hannah. **Orígenes do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

APDHA. **Derechos humanos en la frontera sur 2009**. 2009. Disponível em: <<https://apdha.org/media/informeFS2009.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Balance migratorio frontera sur 2012**. 2013. Disponível em: <https://www.apdha.org/webanterior/media/Balance_Migratorio_2012.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Derechos Humanos en la Frontera Sur**. 2014 Disponível em: <http://www.apdha.org/media/frontera_sur_2014_web.pdf. 27/03/2015>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Balance migratorio frontera sur 2014**. 2015. Disponível em: <<https://www.apdha.org/media/Balance-Migratorio-FS-2014.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Balance migratorio frontera sur 2016**. 2017. Disponível em: <<https://www.apdha.org/media/Balance-migratorio-16-web.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. **Balance migratorio frontera sur 2017**. 2018. Disponível em: <<https://apdha.org/media/Balance-Migratorio-Frontera-Sur-2017-web.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 19 de septiembre de 2016 71/1**. Declaración de Nueva York para los Refugiados y los Migrantes. 2016a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5b4d0eee4.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2108

_____. **Migración internacional y desarrollo. Informe del Secretario General**. 2016b. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/A_71_296_S.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

ASÍN CABRERA, Asunción, et al. **Reflexiones sobre la actual inmigración africana en cayucos**. 2006. Disponível em: <<http://www.intermigra.info/archivos/revista/ReflexCanarias.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

AVILÉS FARRÉ, Juan. **Inmigración y seguridad ciudadana**. Instituto Universitario de Investigación sobre Seguridad Interior, [2004?], p.1-7. Disponível em: <http://portal.uned.es/pls/portal/docs/PAGE/UNED_MAIN/LAUNIVERSIDAD/VICERRECTORADOS/GERENCIA/IUISI/COLABORACIONES/013%20DOC015-2004.PDF>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BALIBAR, Etienne. Fronteras del mundo, fronteras de la política. **Alteridades**, v. 15, n. 30, p. 87-96, Julio-Diciembre 2005.

BALDWIN-EDWARDS, Martin. “La inmigración ilegal en el Mediterráneo”, In: **V Seminario Internacional sobre Seguridad y Defensa en el Mediterráneo**. La seguridad multidimensional. Barcelona, 2006. Fundació CIDOB, p. 117-127, 2006. Disponible em: < file:///C:/Users/user-04/Downloads/15_baldwin_cast.pdf>. Acceso em: 15 jul. 2017.

BANCO DE ESPAÑA. **Informe Anual 2005**. Madrid: Banco de España, 2006. Disponible em < https://www.bde.es/f/webbde/Secciones/Publicaciones/PublicacionesAnuales/InformesAnuales/05/inf2005.pdf>. Acceso em 20 abr. 2017.

BARCIELA FERNÁNDEZ, Sergio. Elementos que conforman la percepción negativa sobre la migración. Pistas para revertirla. **Tribuna Abierta**. Documentación Social. v. 161, n. 2, p. 203-226, 2011.

BARBUZANO, Esperanza Jorge; DOMINGUEZ, Inmaculada Antolínez. Elaboración del concepto “frontera” en las mujeres migrantes próximas a redes de trata de personas para la explotación sexual. In: GÓMEZ Y MÉNDEZ, José Manuel et al. (Org.). **Derechos humanos emergentes y periodismo**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2015, p. 431-453.

BAUBÖCK, Rainer . Quiénes son los ciudadanos de Europa? **Vanguardia Dossier**, 22, p. 95-99, Enero-Marzo 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade sitiada**. Lisboa: Instituto Piaget, 2010, 294 p.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002, 290 p.

_____. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Tradução de Bernardo Moreno Carrillo. Barcelona: Paidós, 2005, 263 p.

_____. The Cosmopolitan Condition: Why Methodological Nationalism Fails. **Theory, Culture&Society**, v. 24, n. 7-8, p. 286-290, 2007.

_____. **¿Que es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2008, 304 p.

_____. **Crónicas desde el mundo de la política interior global**. Barcelona: Paidós, 2011, 160 p.

_____. **Una Europa alemana**. Buenos Aires: Paidós, 2012, 120 p.

_____. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2018, 280 p.

BEITZ, Charles. Cosmopolitanism and global justice. **The Journal of Ethics**, v.9, n.1-2, p.11-27, 2005.

BEL ADELL, CARMEN; GÓMEZ FAYRÉN, JOSEFA. Nueva inmigración africana en España: inmigrantes subsaharianos, **Revista Mugak**, nº13, não paginado, 2011.

Disponível em: <<http://mugak.eu/revista-mugak/no-13/nueva-inmigracion-africana-en-espana-inmigrantes-subsaharianos>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BELGUENDOZ, Abdelkrim. Marruecos frontera con España: socio o gendarme de Europa en África del norte? **Instituto de Estudios Socioeconómicos de Cajamar**. Colección Mediterráneo Económico: Procesos migratorios, economía y personas, n.1, p. 33-74, 2002.

BELTON, KRISTY A. The neglected non-citizen: statelessness and liberal political theory. **Journal of Global Ethics**. v. 07, n. 1, p.59-71, 2011.

BENAMAR, Jamal; VALLEJO PEÑA, Francisco Alberto. Los flujos migratorios ilegales en el Estrecho de Gibraltar. Toledo. **BARATARIA. Revista Castellano-Manchega de Ciencias sociales**, n. 8, p. 69-86, 2007.

BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros**. Extranjeros, residentes y ciudadanos. Barcelona: Gedisa, 2005a, 191 p.

_____. (2005b). Borders, Boundaries, and Citizenship. **Political Science and Politics**, v.38, n. 4, p. 673-677, Oct. 2005.

_____. **Las reivindicaciones de la cultura**. Igualdad y diversidad en la era global. Buenos Aires: Katz Editores, 2006, 337 p.

_____. **Another Cosmopolitanism**. New York: Oxford University Press, 2006, 206 p.

_____. **Dignity in Adversity**. Human Rights in Troubled Times. Cambridge: Polity Press. UK, 2011, 298 p.

_____. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Civitas**, Porto Alegre, v.12, n.1, p. 20-46, Jan.-Abr. 2012.

_____. El futuro de la ciudadanía democrática y del derecho transnacional. **Cátedra Nobert Lichner** [(2012-2013). Santiago de Chile Ediciones Diego Portales], p.139-164, 2014.

BHATTACHARYA. Aveek. Does justice require a migration lottery?, **Global Justice: Theory Practice Rhetoric**, n. 5, p. 4-15, 2012.

BLASCO DE AVELLANEDA, Jesús. Mirelle, camerunesa de 15 años, la primera mujer en saltar la valla de Melilla. **El Diario On-line**, Madrid, 28 fev. 2014. Disponível em: < https://www.eldiario.es/desalambre/Mirelle-primera-mujer-saltar-Melilla_0_233776738.html>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BOUDIAF, Habiba Hadjab. Entender el fenómeno de los llamados “menores extranjeros no acompañados. In: GARCÍA CASTAÑO, F. J.; KRESSOVA, N. (Org.). **Actas del I Congreso Internacional sobre Migraciones en Andalucía**. Granada: Instituto de Migraciones, 2011, p. 925-934.

BROWN, Wendy. **Walled States, Waning Sovereignty**. New York: Zone Books, 2010, 167 p.

BURRIDGE, Tom. El drama de los migrantes que esperan saltar la valla de Europa en Melilla. **BBC News On-line**, Melilla, 21 abr. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/04/140415_melilla_espana_migrantes_marruecos_pea>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CACHÓN, Lourenzo. Inmigración y mercado de trabajo en España. **Economía Exterior**. n. 28., p. 1-7, Primavera 2004.

CALVO, Erena. Los inmigrantes de Isla de Tierra, expulsados a la frontera con Argelia. **El Mundo On-line**. Oujda, 05 sept. 2012. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/elmundo/2012/09/04/espana/1346774921.html>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CANEY, Simon. Cosmopolitan Justice and Equalizing Opportunities. **Metaphilosophy** , v. 32, n1-2, p. 113-134, 2001.

_____. **Justice Beyond Borders**. A Global Political Theory. Oxford: Oxford University press, 2005a, 319 p.

_____. Cosmopolitanism, Democracy and Distributive Justice. In: WEINSTOCK, Daniel (Ed.). Global Justice, Global Institutions. **Jornal Canadense de Filosofia**. v. 31, p. 29-63, 2005b.

CARBALLO DE LA RIVA, Marta; ECHART MUÑOZ, Enara. ; GILSANZ BLANCO, Juncal. Rutas migratorias de tránsito en Marruecos, Mauritania y Senegal. In: MUÑOZ ECHART, Enara (Org.). **Migraciones en tránsito y derechos humanos**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2011, p. 20-83.

CARENS, Joseph. Aliens and citizens: the case for open borders. **The Review of Politics**. v. 49, n. 2, p.251-253, 1987.

_____. Inmigración y justicia: ¿A quién dejamos pasar? **Isegoría**, 26, p.5-27, 2002.

_____. Extranjeros y ciudadanos. Un argumento a favor de las fronteras abiertas. **Isonomía**, n. 30, p. 53-78, 2009.

_____. **The Ethics of Immigration**, Oxford: Oxford University Press, 2013a.

_____. **Inmigración y nacionalidad**. 2013b, p.105-143. Disponível em: <<https://www.bbvaopenmind.com/wp-content/uploads/2013/02/BBVA-OpenMind-Inmigraci%C3%B3n-y-nacionalidad-Joseph-H.-Carens.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CARLOS BLANCO, Juan. Los asaltos a las vallas de Ceuta y Melilla de 2005. **El País On-line**, 19 mar. 2014. Disponível em: < <http://blogs.elpais.com/fondo-de-armario/2014/03/la-valla.html>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

CAROU, H. C. Territorialidad y fronteras del Estado nación: las condiciones de la política en un mundo fragmentado. **Política y Sociedad**, n.36, p. 29-38, 2001.

CARVALHO, Daniel Duarte Flora. **Falência de Estados na África Subsaariana: uma questão de autoridade**. 2017. 259p. Tese (Doutorado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CASTLES, Stephen. **Globalización y migración: algunas contradicciones urgentes**. 1997. Disponible em: < <http://www.ub.edu/prometheus21/articulos/nautas/18.pdf>> Acceso em: 12 jul. 2016.

_____. Jerarquías de ciudadanía en el nuevo orden global. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, Granada, n.37, p.9-33, 2003.

_____. Hierarchical Citizenship in a World of Unequal Nation-States, **Political Science & Politics**, v. 38, n.4, p. 689-692, Oct.2005.

_____. Migración irregular: causas, tipos y dimensiones regionales. **Migración y Desarrollo**, v. 7, n. 15, p. 49-80, 2010.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. J. **La era de la migración: movimientos internacionales de población en el mundo moderno**. Universidad Autónoma de Zacatecas, México: 2004.

CAZORLA, José. La frontera sur de Europa: motivaciones y consecuencias sociopolíticas de la migración. **Reis**, v. 109, n.05, p.239-254, 2005.

CEAR. **Situación de los centros de internamiento para extranjeros en España** [Relatório Técnico]. 2009. Disponible em: < <http://www.migreurop.org/IMG/pdf/Informe-CEAR-situacion-CIE.pdf>>. Acceso em: 20 dez. 2017.

_____. **Refugiados y migrantes en España: los muros invisibles tras la frontera sur**. 2017. Disponible em: < <http://www.asylumineurope.org/sites/default/files/resources/informe-frontera-sur.pdf>>. Acceso em: 15 jun. 2018.

CEBRIÁN, Juan. A.; CHAREF, Mohammed. La inmigración irregular española procedente de Marruecos. **Instituto Trans-Fronterizo (San Diego) Fundación Ciudadanía y Valores**, p. 1-22, 2012. Disponible em: <<http://digital.csic.es/bitstream/10261/62432/1/2012-Funciva..pdf>>. Acceso em: 13 ago. 2016.

CELIS SÁNCHEZ, Raquel; AIERDI URRAZA, Xabier. ¿Migración o desplazamiento forzado? Las causas de los movimientos de población a debate. Bilbao, **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**, n. 81, 2015.

CEPAL. Los derechos humanos de las personas migrantes. In _____. **Migración Internacional, Derechos Humanos y Desarrollo en la América Latina y el Caribe**. Síntesis y Conclusiones. 2006, p.43-53.

CHÁVEZ NÚÑEZ, Gardenia. **Derechos humanos, migración y políticas migratorias en un contexto globalizado**. 2007. Disponível em: <<http://www.uasb.edu.ec/padh/revista19/actualidad/gchavez.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

CITTADINO, Gisele Guimarães; DUTRA, Deo Campos. Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 33. n.1, p.73-89, jan./jun. 2013.

COHEN, Jeffrey H; SIRKECI, Ibrahim. Migration and insecurity: rethinking mobility in the neoliberal age. In: CARRIER, James G. (Org.) **After the crisis, Anthropological thought, neoliberalism and the aftermath**. London, New York: Routledge, 2016, p. 96-113.

COLECTIVO IOÉ. **Inmigrantes, trabajadores, ciudadanos**. Una visión de las migraciones desde España. Valencia: Universitat de València, Patronat Sud-Nord, 1999.

_____. Política migratória espanhola en el marco europeo. In: **4º Meeting internazionale di Loreto Europa: Dialogo tra le culture, una sfida**, 2001. Loreto, 2001. p.1-13. Disponível em: <<https://www.colectivoioe.org/uploads/8cc46c7a8fa7d16010b725f89eaf3126d390c0f3.PDF>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. La Sociedad española y la inmigración extranjera, **Papeles de Economía Española**, Inmigración en España, n. 98, p. 16-31, 2003.

_____. **Inmigrantes, nuevos ciudadanos ¿Hacia una España plural e intercultural?** 2008. Disponível em: <<https://www.colectivoioe.org/uploads/b225ac1dc83b7bebda55da3c4e7ef65a1cd9a72.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Introducción. In: _____. (Org.). **Discursos de la población migrante en torno a su instalación en España**. Colección Opiniones y actitudes, n. 64, Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2010a, p. 9-21. Disponível em: <<http://www.cis.es/cis/export/sites/default/-Archivos/Publicaciones/OyA/OyA64a.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. Modalidades de instalación en España. Propuestas de quatro discursos básicos. In: _____. (Org.). **Discursos de la población migrante en torno a su instalación en España**. Colección Opiniones y actitudes, n. 64, Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2010b, p. 23-34. Disponível em: <<http://www.cis.es/cis/export/sites/default/-Archivos/Publicaciones/OyA/OyA64a.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. Flujos migratórios internacionais. **Monografias.com**, 2010c. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos32/flujos-migratorios-internacionales-actuales/flujos-migratorios-internacionales-actuales.shtml>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. **Crisis e inmigración en España.** 2007-2011. 2012. Disponible em: <
<https://www.colectivoioe.org/uploads/16ed2b9a5f0868dc55be62fa17d667ca48a97980.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma oportunidade e um desafio.** Imigração na União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010, 17 p.

COMISIÓN EUROPEA. **Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo y al Consejo. V Informe Anual de Migración y Asilo.** 2014. Disponible em: <
[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com\(2014\)0288_/com_com\(2014\)0288_es.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com(2014)0288_/com_com(2014)0288_es.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. **Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones.** Plan de Acción de la UE contra el tráfico ilícito de migrantes (2015 - 2020). Bruselas, 2015. Disponible em: <
http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/libe/dv/com_com%282015%290285_/com_com%282015%290285_es.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo Europeo y al Consejo.** Primer informe de situación sobre el Marco de Asociación con terceros países en el contexto de la Agenda Europea de Migración. Bruselas, 2016. Disponible em: <
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A52016DC0700>>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. **La UE y las crisis migratoria.** Bruselas, 2017. Disponible em: <
<http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/migration-crisis/es/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

COMMITTEE OF REGIONS OF EUROPEAN UNION. **Inmigración irregular en la Frontera Sur de la Unión Europea [Relatório].** Bruselas. 2014. Disponible em <
<http://www.ceutaldia.com/images/documentos/valcarcelinforme.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova** n.28-29, p. 85-106, 1993.

CONCEPCIÓN, Luis Gilberto., et al., Niveles semánticos de las representaciones sociales de la inmigración subsahariana. Los sucesos de Ceuta y Melilla según ABC. **Estudios sobre el Mensaje Periodístico.** n. 14, p. 129-148, 2008.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos del Mundo:** hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza Editorial, 2009, 224 p.

COSLOVI, Lorenzo. La gestión de las migraciones y el respeto de los derechos de los migrantes ¿una ambigüedad latente en el marco de las relaciones internacionales Euro-mediterráneas? In: MIRANDA VIDEGARAY, Carlos; RODRÍGUEZ CHÁVEZ, Ernesto; ARTOLA, Juan (Org.). **Los nuevos rostros de la migración en el mundo:** compilación de trabajos presentados en el Foro Internacional de las Migraciones. México: Gobierno de Chiapas, OIM, INM. 2006, p. 469-479.

COTA, Jorge Eduardo Mendonza. Aspectos económicos de la migración en la frontera norte de México y en el Magreb. In: RIBAS MATEOS, Natalia. (Org.). **El Río Bravo Mediterráneo**. Las regiones fronterizas en la época de la globalización. Barcelona: Ediciones Bellaterra. 2011, p. 147-172.

CRESPO, Rafael. Redes migratorias entre África y Cataluña. In: INIESTA, Ferran (Org.). **África en Diáspora**. Barcelona: Findació Cidob, Edicions Bellaterra, 2007, p. 99-124.

CRIADO, María Jesús. Derechos ciudadanos y migración en perspectiva comparada. Tendencias y cambios recientes. **Migraciones Internacionales**, v. 4, n. 4, p. 173-208, Julio-Diciembre 2008.

CRUZ ROJA ESPAÑOLA. **Inmigración “una apuesta por la dignidad”**. 2002. Disponible em: < <https://docplayer.es/17802198-Inmigracion-una-apuesta-por-la-dignidad-udjiama-2002.html>>. Acceso em: 23 out. 2018.

_____. **Migraciones africanas hacia Europa Estudio cuantitativo y comparativo**. Años 2006-2008. Mauritania: Centro nº 6 de Nouadibou, 2009. Disponible em: < http://www.cruzroja.es/pls/portal30/docs/PAGE/CANCRE/COPY_OF_ACCIONINTERNACION/DOCUMENTACINTERNAC/INFODOCUS/DOCUTEC/MIGRACIONES_FINAL.PDF>. Acceso em 08 jul. 2017.

CUTTITTA, Paolo. Los acuerdos de «cooperación» y el nuevo régimen fronterizo euroafricano. In: A.A.V.V. **Frontera Sur. Nuevas políticas de gestión y externalización del control de la inmigración en Europa** Barcelona: Virus Editorial, 2008, p. 83-107.

DA MATA, Edileny Tomé. Relación entre los derechos humanos del migrante y su condición sociojurídica en España. **Universitas. Revista de Filosofía, Derecho y Política**, n. 22, p. 90-108, Jul. 2015.

_____. Nociones sobre la ciudadanía migratoria negroafricana. In: NAÏR, Sami et al. **Derechos humanos, migraciones y comunidad local**. Fondo Andaluz de Municipios para la Solidaridad Internacional (FAMSI), 2017, p. 30-41.

DEFENSOR DEL PUEBLO. **La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles**. 2012. Disponible em <<https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2015/05/2012-09-Trata-de-seres-humanos-en-España-víctimas-invisibles-ESP.pdf>>. Acceso em:15 nov. 2017.

_____. **Estudio sobre el asilo en España**. La protección internacional y los recursos del sistema de acogida. 2016. Disponible em:< https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2016/07/Asilo_en_Espa%C3%B1a_2016.pdf>. Acceso em 02/07/2018.

DELANTY, Gerard. La imaginación cosmopolita. **Revista CIDOB d’Afers Internacionals**, n. 82-83, p. 35-49, Sept. 2008.

DELLE FEMMINE, Laura; ALAMEDA, David. La metamorfosis de España. **El País On-line**, Madrid, 01 mar. 2017. Disponible em: <

https://elpais.com/internacional/2017/02/27/actualidad/1488194732_820452.html.
Acesso em: 20 out. 2018.

DE LUCAS, Javier. “Inmigración, ciudadanía, derechos: el paradigma de la exclusión”. In: PALOP, M^a. E. Rodríguez; TORNOS, A. (Org.). **Derechos culturales y derechos humanos de los inmigrantes**. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2000, p. 13-38.

_____. Acerca del debate sobre inmigración y ciudadanía. Políticas de inmigración, ciudadanía y derechos de los inmigrantes en la Unión Europea. Jurídica: anuario del Departamento **Jurídica: anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana**, n. 33, p. 75-112, 2004a.

_____. La inmigración como res política. In: Forum Deusto. **Movimientos de personas e ideas y multiculturalidad**, vol. II Bilbao: Universidad de Deusto Forum Deusto, 2004b, p. 193-225.

_____. La ciudadanía basada en la residencia y el ejercicio de los derechos políticos de los inmigrantes. **Cuadernos electrónicos de Filosofía del Derecho**, n. 13, p.1-51, 2006. Disponible em: < <https://www.uv.es/CEFD/13/delucas.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Ciudadanía: concepto y contexto. algunas observaciones desde Principia Iuris de L. Ferrajoli **Anuario de Filosofía del Derecho**, n.29, p.101-124, 2013.

_____. Superar el vínculo de la nacionalidad. **Revista de derecho migratorio y extranjería**, 35, p. 29-42, 2014.

_____. La crisis de los refugiados: sus desafíos para la Unión Europea. **Instituto 25 de Mayo para la Democracia**. 2015. Disponible em: < <https://instituto25m.info/la-crisis-de-los-refugiados-sus-desafios-para-la-union-europea-javier-de-lucas/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Déficits y falacias de la democracia liberal ante la gestión de la diversidad: el caso de las políticas migratorias y de asilo. **Deusto Journal of Human Rights**, n. 1, p. 15-37, 2016a.

_____. Refugiados e inmigrantes: por un cambio en las políticas migratorias y de asilo. **El inquietante siglo XXI**, p. 92-113, 2016b.

_____. Una tragedia que es nuestra, no de “ellos”. Europa ante los refugiados. In: **APDHA - Asociación Pro Derechos Humanos de Andalucía. Derechos Humanos en la Frontera Sur 2016**, 2016c, p. 11-16.

_____. Para un modelo de política europea de migración y asilo. In: NAÏR, Sami, et al. **Derechos humanos, migraciones y comunidad local**. Fondo Andaluz de Municipios para la Solidaridad Internacional (FAMSI), 2017p. 24-29.

DE HAAS, Hein. **La migración irregular del África Occidental hacia el Magreb y la Unión Europea**: Panorama general de las tendencias recientes. Ginebra: Organización

Internacional para las Migraciones. 2008. Disponível em: <
http://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs-32_sp.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

DIETRICH, Helmut. El Mediterráneo como nuevo espacio de disuasión. Refugiados e inmigrantes en las fronteras exteriores del sur de la Unión Europea. In: In VV.AA. (Org.). **Frontera Sur. Nuevas políticas de gestión y externalización del control de la inmigración en Europa**. Barcelona: Virus Editorial, 2008, p.14-81.

DIRECCIÓN GENERAL DE LA GUARDIA CIVIL. **Memoria de Responsabilidad Social Corporativa de la Guardia Civil – 2014**. 2015. Disponível em: <
http://www.guardiacivil.es/documentos/pdfs/2015/Memoria_RSC_GC_2014.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, UNITED NATIONS. **Specific groups and individuals: migrant workers**. Report submitted by Ms. Gabriela Rodríguez Pizarro, Special Rapporteur on the human rights of migrants [Visit to Morocco] 2004. Disponível em: <
http://www.hrsaharawi.com/wp-content/uploads/2013/04/Final-Report-E_CN.4_2004_76_Add.3.pdf>. Acesso em 29/12/2017.

EFE MADRID. 114.351 extranjeros obtuvieron la nacionalidad española en 2015, um 44,5% menos. **Agencia EFE On-line**. 19 dic. 2016. Disponível em: <
<https://www.efe.com/efe/espana/sociedad/114-351-extranjeros-obtuvieron-la-nacionalidad-espanola-en-2015-un-44-5-menos/10004-3128645ESTADÍSTICA>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000, 224 p.

ELMADMAD, Khadija. Los migrantes subsaharianos en Marruecos y sus derechos. In: BUSTOS, Rafael; OROZCO, Olivia; WITTE, Lothar (Org.). **El Magreb y las migraciones subsaharianas: el papel de asociaciones y sindicatos**. Madrid: Casa Árabe-IEAM, 2011, p.133-150.

ESCAMILLA, Margarita Martínez. Detención, internamiento y expulsión de ciudadanos extranjeros en situación irregular. Las funciones del juez de instrucción. In: _____. **Detención, internamiento y expulsión de personas extranjeras**, 2015, p. 29-53.

ESPAÑA. LEY 9/1994. de 19 de mayo. de modificación de la Ley 5/1984. de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado. **Boletín Oficial del Estado**, n. 98, p. 15796-15800. Disponível em: <
<https://www.boe.es/boe/dias/1994/05/23/pdfs/A15796-15800.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. Real Decreto-ley 16/2012, de 20 de abril, de medidas urgentes para garantizar la sostenibilidad del Sistema Nacional de Salud y mejorar la calidad y seguridad de sus prestaciones. **Boletín Oficial del Estado**, n. 122, p. 1-36. Disponível em: <
<https://www.boe.es/buscar/pdf/2012/BOE-A-2012-5403-consolidado.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana. **Boletín Oficial del Estado**, n. 77, sec. I. p. 27216-27243. Disponível em: <<https://boe.es/boe/dias/2015/03/31/pdfs/BOE-A-2015-3442.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

ESTEBAN, Fernando Oswaldo. Inmigración extranjera y crisis económica en España. Encrucijadas. **Revista Ciencias Sociales**, n. 01, p. 51-69, 2011.

EUR-LEX (s/d). **Normas y procedimientos comunes para el retorno de inmigrantes ilegales**. [Síntesis del documento: Directiva 2008/115/CE relativa a normas y procedimientos comunes para el retorno de los nacionales de terceros países en situación irregular]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3Ajl0014>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. **Condiciones para obtener el estatuto de refugiado y el estatuto de beneficiario de una protección internacional**. 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133176>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Visit to Ceuta and Melilla – Mission Report Technical mission to Morocco on illegal immigration 7th October– 11th October 2005**. 2005. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-05-380_en.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. Proyecto de Investigación CLANDESTINO. **Inmigración Irregular en España**. Resumen Ejecutivo – España. Julio de 2009. Disponível em: <http://irregular-migration.net/typo3_upload/groups/31/4.Background_Information/4.3.Policy_Briefs_NATIONAL/Spain_PolicyBrief_Clandestino_Nov09_2_es.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

EUROPEAN COMMISSION AGAINST RACISM AND INTOLERANCE. **Third report on Spain**. 2006. Disponível em: <<https://rm.coe.int/third-report-on-spain/16808b56c3>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR HUMAN RIGHTS. **Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2011.

_____. **Fundamental Rights at Europe's southern sea borders**. 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwit8ezyoLnUAhUJvRoKHQ4fA3gQFggpMAA&url=https%3A%2F%2Ffra.europa.eu%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Ffundamental-rights-europes-southern-sea-borders-jul-13_en.pdf&usq=AFQjCNHeu5TqkzIHIq5iEwOJ78fF5SZtrQ>. Acesso em: 12 mar. 2017

_____. **Criminalisation of migrants in an irregular situation and of persons engaging with them**. 2014. Disponível em:

<<http://fra.europa.eu/en/publication/2014/criminalisation-migrants-irregular-situation-and-persons-engaging-them>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

EUROSTAT. **Estadísticas de asilo**. 2018. Disponível em:<https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Asylum_statistics/es#N.C3.BAmero_de_solicitantes_de_asilo:_descenso_en_2017>. Acesso em: 13 set. 2018.

FERNÁNDEZ BESSA, Cristina. El Estado español como punta de lanza del control y exclusión de la migración en Europa. In: VV.AA., **Frontera Sur. Nuevas políticas de gestión y externalización del control de la inmigración en Europa**. Barcelona: Virus, 2008, p. 135-158.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2004, 180 p.

_____. **Al posto della sicurezza Il buon vecchio capro espiatorio**. Il Manifesto. 2007. Disponível em: <<http://www.grusol.it/apriInformazioni.asp?id=1140>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo” – o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. **Emancipação**, v. 11, n. 2, p. 253-266, 2011.

FERRER GALLARDO, Xavier. Acrobacias fronterizas en Ceuta y Melilla. Explorando la gestión de los perímetros terrestres de la Unión Europea en el continente africano. **Doc. Anàl. Geogr.**, 51, p.129-149, 2008.

FERRO, Mariano. Consideraciones sobre las tensiones de la ciudadanía moderna. **Revista Lecciones y Ensayos**, n. 86, p. 99-149, 2009.

FIBLA, Carla; CASTELLANOS, Nicolás. **Mi nombre es nadie**. El viaje más antiguo del mundo. Barcelona: Icaria Editorial, 2008, 152 p.

FIGUEIREDO, Patrick. Muros do Mediterrâneo: notas sobre a construção de barreiras nas fronteiras de Ceuta e Melilla. **Cadernos de Estudos Africanos**, n. 22, p.153-175, julho-dezembro de 2011.

FOSSAERT, Robert. Las fronteras de los Estados Unidos en el siglo XXI. **Territorios**. Año 2, n. 3, p.9-16, 2007.

FUENTES, Cristina. Las porteadoras: la vergüenza institucionalizada de la frontera sur europea. El caso de Ceuta. In: APDHA. (Org.). **Derechos Humanos en la Frontera Sur 2016**. 2016, p.37-48.

FUHEM ECOSOCIAL. La externalización de la frontera sur. Control migratorio más allá de las fronteras oficiales de España y de la UE. **Boletín Ecos** n. 24, p. 1-12, Septiembre-Noviembre 2013.

FUNDACIÓN NUEVO SOL. **Estudio sobre la migración internacional de menores extranjeros no acompañados subsaharianos hacia las Islas Canarias.** [2009?].

Disponível em: <

http://www.casafrika.es/casafrika/Agenda/2009/11_MENA_Informe.PDF>. Acesso em: 14 jul. 2016.

FUNDACION RAÍCES; FUNDACIÓN ABOGACÍA ESPAÑOLA; MICAP. **Sólo por estar solo: Informe sobre la determinación de la edad en menores migrantes no acompañados.** 2014. Disponível em: < <http://www.fundacionraices.org/wp-content/uploads/2014/05/SOLO-POR-ESTAR-SOLO.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

GADEM, LA CIMADE, MIGREUROP. **Ceuta y Melilla, centros de selección a cielo abierto a las puertas da África.** 2015. Disponível em: <

http://www.migreurop.org/IMG/pdf/ceuta_melilla_centros_de_seleccion_definitivo_1_compressed.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2018.

GALDOS POZO, Nerea. La irregularidad como única forma posible de emigrar. Rutas migratorias irregulares desde África subsahariana a España. In: **XII Congreso Español de Sociología**, Gijón, 2016, **XII Congreso Español de Sociología**, 2016, não paginado. Disponível em: < <http://www.fes-sociologia.com/files/congress/12/papers/3106.pdf>> .

Acesso em: 20 out. 2018. **GÁLVEZ, J. J. “Las cuchillas no frenan a los inmigrantes”.** El País On-line, 23 jul. 2014. Disponível em: <

https://elpais.com/politica/2014/03/03/actualidad/1393857848_793887.html >. Acesso em: 22 mai. 2016.

GARCÉS-MASCAREÑAS, Blanca. FRONTERA SUR: laboratorio de las políticas europeas. Centro de Estudios y Documentación Internacionales de Barcelona. **Opinión.** n. 396, 2016, p.1-2.

GARCÍA DE DIEGO, María. **“Migrantes subsaharianas víctimas de trata: Derechos, Protección e Intervención Social”** [2012?], p.156-176. Disponível em: < https://factra.ujaen.es/sites/centro_factra/files/uploads/Congreso/9.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

GARCÍA INDA, Andrés. El cosmopolitismo y las nuevas fronteras de la ciudadanía. In MARTINEZ PISÓN, José; GIRÓ, Joaquín (Org.). **Inmigración y Ciudadanía.**

Perspectivas sociojurídicas. Servicio de Publicaciones Universidad de la Rioja.

Colección Jurídica n. 20, 2013, p. 91-111.

GARCÍA PASCUAL, M. C. Ciudadanía Cosmopolita. **Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho.** n.8, p.1-23, 2003.

GIRONE, Stefania; LOLLO, Giuseppe. Las migraciones de tránsito: Estrecho de Gibraltar vs Canal de Sicilia. **Investigaciones Geográficas**, n.54, p.37-70, 2011.

GODOY, Leticia Delgado. La inmigración en Europa: realidades y políticas. **Unidad de Políticas Comparadas**, CSIC, doc. 02-18, 2002. Disponível em: <

<http://www.shaepot.com/immigracio/articles/15.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

GÓMEZ SALINERO, José Luis. **El coronel de la Guardia Civil de Ceuta recuerda los saltos a la valla**: “El subsahariano ya no elude al agente, busca el choque directo”. oct. 2018. Carmen Echarri. El Faro de Ceuta On-line. 10 oct. 2018. Disponível em: <<https://elfarodeceuta.es/coronel-guardia-civil-ceuta-recuerda-saltos-valla/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

GONZÁLEZ CÁMARA, Noelia. De indeseables a ilegales: una aproximación a la irregularidad migratoria. **ARBOR**, CLXXXVI, 744, p. 671-687, 2010.

GONZÁLEZ-FERRER, Amparo; KRAUS, Elisabeth. Migrantes Senegaleses en Francia, Italia y España. Primeros resultados de la encuesta MAFE-Senegal en Europa. **Real Instituto Elcano**, 2012, p.1-12. Disponível em: <http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano_es/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/demografia+y+poblacion/ari8-2012>. Acesso em: 04 jan. 2017.

GRIMSON, Alejandro. Fronteras, naciones y región, **Fórum Social da Américas**, p.1-28, 2004.

GUERRERO, Sergio. **Derecho internacional privado**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, 217 p.

GUILD, Elspeth. Fronteras en movimiento: ¿hacia dónde va la seguridad cuando la soberanía migra? **REMHU**, v. 25, n. 51, p.109-128, dez. 2017.

GZESH, Susan. Una redefinición de la migración forzada con base en los derechos humanos. **Migración y Desarrollo**, n.10, p.97-126, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Inclusão: integrar ou incorporar? **Novos Estudos CEBRAP**, n.52, p.99-120, novembro de 1998a.

_____. Ciudadanía y Identidad Nacional. In: _____. (Org.). **Facticidad y validez**. Madrid: Editorial Trotta, 1998b, p. 619-643 [versión digital]. Disponível em: <http://www.proyectos.cchs.csic.es/politicas-migratorias/sites/proyectos.cchs.csic.es/politicas-migratorias/files/Ciudadania_e_identidad_nacional_-_Traduccion.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **La inclusión del otro**. Estudios de Teoría Política. Barcelona: Paidós, 1999, 258p.

_____. **La constelación posnacional**. Ensayos políticos. Barcelona: Paidós, 2000.

_____. **Sobre a constituição da Europa**. São Paulo: Editora da Unesp, 2012.

HABERMAS et al. Declaración de Granada sobre la globalización. **El País**, 6 de junio de 2005. Disponível em: <https://elpais.com/diario/2005/06/06/opinion/1118008808_850215.html>. Acesso em: 04 jan. 2018.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, 439 p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1959.

HEREDIA SÁNCHEZ, Lerdys Saray. La llegada masiva de inmigrantes a España: varias caras de un mismo problema. **Revista de la Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas de ELCHE**, v.1, n.1, p.92-107, Jul. 2006.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 598 p.

HUGON, Philippe. Europa y África: relaciones y desafios, **Afkar/Ideas**, 2011, p.68-70.

HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. **Report submitted by the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children, Joy Ngozi Ezeilo**. Communications to and from Governments. 17 May 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.35.Add.1_EFOnly.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere – Visit to Spain**. 6 June 2013. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A-HRC-23-56-Add-2_en.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

IBÁÑEZ ALLERA, Pedro Luis. **La locura en los inmigrantes negroafricanos de Almería**. Almería: Editorial Universidad de Almería, 2017, 247 p.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, 381 p.

IGLESIAS, Juan; FANJUL, Gonzalo; MANZANEDO, Cristina. La crisis de los refugiados en Europa. In BLANCO, Agustín y CHUECA, Antonio. **Informe España 2016**. 2016. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, p.137-180.

IGLESIAS MACHADO, Salvador; BECERRA DOMÍNGUEZ, Miguel. **La Gran Invasión del verano de 2006** In _____. (Org.). **La inmigración: el reto del siglo XXI**, 2007, p. 307-321.

IGLESIAS, Marcela. **Conflicto y Cooperación entre España Marruecos (1956-2008)**. Sevilla: Fundación Pública Andaluza Centro de Estudios Andaluces, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Cifras de Población a 1 de enero de 2017**. Estadística de Migraciones 2016. Datos Provisionales. Notas de prensa. 29 de junio de 2017. http://www.ine.es/prensa/cp_2017_p.pdf. Acesso em 20/11/2017.

INSTITUTO UNIVERSITARIO DE INVESTIGACIÓN SOBRE SEGURIDAD INTERIOR. **La gestión de las fronteras exteriores de la Unión Europea**. 2006.

Disponível em:

<http://portal.uned.es/pls/portal/docs/PAGE/UNED_MAIN/LAUNIVERSIDAD/VICE_RRECTORADOS/GERENCIA/IUISI/COLABORACIONES/061%20DOC043-2006.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2017.

IRÍDIA; NOVACT; FOTOMOVIMIENTO. **La frontera sur**. Accesos terrestres. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <<http://ddhhfronterasur2017.org/assets/frontera-sur.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

JABARDO VELASCO, Mercedes. Las lógicas de la inmigración senegalesa en España. **Revista de derecho migratorio y extranjería**, n. 28, p. 87-100, 2011.

JIMÉNEZ, Gemma Pinyol. Introducción. ¿La consolidación de un escenario euroafricano de migraciones? In: BUSTOS, Rafael; OROZCO, Olivia; WITTE, Lothar (Org.). **El Magreb y las migraciones subsaharianas: el papel de asociaciones y sindicatos**. Madrid: Casa Árabe-IEAMp, 2012, p.11-25.

JONES, Charles. Institutions with Global Scope: Moral Cosmopolitanism and Political Practice. In: WEINSTOCK, Daniel (Ed.). **Global Justice, Global Institutions**. *Jornal Canadense de Filosofia*, v. 31. 2005, p. 1-27.

JRS-EUROPA. **Migrantes forzosos en Marruecos y Melilla**. Serviço Jesuíta a Migrantes – Espanha. Relatório técnico. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientocritico.org/jrseur0614.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2017.

JUMILLA, Alma Rosa Muñoz. Efectos de la globalización en las migraciones internacionales. **Papeles de Población**, n. 33, p.9-45, 2002.

KABUNDA, Mbuyi. La inmigración africana, revisada. **Nova África**, n. 18, p.19-39, 2006.

_____. Migraciones, derechos humanos y desarrollo: el caso africano. In: NAÏR, Sami et al. (Org.). **Derechos humanos, migraciones y comunidade local**. Fondo Andaluz de Municipios para la Solidaridad Internacional (FAMSI), 2017, p.42-53.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Um Projecto Filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Rio, 2008.

KHACHANI, Mohamed. **La emigración subsahariana: Marruecos como espacio de tránsito**. Documentos Cidob, Migraciones, n.10, Barcelona: Cidob edicions, 2006, 146 p.

KHOSRAVI, Sharam. The “illegal” traveller: an auto-ethnography of borders. **Social Anthropology**, v. 15, n.3, p. 321-334, 2007.

_____. Introduction. In: _____. (Org.). **‘Illegal’ Traveller**. An auto ethnography of borders. Basingstoke: Palgrave Macmillan. 2010, p.1-7.

KYMLICKA, Will; NORMAN, Waine. Return of Citizen: A Survey of Recent Work on Citizenship Theory, **Ethics**, p.252-381, January 1994.

KYMLICKA, Will. **Fronteras territoriales**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, 84 p.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Migração Internacional a trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, 208 p.

LA NACIÓN. España afronta el mayor ingreso de inmigrantes ilegales en 24 horas. **La nación On-line**. 12 ago. 2014. Disponible em: <<https://www.lanacion.com.ar/1717997-espana-afronta-el-mayor-ingreso-de-inmigrantes-ilegales-en-24-horas>>. Acesso em 17 mai. 2018.

LEVÍN, Silvia. Los desafíos de la ciudadanía en las sociedades contemporáneas. **Revista SAAP**, v. 2, n. 1, p.35-68, Dic. 2004.

LIROLA, María Martínez. Representación Discursiva de los asaltos a la valla de Melilla por parte de inmigrantes: ejemplos de invisibilidad de los DDHH. In: ESTEBAN DE LA ROSA, Gloria; TANDIAN, Aly (Org.) **Mejora de las condiciones de la emigración de las personas del África Subsahariana a la Union Europea**. Granada: Editorial Comares, 2015.

LOEWE, Daniel. Cinco dimensiones del cosmopolitismo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p.e155-e173, Out.-Dez. 2015.

LÓPEZ-CIFUENTES, J. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relevância para migrantes e refugiados. In: **Caderno de Debates Refúgio, Migração e Cidadania**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Anual, Brasília, v. 3, n. 3, Nov. 2008.

LÓPEZ MARTÍN, Ana Gemma. **Frontera**. 2017. Disponible em: <<http://eprints.ucm.es/6997/1/FRONTERA.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

LÓPEZ-SALA, Ana María. **Inmigrantes y Estados: la respuesta política ante la cuestión migratoria**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005a.

_____. El control de la inmigración: Política fronteriza, selección del acceso e inmigración irregular. **Arbor**. 181 (713), p.27-39, 2005b. Disponible em: <<http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/440/441>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Derechos de ciudadanía y estratificación cívica en sociedades de inmigración. In: CAMPOY, Ignacio (Org.). **Una discusión sobre la universalidad de los derechos humanos y la inmigración**. Madrid: Dykinson /Universidad Carlos III, 2006, p. 129-151. Disponible em: <https://webs.ucm.es/info/gemi/descargas/libros/32ANALOPEZSALA_Derechos_ciudadania_estratificacion_civica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Pasar la línea. El Estado en la regulación migratoria desde una perspectiva comparada. **RIFP**, 27, p. 71-100, 2006b.

_____. La inmigración irregular en Ceuta y Melilla en 2014: prácticas de control y debate público. **Cidob** [Anuario de la inmigración en España 2014: edición 2015], p. 170-191, 2015.

LÓPEZ TRIGAL, Lorenzo. Investigación geográfica sobre las fronteras de la Península Ibérica. **Polígonos**. Revista de Geografía, 29, p. 327–346, 2017.

MADRISOTTI, Francesco. Movilización política de los migrantes subsaharianos en Marruecos: de la invisibilidad a la creación de un sujeto político. **Boletín de Antropología**. Universidad de Antioquia, Medellín, v. 31, n. 51, p. 133-152, 2016.

MANZANEDO NEGUERUELA, Cristina et al. **Sin protección en la frontera**. Derechos humanos en la frontera Sur: entre Nador y Melilla. [S. l.]: Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones de la Universidad Pontificia Comillas; Servicio Jesuíta a Migrantes, 2016a. Disponible em: <<http://www.nadiesinfuturo.org/IMG/pdf/sin-proteccion-en-la-frontera.pdf>>. Acceso em: 12 mar. 2018.

MANZANEDO NEGUERUELA, Cristina, et al. La frontera sur española. In: Observatorio Iberoamericano sobre Movilidad Humana, Migraciones y Desarrollo – OBIMID. **Las Migraciones en las Fronteras en Iberoamérica**. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, 2016b.

MARSHALL, Thomas. **Ciudadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTÍN-PALOMINO, Esther Torrado. Violencia transnacional y castigos de género a mujeres migrantes africanas con destino a España. **Astrolabio. Revista internacional de filosofía**, n.19, p. 280-297, 2017.

MBOLELA, Emmanuel. La situación de los migrantes subsaharianos en Marruecos, vivida y narrada por un migrante congoleño. In: BUSTOS, Rafael; OROZCO, Olivia; WITTE, Lothar (Org.). **El Magreb y las migraciones subsaharianas: el papel de asociaciones y sindicatos**. Madrid: Casa Árabe-IEAM, 2011, p.29-44.

MÉDICOS SIN FRONTERAS. **Violencia sexual y migración. La realidad oculta de las mujeres subsaharianas atrapadas en Marruecos de camino a Europa**. 2010. Disponible em: <Violencia sexual y migración. La realidad oculta de las mujeres subsaharianas atrapadas en Marruecos>. Acceso em: 10 dez. 2016.

MEZZADRA, Sandro. **Derecho de fuga: migraciones, ciudadanía y globalización**. Tradução de Miguel Santucho. Madrid: Traficantes de Sueños, 2005, 180 p.

MEZZADRA, Sandro; NEILSON, Brett. **Border as method, or, the multiplication of labor**. Duhan and London: Duke University Press, 2013.

_____. Fronteras de inclusión diferencial. Subjetividad y luchas en el umbral de los excesos de justicia. **Papeles del CEIC**, 2, p. 1-30, 2014.

_____. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, n.44, p.11-30, 2015.

MIGRANTES: Crônicas de um mundo em conflito – completo. [S. l.: s. n.], 2015. 1 vídeo (53 min). Publicado pelo canal NODAL. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kaw3h62KYUA>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

MIGREUROP. **Fronteras asesinas de Europa**. Paris: MIGREURP, 2009. Disponível em: <http://www.migreurop.org/IMG/pdf/Fronteras_Asesinas_2009.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

_____. **Gestionar la frontera euro-africana. Melilla, laboratorio de la externalización de las fronteras de la Unión Europea en África**. 2015. Disponível em: <http://www.migreurop.org/IMG/pdf/es_nota_melilla_2015.pdf> Acesso em: 12 mai. 2018

MILLER, David. **On Nationality**. New York: Oxford University Press, 1995.

_____. Ciudadania y Pluralismo. **Ágora**, n.7, p.73-98, 1997.

_____. The Ethical Significance of Nationality. **Ethics**, v. 98, n. 4, p. 647-662, 1988.

_____. Selecting Immigrants. **CSSJ Working Papers Series**, SJ034 [Department of Politics & International Relations of Oxford University], p.01-11, Apr. 2015.

MINISTERIO DEL INTERIOR. Extranjería. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 1998**. 1999, p. 341-387. Disponível em: <<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+estad%C3%ADstico+1998.pdf/30c9d465-20c9-41ef-90ac-b9889cb46471>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. Extranjería. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 1999**. 2000, p. 545-624. Disponível em: <<http://www.interior.gob.es/web/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-1999>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Extranjería. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2000**. 2001, p. 562-646. Disponível em: <<http://www.interior.gob.es/web/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2000>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

_____. Extranjería. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2001**. 2002, p. 535-621. Disponível em: <<http://www.interior.gob.es/web/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2001>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. Inmigración. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2002**. 2003, p. 1-35. Disponível em: <

<http://www.interior.gob.es/web/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2001>. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. Extranjería. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2003**. 2004, p. 575-612. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/web/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2003>>. Acesso em 05 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2004**. 2005, p. 571-580. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+estad%C3%ADstico+del+Ministerio+de+Interior+2004.pdf/a0dea744-6cbb-44a1-9e61-471df290a19e>>. Acesso em 05 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2005**. 2006, p. 429-436. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+estad%C3%ADstico+del+Ministerio+del+Interior+de+2005.pdf/d362c76a-4be9-432f-bbd6-d5ed0979a87b>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2006**. 2007, p. 388-398. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1539958/Anuario2006ConFeErratasActualizada20130523.pdf/1927966b-b41c-4ac6-86bd-2d22f8ddffc1>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. **Balance de la lucha contra la inmigración ilegal 2007**. 2008a. Disponível em: <

<http://www.interior.gob.es/documents/10180/1209647/Balance+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+ilegal.pdf/ebd49ee1-155d-4807-b505-5e0696eae4a>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

_____. **Programa Plurianual**. Programa Solidaridad y Gestión de Flujos Migratorios. 2008b. Disponível em: <

http://extranjeros.mitramiss.gob.es/es/Fondos_comunitarios/programa_solidaridad/retorno/pdf/FR_Programa_Plurianua2008_2013.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2007**. 2008c, p. 303-311. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+2007+web.pdf/1528fa44-0192-40b0-88e9-220d8ab50b17>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. **Balance de la lucha contra la inmigración ilegal 2008**. 2009a. Disponível em:

<<http://www.interior.gob.es/documents/10180/1209553/Balance+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+ilegal+2008.pdf/6307692b-3113-437d-b1ad-320c9060b673>>. Acesso: em 20 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario estadístico del Ministerio del Interior 2008**. 2009b, p. 301-313. Disponível em:
 <<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+estad%C3%ADstico+del+Ministerio+del+Interior+de+2008.pdf/2215b4dd-aec-4430-8a0a-eb047d4cb056>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. **Balance de la lucha contra la inmigración ilegal 2009**. 2010a. Disponível em
 <<https://pt.scribd.com/document/47768886/Balance-de-la-lucha-contra-la-inmigracion-ilegal-2009>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2009**. 2010b, p. 269-281. Disponível em:
 <<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+estad%C3%ADstico+del+Ministerio+del+Interior+de+2009.pdf/fbec9f09-165a-4836-8c53-aec26c3eea23>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. **Balance de la lucha contra la inmigración ilegal 2010**. 2011a. Disponível em:
 <<http://www.interior.gob.es/documents/10180/1209187/Balance+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+ilegal+2010.pdf/7aa2924d-5eec-443a-be1c-49c9dcfc974d>> . Acesso em 25/08/2016>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2010**. 2011b, p. 269-279. Disponível em:
 <<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204856/Anuario+Estad%C3%ADstico+del+Ministerio+del+Interior+2010.pdf/b28597a1-c633-4cfa-b2c1-3f0094e55588>>. Acesso em 06 dez. 2017.

_____. **Balance 2011 de la lucha contra la inmigración ilegal**. 2012a. Disponível em: <
<http://www.interior.gob.es/documents/10180/1209011/Balance+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+ilegal+2011.pdf/a26c72a6-0787-4440-9ddd-5221b72b446a>>. Acesso em 02 fe. 2018.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2011**. Bilbao, 2012b, p. 315-330. Disponível em:
 <<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204756/Anuario+estad%C3%ADstico+de+2011.pdf/1d35a1c8-f2e1-4417-bc5a-ca4e17bb7e66>>. Acesso em 08 dez. 2017.

_____. **Balance 2012 de la lucha contra la inmigración ilegal**. 2013a. Disponível em: <
<http://www.interior.gob.es/documents/10180/1208797/Balance+2012+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+irregular.pdf/94316449-f4d7-467a-84d5-3b192d1d9bc8>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2012**. Bilbao, 2013b, p. 141-330. Disponível em:
 <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario_estadistico_2012_okkk.pdf/00ee01c7-3122-496a-a023-22829653e6c0>. Acesso em 08 dez. 2017.

_____. **Balance 2013 de la lucha contra la inmigración irregular.** 2014a. Disponible em: < <http://www.interior.gob.es/web/interior/prensa/balances-e-informes/2013>>. Acceso em: 23 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2013.** Bilbao, 2014b, p. 117-142. Disponible em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario_Estadistico_2013.pdf/b7606306-4713-4909-a6e4-0f62daf29b5c>. Acceso em 09 dez. 2017.

_____. **Balance 2014 de la lucha contra la inmigración irregular.** 2015. Disponible em: < <http://www.interior.gob.es/documents/10180/3066430/Balance+2014+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+irregular/4a33ce71-3834-44fc-9fbf-7983ace6cec4>>. Acceso em: 22 dez. 2017.

_____. Asilo. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2014.** Bilbao, 2015b, p. 123-148. Disponible em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario-Estadistico-2014_v201510.pdf/0c18a800-f7f7-405c-9155-7391633618c8>. Acceso em 23 dez. 2017.

_____. **Balance 2015 lucha contra la inmigración irregular.** Bilbao, 2016a. Disponible em < <http://www.interior.gob.es/documents/10180/3066430/Balance+2015+de+la+lucha+contra+la+inmigraci%C3%B3n+irregular.pdf/d67e7d4b-1cb9-4b1d-94a0-9a9ca1028f3d>>. Acceso em: 22 dez. 2017.

_____. Protección Internacional. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2015.** 2016b, p. 121-146. Disponible em: < <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario-Estadistico-2015.pdf/03be89e1-dd38-47a2-9ce8-ccdd74659741>>. Acceso em 08 dez. 2017.

_____. **Balance 2016. Lucha contra la inmigración irregular.** 2017a. Disponible em: < http://www.interior.gob.es/documents/10180/5791067/bal_inmigracion_irregular_2016.pdf/8a040aaf-a1b6-4493-9191-cf386fd31dd4>. Acceso em: 12 nov. 2018.

_____. Protección Internacional. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2016.** Bilbao, 2017b, p. 125-150. Disponible em: < <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario+Estadistico+2016.pdf/6c02fffa-93c4-4838-b1d5-a882971c2cdc>>. Acceso em 10 dez. 2017.

_____. Protección Internacional. In: _____. (Ed.). **Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2017.** Madrid, 2018, p. 121-146. Disponible em: < http://www.interior.gob.es/documents/642317/1204854/Anuario_estadistico_2017_con_accesibilidad_EN_LINEA.pdf/09bb0218-7320-404c-9dd5-58f4edec914f>. Acceso em 10 dez. 2017.

_____. **Lucha contra la inmigración irregular 2018.** Informe quincenal. Datos acumulados del 1 enero al 31 diciembre. 2018. Disponible em: <

http://www.interior.gob.es/documents/10180/9654434/24_informe_quincenal_acumulado_01-01_al_31-12-2018.pdf/d1621a2a-0684-4aae-a9c5-a086e969480f>. Acceso em: 08 jan. 2019.

MINISTERIO DE ASUNTOS EXTERIORES E DE COOPERACIÓN. **Plan África 2006-2008**. 2006. Disponível em: <<http://www.crea-africa.org/mediareources/files/Documentos/LIBROPLANAFRICA.pdf>>. Acceso em: 11 jul. 2016.

MINISTERIO DE ASUNTOS EXTERIORES, UNIÓN EUROPEA Y COOPERACIÓN. **Las migraciones en África**. 2018. Disponível em: <http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/PoliticaExteriorCooperacion/Africa/Documents/20180724_ARTICULO.pdf>. Acceso em: 30 out. 2018.

MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES. **Anuario Estadístico de Inmigración 2004**. 2004. Disponível em: <http://extranjeros.mitramiss.gob.es/es/ObservatorioPermanenteInmigracion/Anuarios/Archivos/ANUARIO_INMIGRACION_2004.pdf>. Acceso em: 30 jul. 2017.

MONTILLA MARTOS, José Antonio, et al. Legislación, jurisprudência y derechos de los inmigrantes. In: ARANGO, Joaquín, et al. (Org.). **Anuario CIDOB de la Inmigración 2015-2016**. Edicions Bellaterra, 2016, p. 272-293.

MOUNDZEGO, Daniel. Estudio y análisis sobre las migraciones en el Camerún. In: APDHA: **Derechos Humanos en la frontera sur 2009**. 2010, p. 19-23. Disponível em: <<https://apdha.org/media/informeFS2009.pdf>>. Acceso em: 02 jan. 2018.

MÜLLER, Manuel Ahumada. ¿Que sabemos de los inmigrantes subsaharianos? **Revismar**, n.2, p.146-149, 2006.

MULLOR, Mónica. **Inmigrantes subsaharianos: una aproximación a las claves de la exclusión**. Cuadernos de la EPIC, n. 5, Nov. 2011.

MUÑOZ M., Jairo. (2009). Derechos Humanos, Migraciones y Ciudadanía Universal. **Diálogos Migrantes**, n.2, p. 8-20, 2009.

NACIONES UNIDAS. La mujer en el 2000 y después. **División para el Adelanto de la Mujer/DESA**, p. 1-24, Jun. 2003.

NAÏR, Sami. Ponencia inicial 25 de enero del 2016. In: Espacio Público. **¿Qué debe hacer la UE sobre la inmigración?** [Debate]. Disponível em: <<http://www.espacio-publico.com/que-debe-hacer-la-ue-sobre-la-inmigracion>>. Acceso em: 20 out. 2017.

_____. Europa frente a la crisis migratoria. In: NAÏR, Sami et al. (Org.). **Derechos humanos, migraciones y comunidad local**. Fondo Andaluz de Municipios para la Solidaridad Internacional (FAMSI), 2017, p. 12-23.

NARANJO GIRALDO, Gloria Elena. Desterritorialización de fronteras y externalización de políticas migratorias. Flujos migratorios irregulares y control de las

fronteras exteriores en la frontera España-Marruecos. **Estudios Políticos**, 45, p. 13-32, julio-diciembre de 2014.

NAVARRO GANDULLO, L.; ALCONADA DE LOS SANTOS, M.; RUBIO RAZO, M. **Asilo y Protección Internacional. La situación de las personas refugiadas**. Sevilla: Junta de Andalucía. [2015?]. Disponible em: <
https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/asilo_proteccion_internacional.pdf>. Acceso em: 29 out. 2018.

NIN, Maria Cristina; SHMITE, Stella Maris. El Mediterráneo como frontera: desequilibrios territoriales y políticas migratorias. **Perspectiva Geográfica**, v. 20, n.2, p. 339-364, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **Los límites del patriotismo: identidad, pertenencia y "ciudadanía mundial"** /Martha C. Nussbaum; compilado por Joshua Cohen. Barcelona: Paidós, 1999.

NUSSBAUM, Martha C. Introducción. In _____. (Org.). **Las fronteras de la justicia**. Consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidós, 2007, p.21-27.

OBERMAN, Kieran. Immigration as a Human Right. JWI Working Paper 2013/03. **Just World Institute**, p. 1-34, Sep. 2013a.

_____. Can Brain Drain Justify Immigration Restrictions? **Ethics**, v.123, n.3, p. 427-455, 2013b.

_____. Emigration in a Time of Cholera: Freedom, Brain Drain, and Human Rights. **Leap**, 4, p. 87-108, 2016.

_____. What to Say to Those Who Stay? Free Movement is a Human Right of Universal Value. In: BAUBÖCK, Rainer (Org.). **Debating European Citizenship**, 2019, p.145-148 [versão digital].

OIM. **Glossário sobre migração**. n. 22, 2009a. Disponible em: <
<http://publications.iom.int/fr/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acceso em: 25 out. 2017.

_____. **Migración Irregular y Flujos Migratorios Mixtos: enfoque de la OIM**. 2009b. Disponible em <
https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf>. Acceso em 15/04/2017.

_____. La migración y los migrantes: Características y cambios regionales. In: _____. **Informe sobre las migraciones en el mundo 2018**. Ginebra, 2018, p. 49-105. Disponible em: <
https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_sp.pdf>. Acceso em: 06 jan. 2019.

ORTEGA VELÁZQUEZ, Elisa. La consolidación histórica de la migración irregular en Europa: leyes y políticas migratorias defectuosas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XIV, 2014, p. 637-686.

OSPINA, Gloria Inés. Diez años de política migratoria: avanzando hacia la responsabilidad. **UNISCI Discussion Papers**, n. 27, p. 251-263, Oct. 2011.

PAJARES, Miguel. Apostar por la igualdad. In: **La inmigración en España**. Retos y propuestas. Barcelona: Icaria editorial s.a, 1998.

PARLAMENTO EUROPEO. **Preguntas Parlamentarias** [Fortificación de la valla de Melilla] 21/11/2013. Disponible em: <
<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2013-013207+0+DOC+XML+V0//ES>>

PARRA, M^a Concepción Delgado. ¿Ciudadanía moderna, un obstáculo para los derechos humanos? De Arendt a Benhabib. **Reflexión Política**, año 16, n. 32, p. 112-126, Dic. 2014.

PASQUINO, Giafranco. Ciudadanía mundial. **Psicología Política**, n. 23, p.59-75, 2001.

PAZ, Enrique Conejero. La política de inmigración en España. **3Ciencias**, p.1-27, 2012. Disponible em: <
[file:///C:/Users/user-04/Downloads/Dialnet-LaPoliticaDeInmigracionEnEspana-4817961%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user-04/Downloads/Dialnet-LaPoliticaDeInmigracionEnEspana-4817961%20(2).pdf)>. Acceso em: 12 set. 2017.

PERAL, Luis. Vida, libertad y presión migratoria. Aproximación jurídica al problema de la devolución de personas en las fronteras de Ceuta y Melilla. **Fundación para las Relaciones Internacionales y el Diálogo Exterior**, p. 1-13, Nov. 2005.

PEÑA ECHEVERRÍA, Javier. Migraciones y apertura cosmopolita de la ciudadanía. **ARBOR Ciencia, pensamiento y Cultura**, vol. 188, n.755, mayo-junio 2012, p.529-542.

PERÉZ, Vicente González. La inmigración africana hacia España: el acceso a través de la frontera sur. **Anales de la Universidad de Alicante**. Instituto Universitario de Geografía. n.15, p.5-18, enero-junio 1996.

_____. La inmigración irregular de africanos en España, balances y perspectivas. Comunicación presentada al Coloquio Internacional "Migration clandestine: enjeux et perspectives. **Association Marocaine d'Etudes et de Recherches Sur les Migrations**, p. 47-57, 1999.

PÉREZ, María Isabel Guillén. Análisis de la migración irregular África-Canarias. **Miradas en Movimiento**, v. V, p. 4-26, Jun. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PNUD. **Informe sobre desarrollo humano 2009**. Superando barreras: movilidad y desarrollo humanos. 2009. Disponible em: <
http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2009_es_complete.pdf>. Acceso em: 20 dez. 2017.

_____. **Informe sobre Desarrollo Humano en África 2016**. Nueva York, 2016.
 Disponible em: <
https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/AfDHR_Summary_ES_web.pdf>.
 Acceso em: 04 out. 2017.

POGGE, Thomas. “Cosmopolitanism and Sovereignty”. In: BROWN, C. (Org.) **Political Reconstructing in Europe. Ethical Perspectives**. London: Routledge, 1994, p. 89-122.

_____. **La pobreza en el mundo y los derechos humanos**. Barcelona: Paidós, 2005.

_____. Cosmopolitismo. **Precedente**, p.143-169, 2010.

_____. ¿Estamos violando los derechos humanos de los pobres del mundo? **Eidos: Revista de Filosofía de la Universidad del Norte**, vol. 2012, núm. 17, julio-diciembre, p.10-67, 2012.

POLICÍA NACIONAL DE ESPAÑA (s/d). **Documentación – Extranjeros**. Expulsión y Denegación de entrada. Disponible em:
 <https://www.policia.es/documentacion/no_comunitarios/expulsion_devolucion.html>.
 Acceso em: 18 jun. 2018.

POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. **Liinc em Revista**, v.1, n.1, p. 3 -15, 2005. Disponible em: <<http://www.ibict.br/liinc>>. Acceso em: 26 ago. 2018.

POTOT, Swanie. Le mur de papiers: vivre la clandestinité au quotidien. In: Natalia Ribas Mateos. **El Río Bravo Mediterráneo**. Las regiones fronterizas en la época de la globalización. Barcelona: Ediciones Bellaterra. 2011, p. 399-414.

PRIEGO, Alberto. Las primaveras árabes: la influencia de Qatar y sus relaciones con los Estados del Golfo. **Revista UNISCI / UNISCI Journal**, n. 39, p. 233-252, Octubre / October 2015.

QUINTÁNS, Irene Claro. España: frontera sur de la UE ante al fenómeno migratorio. Presentación. In: GORTÁZAR ROTAECHE, Cristina J.; CASTAÑO RIVIERO, María José. **Veinte años de España en Europa: Actas de las Jornadas de Conmemoración del XX aniversario de la adhesión de España a la Unión Europea**, Universidad Pontificia de Comillas, 2008, p.41-43.

RAMOS, Nuria Corder; ESQUIVEL, Carmen Fernández (2016). Mujeres subsaharianas posibles víctimas de trata. Derecho a la salud en tránsito. **Aposta. Revista de Ciencias Sociales**, 70, p.155-169.

RED EUROPEA DE MIGRACIÓN. **Informe Anual de Políticas de Inmigración y Asilo 2012**. España. 2012. Disponible em: < http://www.adoratrius.cat/nova_web/wp-content/uploads/2014/07/Informe_Anual_de_Polxticas_de_Inmigracixn_y_Asilo_2012_ES.pdf>. Acceso em: 20 ago. 2017.

_____. **Informe anual 2015 de políticas de inmigración y asilo informe nacional España (parte 1).** Disponible em: <http://extranjeros.mitramiss.gob.es/es/redeuropeamigracion/Informe_Anuar_Politiclas_Inmigracion_Asilo/doc_2015/APR_2015_ES_con_Portada_y_NIPO.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

REHER, David-Sven et al. **Informe Encuesta Nacional de Inmigrantes (ENI – 2007).** Madrid: INE, 2007. Disponible em: <http://www.ine.es/daco/daco42/inmigrantes/informe/eni07_informe.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

RIBAS, Xavier. **Las vallas fronterizas de Ceuta y Melilla. ¿Un paisaje para el futuro?** Tradução de Antonio Fernández Lera. 2011. Disponible em: <http://www.xavierribas.com/Contents/Ceuta/Xavier_Ribas_CG_Cast.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

RODRÍGUEZ, Alberto Daunis. Sobre la urgente necesidad de una tipificación autónoma e independiente de la trata de personas. **InDret. Revista para el Análisis del Derecho**, p. 1-44, jan. 2010.

RODRÍGUEZ-DRINCOURT ÁLVAREZ, Juan. La nacionalidad como vía de integración de los inmigrantes extranjeros. **Revista de Estudios Políticos Nueva Época**, n. 103, p.171-185, enero-marzo 1999.

ROTHER, Delf; SALEHI, Mariam. Autonomy in times of war? the impact of the libyan crisis on migration decisions In: GEBREWOLD, Belachew; BLOOM, Tendayi (Org.). **Understanding migrant decisions: from sub-saharan Africa to the Mediterranean Region.** London: Routledge, 2016.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IUH**, ano 10, n. 9, 2012. Disponible em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

RUIZ-GIMÉNEZ ARRIETA, Itziar. Aproximación al origen y las causas de la emigración de África a España. In RUIZ-GIMÉNEZ ARRIETA, Itziar; CEBOLLA BOADO, Héctor. **Origen y causas de la emigración de África a España.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p.9-51.

SACEDA MONTESINOS, MARTA. **Evolución de las migraciones entre Marruecos y España (1999-2014): la gestión migratoria en Ceuta ante la encrucijada de intereses UE-Marruecos.** 2016. 411 f. Tese (Doutorado em Estudos Internacionais) – Facultad de Ciencias Políticas y Sociología, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2016.

SALATINI, Rafael. Debate contemporâneo sobre o cosmopolitismo In: SALATINI, Rafael. (Org.). **Cultura e direitos humanos nas relações internacionais**, vol. I. Marília, SP; São Paulo, SP: Oficina Universitária; Cultura Acadêmica, 2016, p. 11-21.

SÁNCHEZ AYALA, Luis. De territorios, límites, bordes y fronteras: una conceptualización para abordar conflictos sociales. **Revista de Estudios Sociales**, núm. 53, p. 175-179, julio-septiembre 2015.

SÁNCHEZ, Daniela. Ningún subsahariano ha podido solicitar asilo en la frontera de Melilla desde que es posible hacerlo. **El Diario.es On-line**, 11 ene. 2015. Disponible em: <http://www.eldiario.es/desalambre/personas_0_344715815.html>. Acceso em: 15 jul. 2017.

SÁNCHEZ, Miguel A. Acosta; GÁLVEZ, Alejandro del Valle. La crisis de los cayucos. La Agencia Europea de fronteras – Frontex y el control marítimo de la inmigración clandestina. **Tiempo de Paz**, n. 88, p. 19-30, invierno de 2006.

SÁNCHEZ-MONTIJANO, Elena; ZARAGOZA CRISTIANI, Jonathan. Crisis migratorias en Melilla: un instrumento de negociación política. Notes internacionales. **CIDOB**, n. 71, p. 1-5, Marzo 2013. Disponible em: <https://www.cidob.org/publicaciones/serie_de_publicacion/notes_internacionales/n1_71/crisis_migratorias_en_melilla_un_instrumento_de_negociacion_politica>. Acceso em 12 jul. 2017.

SÁNCHEZ TOMÁS, José Miguel. Comentarios de Jurisprudencia 2. Las «devoluciones en caliente» en el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (STEDH, AS. N.D. y N.T. vs España, de 03.10.2017). **Revista Española de Derecho Europeo**. n. 65, Enero-Marzo 2018.

SANDELIND, Clara. Territorial Rights and Open Borders. **Centre for Political Theory and Global Justice** Worker Paper 2012/1, p. 1-20, Oct 2012. Disponible em: <www.sheffield.ac.uk/politics/research/centres/cpgj-working-papers>. Acceso em: 20 jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. Introdução. In: _____. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina. SA, 2009, p. 9-19.

SANTOS, Valdirene Ferreira. Fronteras, ciudadanía y pertenencia en procesos migratorios: un desafío para las sociedades y Estados en la era global. 2017. In: Programa de Doctorado en Estudios Migratorios. **III Seminario Doctoral de Investigación en Estudios Migratorios**. Granada, 2017 (Apresentação de trabalho), não publicado.

_____. Cosmopolitização e construções identitárias nas fronteiras do Estado-nação. **Mediações**, Londrina, v. 23 n. 3, p. 296-321, Dez. 2018.

SASSEN, Saskia. **¿Perdiendo el control?** La soberanía en la era de la globalización, Barcelona: Ed. Bellaterra, 2001.

_____. La formación de las migraciones internacionales: implicaciones políticas. **RIFP**, n.27, p. 19-39, 2006.

_____. **Los espectros de la globalización**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

- _____. **Territorio, autoridad y derechos**. Buenos Aires: Katz Editores, 2010.
- _____. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**. Madrid: Siglo XXI, 2013.
- _____. **Expulsiones**. Brutalidad y complejidad en la economía global. Madrid: Katz Editores, 2015.
- SAYAD, Abdelmalek. Estado, Nación e inmigración. El orden nacional ante el desafío de la inmigración. **Apuntes de investigación**, n. 13, p.101-116, 2008.
- SEIFER, Kerstin. El blindaje de la UE frente a refugiados y demandantes de asilo. In: AAVV. (Org.). Frontera Sur. **Nuevas políticas de gestión y externalización del control de la inmigración en Europa**. Barcelona: Virus Editorial, 2008, p. 109-123.
- SHACHAR, Ayelet. **The birthright lottery: citizenship and global inequality**. London: Harvard University Press, 2009.
- SIMON, Julien. Irregular Transit Migration in the Mediterranean: Facts, Figures and Insights. In: SØRENSEN, Ninna Nyberg (Org.). **Mediterranean transit migration**. Copenhagen: Danish Institute for International Studies, 2006, p.24-65.
- SOLANES CORELLA, Ángeles. ¿Cómo gestionar los flujos migratorios para potenciar la inmigración legal? un análisis jurídico desde España. **Migraciones Internacionales**, v. 4, n. 4, , p. 135-172, julio-diciembre de 2008.
- _____. Una reflexión iusfilosófica y política sobre las fronteras. **AFD**, v. XXXII, p. 145-184, 2016. Disponible em:
<https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2016-10014500184_ANUARIO_DE_FILOSOF%26%23833%3B_DEL_DERECHO_Una_reflexi%F3n_iusfilos%F3fica_y_pol%EDtica_sobre_las_fronteras>. Acceso em: 12 dez. 2017.
- SOLÉ, Carlota e PARELLA, Sònia. Identidad colectiva y ciudadanía europea. **Sociológica**, v.5, p. 55-80, 2004.
- SOMEK, A. From Workers to Migrants, from Distributive Justice to Inclusion: Exploring the Changing Social Democratic Imagination. **European Law Journal**, v. 18, n. 5, p. 711–726, Sept. 2012.
- SORIANO-MIRAS, Rosa María. La posición geopolítica marroquí como frontera vertical de la Unión Europea. **Ciencia UAT**, v.1, n.12, p. 52-69, 2017.
- SØRENSEN, Ninna Nyberg; GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. La comercialización de la migración internacional y los múltiples actores en la industria migratoria. **e-dhc**, n. 2, p. 6-23, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados Econômicos e a Questão do Direito ao Desenvolvimento. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, Dez. 2013.

SOW, Papa. Migraciones en África subsahariana Las rutas de Mauritania se ampliarán cada vez más mientras Europa y África no superen la crisis económica y política que les enfrenta. **Afkar/Ideas**, p.29-32, primavera/verano 2006.

_____. (2007) Diásporas africanas y mundialización: de la representación histórica a la toma de conciencia. In: INIESTA, Ferran (Org.). **África en Diáspora**. Barcelona: Fundació Cidob, Edicions Bellaterra, 2007, p. 135-150.

SPINDLER, William. Aumenta el número de muertes en el Mediterráneo: 2016 ya es el año más mortífero. **UNHCR** [noticia], Ginebra, 25 oct. 2016. Disponível em: < <http://www.acnur.org/noticias/noticia/aumenta-el-numero-de-muertes-en-el-mediterraneo-2016-ya-es-el-ano-mas-mortifero/>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

SUÁREZ, Liliana Navaz. Reflexiones etnográficas sobre la “ciudadanía transnacional”. Prácticas políticas de andinos en el sur de Europa. **Arbor**, v. CVXXXVI, n. 744, p. 639-655, julio-agosto 2010.

THAYER, Luis Eduardo. Migración, Estado y seguridad. Tensiones no resueltas y paradojas persistentes. **Polis** v.15, n.44, Santiago, 2016, p.1-17.

TÉLLEZ, Juan José. Prólogo: Europa, ciudad cerrada. **Cuadernos del Rebalaje**, n.37, p. 9-15, enero-marzo de 2017.

TODOROV, Tzvetan. La Nación y el Nacionalismo. In: _____. (Org.). **Nosotros y los otros**. Reflexión sobre la diversidad humana. México: Siglo Veintiuno Editores, 2008.

TORRE, Alejandro R. Díez. **Fronteras y conceptos fronterizos (desde la Historia)**. 2016. Disponível em: < http://www.archivodelafrontera.com/wp-content/uploads/2016/01/Fronteras-y-conceptos-fronterizos-desde-la-Historia_Alejandro-D%C3%ADez-Torre-2016.pdf> Acesso em: 10 nov. 2016.

TRENOR, Beatriz Alvear. Flujos migratorios actuales en África Subsahariana: predominio de la migración intra-africana sobre la extra-africana (DT). **Real Instituto Elcano**. 2008. Disponível em: < http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano_es/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/afrika+subsahariana/dt50-2008>. Acesso em: 20 abr. 2018.

TV RTVE. **El debate de la 1: La inmigración**. [S. l.]: TV RTVE, 29 out. 2014. Disponível em: <http://www.rtve.es/alacarta/videos/el-debate-de-la-1/debate-1-inmigracion/2837774/#>. Acesso em: 04 abr. 2018.

UNHCR. **Crossings of Mediterranean Sea exceed 300,000, including 200,000 to Greece. 2015**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/news/latest/2015/8/55e06a5b6/crossings-mediterranean-sea-exceed-300000-including-200000-greece.html>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Global Trends. Forced Displacement in 2016**. 2017a. Disponível em < http://www.unhcr.org/5943e8a34#_ga=2.175787170.1683775860.1516096759-1502363019.1516096759>. Acesso: em 16 jan. 2017.

_____. **Global Trends. Forced Displacement in 2017**. 2017b. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/globaltrends2017/>>. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. **SPAIN Weekly snapshot - Week 51 (17 - 23 Dec 2018)**. 2019. Disponível em: < <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/67426>>. Acesso em: 23 Jan. 2019

UNIÓN EUROPEA. Directiva 2009/50/CE del Consejo de 25 de mayo de 2009 relativa a las condiciones de entrada y residencia de nacionales de terceros países para fines de empleo altamente cualificado. **Diario Oficial de la Unión Europea**, Bruselas, 18 junio 2009, L 155, p.17-29. Disponível em: <<https://www.boe.es/doue/2009/155/L00017-00029.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

UNITED NATIONS. **International Migration report 2015**. 2016. Disponível em: < http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf>. Acesso em 11 dez. 2016.

_____. **International Migration report 2017**. 2017. New York: United Nations. Disponível em: < http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf>. Acesso em 22 mai. 2018.

UNIVERSIA.net. **Un inmigrante africano cuenta su experiencia y los resultados de su viaje al mundo de la opulencia**. 01 ago. 2007. Disponível em: < <http://noticias.universia.es/ciencia-nn-tt/noticia/2007/08/01/591258/inmigrante-africano-cuenta-experiencia-resultados-viaje-mundo-opulencia.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

UNODC. **The role of organized crime in the smuggling of migrants from West Africa to the European Union**. 2011. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Migrant-Smuggling/Report_SOM_West_Africa_EU.pdf> Acesso em: 15 mar. /2018.

_____. Smuggling of migrants from West Africa to Europe. In UNODC. (Org.). **Transnational Organized Crime in West Africa: A Threat Assessment**. 2013. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/West_Africa_TOCTA_2013_EN.pdf> Acesso em: 06 set. 2018.

VARELA, Hilda. Un fenómeno en expansión: las inmigración ilegal africanas a Europa Occidental. **Estudios de Asia y África**, v. XXXVI, n. 2, mayo-agosto, 2001, p. 329-340.

VELASCO, Juan Carlos. Transnacionalismo migratorio y ciudadanía en mutación. **Claves de razón práctica**, n. 197, p. 32-41, nov. 2009.

_____. Justicia Global y el gobierno de las migraciones internacionales. **Revista de Estudios Sociales**, n.47, Bogotá, p.107-117, septiembre-diciembre de 2013.

_____. **El azar de las fronteras: Políticas migratorias, justicia y ciudadanía**. México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

VÉLEZ ALCALDE, Francisco Javier. Pateras, cayucos y mafias transfronterizas en África: el negocio de las rutas atlánticas hacia las Islas Canarias. **Real Instituto Elcano**, 2008. Disponible em: <
http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano_es/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/ARI14-2008>. Acceso em: 20 jan. 2018.

VILADRICH, Anahí; COCK-MARTIN, David. Discursos transnacionales de inclusión étnica: el caso de los españoles “por adopción”. In: SOLÉ, Carlota, PARELLA, Sònia y CAVALCANTI, Leonardo (Org.). **Nuevos retos del transnacionalismo en el estudio de las migraciones**. Documentos del Observatorio Permanente de la inmigración. Ministerio de Trabajo e inmigración, Madrid, 2008.

WALZER, Michel. **Las esferas de la justicia: una defensa al pluralismo y la igualdad**. México: Fondo de la Cultura Económica, 1993, 333 p.

WHITE, Gregory. La migración laboral marroquí y los territorios españoles de Ceuta y Melilla. **Revista Internacional de Sociología (RIS)** Tercera Época, n. 36, p. 135-168, Septiembre-Diciembre, 2003.

WOMEN’S LINK WORLDWIDE. **Mujeres migrantes em la clandestinidad. El aborto em Marruecos**. 2011. Disponible em: <
http://www2.womenslinkworldwide.org/wlw/new.php?modo=detalle_proyectos&dc=55
 >. Acceso em: 05 ago. 2015.

YUKSEKDAG, Yusuf. Moral Cosmopolitanism and the Right to Immigration. **Public Reason**, v. 4, n.1-2 , p. 262-72, 2012.

ZAMORANO GALÁN, Miguel. **El salto de la valla de Melilla:25/04/2013**. Anotaciones y reflexiones. Disponible em: <
http://www.confer.es/92/activos/texto/wcnfr_pdf_3592-EL9R3vXicunfhFRc.pdf>

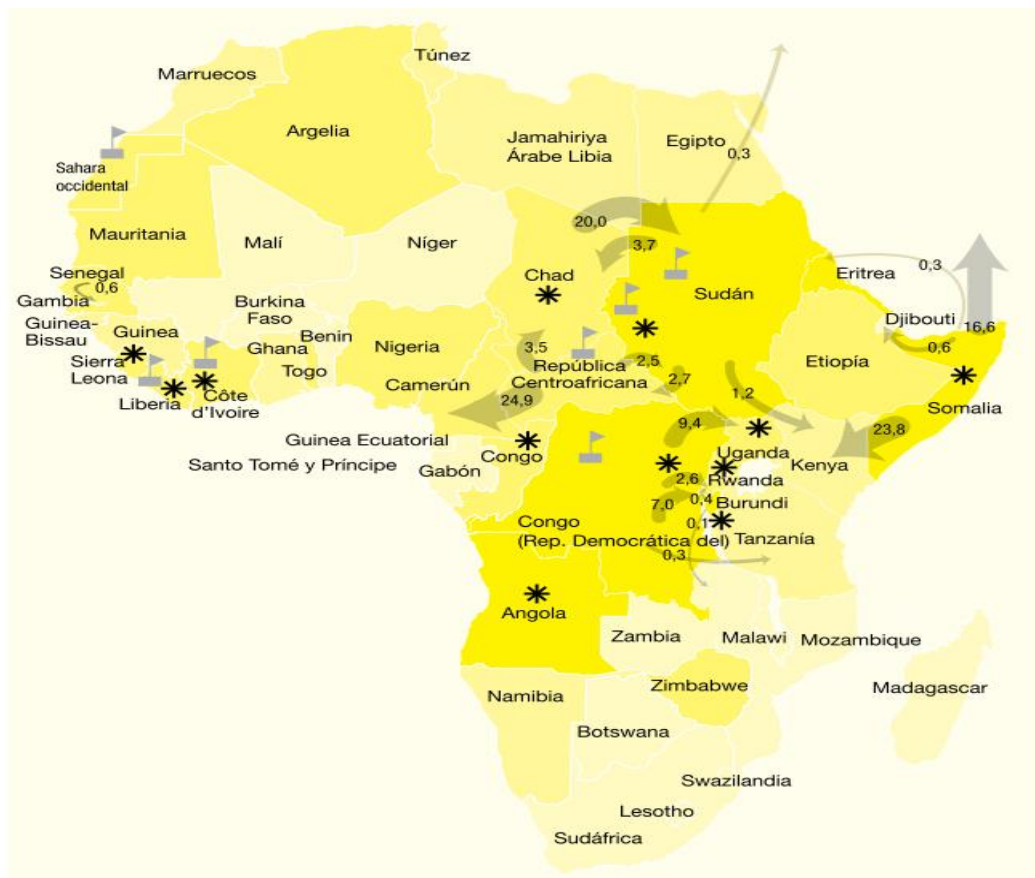
ZAPATA-BARRERO, Richard. Fundamentalismo estatal de la UE en torno a la inmigración. **Afers Internacionals**, n.53, p.149-176, 2001.

_____. **La inmigración en naciones minoritarias: Flandes, Quebec y Cataluña en perspectiva**. Barcelona: Icaria Editorial, 2008.

_____. Fronteras en movimiento. En R. Zapata Barrero y X. Ferrer-Gallardo (Org.). **Fronteras en movimiento: Migraciones hacia la Unión Europea en el contexto Mediterráneo**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2012, p.27-56.

ANEXOS

Anexo A: Conflito, instabilidade e deslocamento da população na África



Fonte: PNUD, 2009.

Deslocados internos em fins de 2008

Burundi	100.000
Rep. Centro-africana	108.000
Chade	180.000
Congo	até 7.800
Congo (RDC)	1.400.000
Côte d'Ivoire	ao menos 621.000
Etiópia	200.000-300.000
Quênia	300.000-600.000
Libéria	indeterminado
Ruanda	indeterminado
Senegal	10.000-70.000
Somália	1.300.000
Sudão	4.900.000
Uganda	869.000
Zimbábwe	570.000-1.000.00

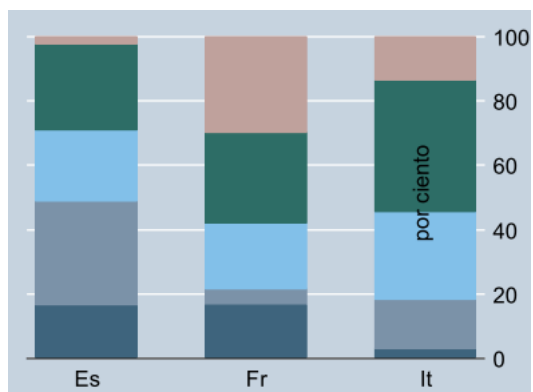
* Zonas em conflito recente

🚩 Atuais Missões de paz da ONU

➡ Fluxo de refugiados em 2007 (em milhares)

Quantidade de refugiados em fins de 2008

- 0-1.000
- 1.000-10.000
- 10.000-100.000
- 100.000-523.032

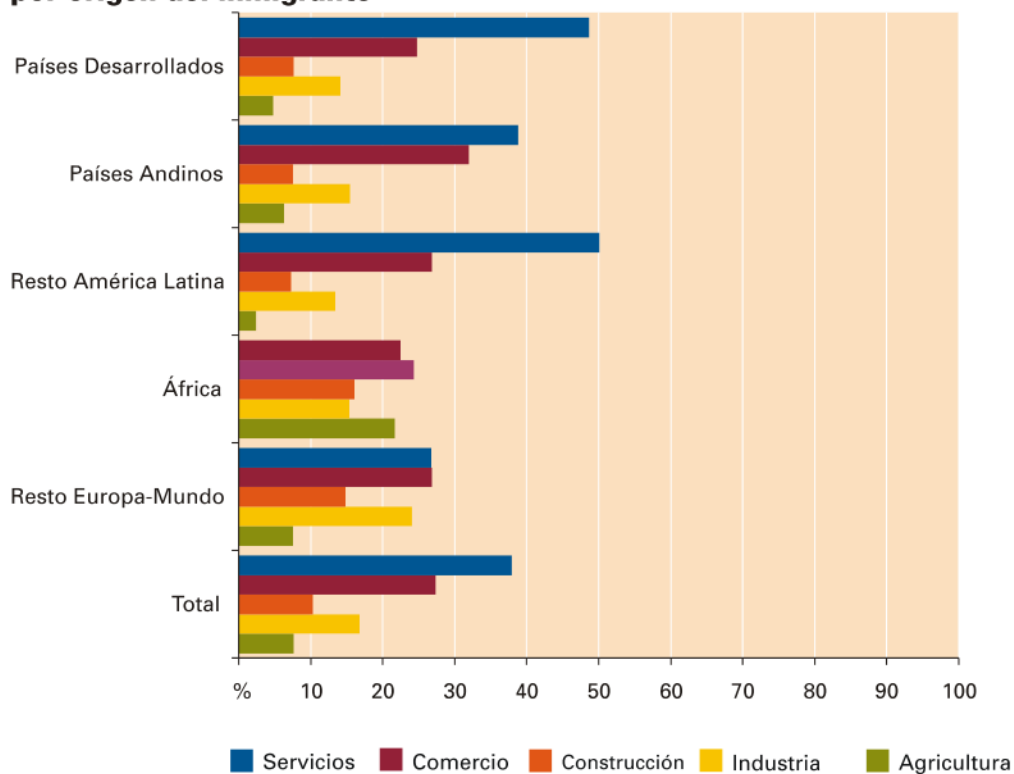
Anexo B: Nível de escolaridade dos imigrantes senegaleses por país de residência

Fonte: González-Ferrer; Kraus (2012)

- sem escolarização
- primária incompleta
- primária completa
- secundária incompleta e completa
- universidade

Anexo C: Principais setores de ocupação dos imigrantes africanos em comparação com os imigrantes de outras regiões do mundo

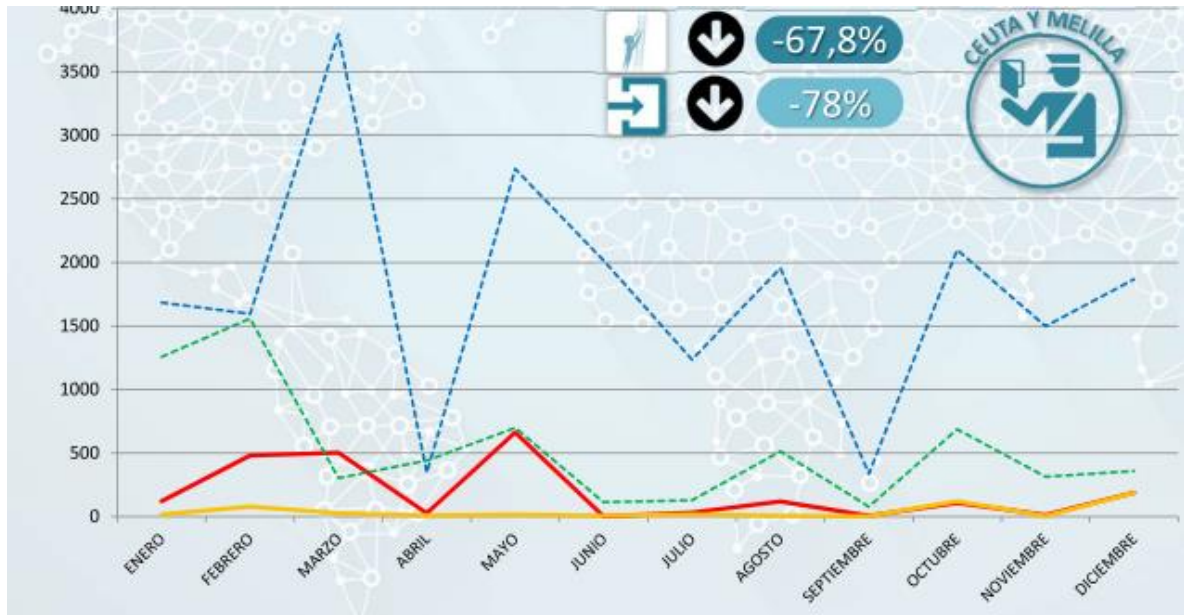
Figura 3.4. Sector de actividad en país de origen de los que trabajan por origen del inmigrante



Fuente: Encuesta Nacional de Inmigrantes 2007

Fonte: REHER, David-Sven et al. (2007).

Anexo D: Tentativas de travessia da fronteira de Ceuta e Melilla e sucessivas entradas



Fonte: Ministerio del Interior (2016)

- Entradas 2014
- Entradas 2015
- Tentativas 2014
- Tentativas 2015